

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Roland Hamilton Marquardt Neto

**BRASIL E ARGENTINA:
EXPERIÊNCIAS DE PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL**

Porto Alegre

2017

ROLAND HAMILTON MARQUARDT NETO

**BRASIL E ARGENTINA:
EXPERIÊNCIAS DE PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Dr. Cezar Saldanha Souza Junior

Porto Alegre

2017

CIP - Catalogação na Publicação

Marquardt Neto, Roland Hamilton
Permanência e Estabilidade das Constituições
Brasileiras e Argentinas / Roland Hamilton
Marquardt Neto. -- 2017.
200 f.

Orientador: Cezar Saldanha Souza Junior.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de
Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2017.

1. Direito Constitucional. 2. Brasil. 3.
Argentina. 4. Estabilidade Constitucional. 5.
Permanência Constitucional. I. Souza Junior, Cezar
Saldanha, orient. II. Título.

ROLAND HAMILTON MARQUARDT NETO

**BRASIL E ARGENTINA:
EXPERIÊNCIAS DE PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Dr. Cezar Saldanha Souza Junior

Aprovada em 20/07/2017

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Cezar Saldanha Souza Junior

Professor Dr. Carlos Eduardo Dieder Reverbel

Professor Dr. Marcelo Schenk Duque

Professor Dr. Rodrigo Valin de Oliveira

Professor Dr. Ezequiel Abásolo

Dedico esta obra:

***Aos meus amados pais, Hamilton Marquardt
e Sonia Siviero Marquardt.***

AGRADECIMENTOS

A tarefa tão desafiadora que está consubstanciada nestas páginas exigiu muita resiliência para superar os desafios e as limitações características da pesquisa e do próprio pesquisador. Assim, prestou-se desmedida e exclusiva dedicação, cujo foco de disciplina pautou o início e o fim de toda a investigação. Portanto sua conclusão é resultado do auxílio e da bondade de muitos; sem eles todo este empreendimento seria mera cogitação de um sonho irrealizável. A todos que me ajudaram, nos mais variados momentos e circunstâncias, presto o meu mais profundo e sincero agradecimento, *em especial*:

A minha família que sempre esteve ao meu lado, sobretudo nas ocasiões mais difíceis, notadamente aos meus pais: *Hamilton Marquardt e Sonia Siviero Marquardt*;

À *Thaís de Prá* e a sua família que, nas dificuldades, presenciaram a minha ausência e renúncia diante da responsabilidade que me fora conferida, mas que meus pensamentos e orações, absolutamente, estiveram presentes convosco;

Ao meu Professor Orientador, *Dr. Cezar Saldanha Souza Junior*, inspirador de uma geração de constitucionalistas preocupados com a estabilidade e a formação de instituições racionais, que não bastando a orientação firme e precisa, depositou em mim o voto de confiança para desempenhar uma pesquisa tão complexa, cuja atitude despertou a segurança apta à empreendê-la até o fim. Indubitavelmente que a nossa amizade construída é o maior brinde que carrego desta investigação;

A todos os Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul que me auxiliaram, sobretudo ao Professor *Dr. Carlos Eduardo Dieder Reverbel*, que ajudou decisivamente na concessão da minha bolsa de estudo e também despertou em mim, com maior vigor, o sonho de ser docente nas ocasiões em que o acompanhei nas suas esclarecedoras e prazerosas aulas da graduação e da pós-graduação; ao *Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores* que, além de me apresentar à notáveis professores da academia jurídica argentina, também ofertou doutrinas fundamentais sobre a evolução do pensamento político e jurídico brasileiro, ao *Dr. Rodrigo Valin de Oliveira*, tão gentil em me atender e recomendar a melhor estadia na Argentina, como também em articular reuniões com professores daquele país;

Ao precioso auxílio dos Professores argentinos que me ajudaram, mormente ao *Professor Dr. Ezequiel Abásolo*, que sempre se postou generoso e solícito ao me atender; ao *Professor Dr. Alberto Ricardo Dalla Via*, autoridade reconhecidamente ocupada pelos rigores do seu ofício de Presidente da Câmara Nacional Eleitoral, mas que ainda assim pôde me

receber, orientar e fornecer materiais preciosos para o desenvolvimento desta pesquisa; à *Professora Dr.^a Paula Soledad Suárez* pela generosidade em conduzir-me às pesquisas bibliográficas na Câmara Nacional Eleitoral;

A todos os bibliotecários do Brasil e da Argentina que foram atenciosos e pacientes comigo, sobretudo à *Biblioteca da Faculdade de Direito* e à *Biblioteca Setorial de Ciências Sociais e Humanidades*, ambas da *Universidade Federal do Rio Grande do Sul*; *Biblioteca do Supremo Tribunal Federal*; *Biblioteca do Superior Tribunal de Justiça*; *Biblioteca do Senado Federal*; *Biblioteca de la Facultad de Derecho de Buenos Aires*, *Biblioteca Central de la Pontificia Universidad Católica de Buenos Aires*;

Ademais, necessário registrar um distinto e especial agradecimento à *Biblioteca de la Cámara Nacional Electoral*, que estendo por meio da sua Coordenadora Chefe *Dr.^a Florencia Soto Pereira* e aos demais funcionários, como *Dr. Roberto Castro*, *Dr. Gustavo Bossi* e *Dr.^a Sandra Bollo*, com tamanha generosidade ao fornecer aquele espaço durante 03 dias para investigação e atender-me de prontidão, oferecendo-me os materiais que solicitava;

A todos os funcionários do *Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, pela distinta e ágil prestação dos seus serviços. Inclusive, alargo o meu agradecimento à *Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior* e ao *Ministério da Educação*, os quais me agraciaram com a bolsa de estudo.

A todos os colegas àqueles que a Pós-Graduação me presenteou com grata amizade, especialmente ao *Henrique Montagner Fernandes*, companheiro de agradáveis e proveitosas discussões e de viagens acadêmicas pelo Brasil e Argentina; ao *Wagner Feloniuk* que de início me apresentou a vida acadêmica, sempre paciente com as minhas angústias e questionamentos do que era desconhecido; e à *Clarissa Avila*, que na trajetória destes estudos compartilhamos os desafios e dificuldades, ajudando-nos mutuamente até a formação de uma sólida amizade.

A todos muito obrigado!

“Todas as esperanças dos patriotas devem ser no sentido de que a dura experiência de estéreis lutas ensine às novas gerações o caminho da união em torno da criação e da defesa de instituições políticas verdadeiramente brasileiras, nas quais o país possa viver dentro da ordem e da liberdade”.

Afonso Arinos de Melo Franco. *Direito Constitucional.* Teoria da Constituição. As Constituições do Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 134.

“[...] las constituciones escritas en el papel están expuestas a borrarse todos los días; las que no se borran fácilmente son las escritas en los hombres, es decir, en sus costumbres”.

Juan B. Alberdi. *Obras Selectas.* Buenos Aires: La Tribuna Nacional, 1887, p. 357. Tomo VII.

“Somente uma reestruturação constitucional que leve em conta as raízes históricas da crise, identificando, para suprimir, as causas políticas, estará fadada a permanecer”.

Cezar Saldanha Souza Junior. *A Crise da democracia no Brasil:* aspectos políticos. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 40.

“Descuidar los antecedentes históricos, el germen material de la constitución, es teorizar en desmedro de toda probabilidad de éxito y de eficacia. Dar una constitución que no tiene posibilidad de realizarse es frustrarla de antemano y condenarla a la muerte, a la hoja de papel, privándola de vida anticipadamente”.

Germán J. Bidart Campos *Derecho Constitucional.* Realidad, normatividad y justicia en el Derecho Constitucional: Buenos Aires: Ediar, 1964. p. 59.

RESUMO

O constitucionalismo brasileiro apresentou uma diversidade de Constituições, para ser exato: 07 Constituições formais (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988). Enquanto isso, no país vizinho, a Argentina, vislumbram-se apenas 03 Constituições formais (1819, 1826 e 1853). É o que iremos apresentar nesta dissertação, compreender por que no Brasil houve diversos ciclos de instabilidade acompanhados de diversas Constituições, enquanto na Argentina houve diversos momentos de instabilidade, mas que a Constituição permanece. A fim de responder, primeiramente foram analisadas as causas que sustentam uma ordem constitucional no tempo. Logo, compreendeu-se que é necessário um equilíbrio entre estática e dinâmica constitucional, que as normas constitucionais devem ser conservadas no seu aspecto formal e material, tanto quanto possível, mas quando existente um descompasso irresistível entre norma e realidade, faz-se necessário a mudança. Todavia, ressalta-se que não são todas as espécies de mudança que autorizam a permanência e estabilidade da Constituição, já que há aquelas que se traduzem na descontinuidade mediante a ruptura constitucional causando destruição e instabilidade, ou aquelas que só provocam a instabilidade mediante a quebra ou suspensão constitucional. Analisadas as experiências históricas e constitucionais, primeiro foi constatado que, no Brasil, a instabilidade das suas Constituições é causada por um vício genético insuperável, resultado pelo seu próprio Constituinte ao renunciar a atenção dos problemas pretéritos e projetar uma Constituição moderna ao futuro: o velho mantra liberal francês de romper com a história e iniciar uma nova ordem das coisas. Por conta disso, quando presente profundas dificuldades de harmonia e equilíbrio entre os Poderes e também entre as forças políticas, em vez de buscar uma equação efetiva para promover a dinamicidade das suas instituições, optou-se pela solução de rompê-las e promover uma nova Constituição, com o afã de, prontamente, resolver todos os seus problemas. Enquanto que na, Argentina, observou-se uma formação constitucional conflituosa e tardia, que resultou numa longo anomia constitucional, como também na anarquia e guerra civil. Quando as províncias se conciliam para unir toda a nação, surge uma Constituição para resolver os velhos problemas, logo, projetada na sua realidade-histórica. Assim, com a Constituição de 1853, também surge o Estado argentino, tornando-se, portanto, símbolo da união entre os povos, findando aquela terrível situação de três décadas. Ocorre que, em pouco tempo, por conta das suas peculiaridades histórico-cultural, jurídica e política, houve uma profunda polarização partidária que, diante da sua organização centrada no hiperpresidencialismo, ensejou com recorrência um clima político insustentável. Em decorrência disso se nota uma constante instabilidade política, que para saná-la, diferentemente do Brasil, que rompia com as suas Constituições por meio das revoluções, preferiu fazer uso dos golpes de Estado, ora a suspendendo ora a quebrando, mas mantendo a sua existência. Portanto, conclui-se que, tanto no Brasil quanto na Argentina, a estabilidade das suas Constituições dependeu da estabilidade das suas instituições e do seus conturbados processos políticos. Ambos os países apresentaram problemas semelhantes, com formas distintas para combatê-los, embora sempre sem solucioná-los efetivamente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional. Brasil. Argentina. Permanência Constitucional. Estabilidade Constitucional.

ABSTRACT

Brazilian constitutionalism exhibited a diversity of Constitutions. To be more precise, there were seven formal Constitutions (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, and 1988). Meanwhile, neighboring country Argentina met only three formal Constitutions (1819, 1826, and 1853). This study takes on this problem, that is, to understand why there were several cycles of instability accompanied by so many Constitutions in Brazil, while in Argentina were several moments of instability but the Constitution remains. In order to answer this issue, this work analyzed the causes that sustain a constitutional order throughout time. Soon it became clear that a balance between constitutional static and dynamics was mandatory, meaning on the one hand that constitutional norms should be conserved as much as possible in both its formal and material aspects, but also that when there exists an inevitable mismatch between norm and reality, a change becomes necessary. Nevertheless, it should be stressed that not all types of changes authorize the permanence and stability of the Constitution, as there are changes which translate into discontinuity by means of constitutional rupture causing destruction an instability, or at only provokes its instability by means of the statutory violation or constitutional suspension. Having analyzed the historical and constitutional experiences, this work found that in Brazil the instability of its Constitutions is the outcome of an insurmountable genetic vice, caused by the Constituent itself, which results in the renouncing of past issues and in projecting a modern Constitution on to the future: the old French liberal mantra of severing with history and starting a new order of things. For this reason, when profound difficulties of harmony and balance between the Powers and political forces were present, instead of searching an effective equation to promote the dynamicity of its institutions, a choice was made in favor of the solution of breaking them up and promoting a new Constitution, with the eagerness of readily solving all of the nation's problems. In Argentina, on the other hand, a late and conflictual constitutional formation was observed, resulting in a long absence of the a constitutional order, as well as in anarchy and civil war. When the provinces reconciled to unite the whole nation, there emerged a Constitution to solve the old issues; therefore, its historical-reality was projected. Thus with the 1853 Constitution there also emerges the Argentinian State, which became the symbol, therefore, of the union between the people, putting an end to the terrible situation that lasted three decades. However, it occurred that within a short period, and due to its cultural-historical, juridical and political peculiarities, a deep partisan polarization took place, which in face of its organization centered in hyper-presidentialism, gave rise recurrently to an unsustainable political environment. As a result of this fact, it can be noted a constant political instability which, in order to remedy it – in contrast with Brazil, who severed its Constitutions through revolutions – opted for the use of coup d'Etats, at times suspending and at other times statutory violating it, but maintaining its existence. This study concluded that both in Brazil and in Argentina, the stability of its Constitutions depended on the stability of its institutions and of its troubled political processes. Both countries exhibited similar issues, with distinct forms of opposing it, although without ever solving them effectively.

KEYWORDS: Constitutional Law. Brazil. Argentina. Constitutional Permanence. Constitutional Stability.

RESUMEN

El constitucionalismo brasileño presenta una diversidad de Constituciones, para ser absolutamente claro: 07 Constituciones formales (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 y 1988). Mientras tanto que, en el país vecino, Argentina, se vislumbra solo 03 Constituciones formales (1819, 1826 y 1853). Este es el problema de esta disertación, entender porque en Brasil hubo varios ciclos de inestabilidad acompañados de diversas Constituciones, mientras que en Argentina hubo varios momentos de inestabilidad pero la Constitución permanece. Con el fin de responder, primeramente se analizó las causas que apoyan una orden constitucional en el tiempo. Enseguida, se dio cuenta de que es necesario un equilibrio entre estática y dinámica constitucional, es decir que las normas constitucionales deben mantenerse en su aspecto formal y material, tanto cuanto sea posible, pero al existir un descompás inmenso entre norma y realidad, se hace necesario un cambio. Sin embargo, se destaca que no son todos los tipos de cambios que permiten la permanencia y estabilidad de la Constitución, ya que hay aquellos que traducen en la discontinuidad ante la ruptura constitucional causando destrucción e inestabilidad, o aquellos que sólo causan inestabilidad mediante la quiebra o suspensión constitucional. Analizada las experiencias históricas y constitucionales, se encontró primeramente que en Brasil la inestabilidad de sus Constituciones es resultada de un defecto genético insuperable causado por su propio Constituyente, esto es, no atenta a los problemas del pasado y proyecta una Constitución moderna hacia el futuro: el viejo mantra liberal francés de romperse con la historia y empezar una nueva orden de las cosas. Por consiguiente, cuando presentan profundas dificultades de la armonía y equilibrio entre los Poderes y entre las fuerzas políticas, en lugar de buscar una ecuación efectiva para promover la dinámica de sus instituciones, se eligió la solución en romperlas y promover una nueva Constitución, con el deseo de resolver todos los problemas de la nación. Mientras que en Argentina se observó una formación constitucional conflictiva y retrasada que resultó en una larga anomia constitucional, sino también en la anarquía y guerra civil. Cuando las provincias se reconcilian para unir toda la nación, surge una Constitución para resolver los viejos problemas, luego, proyectada a la realidad-histórica. Así, con la Constitución de 1853 también surge el Estado argentino, tornándose símbolo de la unión entre los pueblos, poniendo fin aquella terrible situación de 03 décadas. Sucede que en corto período de tiempo, debido a las peculiaridades histórico-culturales, jurídica y política, hubo una profunda polarización partidaria que ante su organización centrada en un hiperpresidencialismo, dio lugar a la recurrencia al clima político insostenible. Como resultado se percibe una constante inestabilidad política, que para remediarla, a diferencia de Brasil, que rompió con sus Constituciones ante las revoluciones, se prefirió hacer uso de golpes de Estado, suspendiéndola o quebrantándola, pero manteniendo su existencia. Por lo tanto se concluyó que, tanto en Brasil, como en Argentina, la estabilidad de sus Constituciones dependía de la estabilidad de sus instituciones y de sus procesos políticos. Ambos países presentaron problemas similares, con diferentes formas de combatirlos, pero siempre sin resolverlos efectivamente.

PALABRAS CLAVE: Derecho Constitucional. Brasil. Argentina. Permanencia Constitucional. Estabilidad Constitucional.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF – Supremo Tribunal Federal

AIB – Ação Integralista Brasileira

ANL – Aliança Nacional Libertadora

ARENA – Aliança Renovadora Nacional

ED – Esquerda Democrática

LNSP - Liga Nacionalista de São Paulo

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

PCB – Partido Comunista Brasileiro

PD – Partido Democrático

PDC – Partido Democrata Cristão

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PL – Partido Libertador

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PRM – Partido Republicano Mineiro

PRP – Partido Republicano Paulista

PRR – Partido Republicano Rio-grandense

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSD – Partido Social Democrático

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PSP – Partido Social Progressista

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

PTN – Partido Trabalhista Nacional

UDN – União Democrática Nacional

CSJN – Corte Suprema de Justicia de la Nación

MIR - Movimiento de Intransigencia y Renovación

PAN – Partido Autonomista Nacional

PC – Partido Comunista

PDN - Partido Demócrata Nacional

PDP – Partido Demócrata Progresista

PI – Partido Independiente

PJ – Partido Justicialista

PL – Partido Laborista

PS – Partido Socialista

PSI – Partido Social Independiente

UCR – Unión Cívica Radical

UCR-A – Unión Cívica Radical Antipersonalista

UCRI - Unión Cívica Radical Intransigente

UCRJR – Unión Cívica Radical Junta Renovadora

UCRP - Unión Cívica Radical del Pueblo

UP – Unión Popular

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I – PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE DA CONSTITUIÇÃO.....	06
1.1 Constituição	06
1.1.1 Constitucionalismo	07
1.1.2 Sentido Genérico.....	11
1.1.3 Sentido Restrito	11
1.2 Pressupostos da Permanência e da Estabilidade da Constituição.....	14
1.2.1 Estática Constitucional	21
1.2.2 Dinâmica Constitucional	29
1.2.3 Continuidade Constitucional	37
CAPÍTULO II – EXPERIÊNCIAS HISTÓRICAS COMPARADAS.....	49
2.1 Brasil	50
2.1.1 Da Monarquia à República.....	51
2.1.2 Do Getulismo à Intervenção Militar.....	65
2.1.3 Do Regime Militar à Redemocratização.....	78
2.2 Argentina	89
2.2.1 Da Revolução de Maio à Constitucionalização.....	90
2.2.2 Da Anarquia à Organização Nacional.....	99
2.2.3 Da Época Infame à Redemocratização.....	115
CAPÍTULO III – EXPERIÊNCIAS CONSTITUCIONAIS COMPARADAS.....	128
3.1 Brasil	129
3.1.1 As Diversas Constituições.....	130
3.1.2 O Advento da República e as Revoluções.....	141
3.1.3 O Fetichismo Constitucional e a Perspectiva Pós-88.....	146
3.2 Argentina.....	150
3.2.1 A Constituição que Dura.....	151
3.2.2 A Doutrina do Fato e os Golpes de Estado.....	165
3.2.3 A Desconstitucionalização e a Perspectiva Pós-94.....	175
CONCLUSÃO	180
BIBLIOGRAFIA.....	186

INTRODUÇÃO

O *objeto material* desta dissertação é a *permanência e estabilidade da Constituição*. Já o *objeto formal* é a *permanência e a estabilidade das Constituições brasileiras e argentinas*, ou seja, o exame comparado dos respectivos processos históricos, políticos e constitucionais que permitiram a permanência (ou destruição) e estabilidade (ou instabilidade) das suas respectivas Constituições. Destarte, explicado o título: “*Brasil e Argentina: Experiências de Permanência e Estabilidade Constitucional*”, o qual representa a união do objeto material e formal, revelando ser um estudo característico da Teoria do Estado, da Ciência Política, da História do Direito, do Direito Constitucional e do Direito Comparado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que é incontroversa a importância de uma Constituição permanente e estável no decurso do tempo, cuja justificativa se pauta por uma singela memória da evolução do constitucionalismo clássico até o seu protagonismo contemporâneo. Veja que com o constitucionalismo clássico a Constituição se tornou fundamental à ordem política diante do seu escopo em limitar o poder do Estado. Em sequência, com o advento do constitucionalismo social, passa a ser elementar à ordem social e econômica, uma vez que passou a assegurar os direitos sociais e regular a economia nacional. Por fim, registra-se o seu destaque hodierno: o que antes servia como instrumento de organização política e Carta de direitos socioeconômicos, passa a se tornar a pedra angular de fundamento normativo e axiológico a todas as relações privadas e públicas, mormente ao seu ordenamento jurídico.

Vislumbrada, portanto, a importância de uma Constituição permanente e estável por conta do seu protagonismo para a ordem política, a social, a econômica e a jurídica. Assim, ilustra-se que a permanência e a estabilidade constitucional contribuem para sujeitar o Estado ao Direito, para assegurar o regular processo político-democrático, para desenvolver a relação harmoniosa entre os Poderes, para despertar o clamor cívico e o sentimento constitucional no povo, para incutir a confiança dos agentes econômicos nas instituições e no mercado nacional, para preservar a segurança jurídica, entre tantos outros exemplos.

Certo é que é impossível de ser estabelecida em tão poucas linhas a plenitude da importância e dos desdobramentos da permanência e da estabilidade da Constituição. *Justificativa* suficiente para perquirir o *objeto material* desta pesquisa.

Quanto à *justificativa* do estudo do *objeto formal*, modestamente, apresentamos esta dissertação como contributo à compreensão da permanência e da estabilidade constitucional ibero-americana, ou melhor, sua flagrante destruição e instabilidade, já que vislumbrado na história o recorrente apelo aos golpes de Estado e às revoluções.

Para comprovar tal sentença, veja que apenas no Equador, em menos de 100 anos, ocorreram incontáveis rebeliões; também na Bolívia, de 1825 a 1898, foram constatadas 60 rebeliões e 10 Constituições. Ainda, acompanhando a escala de instabilidade, no Paraguai, durante o ano de 1814 a 1950, apenas 06 presidentes encerraram seus mandatos e 20 rebeliões ocorreram. Já no Chile, em menos de 15 anos, foram rompidas 01 Constituição provisória e 04 Constituições definitivas, bem como dissolvidas 03 Assembleias Constituintes. Ainda mais burlesca é a experiência política da Nicarágua e do México, sendo que neste país houve 22 presidentes em 39 anos, enquanto aquele registrou 23 presidentes em 14 anos.¹

Por conta desse destino comum, já se observa uma diversidade absurda de Constituições na história ibero-americana, sendo que os números desta estatística destoam nos mais variáveis índices comparativos: os mais instáveis são observados na República Dominicana, com insuperáveis 31 Constituições, Venezuela com 23 e Equador com 21, contrastando com as experiências do Panamá e do Paraguai, ambos com 04 e, especialmente, da Argentina, com apenas 03 Constituições em toda sua história.

Não obstante, há outro fato digno de nota que torna o constitucionalismo argentino ainda mais distinto dos demais: o tempo de existência da Constituição vigente. Na Argentina, mantém-se a mesma Constituição formal desde o ano de 1853, revelando ser a mais antiga em permanência de todo o continente ibero-americano. Contudo, a permanência dessa Constituição não refuta a sua instabilidade e a do seu processo político, haja vista que, durante este período, as evidências históricas demonstram a ocorrência de 07 golpes de Estado (1861, 1930, 1943, 1955, 1962, 1966 e 1976). Já no Brasil, observa-se 07 Constituições formais (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988), todas acompanhadas por uma revolução ou, como prefere segmentos da doutrina, seguidas das “transições-não-revolucionárias” de 1946 e 1988.

Evidencia-se, a priori, que no Brasil as Constituições foram acompanhadas de momentos de instabilidade e reiteradamente rompidas. Enquanto que na Argentina, embora historicamente instável, a Constituição permanece.

Com efeito, aqui temos o *problema* sobre o qual versa a dissertação, qual seja: considerando os semelhantes traços históricos, políticos e jurídicos compartilhados pelo Brasil e pela Argentina, o que justifica o paradoxo exposto? Em outras palavras: *por quê, no Brasil, houve diversas Constituições, e por quê, na Argentina, a Constituição dura?*²

¹ ICAZA TIGERINO, Julio. **Sociología de la política hispanoamericana**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1950, p. 157.

² Ademais, ressalta-se a simbólica homenagem ao memorável jurista argentino Germán J. Bidart Campos, que redigiu a tese marcante consubstanciada na sua obra “*La Constitución que Dura*”, à qual se faz referência na problematização desta pesquisa.

Como *pertinência* deste estudo, cumpre registrar o campo fértil para a pesquisa comparada entre ambos os países, ainda não aventurado com a projeção que lhe é devida. Nesse sentido, o expoente sociólogo italiano Gino Germani alertou, nos idos dos anos 60, a potencialidade para realização de estudos comparados entre Brasil e Argentina, já que restam atendidos os requisitos metodológicos esboçados pelo historiador Marc Bloch “de comparar sociedades próximas no tempo e do espaço que exercessem influência mútua”.³

Nesse ponto, vislumbram-se obras nas Ciências Sociais que retratam o peronismo e o getulismo, como também há comparações da formação e da relação dos partidos políticos e entre tantos outros temas desfrutados em similitude. Já no Direito, podemos encontrar obras que contemplam o estudo comparado em diversas matérias: seja nas subáreas jurídicas do Direito Penal, Processual, Civil, Tributário, Constitucional, etc.

Todavia, o estudo comparado ainda é pouco explorado pelas academias. Como exemplo, constatou-se, em dezembro do ano de 2016, diante da pesquisa realizada no sítio eletrônico do *Programa de Posgrado en Derecho* da *Universidad de Buenos Aires*, que, das 4.764 teses registradas, apenas 02 teses de doutorado retratam o estudo comparado entre Brasil e Argentina como objeto exclusivo de investigação, sendo que ambas correspondem ao Direito Civil.⁴ No Brasil, também é caricata a desatenção a este campo de estudo. Diante da pesquisa realizada, na mesma data supra mencionada, no sítio eletrônico *Catálogo On-line* da *Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, consta, no seu *Programa de Pós-Graduação em Direito*, o número de 1.396 trabalhos acadêmicos registrados (768 monografias, 486 dissertações e 142 teses), sendo que há apenas 01 dissertação de Direito Constitucional que contempla com exclusividade o estudo comparado entre Brasil e Argentina.⁵

Por conta disso, sublinha-se o relativo ineditismo em retratar um objeto tão negligenciado por ambas as academias, haja vista a inexistência da literatura e de estudos monográficos no Brasil que discorram sobre o processo de permanência e de estabilidade constitucional argentina, como também inexistente a reflexão no país do Rio da Prata ao caso brasileiro.

³ GERMANI, apud FAUSTO, Bóris; **Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada (1850 -2002)**. Tradução de Sérgio Molina. São Paulo: Ed. 34, 2004, p. 14-19.

⁴ Cf.: POMAR, João Moreno. **Derecho Civil ambiental argentino-brasileño: elementos de derecho material y procesual**. 2004. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2004. E também: PEYREGNE, Sadit. **El Código Civil brasileño: Comparación con el Código Civil argentino**. 1917. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 1917.

⁵ Segue a referência: AVILA, Marta Marques. **O município frente ao federalismo na Argentina e no Brasil**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

Em que pese a aparente estabilidade que se vivencia hodiernamente, os retratos históricos de ambas as experiências serão de extrema valia aos países investigados, já que, utilizando a lição de Paulo Bonavides: estes desvarios “podem sempre acontecer aos povos que ignoram sua própria história ou que dela não se valem por instrumentos com que prevenir a reprodução de erros amargos e fatalidades políticas”.⁶

Ademais, quanto à *pertinência* do estudo jurídico comparado, tanto teórico quanto empírico, cita-se a lição de Albert Constantineau: “O que pode ser uma questão já resolvida numa comunidade, pode ser discutida em outra. Somente, ou meramente, um interesse acadêmico ou histórico num país, pode ser de importância prática em outro”.⁷

Esta pesquisa, portanto, possui como *objetivo principal* desenvolver a interpretação crítica dos parâmetros de permanência e de estabilidade constitucional no Brasil e na Argentina, de modo que seu resultado aponte o que de positivo e negativo se constatou em ambas as experiências. Logo, apresentando dados que possam servir para o aperfeiçoamento das instituições vigentes. Quanto ao *objetivo secundário*: modestamente, propõe-se contribuir com lições educativas sobre os distintos processos experimentados, para que se possa difundir em ambas as academias um melhor conhecimento das suas instituições político-constitucionais.

As *fontes* utilizadas nesta investigação serão divididas entre referencial bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. O primeiro será composto por literaturas, monografias, artigos e documentos históricos que abordem tanto o objeto material quanto formal delimitado neste trabalho, com natural ênfase a brasileiras e argentinas. Já o segundo analisará as legislações constitucionais e infraconstitucionais concernentes à matéria investigada. Por fim, o terceiro estudará os casos jurisprudenciais do objeto formal desta dissertação, com destaque para as decisões da *Corte Suprema de Justicia de la Nación* diante das suas manifestações em episódios de instabilidade constitucional, sobretudo diante do precedente de aplicação da “doutrina do fato”.

Quanto ao *método* a ser aplicado, primamos pelo *método dedutivo*. Assim, optamos por um processo de dedução em que: (1º) estudar-se-ão os aspectos dogmáticos do tema perquirido, delimitando-se a ordem conceitual e as definições do objeto material reportado; (2º) analisar-se-ão os aspectos histórico-políticos que permitiram forjar a permanência/destruição e estabilidade/instabilidade das Constituições de ambos os países; (3º) superadas as definições

⁶ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 11.

⁷ CONSTANTINEAU, Albert. **A treatise on the de facto doctrine**. Rochester: The Lawyers Co-operative Publishing Company, 1910, Vol. 1, p. 02, tradução nossa.

dogmáticas e analisadas as experiências históricas, nesta derradeira etapa, desvendar-se-á a premissa maior que discorre sobre o paradoxo da experiência constitucional brasileira de destruição e instabilidade, e da experiência constitucional argentina de permanência e instabilidade.

Quanto ao *plano de estudo*, no *primeiro capítulo*, será abordado o objeto material desta dissertação. Para tanto, serão evidenciados os conceitos e os fenômenos que permitem a permanência e a estabilidade da Constituição no decurso do tempo, bem como aqueles que são responsáveis pela sua destruição e instabilidade.

Em seguida, no *segundo capítulo*, examinar-se-á as experiências históricas do Brasil e da Argentina. Trata-se da investigação histórica da formação constitucional, identificando os elementos políticos, sociais, ideológicos e jurídicos que contribuíram na permanência/destruição e estabilidade/instabilidade das respectivas ordens.

Por fim, no *capítulo terceiro*, serão apresentadas as experiências constitucionais que determinaram a causa da recorrência de destruição e instabilidade constitucional brasileira e da permanência e instabilidade constitucional argentina. Também serão registrados os efeitos destes fenômenos, apresentando a perspectiva brasileira após a promulgação da atual Constituição de 1988, e a perspectiva argentina após a última Reforma Constitucional de 1994.

Em sede de *conclusão*, serão condensados os conteúdos analisados, de modo que se possa apresentar os esclarecimentos e contribuições resultantes dos dados de experiência de ambos os países, materializando-se a relevância prática da pesquisa desempenhada.

CAPÍTULO I

PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE DA CONSTITUIÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que não há como realizar uma pesquisa de Direito Comparado sem que seja delimitado o sentido pleno do objeto material comum a ambos os países investigados. Não obstante, sublinha-se a importância de esclarecer “os conceitos, que o cientista encontrará previamente elaborados e definidos, ao início da sua tarefa propriamente científica, ou seja, desde quando se dirige para a teoria e pesquisa científica”.⁸

Para tanto, propõe-se aqui analisar os conceitos elementares que serão abordados durante o progresso desta pesquisa e, sobretudo, as circunstâncias que autorizam tanto a permanência e a estabilidade, como a destruição e a instabilidade de uma ordem constitucional. Tema este em que repousa a centralidade científica deste capítulo.

Nota-se que evitamos utilizar um conceito-chave que absorva todo o objeto material, uma vez que se trata de uma matéria com denominações um tanto quanto controversas na doutrina brasileira e argentina: ora refere como *estabilidade constitucional*, ora alude como *permanência constitucional*.

Ocorre que, a bem da verdade, ambos os conceitos abordam significados distintos, ensinando-nos que não basta a existência de uma Constituição permanente no tempo; também é necessária sua estabilidade. Assim, a adoção de uma denominação exclusiva, ainda que rigorosamente selecionada, poderia causar mais desconforto e embaraço do que segurança e elucidação ao que se propõe pesquisar.

Portanto, quando em posse da compreensão conceitual e dos efeitos desses fenômenos, poderemos projetar um método adequado para pesquisar e responder o problema principal: *por que no Brasil houve diversas Constituições, e por que na Argentina a Constituição dura?*

1.1 Constituição

Em que pese toda a celeuma supra narrada, que envolve as mais variadas categorias que retratam o objeto material desta pesquisa, minimizamos esta divergência conceitual, já que até mesmo a Constituição, objeto principal do Direito Constitucional, é polissêmica. Nesta moldura, temos como razão suficiente para que, antes de abordar o fenômeno que representa o

⁸ MACHADO NETO, *apud* DANTAS, Ivo. DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Comparado**. Teoria do Direito Comparado (Introdução. Teoria. Metodologia). 2ª ed., rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, Vol. I, p. 04.

objeto material, compreenda-se o sentido da *Constituição* no qual repousa a indagação acerca das condições que lhe garante sua permanência e estabilidade no decurso do tempo.

A palavra “constituição” sugere o “ato ou efeito de constituir”, “conjunto de elementos que constituem algo”,⁹ significado que era experimentado como ideia política desde a Antiguidade, diante da afirmação do conjunto de leis fundamentais das primitivas comunidades civilizatórias. A ideia política da Constituição foi sendo vagarosamente transformada, sobretudo após o advento do *constitucionalismo clássico*,¹⁰ que lhe assentou o primeiro sentido moderno.

1.1.1 Constitucionalismo

Nesse período, é revelado o primeiro sentido moderno da Constituição, atribuído por Visconde de Bolingbroke como “complexo de leis, instituições e costumes, derivado de alguns princípios fixos e racionais, dirigido a fins de bem público e que constitui o sistema geral segundo o qual a comunidade aceitou ser governada”.¹¹

Segundo a doutrina Germán J. Bidart Campos, com o advento do constitucionalismo clássico, as Constituições passaram a ter as seguintes características: (1ª) simboliza a lei de garantia dos indivíduos frente ao Estado; (2ª) revela um procedimento de reforma mais dificultoso do que as legislações ordinárias; (3ª) como regra, deriva da escola racionalista; (4ª) consagra a separação dos poderes políticos; (5ª) estabelece extensivo rol de direito dos indivíduos; (6ª) vincula ao Poder Legislativo o exercício da soberania popular; (7ª) limita o Estado por meio de normas jurídicas; (8ª) concebe o Estado como produto artificial; (9ª) impede a intervenção do Estado em detrimento das liberdades dos homens, salvo para assegurar a ordem e a justiça; (10ª) consagra inéditos direitos políticos; (11ª) simboliza o povo como sujeito da autoridade, soberania e representação.¹²

Sem embargo, ressalta-se que houve distintos movimentos responsáveis pelo constitucionalismo clássico, a saber: o constitucionalismo inglês, o americano e o francês.

⁹ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 531.

¹⁰ Constitucionalismo, conforme a lição do jurista José J. G. Canotilho, refere-se à “teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade”. Assim, o constitucionalismo clássico representava “*a técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos*” (CANOTILHO, José J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed., 14ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 51, grifos do autor).

¹¹ MC ILWAIN, *apud* FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2007a, p. 77.

¹² BIDART CAMPOS, Germán J. **Derecho Constitucional**. Realidad, normatividad y justicia en el Derecho Constitucional: Buenos Aires: Ediar, p. 38-41.

Embora todos compartilhassem a ideologia liberal, distinguam-se por uma diversidade de características singulares.

Veja que o *constitucionalismo inglês* foi sedimentado por diversos fatores históricos. Erigido por meio do princípio de governo balanceado e moderado, ao revés do formalismo escrito. Consubstanciado, portanto, por diversos pactos e leis, sobretudo pelos costumes arraigados no seu povo e nas suas próprias instituições.

Este modelo se notabilizou pela marca conservadora, que José Joaquim Gomes Canotilho atribui como característica “*historicista*” e “*tradicionalista*”. Isso porque foi obra de um gradual e ininterrupto desenvolvimento juspolítico, não propositado à instauração de uma nova ordem, ou seja, à imposição de um novo regime político, senão projetado para a perene conservação da ordem vigente, restaurando o que era velho e adequando ao que se inspirava como novo.¹³

Consideradas as peculiaridades descritas do constitucionalismo inglês, principalmente por não seguir os padrões formalistas de uma Constituição escrita e codificada, observa-se que foram várias as situações históricas que culminaram na sua constante constitucionalização, como a *Magna Carta*, de 1215; a *Petition of Rights*, de 1628; o *Agreement of the People*, de 1647; *Instrument of Government*, de 1653; o *Habeas Corpus Act*, de 1679; o *Bill of Rights*, de 1689; e o *Act of Settlement*, de 1701.¹⁴ De todos estes fatos históricos que contribuíram para a constitucionalização inglesa, é inigualável a contribuição da *Revolução Gloriosa de 1688*, que apresentou ao mundo o inédito modelo de *Monarquia Constitucional*.

Sublinha-se que a experiência revolucionária inglesa, a não ser pela vocação para a liberdade e para a limitação do controle político, não se assemelhou com o contexto violento experimentado pelas demais revoluções liberais.¹⁵ Pelo contrário, a revolução inglesa foi marcada pela pacificidade e pelo consenso entre as forças políticas, não resultando em grandes traumas, salvo por destituir o Rei Jaime III e coroar, em seu lugar, o Rei Carlos III.

O constitucionalismo inglês foi o precursor dos movimentos revolucionários liberais, posteriormente eclodidos no século XVIII. Embora este modelo constitucional tenha sido adotado somente pelo Reino Unido, que persiste em conservar suas características basilares,

¹³ CANOTILHO, 2013, p. 52-53.

¹⁴ *Ibid.*, p. 52-53.

¹⁵ Neste norte, registram-se as precisas palavras do constitucionalista brasileiro Cezar Saldanha Souza Junior: “*A revolução inglesa foi, pois, uma revolução legítima, feita no espaço das instituições, pelas instituições e com as instituições*” (SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha; REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O Tribunal Constitucional como Poder**: (uma nova visão dos poderes políticos). 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 54).

serve ao mundo até os dias de hoje como um exemplo de permanência e de estabilidade da Constituição.

Já o *constitucionalismo americano*, ainda que influenciado pela tradição jurídica anglo-saxônica, primou por uma Constituição escrita. O ineditismo desta forma tem sua origem na *doutrina puritana* firmada pelos peregrinos da Colônia de Plymouth, no ano de 1620, mediante a celebração do *Pacto de Mayflower*,¹⁶ o qual era reconhecido como lei fundamental escrita de caráter perene e imutável.¹⁷

Já no ano de 1774, na Filadélfia, agora influenciados pela escola racionalista e inspirados no contratualismo social, bem como nas demais doutrinas liberais, os americanos novamente celebrariam um ensaio constitucional de formalidade escrita.¹⁸ Diante dessas características peculiares que os *founding fathers* promulgaram a histórica Constituição americana de 1787, seguindo o roteiro liberal dos demais movimentos revolucionários setecentistas, mas se distinguindo por prever um engenhoso modelo de controle dos poderes políticos por meio do sistema de “freios e contrapesos”.¹⁹

Não obstante as singularidades descritas, a revolução americana, eclodida no ano 1776, também foi distinta das demais do seu tempo. Os colonos, encorajados pelo lema “*We the people*”, renunciaram à dominação britânica por conta dos abusos de *impostos sem representação*. Desse modo, romperam com o *ancien régime*, instaurando uma nova ordem que lhes possibilitasse a tomada das decisões. Por conta disso, a doutrina refere à Constituição de 1787 como “manifestação-decisão do povo”.²⁰

Todavia, oportuno registrar que a ruptura promovida pela experiência revolucionária americana, ainda que mais radical que a inglesa, não renunciou ao seu passado; somente afirmou sua emancipação política, reverenciando, mantendo e aprimorando as tradições legadas pela Coroa britânica.²¹

Modelo de permanência e de estabilidade, a Constituição americana ainda é vigente, composta por apenas 07 artigos e possuindo somente 27 emendas aprovadas no transcurso de

¹⁶ Composto por um grupo religiosamente heterogêneo, este documento de forma escrita foi celebrado para garantir uma pacífica relação, já que estariam distantes da tutela estatal britânica. Para tanto, era prevista a instalação de um corpo político democrático, investido pelo consentimento de toda a comunidade, que asseguraria segurança, liberdades individuais e de crença religiosa, coagindo com rigorosas sanções casos de violação dos seus preceitos (BIDART CAMPOS, 1964, p. 41-42).

¹⁷ *Ibid.*, p. 41-42

¹⁸ *Ibid.*, p. 43-44.

¹⁹ CANOTILHO, 2013, p. 58.

²⁰ BIDART CAMPOS, *op. cit.*, p. 58-59.

²¹ *Ibid.*, p. 42.

02 séculos. Muito das suas disposições foram copiosamente transplantadas em todo o globo, mas nem todas fidelizaram a norma com a própria realidade, tal como a sua fonte inspiradora.

O *constitucionalismo francês* também serviu de propósito para limitar os poderes políticos da monarquia absoluta sob o lema de garantir liberdade, igualdade e fraternidade. Ocorre que este modelo foi operado pela radical e violenta instrumentalidade revolucionária de renunciar à história e romper com a velha ordem, a fim de estabelecer uma *nova ordem das coisas*. O dogma liberal francês impunha a inauguração de algo totalmente novo, como, por exemplo, a criação do *calendário revolucionário*, cujo *Ano I* correspondia à data da morte do Rei Luís XVI.²²

Conforme registra José Joaquim Gomes Canotilho, este constitucionalismo transportava um “*momento de ruptura*” e um “*momento construtivista*”. O primeiro seria ruptura com a “*ordem histórico-natural das coisas*”, que, naquele contexto, seria expurgar os privilégios do *ancien régime*, enquanto que o outro seria o desenvolvimento de um novo modelo “*político-constitucional*”.²³

O constitucionalismo francês seguiu a formalidade escrita, tal como na experiência americana, mas fundado em uma perspectiva diversa de titularidade do Poder Constituinte. O sujeito titular, inspirado na doutrina de Emmanuel Sieyès, seria a “*Nação*”, ficção expressiva dos “*interesses permanentes de uma comunidade*”. Por isso, a *Nação*, como causa antecedente e superior à Constituição, poderia, a qualquer tempo, decidir pela mudança de uma outra e instaurar um novo Poder Constituinte.²⁴

Em decorrência dessas características, os franceses romperam com diversas Constituições em momentos de crises.²⁵ Desde a primeira Constituição de 1791 até a última em

²² ARENDT, Hannah. **Sobre a revolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 57.

²³ CANOTILHO, 2003, p. 53.

²⁴ Explica Emmanuel Sieyès que: “Seria ridículo supor a nação ligada pelas formalidades ou pela Constituição a que designou seus mandatários. Se para tornar-se uma nação, a sua vontade tivesse que esperar uma maneira de ser *positiva*, nunca o teria sido. A nação se forma unicamente pelo direito natural. O governo, ao contrário, só se regula pelo direito positivo. A nação é tudo o que ela pode ser somente pelo que ela é. Não depende de sua vontade atribuir-se mais ou menos direitos que ela tem. Mesmo em sua primeira época, ela tem direitos os direitos da naturais de uma nação. Na segunda ela os exerce; na terceira, ela faz exercer por seus representantes tudo o que é necessário para a sua conservação e da ordem na comunidade. Se sairmos dessa sequência de ideias simples, só poderemos ir de absurdo em absurdo (SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte burguesa**: O que é o terceiro Estado? 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Liber Juris, 1988, p. 118.)

²⁵ Constam ao todo 16 Constituições em toda a história francesa, cada uma inaugurando ou restabelecendo um regime político, quais foram: (1ª) Constituição de 1791 – Monarquia Parlamentar; (2ª) Constituição de 1793 – Primeira República; (3ª) Constituição de 1795 - Diretório; (4ª) Constituição de 1799 - Consulado; (5ª) Constituição de 1802 – Consulado Vitalício; (6ª) Constituição de 1804 - Império; (7ª) Carta de 1814 – Primeira Restauração; (8ª) Ato Adicional de 1815 – Primeiro Império Liberal; (9ª) Carta de 1830 – Monarquia de Julho; (10ª) Constituição de 1848 – Segunda República; (11ª) Constituição de 1852 – Segundo Império; (12ª) Constituição de 1870 – Segundo Império Liberal; (13ª) Leis Constitucionais de 1875 – Terceira República; (14ª) Leis Constitucionais de 1945 – Governo Provisório; (15ª) Lei Constitucional de 1946 – Quarta República; (16ª) Constituição de 1958 – Quinta República.

vigência de 1958, houve nada menos do que 16 constituições! Isso equivale à média de 01 ruptura constitucional a cada 11 anos. Em que pese a experiência de recorrente destruição e instabilidade, não foi por isso que o constitucionalismo francês deixou de influenciar diversos países do continente europeu, como do continente ibero-americano.

Destaca-se que, na França, na data de 26 de setembro de 1791, surge a disciplina jurídica dedicada ao ensino da Constituição, posteriormente desenvolvido como cátedra de *Diritto Costituzionale* em Ferrara, norte da Itália, deixando de ser apenas um instrumento jurídico-político, tornando-se, agora, objeto científico passível de uma teoria que lhe conferisse sentido.²⁶

1.1.2 Sentido genérico

A Constituição, projetada em um *sentido genérico*, conforme nos ensina o jurista argentino Gregório Badeni, “é o ato formativo fundacional de uma organização política global que define as regras do jogo, que em cuja vigência se desenvolverão as relações do poder político e da convivência social”.²⁷

Já Manoel Gonçalves Ferreira Filho nos ensina que a Constituição, sob a acepção ampla, refere-se a “organização inteira, toda a composição do ser”. Neste sentido genérico, o jurista brasileiro afirma que há a “Constituição da sociedade” e a “Constituição do Estado”.

A primeira simboliza a própria sociedade em toda a sua dimensão estruturante e organizacional. A segunda registra a identidade e organização do Estado, conferindo-lhe poder institucionalizado através do Direito.²⁸

1.1.3 Sentido restrito

Já o *sentido restrito* de Constituição é cercado de uma vasta polissemia, forjada em fundamentos axiológicos da organização política global, sejam eles jurídicos, sociológicos, políticos, psicológicos, históricos, culturais e até mesmo econômicos. Como registra Gregório

²⁶ LINARES QUINTANA, Segundo V. **Tratado de la Ciencia del Derecho Constitucional argentino y comparado**. Buenos Aires: Editorial Alfa, 1953a, Tomo I, p. 288-289.

²⁷ BADENI, Gregorio. **Tratado del Derecho Constitucional**. 2ª ed., rev. e atual. Buenos Aires: La Ley, 2006, Tomo I, p. 42, tradução nossa.

²⁸ FERREIRA FILHO, 2007a, p. 71-76.

Badeni, repercute em uma “infinidade de instrumentos, mecanismos e técnicas estabelecidas para a sua concreção”.²⁹

No constitucionalismo clássico, como regra, a Constituição tornou-se escrita, obra diante de um procedimento solene realizado pelo Poder Constituinte originário. Em sequência dos eventos do século XVIII, o Direito Constitucional passou a definir o sentido sob uma simbologia exclusivamente formal, isto é, considerando exclusivamente por seu conteúdo como norma jurídica positivada. Portanto, naquele período, a Constituição era concebida como um pacto jurídico, ainda que desprovido de legitimidade social. Fase a que Paulo Bonavides se refere como “a idade de ouro do positivismo liberal e constitucional dos normativistas”.³⁰

Este é o *sentido formal* da Constituição, resultado do influxo racionalista imperante nos meios acadêmicos a partir do século XIX, que a reduziu a mera formulação normativa solene, estruturada em um plano racional apriorístico e abstrato do *dever-ser*.³¹

Em que pese a radicalidade metodológica defendida pela corrente formalista, é a partir dela que se concebe o princípio da *Supremacia da Constituição* e, conseqüentemente, do desenvolvimento de mecanismos da sua defesa, quer seja pelas previsões normativas de rigidez constitucional, quer seja pelo sistema de controle de constitucionalidade de atos e normas.

Outrossim, também possuiu falhas e negligências de enorme impacto na permanência e na estabilidade das Constituições. Neste vértice, cabe registrar a crítica de Paulo Bonavides às conseqüências da corrente formalista concebida pelos juristas liberais. Estes se apoiavam na imposição de uma ordem constitucional indiferente à real inspiração dos fatores sociológicos, o que proporcionara a invencível insegurança das instituições diante do seu descarte rotineiro, da recorrência às revoluções e aos golpes de Estado. Resultados originários da crise do Estado Liberal que “fez o descrédito da Constituição pelo seu aspecto jurídico”.³²

Também atesta Manoel Gonçalves Ferreira Filho que, em razão do pensamento político difundido no início do século XIX, “qualquer Estado deve registrar, por uma nova Constituição, cada nova era política, seja coincidente com uma vasta mudança de rumo, seja decorrente de uma mera alteração do quadro governante”.³³ Jorge Miranda afirma que, naquele período, a Constituição era retratada como símbolo para determinar um sistema político, de modo que o Estado que possuísse Constituição, Estado Constitucional seria. Já no século XX, a

²⁹ BADENI, 2006, p. 42-43, tradução nossa.

³⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 98-99.

³¹ BIDART CAMPOS, 1964, p. 107.

³² BONAVIDES, *op. cit.*, p. 99-100.

³³ FERREIRA FILHO, 2007a., p. 89.

instabilidade constitucional é mais latente: tudo se modifica, nada é definitivo. De modo que conclui: “Triunfa a unanimidade formal, perde-se a unanimidade material”.³⁴

Todavia, em meados do século XIX, com a ascensão da escola historicista e sociológica suas ideias passam a se contrapor com as tendências individualistas decorrentes do liberalismo puro. Esta nova corrente, em pouco tempo, também desponta uma nova fase, o *constitucionalismo social*. Momento o qual o jurista argentino Gregório Badeni afirma que “os textos constitucionais começaram a reconhecer não o homem abstrato na sua individualidade, senão imerso na convivência social, e os direitos individuais foram normatizados na convivência social”.³⁵

Com efeito, surge um novo sentido, que desafia as matrizes jurídico-formalistas, criticando-as em não apontar a real essência, senão em apenas responder o problema sob uma pauta de critérios estritamente seletivos. Ferdinand Lassalle, principal teórico desta corrente, afirmava que a Constituição, além de se caracterizar como texto legislativo básico para as demais leis, também possui uma força ativa que lhe confere fundamento: *os fatores reais de poder*, que não são determinados pelas leis ou instituições, mas são como algo transcendental, presente no plano concreto da realidade. Desse modo, conclui pelo *sentido material* da Constituição, que seria a soma de todos esses fatores reais de poder, passando a diferenciar a “Constituição real” da “Constituição jurídica”. Esta última se trata da “folha de papel” em que são transcritas as relações de poder de uma sociedade (*dever-ser*). Já a constituição real é o resultado dos fenômenos reais e das relações políticas da sociedade, isto é, a dimensão concreta do “*ser*”.³⁶

Incontestável a importância da escola sociológica para o desenvolvimento das instituições do Estado refletidas nos fenômenos reais sócio-políticos. Ocorre que a defesa irrestrita pelo sentido material, em pouco tempo, serviu de fundamento jurídico para o autoritarismo e para a deterioração da democracia no ocidente.

Apesar das consequências adversas citadas, mormente diante do resultado atroz do fim da Segunda Guerra Mundial, pautou-se uma nova perspectiva crítica em que os planos axiológico, sociológico e jurídico passam a estar intrínsecos à ideia de Direito. Todas as teorias desenvolvidas que abordaram um sentido exclusivamente restrito, sejam elas a jurídica, sociológica, política etc., estiveram incompletas. Nesse diapasão, sublinha o jurista brasileiro

³⁴ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 94.

³⁵ BADENI, Gregorio. **Reforma constitucional e instituciones políticas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L, 1994, p. 25, tradução nossa.

³⁶ LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Sorocaba: Editora Minelli, 2005, p. 15-35.

Dalmo Abreu Dallari, “essas concepções pretendem dar prioridade a uma parte dos fatores que compõem o conjunto constitucional e por esse motivo jamais chegam a uma ideia completa de Constituição ou então permitem que a parte seja confundida com o todo”. Não que houvesse um erro na percepção do sentido formal ou material, mas que o fracasso ocorreu por conta da justificação única de um fator “verdadeiramente fundamental, tratando os demais como secundários”.³⁷

Assim, os juristas contemporâneos passaram a se conscientizar de que a Constituição não poderia mais ser encarada como manifestação única dos fenômenos da realidade, muito menos das abstrações normativo-jurídicas, senão como um “complexo de elementos e membros, que se enlaçam num todo unitário”.³⁸

Foi assim que ocorreu a transformação da percepção do constitucionalismo contemporâneo, no qual se inclui o brasileiro e o argentino, a ponto de fundir as atenções do sentido formal e do material, passando a se preocupar com a eficácia da Constituição sobre a realidade que lhe é projetada. Portanto, percebe-se que, a partir da percepção hodierna da unidade entre o sentido material e formal da Constituição, também passou a desenvolver a consciência acerca da sua estabilidade e permanência.³⁹

1.2 Pressupostos da Permanência e da Estabilidade da Constituição

Dos 193 Estados-membros da Assembleia Geral da ONU, o único a permanecer com a mesma Constituição escrita desde a origem do constitucionalismo clássico, despontado no século XVIII, são os Estados Unidos da América, com a sua Carta de 1787. Ainda se destacam 08 que possuem a mesma ordem constitucional desde o século XIX, quais sejam: Noruega (1814), Holanda (1815), Bélgica (1831), Nova Zelândia (1852), Argentina (1853), Canadá (1867), Luxemburgo (1868) e Tonga (1875).⁴⁰

Os efeitos positivos da permanência e da estabilidade da Constituição no decurso do tempo são incontestáveis. Uma Constituição que permanece e que é estável proporciona as

³⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição e Constituinte**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 24.

³⁸ BONAVIDES, 2013, p. 106-107. No mesmo sentido, cf. BIDART CAMPOS, 1964, p. 114.

³⁹ “*La esencia y sentido de la Constitución implican un mínimum de estabilidad, en la medida que aquélla es necesaria para configurar jurídicamente la organización de la convivencia política que identifica la forma política del Estado*”. Entende-se que a Constituição exerce função integradora e de processo, na medida em que a Constituição harmonize os processos reais por meio da sua normatividade, também acaba integrando as “mudanças sociais no seu seio, e dura, e se renova e continua”. Caso contrário, na hipótese de não assumir aqueles processos e sua função integradora, “*rompe-se, é violada ou descumprida, e cede seu passo à revolução ou a outra Constituição*” (VERDÚ, *apud* BIDART CAMPOS, 1964, p. 137-140, tradução nossa).

⁴⁰ Todos estes dados foram colhidos por meio do sítio eletrônico do *Constitute Project*, o qual registra as 160 Constituições de todo o globo.

seguranças política, social, econômica e jurídica e também atesta o amadurecimento das instituições do Estado, o consenso político e a vocação democrática, bem como reflete a obediência e o respeito do povo ao império da lei e da ordem.⁴¹ De outro vértice, o descarte rotineiro e a instabilidade refletem incerteza e insegurança e, também, não raras as oportunidades, indicam a primazia da força em detrimento do Direito.

Mas, afinal, o que significa permanência e estabilidade constitucional? Não obstante, quais são os pressupostos que autorizam a permanência e a estabilidade da Constituição no decurso do tempo? A resposta para estas questões está longe de estar em um plano simples e linear. Aliás, nem é a nossa pretensão responder com precisão absoluta, seja pelos limites formais desta dissertação, seja pelas limitações técnicas do investigador ao aventurar-se na extensão dos demais campos das Ciências. Apontar a resposta absoluta da causa da permanência e da estabilidade da Constituição é conhecer toda a dimensão do “*ser*” a que estará sujeita, condicionando-a à perfectibilidade do que “*deve-ser*”.

Assim, para manter o comprometimento científico desta pesquisa, desde logo destacamos que o ângulo da reposta projetada será jurídico, respaldado pela doutrina do Direito Constitucional, em especial a brasileira e a argentina.

Com efeito, o constitucionalista espanhol Manuel Garcia-Pelayo sublinha que “a ideia da permanência tem estado vinculado com a da Constituição, até o ponto que a estabilidade se tem considerado como atributo necessário desta”. Assim, argumenta que, para permanecer no tempo, deve possuir estabilidade, sendo que esta somente é garantida na relação harmoniosa entre estática e dinâmica constitucional, porquanto “uma Constituição sem possibilidade de se transformar é uma Constituição sem possibilidade de existência”.⁴²

O constitucionalista argentino Segundo V. Linares Quintana também recorre ao conceito de “Estabilidade Constitucional”. Para ele, a estabilidade se trata da durabilidade indefinida da Constituição, que, ao contrário das leis ordinárias que são sancionadas sem maiores expectativas de solidez no tempo, “a lei suprema é elaborada e sancionada para uma

⁴¹ Afirmamos que os efeitos positivos estão condicionados não só à *permanência* da constituição, mas também à sua *estabilidade*. Conforme registram Antônio Gomes Moreira Maués e Élica Lauris dos Santos, que “mesmo constituições há muito tempo em vigor podem também não alcançar o objetivo de submeter o poder do Estado ao direito” (MOREIRA MAUÉS, Antônio Gomes; SANTOS, Élica Lauris. Estabilidade constitucional e acordos constitucionais: os processos constituintes de Brasil (1987-1988) e Espanha (1977-1978). **Revista de Direito GV**, São Paulo, 4^a ed., a. 2, jul./dez. 2008, p. 08).

⁴² GARCIA-PELAYO, Manuel. **Derecho Constitucional Comparado**. Madrid: Manuales de la Revista de Occidente, 1950, p. 113-114, tradução nossa.

larga vida, com os necessários ajustes das sucessivas emendas encaminhadas a adequá-la à realidade do momento”.⁴³

Ademais, o célebre jurista registra que a estabilidade não é imutabilidade da Constituição, já que para “sobreviver aos embates dos anos” há de ser adaptada à realidade por meio da boa técnica constitucional. Caso contrário, torna-se mero instrumento jurídico desprovido de eficácia, veneração e respeito.⁴⁴

Já o jurista brasileiro Raul Machado Horta registra o conceito de uma ordem duradoura como “permanência da constituição”, que é retratada no sentido de que a constituição se mantenha indefinidamente perene no tempo. No entanto, adverte que a permanência não deve se confundir com perpetuidade, já que é imprescindível haver mudanças das normas constitucionais. Nesse diapasão, diante da força do tempo sob a Constituição, tem-se a necessidade de conformação da norma com a realidade sócio-política que a circunda, fenômeno que designa como “mudança constitucional”.⁴⁵

Ademais, recorda que o sentido da permanência da Constituição sofreu considerável transformação diante do constitucionalismo ibero-americano do século XX. Nesse período, “formulou-se a intangibilidade da Constituição, afirmando a sua continuidade e duração, mesmo quando interrompida a sua vigência por ato de força e de violência”. Aqui, o jurista mineiro se refere ao direito de resistência, também aludido como *jus resistendi*, que permitiu a pretensa constitucionalidade dos atos insurgente a normalidade do regular curso constitucional.⁴⁶

No mesmo sentido, o publicista hispano-argentino Mario Justo López recorre ao conceito de “estabilidade constitucional” como sinônimo de “permanência no tempo”, referindo-os como características essenciais das instituições, de modo que “não se concebe um Estado só para hoje, nem um presidente só para esta tarde, nem uma norma constitucional só para este instante”. Sem embargo, também registra que a estabilidade não redunde na imutabilidade da Constituição, já que são necessárias mudanças decorrentes das contingências históricas e da constante acomodação entre norma e realidade. No entanto, as mudanças da “instituição-corpo” (quadro dirigente político) ou da “instituição-órgão” (instituições do

⁴³ LINARES QUINTANA, Segundo V. **Tratado de la ciencia del Derecho Constitucional argentino y comparado**. Buenos Aires: Editorial Alfa, 1953b, Tomo II, p. 399, tradução nossa.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 404-407, tradução nossa.

⁴⁵ HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 69-78.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 71.

Estado) não podem ser promovidas, senão em conformidade e disposição da “instituição-norma” (normas constitucionais), equação que denomina de “continuidade constitucional”.⁴⁷

Já o constitucionalista brasileiro Kildare Gonçalves Carvalho, retratando o fenômeno que designa “mudança e subsistência da Constituição”, registra que, embora esteja “vocacionada para a estabilidade e permanência”, não deve ser um documento “formalmente eterno”, haja vista que deve se adaptar às constantes transformações da realidade. Assim assinala que a relação da Constituição com o tempo “[...] se por um lado reflete estabilidade, sendo estático, por outro lado se insere no processo histórico, sendo dinâmico, na medida em que se concebe a Constituição como estrutura jurídica através da qual flui a vida e se configura o Direito Constitucional”.⁴⁸

Com efeito, avalia o conceito de estabilidade constitucional como a “capacidade da Constituição em se adaptar à realidade, informada pelas novas exigências políticas, sociais, econômicas, culturais, dentre outras”. Justifica que é a partir desta adaptação entre a dimensão do “ser” e “dever-ser” que se tem uma ordem estável e duradora na dimensão do tempo.⁴⁹

Portanto, segundo o jurista mineiro, faz-se imprescindível a previsão de mecanismo jurídicos aptos a instrumentalizar a mudança adequando as exigências da realidade. Caso contrário, a “Constituição certamente será substituída por outra brotada de práticas e pressões político-sociais”. Ressalta, todavia, que a mudança não é uma solução absoluta, e sim um tema que “reveste de maior amplitude, devendo ser concebida no seu aspecto unitário, ou seja, abrangendo as ideias de continuidade e descontinuidade formal, material e sociológica”.⁵⁰

Também oportuna a lição do jurista brasileiro, Gustavo Just da Costa e Silva, que identifica a “permanência da Constituição” como a combinação de “transformação” e de “permanência”. De tal modo, aponta que a união do seu sentido “estático” e “dinâmico” lhe confere a tão cobiçada estabilidade. Embora registre que ainda que a transformação sacrifique a sua permanência (da forma ou substância das normas constitucionais), faz-se sempre necessária: “Desde que observados os limites e condições estabelecidos na Constituição, um fator que torna possível a continuidade da ordem constitucional”.⁵¹

⁴⁷ JUSTO LÓPEZ, Mario. **Manual de Derecho Político**. Buenos Aires: Depalma, 1999, p. 215 e 317-318, tradução nossa.

⁴⁸ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey: 2008, p. 307.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 307-308, grifos nossos.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 308.

⁵¹ SILVA, Gustavo Just da Costa e. Permanência e transformação no Direito Constitucional brasileiro: algumas bases do problema. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 38, n.º 150, abr./jun., 2001, p. 273-280, grifos nossos.

Da mesma forma, o constitucionalista argentino Germán J. Bidart Campos afirma que a Constituição deve ter “uma certa fixação, uma certa estabilidade ou permanência”. No entanto, ressalta que “seria um engano à vida desconhecer que a realidade futura pode, as vezes, desvirtuar o que se regulou como um conceito um tanto estático. Isso que ocorre nos sistemas que creem haver resolvido tudo uma vez que não sancionaram uma Constituição”.⁵²

Por isso, defende a ideia de “dinamismo constitucional”, isto é, “*o ajuste contínuo da realidade, e da vida à previsão normativa*”. A dinâmica não trata de negar a “permanência ou continuidade do Estado, nem sua personalidade moral e jurídica”, senão “o conceito estático de Estado, que o reputa um ordenamento inerte, definitivo, imutável, logrado de uma vez para sempre”.⁵³ Com efeito, registra que toda a dinâmica político-constitucional deve transcorrer por meio do leito da própria Constituição, situação que chama de “continuidade constitucional”.⁵⁴

Portanto, primeiro observamos que é comum a doutrina conceituar o fenômeno da conservação equilibrada da constituição no tempo sob uma variante conceitual, ora designada como *estabilidade*, ora como *permanência*. Embora se entenda que a permanência não indica o mesmo que estabilidade.

No que tange ao significado da palavra estabilidade, o “Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa” expressa: “qualidade de estável; firmeza, solidez; imobilidade; condição do que se mantém constante, contínuo, invariável; estado de equilíbrio, de imperturbabilidade”.⁵⁵ Igualmente, o dicionário da língua espanhola “Real Academia Española” define como: “*calidad de estable; que se mantiene sin peligro de cambiar, caer o desaparecer; que permanece en un lugar durante mucho tiempo; que mantiene o recupera el equilibrio*”.⁵⁶

Com efeito, “estabilidade” suporta um diversificado emprego conceitual. Como exemplo, podemos extrair o conceito de *estabilidade econômica*, que traduz a característica de confiança e segurança da situação financeira e econômica de um país, sem alta de preços, com a manutenção dos níveis de produção e dos empregos, bem como sem oscilações em taxas de juros.⁵⁷ Também podemos ilustrar a *estabilidade estrutural*, conceito desenvolvido pelo matemático brasileiro Maurício Peixoto, o qual define como um sistema estruturalmente estável aquele que mantém a mesma tipologia, mesmo após perturbações resultadas das transformações que define sua dinâmica.⁵⁸ Conforme observado, a palavra “estabilidade” reflete numa

⁵² BIDART CAMPOS, 1964, p. 137, tradução e grifos nossos.

⁵³ *Ibid.*, p. 136, tradução nossa, grifos do autor.

⁵⁴ BIDART CAMPOS, *op. cit.*, p. 561-562, grifos nossos.

⁵⁵ HOUAISS e VILLAR, 2009, p. 826.

⁵⁶ REAL ACADEMIA ESPAÑOLA, 2016.

⁵⁷ HOUAISS e VILLAR, *op. cit.*, p. 826.

⁵⁸ PEIXOTO, Maurício M. Structural stability on two-dimensional manifolds. **Topology**, vol. 1, 1962, p. 102-103.

pluralidade de situações designadas para referir circunstâncias que inspirem a previsibilidade de segurança e solidez de algo.

Neste vértice, compartilhamos o conceito de estabilidade constitucional de José Duarte Neto na sua tese intitulada “*Rigidez e Estabilidade Constitucional*”. Para esse autor, estabilidade é a “capacidade de uma Constituição ou de uma organização constitucional de persistir no tempo, transformando-se conforme as exigências sociais e políticas, sem perder suas características essenciais”.⁵⁹

Destarte, compreende-se que o conceito de permanência constitucional está intrínseco ao de estabilidade constitucional, mas exige que a permanência seja equilibrada diante dos mecanismos de mudança constitucional, preservando-se a “decisão política fundamental” ou a “ideia dominante de direito”. Por conta disso, José Duarte Neto ressalva que a estabilidade “não se trata exclusivamente de uma durabilidade, mas da *capacidade de permanecer*. Por isso, é estável o sistema que perdura e é senhor de atributos que lhe permitem prever sua continuidade”.⁶⁰

Ademais, devemos distinguir *estabilidade constitucional* de *estabilidade política*. Ainda que ambos os conceitos estejam próximos e relacionados, não significam necessariamente o mesmo fenômeno. O estudo da estabilidade política remonta desde os ensinamentos aristotélicos e concernia às possibilidades de desenvolver instituições duradouras. Nesse sentido, pode ser extraído da clássica obra “A Política” de Aristóteles:

Para o legislador e para aqueles que pretendam instituir um governo, sua organização não é a tarefa maior, e muito menos a única; o principal é assegurar a sua preservação, pois não é difícil que uma forma de governo, seja ela qual for, dure apenas um dois ou três dias. Devemos portanto lançar mão dos resultados obtidos nas investigações feitas quanto às causas da preservação e da destruição dos governos, e com base nesses resultados tentar assegurar a salvação da cidade, evitando cuidadosamente os fatores determinantes da destruição e adotando tantas leis, escritas e não escritas, quantas sejam necessárias para abranger da melhor maneira possível os princípios preservativos dos governos, não são realmente medidas democráticas ou oligárquicas, como alguns pensam, que dão maior conteúdo democrático ou oligárquico ao governo, e sim aquelas que o tornam mais duradouro.⁶¹

O conceito de estabilidade política, tal como a lição prestada por Aristóteles, serve para prestar durabilidade às instituições, isto é, a conservação de um bom governo distante das tensões sociais. Para atingir tal mister, Aristóteles ensinou que seja qual fosse a forma de

⁵⁹ DUARTE NETO, José. **Rigidez e estabilidade constitucional**. Estudo da organização constitucional brasileira. 2009. 281 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 13.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 68, grifos nossos.

⁶¹ ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário de Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 211.

governo adotada, não deveria ser submetida à força, tampouco representar o exclusivo consenso dos cidadãos, senão materializar o *bem comum* de todos.

Leonardo Morlino define o conceito de estabilidade política como “a capacidade previsível que um sistema tem de se prolongar no tempo”. Para este cientista político italiano, a estabilidade aqui empregada não se refere à “simples duração no tempo”, senão à “previsibilidade” de conservação no tempo. Muito embora seja natural a precipitada dedução de que um sistema duradouro seja historicamente estável, esta premissa não serve como regra absoluta. Assim, exemplifica que caso a estabilidade política implicasse somente na perdurabilidade de um governo, dir-se-ia o absurdo que uma monarquia em vias de ser derrubada pela revolução é um governo estável, deixando de sê-lo somente quando logrado o êxito revolucionário.⁶²

Nesse norte, Leonardo Morlino defende que, para que seja previsível a conservação de um sistema político, faz-se necessário um equilíbrio entre estática e dinamismo. Justifica a união de tais elementos na medida em que “para continuar no tempo, o sistema tem de ser capaz de mudar, adaptando-se aos desafios que vêm do ambiente; só uma constante adaptação à realidade sempre mutável permite que o sistema sobreviva”.⁶³

A instabilidade política, não raras as vezes, reproduz anormalidades no curso regular da Constituição, como os golpes de Estado e as revoluções, fenômenos representativos da insegurança e da incerteza do destino político e inclusive jurídico do Estado. Por essa razão, a doutrina afirma que diante, da recorrência de movimentos insurgentes da normalidade constitucional, ainda que permaneça, deixa de ser estável diante da imprevisibilidade do seu destino diante do domínio do poder fático sobre o jurídico. Logo, na ocorrência destes fenômenos, é incerto se a Constituição somente será suspensa ou quebrantada, ou se consumada a sua destruição.

Com efeito, para reportarmos o objeto material desta pesquisa, não nos é útil adotar exclusivamente o conceito de permanência constitucional ou tão somente de estabilidade constitucional, porquanto a questão problematizada nesta pesquisa incorre em uma celeuma que combina ambos os conceitos. Como justificado na introdução, o que pretendemos compreender não é só o porquê da conservação da Constituição, mas também entender como permaneceram ou foram destruídas em decorrência dos golpes de Estado ou revoluções a que foram

⁶² MORLINO, Leonardo. Estabilidade Política. BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C., Varriale *et al.* 11ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, Vol. I, p. 394.

⁶³ *Ibid.*, p. 395.

submetidas. Diante do exposto, justifica-se a delimitação em projetar a pesquisa sobre a *permanência e a estabilidade das Constituições brasileiras e argentinas*.

Superada a questão que versa sobre a delimitação do objeto material desta dissertação, entendemos que a permanência e a estabilidade dependem da relação equilibrada entre *estática* e *dinâmica constitucional*, de modo que, para persistir e ser estável, a Constituição deve ser conservada, tanto na sua forma como matéria; mas que, diante das vicissitudes da realidade provocadas pela força do tempo, deve ser admitida a possibilidade de alteração das suas normas para conferir-lhe sincronismo e efetividade. Contudo, observamos que, para permanecer e ser estável, os efeitos do dinamismo devem corresponder a sua *continuidade*; logo, quando necessária a mudança, esta será procedida senão em conformidade com a própria formalidade disposta em seu texto, bem como sem desvirtuar o seu conteúdo e a sua natureza ontológica. Assim, passa-se a analisar individualmente cada uma dessas causas da permanência e da estabilidade constitucional.

1.2.1 Estática Constitucional

“*Estático*” significa ausência de movimento ou mudança.⁶⁴ Com efeito, a expressão *estática constitucional* induz a ideia de que a Constituição se mantenha indefinidamente perene no tempo.

Quando é possível dizer que uma Constituição escrita é boa e douradora? Esta pergunta, lançada por Ferdinand Lassalle, teria uma resposta: quando a “Constituição escrita” corresponder à “Constituição real”, adequando seu texto com os *fatores reais* de poder que regem um país. Caso contrário, haverá o evento cíclico de revoluções até o efetivo alinhamento constitucional com as verdadeiras forças vitais do país, “e se isto acontecer, se esse divórcio existir, a Constituição escrita está liquidada: não existe Deus nem força capaz de salvá-la”.⁶⁵

Desse modo, observa-se que, para a permanência e a estabilidade, é fundamental a atenção ao processo inicial da sua formação, já que nesta fase não só se erige sua normatividade, mas também se define a *norma hipotética fundamental*, o *fundamento de validade do ordenamento jurídico*, a sua *organização política fundamental*.

Conforme nos ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em cada manifestação do Poder Constituinte originário, também surge uma “*ideia de direito*”, que nada mais é do que a tradução do que é “justo em matéria política (e social)”, podendo ser uma “nova ideia”, ou já

⁶⁴ HOUAIS e VILLAR, 2008, p. 830; REAL ACADEMIA ESPAÑOLA, 2016.

⁶⁵ LASSALLE, 2005, p. 64.

“consagrada”, mas apenas para efeito de reiterá-la na hipótese de ter sido “deturpada” ou “corrompida”.⁶⁶ Destarte, seja um equívoco, uma precipitação ou até mesmo um vício técnico adotado, e a Constituição poderá estar comprometida desde o momento da sua gênese.

Ressalva-se, contudo, que não existe uma receita absoluta para o seu processo criativo. O segredo de desenvolver uma Constituição permanente e estável deve ser pautado em relação ao seu próprio contexto social, econômico, político, cultural, histórico, em síntese: em projeção a toda a sua imensa e complexa dimensão existencial do “ser”. Poderíamos elencar uma pluridiversidade de tipologias, modelos e até mesmo arranjos institucionais do Estado, como uma Constituição com texto conciso ou prolixo, rígida ou flexível, quanto aos aspectos ideológico e organizacional, podendo ser liberal ou social, unitária ou federalista, monarquista ou republicana, presidencialista ou parlamentarista etc.

A verdade é que a Constituição permite uma multidiversidade quase que invencível de tipologias, formas e arranjos, que apenas revelar-se-ão vantajosos caso espelhem a verdadeira realidade a que seja submetida. Caso contrário, seria, nos dizeres de Ferdinand Lassalle, apenas uma folha de papel desprovida de qualquer legitimidade e eficácia e fadada à destruição.

Portanto, seria tanto falacioso quanto inútil apontar equações racionalistas sobre um modelo ou protótipo ideal e infalível, que proporcionaria a tão desejada permanência e estabilidade da Constituição. Como assinala Germán J. Bidart Campos: “Axiologicamente, e em abstrato, entendemos que nenhum pode pretender uma superioridade sobre os outros. Porém, concretamente, e aplicado a uma comunidade e a uma época histórica, alguns podem superar aos demais”.⁶⁷

Assim, incontestável a existência de questões de *técnica de elaboração da Constituição* que, a rigor, consideradas as circunstâncias especiais das dimensões do seu próprio contexto e momento histórico, autorizam uma maior possibilidade de torná-la permanente e estável.⁶⁸

A primeira diz respeito ao *Poder Constituinte*. Sem entrarmos na celeuma de qual modelo de titularidade seria melhor,⁶⁹ certo é que, para desenvolver uma Constituição que reflita as melhores aspirações sociais e a verdadeira realidade que a circunda, o quanto mais

⁶⁶ FERRIRA FILHO, 2007b, p. 230-231.

⁶⁷ BIDART CAMPOS, 1964, p. 119, tradução nossa.

⁶⁸ Importante sublinhar a advertência Karl Loewenstein: “as implicações sociológicas da arte de estabelecimento de uma Constituição escrita (habilidade de redação e estilo) constituem ainda um domínio inexplorado” (LOEWENSTEIN, Karl. *Réflexions sur la valeur des Constitutions dans une époque révolutionnaire. Esquisse d’une ontologie des Constitutions. Revue Française de Science Politique*, 2º a., 1952, p. 328, tradução nossa).

⁶⁹ Quanto a este tema, acerca da “dessacralização” da doutrina da Assembleia Constituinte do “povo”, cf. FERREIRA FILHO, *op. cit.*, p. 211-214.

legítima, equitativa e provedora de instituições equilibradas e harmoniosas, maior a possibilidade de desenvolver uma ordem estável, duradora e eficiente.

Nessa moldura, sublinha-se que a Constituição pode ser *outorgada*, quando é estabelecida de forma unilateral; *pactuada*, quando se origina de um compromisso ou em um acordo entre o órgão Constituinte e a comunidade; ou *imposta*, quando a Constituinte é designada pela intervenção popular.

Com efeito, a titularidade do Poder Constituinte pode ser *expressada* democraticamente por uma *Assembleia*, também denominada de *Congresso* ou *Convenção Constituinte*.⁷⁰ Em síntese, a *Assembleia Constituinte* dispõe de uma composição heterogênea e democraticamente eleita, cujo mister é a elaboração de uma inédita ou nova ordem.⁷¹ Após o projeto constitucional ser elaborado e aprovado, ou é *referendado* a aprovação popular ou imediatamente *promulgado*.

Não obstante, a Constituição ainda pode ser expressada monocraticamente diante do exercício autocrático de uma autoridade ou junta revolucionária. Nessa situação, a condução do processo de elaboração e aprovação do texto constitucional é restrita à única autoridade ou junta revolucionária, desprovida da autorização popular. Assim, quando o projeto é seguido da aprovação da autoridade ou junta revolucionária, a Carta é *outorgada*.

Portanto, o ideal seria a expressão de uma “*Constituinte legítima*”, que, nos dizeres de Paulo Bonavides, é aquela que “totaliza o poder político da coletividade nacional numa ocasião histórica em que se faz mister definir os fundamentos institucionais da organização política de um povo”.⁷² De igual forma, registra Manoel Gonçalves Ferreira Filho que “o consentimento dos governados é fundamental para a existência de uma Constituição. Sem esse consentimento, *não existe Constituição*”.⁷³

Caso contrário, na hipótese de a Constituição ser elaborada por uma *Constituinte ilegítima*, quer dizer, eleita de modo viciado ou elaborada por forma ou procedimento que não contemplem as reais aspirações, sentimentos e desejos do seu próprio povo, então sua vigência estará comprometida desde o início. Além disso, se não for inédita em conteúdo e divorciada da realidade que a circunda, a nova Constituição será, na prática, a velha Constituição, sob a iminência de uma nova ruptura diante dos defeitos que outrora causaram sua destruição.

⁷⁰ Convém distinguir a Convenção Constituinte, tão retratada nas obras de Direito Constitucional brasileiro, v. ex. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (FERREIRA FILHO, 2007b, p. 62-63) e José Carlos Toseti Barrufini (**Revolução e Poder Constituinte**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 75-76, grifos nossos), da *Convencional Constituyente* reportada no Direito Constitucional argentino, que nada mais é do que a expressão de um dos órgãos do Poder Constituinte derivado, sendo que o outro é o *Congreso de la Nación Argentina*.

⁷¹ BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 21.

⁷² *Ibid.*, p. 15-94, p. 21.

⁷³ FERREIRA FILHO, 2007b, p. 31, grifos nossos.

Quanto à questão técnica de formação, a doutrina brasileira classifica dois tipos de Constituições, a dogmática e a histórica. A primeira categoria, denominado por grande parte da doutrina brasileira como *dogmática*, trata-se daquela que é desenvolvida sob uma premissa racionalista de dogmas estruturais e fundamentais do Estado. O jurista brasileiro José Horácio Meireles Teixeira prefere denominar esta tipo constitucional de *sistemática*, definindo como aquelas que “partem de teorias preconcebidas, de planos e sistemas prévios, de ideologias bem declaradas, de dogmas políticos. São elaboradas de um só jato, reflexivamente, racionalmente, por uma Assembleia Constituinte”.⁷⁴

Enquanto que a doutrina argentina e a espanhola optam em denominá-la de tipo *racional-normativo*. Elegem essa definição os juristas Germán J. Bidart Campos e Manuel Garcia-Pelayo. O primeiro, Bidart Campos, define a tipologia “racional-normativa” a uma Constituição esquematizada num pensamento ou planificação da realidade política, mas que seja fundada na razão pura, passível de desconexão com todas as “circunstâncias” e “contornos históricos” que caracterizam a vida em sociedade e do Estado.⁷⁵ Já o espanhol Manuel Garcia-Pelayo define o tipo “racional normativo” na seguinte moldura:

Se concibe la Constitución como un complejo normativo establecido de una solo vez y en el que de una manera total, exhaustiva y sistemática se establecen las funciones fundamentales del Estado y se seguían los órganos, el ámbito de sus competencias y las relaciones entre ellos. La Constitución es, pues, un sistema de normas. No representa una suma o resultante de decisiones parciales tomadas según van surgiendo los acontecimientos o presentándose las situaciones, sino que parte de la creencia en la posibilidad de establecer de una vez para siempre y de manera general un esquema de organización en el que se encierre la vida total de Estado y en el que se subsuman todos los casos particulares posibles.⁷⁶

Em suma, entende Manuel Garcia-Pelayo que o tipo racional-normativo se trata de uma “aplicação concreta e sublimada do conceito de lei com que opera o liberalismo, da crença na possibilidade de uma planificação da vida política, de uma racionalização do acaecer político”.⁷⁷ Esse jurista registra o ponto polêmico do tipo racional por acabar monopolizando uma determinada tendência política, de modo que “só é Constituição aquilo que realiza o Estado burguês-liberal, aquilo que estabelece uma que estabelece uma limitação da atividade do Estado e que de modo racional finalista prove os meios orgânicos necessários para sua realização”.⁷⁸

⁷⁴ TEIXEIRA, José Horácio. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 105-106.

⁷⁵ BIDART CAMPOS, Germán J. **Historia e ideología de la Constitución argentina**. Buenos Aires: Ediar, 1969, p. 135.

⁷⁶ GARCIA-PELAYO, 1950, p. 30.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 30, tradução nossa.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 34-35, tradução nossa.

Desse modo, a crítica ao tipo racional-normativo, não é que seja desconexo com a realidade sócio-política, ao contrário, muitas vezes sua formação é perfeitamente vinculada à realidade concreta, mas que deixa de ser quando esta realidade se transforma.⁷⁹

Já a *Constituição histórica* é aquela que é desenvolvida mediante a projeção dos fatores históricos e culturais característicos de um Estado. Segundo a lição de Manuel Garcia-Pelayo, denominando-a de tipo “histórico tradicional”, trata de uma ideologia do “conservadorismo frente ao liberalismo”. Isto porque o *liberal-revolucionário* vislumbra o *futuro* crente na possibilidade de conformá-lo, enquanto que o *conservador* reverencia o *passado*, considerando-o como uma ordem imutável.⁸⁰ Esta classificação originou da escola historicista, no fim do século XVIII, resumida pela imortal sentença do historiador germânico Friedrich Schlegel: “o mundo não é um sistema, mas uma história” (*Die Welt ist kein System, sondern eine Geschichte*).⁸¹ Sublinha-se que a Constituição histórica não é originária como produto exclusivo da razão, mas de uma gradual transformação histórica, mediante o somatório de diversos atos, concebida mediante um nascimento impreciso.⁸²

Segundo Manuel Garcia-Pelayo é possível subdividir a Constituição de tipo histórica em duas vertentes: de um lado representando o “*conservadorismo puro*” e de outro o “*liberalismo temperado*”.⁸³ A primeira corrente entende que a Constituição resulta apenas da história, caracteriza-se pela renúncia à formalidade escrita, de modo que seu fundamento não encontra escopo no método racionalista senão exclusivamente nos fatos históricos. Ilustra-se como defensor desta corrente o filósofo inglês Edmund Burke ao registrar que a legitimidade da Constituição inglesa radica absolutamente no passado, mediante a herança histórica conservada pela tradição e pelos costumes:

A simples idéia de fabricar um novo governo é suficiente para nos encher de repulsa e horror. Desejávamos, quando da Revolução, e desejamos ainda derivar do passado tudo o que possuímos, como uma herança legada pelos nossos antepassados. Sobre o velho tronco de nossa herança, tivemos cuidado em não enxertar nenhuma muda estranha à natureza da árvore primitiva. Todas as reformas que fizemos até hoje foram realizadas a partir de referências ao passado; e espero, ou melhor, estou convencido de que todas as reformas que possamos realizar no futuro estilo cuidadosamente construídas sobre precedentes análogos, sobre a autoridade, sobre a experiência.⁸⁴

⁷⁹ GARCIA-PELAYO, 1950, p. 34.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 37, tradução nossa.

⁸¹ SCHLEGEL, *apud* GARCIA-PELAYO, 1950, p. 37, tradução minha.

⁸² GARCIA-PELAYO, *op. cit.*, p. 38.

⁸³ *Ibid.*, p. 38, tradução e grifos nossos.

⁸⁴ BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a revolução em França**. Tradução de Renato de Assumpção Faria *et al.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 67-68.

Enquanto que a corrente signatária do “liberalismo temperado” entende que é possível moldar um equilíbrio entre história e razão, ou seja, admite desenvolvê-la sob a formalidade escrita tanto com projeção histórica quanto com planificação ao futuro. Neste caso a “lei escrita” não cria a Constituição, mas declara direitos preexistentes arraigados nos costumes e nas características de um determinado povo.⁸⁵ Esta vertente do historicismo tem influência germânica, sobretudo diante das lições do estadista Wilhelm von Humboldt ao afirmar que “a razão é capaz, indubitavelmente, de plasmar a matéria existente, mas não de criá-la”, mas para isso deve atender a matéria “de vida contido no tempo, nas circunstâncias, no caráter nacional, germen que não necessita mais que desenvolver-se [...] todas as Constituições existentes na realidade tem tido, indiscutivelmente, uma origem informal que refoge toda análise rigorosa”.⁸⁶

Neste tipo historicista se contempla um peculiar método de elaboração constitucional. Conforme instrui Segundo V. Linares Quintana, o redator da constituição deve se valer do método experimental analítico para cooptar a realidade passível de ser normatizada, distinguindo-se do “redator de Tratado de Direito Constitucional”, já que não pode ser seduzido pelo “cientificismo constitucional” da última moda de tendências teóricas, senão diante da inspiração dos dados concretos da realidade histórica, das suas possibilidades e limitações.⁸⁷

Observa-se uma maior possibilidade de permanência e estabilidade nas Constituições que sejam inspiradas e formadas através de um processo histórico, já que, por meio deste método, estão menos sujeitas a desalinhar-se da sua própria realidade. As Constituições dogmáticas, ainda que admitido que estejam apoiadas em teorias avançadas e modernas, podem facilmente confundir propósitos circunstanciais, momentâneos e infactíveis como conteúdos elementares da agenda do Estado, tornando suas normas, não raras as vezes, em letras nati-mortas e ineficientes.

Neste sentido, Germán J. Bidart Campos defende que a permanência e a estabilidade da Constituição estão, indissociavelmente, vinculadas com a sua concordância histórica e com a vocação do seu meio. Desse modo, sentencia com suas sábias palavras que “a tradição, o passado, a herança de uma comunidade, têm que pesar no conteúdo escrita que quer adjudicar-

⁸⁵ GARCIA-PELAYO, 1950, p 38-40.

⁸⁶ HUMBOLDT, Wilhelm von. Ideas sobre el régimen constitucional. In: _____. **Escritos políticos**. Tradução de E. Diéz Canedo. México: Fondo de Cultura Económica, 1943, p. 78-79.

⁸⁷ Por isso que defende que, na composição de uma Constituinte, é mais válida a prudência de um estadista do que a erudição de um investigador, haja vista que, ainda que considerada importante a bagagem doutrinária e científica, o representante constituinte tem como primor funcional estabelecer um texto constitucional que reflita a realidade nacional, funções que o alcance deve estar condicionado às virtudes da “prudência e do bom sentido” (LINARES QUINTANA, 1953b, p. 390, tradução nossa).

se, sob pena de um quase seguro divórcio entre o texto e a realidade, de uma futura falta de vigência do texto constitucional”.⁸⁸

Ainda quanto ao critério da sua elaboração em conformidade com a realidade, conforme a doutrina de Karl Loewenstein, pode ser denominada Constituição normativa, nominalista ou semântica. *Constituição normativa* é aquela que possui normas ajustadas com a sua realidade, como “um traje que assenta bem e se ajusta realmente”. A *Constituição nominalista* é aquela que possui normas que estão condicionadas a uma efetiva factibilidade para o futuro, como, por exemplo, seria a fase anterior de uma constituição normativa, em que o vestido deve aguardar no armário, durante certo tempo, até o “corpo nacional” desenvolver-se suficientemente para justa acomodação. Por fim, a *Constituição semântica* é aquela na qual a forma é desprovida da matéria real, de modo que, além de ser traduzida numa realidade inexistente e, portanto, ineficaz, também serve de “instrumento para estabilizar e eternizar a intervenção dos dominadores fáticos da localização do poder político”. Na mesma auspiciosa ilustração, a Constituição semântica não seria um vestido, senão um “disfarce transvertido”.⁸⁹

Indiscutivelmente, seja qual for a conjectura histórica, o modelo ideal de estabilidade e de permanência é aquele que contemple a realidade na qual será forjada. Nesse diapasão, tanto a de tipologia normativa quanto a nominalista são tipos que podem garantir permanência e estabilidade à Constituição no decurso do tempo. Para tanto, conforme registra Paulo Bonavides, uma ordem constitucional não deve ser concebida apenas para reconhecer e distribuir o poder político no seio da sociedade. Mais do que isso, deve servir, irredutivelmente, como instrumento de limitação do poder, porquanto uma “Constituição política serve realmente ao cidadão e não ao Estado com exclusividade, como sói acontecer com as Constituições autoritárias”.⁹⁰ Esta última é a de tipologia semântica, vazia de força normativa, que proporciona a ascensão de sistemas ditatoriais, impede harmoniosa relação social e política, “fazendo do estilo representativo a vaga inspiração de instituições normalmente privadas de *solidez e estabilidade*”.⁹¹

Não obstante, também se deve fazer o registro acerca da rigidez constitucional como elemento da sua permanência e estabilidade.⁹² A rigidez constitucional versa sobre a variação

⁸⁸ BIDART CAMPOS, 1964, p. 59, tradução nossa.

⁸⁹ LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. 2ª ed. Barcelona: Ariel, 1979, p. 217-220.

⁹⁰ BONAVIDES, 2010, p. 95.

⁹¹ *Ibid.*, p. 95.

⁹² Neste vértice, José Carlos Toseti Barrufini refere “que no requisito de reforma dificultada, existe uma certa garantia de *duração e estabilidade*, e o sentido de garantia se perde quando a Constituição como um todo se relativiza em uma pluralidade de distintas leis constitucionais” (BARRUFINI, 1976, p. 17-18, grifos nossos). Igual, o constitucionalista argentino Raul Gustavo Ferreyra assevera que a “dificuldade da reforma constitucional é uma *garantia* para a *permanência constitucional*” (FERREYRA, Raúl Gustavo. *Constitucionalidad de la Reforma*

da dificuldade do procedimento de reforma da Constituição, classificada pela doutrina por 03 espécies: a flexível, a rígida ou a pétrea. A *Constituição rígida* impõe um procedimento legislativo especial mais solene, distinto do ordinário por ser mais dificultoso. Por seu turno, a *Constituição flexível* pressupõe um rito comum de mudança constitucional, sem nenhum requisito especial ou dificultoso em relação aos demais procedimentos de elaboração normativa ordinária. Já a *Constituição pétrea*, que não deve ser confundida com “cláusula pétrea”, é aquela que se declara absolutamente irreformável.

Ocorre que não há um modelo procedimental perfeito para garantir permanência e estabilidade, uma vez que a dificuldade de reforma deve ser imposta diante dos fatores característicos do meio em que se sujeita a Constituição. Nestes termos, Germán J. Bidart Campos indica a tipologia rígida como “uma limitação aos povos sem tradição de estabilidade, ou com veleidades de ensaios duvidosos, num intento de subtraí-los à perturbação que origina a exagerada modificação”. Já o tipo flexível é perfeitamente adequada aos países que possuem apreço às tradições e costumes e, por conseguinte, que se notabilizam por uma melhor estabilidade política.⁹³

Certo é que a doutrina considera que uma *Constituição pétrea* não tem possibilidade de persistir no decurso do tempo, já que é imprescindível a alteração das suas normas.⁹⁴ Mesmo que elaborada a sob a mais primada técnica, ainda estará sujeita aos desgastes do dinamismo da política, da economia e da sociedade, os quais se refletem na assimetria da sua normatividade com o novo tempo e realidade à qual está sempre sujeita.

Nesse vértice, afirma o constitucionalista Raul Gustavo Ferreyra que “quando o descompasso entre realidade política e normativa constitucional é muito grande deve avaliar-se, com firmeza e seriedade, se não há chegado o momento de produzir a adaptação das dissipações constitucionais”.⁹⁵

De igual lição, registra-se afirmação do saudoso jurista brasileiro José Alfredo de Oliveira Baracho que a Constituição “para que não se converta em simples legalidade, deve corresponder à situação real da sociedade”,⁹⁶ sendo que este mister deve ser realizado pelos processos de mudança constitucional.

Constitucional Argentina. In: CONGRESO INTERNACIONAL DE DERECHO INTERNACIONAL (Culturas y Sistemas Jurídicos Comparados), 2006, México. **Anais...** México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, 2006, México, p. 07-08, tradução e grifos nossos).

⁹³ BIDART CAMPOS, 1964, p. 119-120, tradução nossa.

⁹⁴ GARCIA-PELAYO, 1950, p. 113-114.

⁹⁵ FERREYRA, *op. cit.*, p. 07-08, tradução nossa.

⁹⁶ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Poder Constituinte. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 29, n. 74, abr./jun., 1982, p. 68.

1.2.2 Dinâmica Constitucional

A palavra “dinâmico” é alusiva ao movimento e às forças dirigidas a um fim, atribuída àquilo que se modifica ou evolui, pressupondo ação de movimento ou mudança de estado.⁹⁷ Por conseguinte, a *dinâmica constitucional* importa na modificação das normas constitucionais com a finalidade de adaptá-las às constantes transformações da realidade e, conseqüentemente, conferindo-lhe maior efetividade, sincronismo e estabilidade a todo ordenamento.

Primeiro, deve-se registrar que há uma grande diferença entre a denominação de mudança “na” e “da” Constituição, bem como as espécies de mudança constitucional e inconstitucional. Conforme assinala Carl Schmitt, *mudança “na” Constituição* importa nos procedimentos que modificam suas normas, sendo que pode ser tanto *mudança constitucional* (quando é procedida em conformidade com o seu texto, respeitando os seus limites) quanto *mudança inconstitucional* (quando é procedida em violação àqueles limites). Já a *mudança “da” Constituição* refere-se a sua destruição.⁹⁸

O objeto da mudança pode ser tanto material quanto formal. É *material* quando a mudança atingir a substância normativa sem que isto, necessariamente, resulte na mudança textual. Este, o texto, é a própria *forma* da Constituição, cuja mudança também pode ser realizada independentemente da material. Exemplificamos: a mudança exclusiva da forma pode ser realizada para correção de vícios de linguagem, a fim de prestar-lhe melhor tecnicidade e objetividade. Já uma mudança exclusiva da matéria pode ocorrer por meio de uma nova interpretação de seu conteúdo, modificada a sua normatividade, mas mantido o aspecto formal. Ainda pode ser promovida a mudança formal e material, modificando-se ambos os aspectos.

No que tange às espécies de *efeitos da dinamicidade constitucional* em sentido comum na doutrina brasileira e na argentina, há as seguintes modalidades (a) *alteração*: a substituição da norma; (b) *adição*: acrescenta o alcance normativo; (c) *supressão*: reduz o alcance normativo; (d) *interrupção*: cessa a vigência da norma.

Quanto ao *efeito no tempo da dinâmica constitucional*, pode ser *temporário* ou *definitivo*. O primeiro se trata da mudança com efeito de caráter provisório, podendo ser determinado ou indeterminado; já o segundo se trata da mudança peremptória. Ainda, no que tange ao *alcance do dinamismo constitucional*, pode ser *parcial* ou *total*. Quando apenas fragmentos do texto são modificados, é parcial; enquanto que modificação em absoluto é total.

⁹⁷ HOUAIS e VILLAR, 2009, p. 687; REAL ACADEMIA ESPAÑOLA, 2016.

⁹⁸ SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Tradução de Francisco Ayala. Salamanca: Alianza Editorial, 2003, p. 115-117.

Quanto às *espécies de dinamismo constitucional*, constata-se que tanto a doutrina brasileira quanto a argentina apontam espécies comuns de mudança constitucional e também inconstitucional, embora divergindo em abundante emprego de denominações. São as seguintes as espécies de *mudanças constitucionais*: (a.1) reforma constitucional, (a.2) mutação constitucional e (a.3) suspensão constitucional. Já as espécies de *mudanças inconstitucionais* seriam: (b.1) reforma inconstitucional, (b.2) desconstitucionalização, ou mutação inconstitucional; (b.3) quebra (in)constitucional e a (b.4) ruptura constitucional expressa ou tácita.

A primeira modalidade de mudança constitucional, a *reforma constitucional*, é a alteração ou supressão do texto constitucional.⁹⁹ Em regra, repercute efeito definitivo no tempo, mas não é incomum que os efeitos sejam de caráter provisório, como, por exemplo, a reforma de artigo(s) de disposições transitórias que possuam idêntica hierarquia das demais normas constitucionais. Essa modalidade de mudança, promovida mediante o exercício do *Poder Constituinte derivado*,¹⁰⁰ pode ser fracionada em três subespécies: a reforma (em sentido estrito), a emenda e a revisão. O constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho explica: “*Reforma* seria sempre uma alteração que abranja o texto todo. *Revisão* seria sinônimo de reforma, mas principalmente quando periodicamente programada. Já a *emenda*, seria apenas a alteração pontual do texto constitucional”.¹⁰¹

Ressalva-se que, segundo a doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho a reforma possui limitações evidentes, já que obrado pelo Poder Constituinte derivado, órgão de natureza jurídica e, portanto, limitado à própria Constituição que sustenta sua continuidade. Assim, estas limitações podem ser classificadas em decorrência de tempo, forma, matéria, circunstância e manifestação.¹⁰²

A *limitação temporal* são períodos predeterminados pelo Constituinte em que se mantém a intangibilidade absoluta. Como exemplo, ilustra-se a Constituição francesa de 1791, que, crente na sua permanência, vedou a possibilidade de alteração do seu texto até que

⁹⁹ Conforme assinala Marcos Vinicius Martins Antunes, esta mudança simboliza “o principal e mais decisivo meio de mudança” porquê, de modo irretorquível, define a polarização entre a estática e dinâmica. Por conta disso, recomenda-se que seja o quanto mais transparente e visível ao povo, como marco referencial de mudança (ANTUNES, Marcos Vinicius Martins. **Mudança constitucional: o Brasil pós-88**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 104).

¹⁰⁰ Conforme a doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o *Poder Constituinte derivado*, também denominado de *Poder Constituinte instituído*, é o “poder destinado a estabelecer normas com a mesma força das normas constitucionais”. Assim, compete-lhe rever e modificar a própria Constituição, sem que isto cause a ruptura da continuidade do Poder Constituinte que lhe deu origem (FERREIRA FILHO, 2007b, p. 108-109).

¹⁰¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.

¹⁰² *Idem*, 2007b, p.114-139.

transcorressem 18 anos da deliberação da Assembleia de Revisão. Não obstante, ainda, no exemplo do constitucionalismo francês, após o advento da Constituição de 1975, também houve vedação de alteração por 09 anos a partir da promulgação do texto maior. No entanto, tanto aquelas formas de proteção não foram capazes de conter os movimentos revolucionários e a suas subseqüentes destruições.¹⁰³

Ainda há as limitações *circunstanciais*, que, em razão de caráter de emergência e segurança, situações de anormalidade, vedam a modificação da Constituição. Exemplo de limitação circunstancial é o estado de sítio que, além de diversos efeitos, proíbe qualquer mudança enquanto esteja vigente.

Também há a *limitação formal*, que se trata da limitação prevista pelo procedimento legislativo, e a *limitação material*, que é a vedação de colisão com o direito já prefixado. Esta última pode ser manifestada de modo *explícito*, quando categoricamente disposta; e *implícito*, que se traduz na natureza, nos princípios, nas estruturas e nas organizações fundamentais que simbolizam a própria identidade e o propósito constitucional, portanto, imutáveis. Assim, para ser constitucional, a reforma deve atender todos os requisitos de limitação supracitados; caso contrário, tem-se a *reforma inconstitucional*. Normalmente, para correção de tais vícios de constitucionalidade, recorre-se aos parâmetros de controle de constitucionalidade.

Não obstante, destaca-se que o corriqueiro apelo à reforma constitucional repercute na dedução de que o conteúdo deva ser alterado constantemente. No entanto, tal premissa arrojada não é válida com o imaginário de permanência e de estabilidade. Atentamos para o fato de que a Constituição norte-americana de 1789, a mais velha em permanência e exemplo de estabilidade, coleciona poucas emendas em seu texto, reflexo da prudência de seu Constituinte, da engenhosidade de seus juízes intérpretes e da simetria normativa a sua realidade.

Nesse norte, o constitucionalista alemão Karl Loewenstein já havia afirmado que as Constituições que raramente são modificadas exprimem a validez e o “prestígio na alma do povo”, fenômeno que denomina de *sentimento constitucional*. Assim, sentindo-se integrado e valorizando-a, o povo acaba se fazendo valer como seu protetor, enquanto que nos Estados onde que se ignora, altera, despreza ou desrespeita sistematicamente, a Constituição passa de *estável* a *instável*.¹⁰⁴ De igual sorte, Segundo V. Linares Quintana ilustra que “as Constituições são como vinhos: melhores quanto mais velhos”, justificando tal sentença:

¹⁰³ HORTA, 2010, p. 69.

¹⁰⁴ LOEWENSTEIN, 1979, p. 199-200. No mesmo sentido, ver: VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional**. Madrid: Reus S.A, 1985.

Constituye un grave error la creencia de que las Constituciones deben ser frecuentemente reformadas para que respondan, de esa manera, siempre a la realidad del momento. La generalidad y elasticidad de sus disposiciones hacen innecesarias su enmienda repetida; y salvo casos excepcionales, debe sacrificarse el prurito de que la Constitución luzca en su texto la última moda constitucional en aras de su permanencia y estabilidad.¹⁰⁵

As reformas também incorrem no risco de serem subvertidas da finalidade que lhe deu causa. Em vez de restaurar, conservar, prestar maior eficácia, podem se acarretar na *ruptura tácita*. Esta é a abjeta e silente destruição constitucional, que não manifesta de modo expresso a ruptura de vínculo com seu Poder Constituinte. Inclusive, mantém as mesmas denominação e identidade formal, mas, que na verdade, é uma nova Constituição.

A *ruptura tácita*, espécie de mudança “da” Constituição, pode ser procedida por duas hipóteses. A primeira é a alteração total do texto *de modo definitivo*, operado pela plena revisão dos artigos, embora mantido o vínculo ou aparência com o seu Poder Constituinte.¹⁰⁶ Já a segunda hipótese é a alteração ou supressão parcial do texto, que ainda que alterados poucos artigos, custa a *substituição definitiva* da organização política fundamental. Como exemplo, modificada a forma de Estado, a forma e regime de governo. *Em ambos as hipóteses, a Constituição é substituída definitivamente por uma nova ordem.*

Outro fenômeno fundamental a ser analisado, pouco retratado na doutrina, mas aparente em experiências políticas das diversas nações do globo, é o *fetichismo constitucional* (também designado por *reformismo constitucional*).

Fetice, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, é o objeto a que se atribui poder sobrenatural ou mágico e se presta culto”. Enquanto que fetichismo significa “culto de objetos que se supõe representarem entidades espirituais e possuem poderes de magia, admiração exagerada, irrestrita, incondicional por uma pessoa ou coisa; veneração”.¹⁰⁷

O *fetichismo constitucional* significa o apego irrestrito à corriqueira normatização, ou descarte das ordens velhas e a imposição de novos textos. Segundo a lição da jurista mexicana María Amparo Cesar, o conceito redonda no imaginário que “cada mudança na Constituição leva aparelhada uma mudança equivalente, segura e automática da realidade”.¹⁰⁸

¹⁰⁵ LINARES QUINTANA, 1953b, p. 403.

¹⁰⁶ Pode uma reforma total, ou quase plena, da Constituição não resultar numa ruptura tácita? É possível, desde que esta reforma se atenha a aspectos formais do texto, logo, não alterando a substancia normativa. Todavia, trata-se de uma exemplo engenhoso e caricato que não encontra mínimo amparo na experiência constitucional.

¹⁰⁷ HOUAISS e VILLAR, 2009, p. 889.

¹⁰⁸ CASAR, María Amparo. El fetichismo constitucional. In: **Nexos** (on-line), 01 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.nexos.com.mx/?p=15163>>. Acesso em 30 jan. 2017.

Para o fetichismo constitucional, ou reformismo, a forma legal é divinizada como um poder absolutamente mágico, apto a resolver quaisquer problemas emergenciais vislumbrados na realidade sócio-política. Desse modo, quando existem tensões no ambiente econômico, social ou político, sempre se apela à produção normativa para atender imediatamente aos rigores destes desafios. Com isso são introduzidos cada vez mais artigos, suprimem-se os velhos, e não raras vezes, rompem-se as Constituições, erigindo-se novos textos.¹⁰⁹

Esse descarte manifesto é denominado de *ruptura constitucional expressa*, que revela ser o meio mais radical de mudança, consistindo na supressão total do texto, de modo *consciente, expreso e definitivo*, acompanhado da subsequente supressão do Poder Constituinte que a embasava.

Esta espécie de mudança “*da*” Constituição, via de regra, é manifestada por meio de um ato constituinte veicular de uma revolução, que seguido de um Poder Constituinte originário, retorna de *etapa de primogenitura* (como prefere definir a doutrina argentina).¹¹⁰ Contudo, pode também ser promovido por uma *transição não-revolucionária*, isto é, promovida a ruptura por meio da própria Constituição, como medida de constitucionalidade duvidosa.¹¹¹ Assim, quando invocado ato constituinte e investido o Poder Constituinte

¹⁰⁹ Retratando o fenômeno do *fetichismo constitucional*, o jurista espanhol José María Ruiz Soroa testemunhou-o à luz da experiência juspolítica espanhola: “Com efeito, o passado da Espanha mostra como a Constituição serviu quase sempre como autêntico fetiche político. Para superar os problemas que o processo político cotidiano não era capaz de tratar eficazmente, a receita era sempre, ou quase sempre, mudar a Constituição, ou mudar de Constituição. O que a realidade cotidiana não produzia (foi esse algo de estabilidade, liberdade, desenvolvimento ou justiça), produzir-se-ia por arte da magia da Constituição se fosse alterada” (El fetichismo constitucional. Reformar una Carta Magna es normal; pero pensar que eso soluciona todo lleva a la inestabilidad. *El País* (on line), 13 dez. 2013. Disponível em: <http://elpais.com/elpais/2013/12/08/opinion/1386535142_021363.html>. Acesso em: 30 jan. 2017).

¹¹⁰ Cf. SANCHEZ VIAMONTE, Carlos. *El Poder Constituyente*. Origen y formación del constitucionalismo universal y especialmente argentino. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1957.

¹¹¹ Quando referimos (in)constitucionalidade duvidosa desta espécie de mudança, aludimos aos casos que a experiência histórico-constitucional nos demonstra de regimes constitucionais que tenham sido alterados mediante ruptura expressada por meio de um procedimento de reforma. É o caso, conforme nos apresenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho, da França e da Argélia, ambas no ano de 1958, que suprimiram por meio de emenda as disposições de seus textos que arregimentavam o procedimento de reforma constitucional. Investindo, por conseguinte, um novo Poder Constituinte originário (FERREIRA FILHO, 2007b, p. 35-36). Diante desse quadro, perguntamos: a reforma da Constituição que se traduz na ruptura expressa da Constituição é uma medida constitucional ou inconstitucional? Embora reconhecendo, num plano hipotético, que inexista qualquer limitação material à realização desta reforma, ainda assim se trata de uma questão duvidosa, e a doutrina não é clara a este respeito. A teoria a que nos filiamos é aquela que é apresentada pelo saudoso jurista argentino Carlos Santiago Nino, o qual refere nestas hipóteses que “quando muda a base de um sistema há uma ordem jurídica diferente, e o fundamento de validade das novas normas não podem encontrar-se no sistema derogado, ainda que em muitos casos, haja uma estreita continuidade entre eles” (NINO, Carlos Santiago. *Introducción al Análisis del derecho*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2003, p. 147). A experiência histórica nos demonstra que, em regra, quando é utilizado este expediente, trata-se de uma transição pacífica de regime em que as instituições do Estado permitem esta substituição constitucional, e uma vez derogada a velha Constituição, não há mais o que arguir o vício de inconstitucionalidade.

originário que retorna à etapa de *etapa de primogenitura*, logo se desenvolve uma nova ordem para substituir a velha.

Diante do exposto, para se promover a mudança na Constituição e adaptá-la a sua realidade sem submetê-la aos perigos e desgastes que a mudança formal impõe, há a opção da procedibilidade menos radical, que atinja apenas a matéria normativa. Essa mudança que a doutrina designa de mutação constitucional.

A *mutação constitucional* é o processo informal de mudança que não altera a forma, mas modifica a matéria por meio da interpretação constitucional, normalmente realizada pela via jurisprudencial ou através do “guardião da Constituição”, isto é, no Brasil pelo *Supremo Tribunal Federal* e na Argentina pela *Corte Suprema de Justicia de la Nación*.

No entanto, até mesmo a mutação constitucional incorre no risco de proporcionar instabilidade e ameaça à permanência da Constituição, fato que a doutrina argentina denomina de *desconstitucionalização*, ou *mutação inconstitucional*, como preferem os brasileiros.¹¹²

Germán J. Bidart Campos ilustra que a desconstitucionalização é o abismo entre a prática e o texto constitucional, sendo que esta incompatibilidade deva redundar na concepção de uma nova ordem constitucional abstrata e sobreposta à preexistente. Nessa espécie de mudança inconstitucional, o exercício dinâmico do poder do Estado é operado diante do costume *contra legem*, de modo que “consiste na situação irregular do Estado que, em sua prática política, põe em vigência um sistema constitucional distinto do normado na Constituição escrita”. A desconstitucionalização, segundo esse jurista, não passa de um “paralelismo patético” em que existe uma Constituição escrita e, em oposição, uma não-escrita que a contradiz.¹¹³

Sem embargo, não se confunde desconstitucionalização com a *quebra da Constituição*. Esta categoria apresentada pelo renomado e polêmico jurista germânico Carl Schmitt trata do descumprimento das prescrições da Constituição, embora devendo permanecer inalteradas. Portanto, elas não são suprimidas, substituídas e nem suspendidas, apenas ignoradas e inaplicadas. Originariamente, quando concebida pela Teoria Constitucional, a quebra da

¹¹² A doutrina brasileira retrata o conceito de mutação inconstitucional. Para Flavio Quinaud Pedron o conceito de mutação inconstitucional significa quando, ao inverso do emprego interpretativo em obediência aos limites constitucionais, “se desobedecidos, desnaturam toda a legitimidade da sua aplicação, fazendo com que o produto mental seja, na realidade, uma *mutação inconstitucional*” (PEDRON, Flavio Quinaud. **Mutação constitucional na crise do positivismo jurídico**: história e crítica do conceito no marco da Teoria do Direito como integridade. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 49, grifos nossos). Também cf.: BULOS, Uadi Lâmega. Da reforma à mutação constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 33, n. 129, jan./mar. 1996, p. 34 e 43; e ainda: FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Processos informais de mudança da Constituição**: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais. São Paulo: Max limonad, 1986.

¹¹³ BIDART CAMPOS, 1964, p. 141-143, tradução nossa.

Constituição poderia ser tanto uma mudança constitucional como também inconstitucional. A quebra seria *constitucional* quando promovida a título excepcional e em conformidade com disposição expressa. Já a *quebra inconstitucional* seria a violação de uma prescrição jurídico-constitucional, ainda que título excepcional, mas sem previsão expressa para tal procedimentalidade; como, por exemplo, ilustra a situação de um presidente dissolver o parlamento, ainda que inexistente disposição que permita fazê-lo.¹¹⁴

A quebra da Constituição, defendida como medida legítima e legal, justifica-se diante do pensamento jurídico do *decisionismo político*, apregoado por Carl Schmitt. Para ele, o presidente do Reich deveria ser o verdadeiro guardião da Constituição, como também o revelador da *decisão política fundamental*. Diante dessa natureza, autorizava o presidente a tomar as medidas excepcionais, já que este (consoante a sua doutrina) corporificava a soberania do Estado.

Como afirma o jus-filósofo italiano Giorgio Agaben, todo aquele arcabouço doutrinário de caráter autoritário, tão marcante nas obras de Carl Schmitt, acabou difundindo no mundo o modelo de *ditadura-constitucional* – *Reichsverfassungsmäßige Dikatur, Preuß*. A consequência direta dessas disposições, adotadas por diversos Estados, foi a deterioração da democracia ocidental, haja vista que não eram exercidas como medida excepcional, tal como normativamente previsto, senão como uma técnica de governo para a autopreservação. Tornou-se, por conseguinte, um “paradigma constitutivo da ordem jurídica”.¹¹⁵

Em razão disso, pergunta-se: pode uma Constituição prever cláusula arbitrária de exceção ao Direito? Precisa a lição de Luigi Ferrajoli ao afirmar que: “o Estado de Direito, com efeito, é por definição Estado e direito sem exceção, que não admite violações da lei nem, todavia, menos da Constituição”.¹¹⁶ Assim, o destacável jurista italiano objurga a teoria da exceção, tal como projetada por Carl Schmitt, sentenciando que:

Es ciertamente inadmisibile dentro del estado de derecho, por estar abierto contraste con él, la célebre configuración del « estado de excepción » avanzada por Carl Schmitt como poder desregulador y soberano. « Soberano es quien decide sobre el estado de excepción », declara Schmitt al comienzo de su Teología política, definiendo-se así simultáneamente, con icástica afirmación, tanto al soberano como al estado de excepción: a uno como sujeto y al otro como decisión, desvinculados ambos de cualquier regla; titular el primero y ejercicio el segundo de un poder absoluto, en contradicción con el paradigma del estado de derecho, antes todavía que de la democracia constitucional.¹¹⁷

¹¹⁴ SCHMITT, 2003, p. 115-116.

¹¹⁵ AGABEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 17-18.

¹¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**. 2. Teoría del Derecho y de la Democracia. Tradução de Andrés Ibáñez, Carlos Bayón et al. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 101, tradução nossa.

¹¹⁷ FERRAJOLI, 2011, p. 101.

Evidente que há hipóteses em que as circunstâncias excepcionais exigem medidas excepcionais. Porém, deve-se evitar a violação (in)discriminada dos preceitos da Constituição mediante o arbítrio do “soberano”, tal como ocorre na “quebra” desenhada por Carl Schmitt, já que também existe a possibilidade da suspensão de determinados conteúdos constitucionais. Assim, para evitar a perpetuidade e arbitrariedade da aplicação desta medida de exceção, faz-se necessário que tais circunstâncias excepcionais estejam absolutamente tipificadas no seu texto constitucional, e que este permitia o controle destas medidas mediante a equilibrada decisão entre as instituições. Inclusive, a isso, denomina-se de a *suspensão constitucional*, que se trata de uma mudança temporária de não vigência parcial ou total da Constituição, decretada diante dos próprios padrões previamente normatizados, seja diante de uma medida de estado de necessidade, de segurança pública ou de defesa das instituições, como o *estado de defesa*, *estado de sítio*, etc. Já a *suspensão (inconstitucional) da Constituição* trata-se da “não vigência” temporária, parcial ou total, decretada em desacordo com o seu próprio texto.

Diante da análise das espécies de mudanças inconstitucionais, observamos que seus efeitos podem produzir (a) *quebramento*: que pode ser traduzido tanto na ineficácia da norma diante da sua inaplicabilidade propositada, como na sua alteração insanável diversa da formalidade prescrita no próprio texto, ocorrida mediante a mutação inconstitucional ou quebra (in)constitucional; (b) *suspensão*: interrupção provisória da vigência constitucional por meio de uma medida inconstitucional, que ocorre através da suspensão inconstitucional; e (c) *destruição*: substituição definitiva da totalidade do texto constitucional, da globalidade das suas normas constitucionais, de modo que a descaracterize, ou da sua organização política fundamental, que se vislumbra diante da ruptura tácita ou expressa da Constituição.

A doutrina, normalmente, conceitua os efeitos supracitados como modalidades de descontinuidade constitucional. Não há o que contestar a respeito de que a vida do Estado deva ser mantida sob a normalidade de *mando*, por meio das suas instituições, e da *obediência*, por meio dos destinatários do poder estatal, sem que esta relação tenha interferências indevidas ao regular processo constitucional, evitando-se o seu quebramento, suspensão ou destruição.

Assim, pergunta-se: *quais são as modalidades de descontinuidade constitucional? Como são instrumentalizadas? Quais são os seus efeitos? Quando podemos afirmar que deixa de permanecer e de ser estável?* Questões que passamos a responder como desfecho deste capítulo.

1.2.3 Continuidade Constitucional

Continuidade significa a “qualidade, condição ou Estado de contínuo; persistência das características inerentes a um determinado contexto”, “qualidade, ou condição, das funções ou transformações contínuas; ação e efeito de continuar”.¹¹⁸

A *continuidade constitucional*, por seu turno, pressupõe que a dinâmica seja realizada em conformidade com as disposições normativas da própria Constituição, respeitando-a e mantendo sua validade, vigência, integridade e existência.¹¹⁹

De outro vértice, a palavra descontinuidade sugere “qualidade do que é descontínuo; interrupção da continuidade; série de mudanças sucessivas; variação, intermitência, interrupção, irregularidade, suspensão”.¹²⁰

Já o conceito de *descontinuidade constitucional* significa a mudança inconstitucional cujo efeito se traduza no seu quebramento, suspensão ou destruição, porquanto tais mudanças colidem com o império da sua validade, vigência, integridade e existência.

No entanto, não importa atribuir a descontinuidade constitucional a qualquer vício de constitucionalidade ou mal desempenho institucional. Assim, sempre quando existam remédios e instrumentos aptos a reparar a “mudança inconstitucional”, como, por exemplo, o *controle de constitucionalidade de normas*, há a continuidade. Agora, caso sejam irresistíveis e inapeláveis os efeitos da mudança inconstitucional, tem-se a *descontinuidade*.¹²¹

¹¹⁸ HOUAIS e VILLAR, 2009, p. 536; REAL ACADEMIA ESPAÑOLA, 2016.

¹¹⁹ A literatura é diversificada sobre a (des)continuidade constitucional, mas é majoritariamente apresentada com elementos consensuais e minoritariamente divergentes. Assim, apontamos, primeiro, o posicionamento majoritário como o de Mario Justo López, ao referi-la como “persistência temporal das instituições políticas, não obstante as mudanças, sempre que estas se realizem dentro, e não à margem das instituições-normas vigentes”, enquanto a descontinuidade seria a violação das normas constitucionais com efeito de interrompê-la ou suprimi-la (JUSTO LÓPEZ, 1999, p. 318). Também compartilha o mesmo sentido Germán J. Bidart Campos ao aludir ao transcurso da dinâmica constitucional que ocorre sob o seu leito constitucional (BIDART CAMPOS, 1964, p. 56), enquanto que o termo antagônico prefere utilizar a referência de *ruptura da continuidade constitucional*. Para o renomado jurista, “o que se rompe é a continuidade prevista e garantida pela constituição escrita”. Emprega-o porque *romper* “designa algo que ao quebrantar-se, interrompe, ou ao deslocar-se, divide-se. Ruptura da continuidade constitucional é a ruptura da continuidade nela prevista na normatividade escrita da Constituição legal” (*Ibid.*, p. 562, tradução nossa). Para Lourival Vilanova, inspirado na doutrina de Hans Kelsen, a continuidade constitucional pode ser subsumida como a continuidade normativa, isto é, o imperativo da Supremacia da Constituição, por meio do qual nenhuma norma é posta sem norma prévia em que repouse seu fundamento de validade (VILANOVA, Lourival. Teoria jurídica da revolução. Anotações à margem de Kelsen. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 52, 1981, p. 64-65). Não obstante, cumpre registrar que José Joaquim Gomes Canotilho, divergindo dos conceitos apresentados, inova ao preceituar que a continuidade (formal) constitucional significa a “*sucessão*” de uma velha Constituição por outra nova, mediante processo político e jurídico regular, e em conformidade com a Constituição velha (CANOTILHO, 2003, p. 95-197). Este último posicionamento, de modo geral, não é seguido pela doutrina argentina, bem como encontra poucos adeptos na doutrina brasileira, entre eles: Marcus Vinicius Martin Antunes (2003, p. 41-42).

¹²⁰ HOUAIS e VILLAR, 2009, p. 637-638; Também cf.: REAL ACADEMIA ESPAÑOLA, 2016.

¹²¹ VILANOVA, 1981, p. 71-72; Também Cf.: JUSTO LÓPEZ, 1999, p. 321.

No que tange ao veículo da descontinuidade constitucional, o mais notável na experiência política e jurídica são os que representam os movimentos insurgentes à normalidade constitucional, que representam as mudanças sob a invocação de excepcionalidade e impõem um poder fático em primazia do jurídico.

A começar, importa dizer que esses movimentos insurgentes à normalidade constitucional surgem diante da invocação *jus resistendi*, também designado por *direito de resistência* ou *direito de resistência à opressão*. Este conceito pode ser subsumido na doutrina de Germán J. Bidart Campos como um estado de necessidade do povo contra um governo ou governante que tenha pervertido o poder político; seria a “legítima forma de atividade política do povo, pressupõe adotar uma tomada de posição acerca de como deve se exercer o poder, para logo afirmar que quando esse exercício se devia ou desviou injustamente”.¹²²

O direito de resistência tem seu fundamento na antiguidade, desde as censuras das revelações divinas em face dos governos tirânicos, insculpidas nas sagradas escrituras hebraicas,¹²³ como também foi previsto no Código de Hamurabi, o qual dispôs o direito de rebelião contra o governador tirano.

Também se destaca, do pensamento grego, o imortal diálogo de Sócrates, retratado por Platão em respeito à obediência e à desobediência das leis. Em suma, para Sócrates, o cidadão deveria ser um fiel obediente às leis, salvo em manifestação de estado de necessidade contra as ações do tirano.¹²⁴ Igualmente, Aristóteles vislumbrava a “revolução” como uma providência natural contra os governantes que oprimem o povo

Com o cristianismo, reafirmou-se a concepção do direito de resistência como fonte do direito natural, já que agora a autoridade política seria a revelação do divino e, por conta disso, todos deveriam ser-lhe submissos e prestar-lhe obediência. Sendo a autoridade a revelação divina, deveria praticar nada mais do que a bondade e ser fiel a Deus; caso contrário, ninguém haveria de obedecê-lo, uma vez que, para a doutrina cristã, “é necessário obedecer a Deus antes dos homens”.¹²⁵

¹²² BIDART CAMPOS, Germán J. **Lecciones elementales de política**. Ediar: Buenos Aires, 1996, p. 389, tradução nossa.

¹²³ Eclesiásticos, 35, 22-26.

¹²⁴ Este episódio está registrado na Apologia de Sócrates na passagem do governo dos “Trinta Tiranos”, que “Recorda Sócrates na Apologia que, tendo recebido dos Trinta a ordem de ir a Salamina, com mais quatro cidadãos, buscar León, para o matarem sem julgamento, desobedeceu a esta ordem, com o risco da própria vida. Enquanto os outros se dirigiam a Salamina para desempenharem a sua missão, Sócrates retirou-se para a sua casa, indiferente às consequências do seu ato de rebeldia (PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Críton. Tradução de Manuel de Oliveira de Pulquério. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 56-57).

¹²⁵ Romanos, 13, 1-2 e Atos 5:27-29.

Posteriormente, foi desenvolvido pela filosofia teológica da Idade Média, especialmente por conta das obras *Summa Theologica*, *Polycraticus* e *Regimine Principum*, aquela concepção originária e clássica que defendia o direito divino dos súditos de se rebelarem contra a tirania de seus governantes. A partir de então, vagarosamente, o direito natural passa a ser normatizado, exurgindo sua expressão como direito, diante da experiência hispano-ibérica ocorrida no ano 1191, durante o reinado de Alfonso II de Aragão. Nessa experiência, o rei outorgou ao súdito Miguel de Valmanzo o direito de *resistir* contra eventuais abusos de autoridades.¹²⁶

Já a experiência inglesa, que remonta ao ano de 1215, reconhecia o direito de resistência diante da norma insculpida no art. 25 da *Carta Magna*, que previa a possibilidade de um órgão especial, composto por 25 barões, intervir contra eventuais atos de transgressão jurídica praticados pelo Rei.¹²⁷

Com o advento do Estado moderno, passa a ser embasado pelas doutrinas liberais, sobretudo pelo contratualismo, insculpido no dogma rousseauiano da supremacia (soberania) do povo. Com efeito, é implementada a experiência revolucionária americana, por meio da Declaração de Direitos do Povo de Virgínia e da Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, firmada em 19 de julho de 1776. Todavia, em nada se compara a afirmação da resistência à opressão como foi na experiência francesa, que o tornaria o núcleo volitivo do movimento revolucionário liberal do século XVIII e, posteriormente, o positivaria por meio da sua Declaração dos Direitos dos Homens.

Aqui exurgem os devidos questionamentos acerca da natureza do direito de resistência: afinal, trata-se de norma ou fato jurídico? Fonte material ou formal do direito? Direito objetivo ou subjetivo? A Constituição pode prever normas de reconhecimento ao *jus resistendi*? Caso existente a previsão normativa, ainda assim seria possível caracterizar o processo de descontinuidade quando suscitado o direito de resistência?

A começar, sublinha-se que o direito de resistência *não é norma*. Mesmo havendo lei reconhecendo-o como tal, não pode ser norma porque seu fundamento não é jurídico-constitucional, mas, ao contrário, é transcendental.¹²⁸

O fundamento do *jus resistendi*, a bem da verdade, reside no plano axiológico; logo, prescindível de normatividade legal, porquanto seja valor inarredável do povo apelar à justiça,

¹²⁶ DALLA VIA, Alberto Ricardo. **La conciencia y el Derecho**. Buenos Aires: Editorial Belgrano, 1998, p. 26.

¹²⁷ LINARES QUINTANA, **Tratado de la ciencia del Derecho Constitucional argentino y comparado**. Buenos Aires: Editorial Alfa, 1956, Tomo VI, p. 338-339.

¹²⁸ VILANOVA, Lourival. Teoria jurídica da revolução. Anotações à margem de Kelsen. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 52, 1981, p. 67-68.

socorrer-se em defesa da própria liberdade e autodeterminar-se politicamente. Como assinala Germán J. Bidart Campos, sua normatividade não é apenas “*imprudente*”; mais do que isso, é “*desnecessária*”. Imprudente porque nem toda causa revolucionária é justa. Desnecessária porque é obrada pelos fatores naturais e irresistíveis das forças sócio-políticas.¹²⁹

Não obstante, registra-se que os movimentos revolucionários são naturalmente antijurídicos, sejam eles embasados em motivos justos ou não, já que subvertem a continuidade regular da ordem constitucional. Por isso, entende-se que o direito de resistência é *fato-jurídico*, pois é impossível conceber os movimentos revolucionários como *direito objetivo*, haja vista que materializam, nos termos empregados por Lourival Vilanova, a própria “antinorma intrasistemática”, isto é, seriam paradoxalmente uma *norma contra-legem*.¹³⁰ Também sentencia o constitucionalista mexicano, Felipe Teña Ramirez, que “o direito positivo não pode consignar o direito à revolução, porque este direito é a negação daquele: a Constituição que estabelece o direito a ser violada não seria em rigor uma Constituição”.¹³¹

Superado o fundamento do direito de resistência, passemos, agora, a analisar individualmente os fenômenos insurgentes da normalidade constitucional, a começar pela rebelião, também designada de revolta, motim ou quartelada. Esses fenômenos representam o estágio embrionário do que pode resultar a revolução ou golpe de Estado. Trata-se da tensão culminada em resistência e desobediência à ordem jurídico-constitucional, sendo que o movimento pode ser tanto contra dirigentes políticos, estrutura, ideologia ou organização política vigente. Caso esta resistência ou desobediência seja de iniciativa e apoio civil, há a *revolta* ou *rebelião*. De outro modo, se há iniciativa e apoio militar, tem-se o *motim* ou a *quartelada*. Na hipótese de triunfar o movimento insurgente, a Ciência Política o qualifica como golpe de Estado ou revolução.

¹²⁹ Inclusive, Germán J. Bidart Campos provoca com a seguinte pergunta: “se a primeira violação a essa lei emana do próprio poder público, que faz escárnio dela, pode falar-se de outra violação por parte do povo que insurge contra o governo para voltar o império da Constituição?” (1964, p. 569, tradução nossa).

¹³⁰ VILANOVA, 1981, p. 67-68.

¹³¹ TEÑA RAMÍREZ, Felipe. **Derecho Constitucional mexicano**. 16.º ed., rev. e ampl. México/DF: Editorial Porrúa, 1978, p. 81, tradução nossa. É a mesma posição defendida por Luigi Ferrajoli, que registra ser impossível normatizar tanto a resistência indiscriminada do Estado para evitar a comoção interna, diga-se estado de exceção, e também a resistência do povo para se livrar da opressão. Sustenta que “No plano teórico nem uma nem outra ruptura são admissíveis, dentro do estado de direito, ao estar ambas em contradição com o princípio de legalidade. [...] A análise das duas figuras permite, sem embargo, identificar suas condições de compatibilidade com o estado de direito, até inverter pelos demais sua natureza a respeito das suas concepções correntes: a primeira figura, enquanto, que deve ser excluída como Estado de exceção, pode ser admitida como função de garantia quando rigorosamente preestabelecidos os seus pressupostos, seus conteúdos e as instituições competentes para sua realização; a segunda, enquanto deve ser excluída na fisiologia do Estado de Direito, deve por seu turno, ser admitida como meta-direito, em vez de garantia, nos casos de ruptura do pacto-constitucional” (FERRAJOLI, 2007, p. 101).

O conceito de *revolução* é envolto em uma complexa polissemia. Por isso, é tão comum o uso de expressões como revolução tecnológica, revolução industrial, revolução econômica, revolução literária, entre tantas outras que indicam uma transformação radical, em que formas antigas são substituídas por enfoques novos, geralmente, não experimentados.¹³²

Assim, percebe-se que revolução não é mera mudança, senão a transformação promovida por uma *ruptura*. Nesse vértice, ensina-nos a filósofa Hannah Arendt que o conceito de revolução indica, invariavelmente, “a ideia de que o curso da história de repente se inicia de novo, de que está para ser desenrolar uma história totalmente nova, uma história jamais narrada ou conhecida antes”.¹³³

Quanto aos dicionários, seja de linguística, político e jurídico, a distinção de tais fenômenos é nítida. O “Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa” define revolução (no sentido político) como: “movimento de revolta contra um poder estabelecido, e que *visa promover mudanças profundas nas instituições políticas, econômicas, culturais e morais*”. Enquanto que o golpe de Estado significa: “*tomada inesperada do poder governamental pela força*”.¹³⁴

De igual sorte, o “Diccionario Real de la Lengua Española” define a revolução como “*cambio profundo, generalmente violento, en las estructuras políticas y socioeconómicas de una comunidad nacional*”; e o golpe de Estado: “*Actuación violenta y rápida, generalmente por fuerzas militares o rebeldes, por la que un grupo determinado se apodera o intenta apoderarse de los resortes del gobierno o de un Estado, desplazando a las autoridades existentes*”.¹³⁵

Preceitua o conceito de revolução o “Dicionário de Política” de Norberto Bobbio: “Revolução é a tentativa, acompanhada do uso da violência, de derrubar as autoridades políticas existentes e de as substituir, a fim de *efetuar profundas mudanças* nas relações políticas, no *ordenamento jurídico-constitucional* e na esfera sócio-econômica”. Ademais, distingue do golpe de Estado, “porque este se *configura* apenas como uma tentativa de *substituição das autoridades políticas existentes* dentro do quadro institucional, *sem nada ou quase nada mudar*”.

¹³² COHAN, S.A. **Teorias da revolução**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981, p. 11-12.

¹³³ Nem sempre a ruptura esteve implícita ao conceito de revolução. Conforme registra esta filósofa, a palavra “revolução” surgiu do termo “*revolutionibus orbium coelestium*”, atribuído a Nicolau Copérnico, termo que remetia à concepção do “movimento regular e necessário dos astros em suas órbitas, o qual, por estar sabidamente fora do alcance do homem e sendo por isso irresistível [...]”. Ademais, justamente nesse sentido que, de forma originária, o termo foi empregado na modernidade. A primeira grande revolução do período moderno, a Revolução Gloriosa, ocorrida no fim do século XVII, não aduzia o sentido implícito de ruptura política, senão indicava o retorno a uma ordem preestabelecida, naquele caso a “restauração do poder monárquico à sua virtude e glória anteriores” (ARENDRT, 2011, p. 52 e 72-75).

¹³⁴ HOUAISS e VILLAR, 2008, p. 977, p. 1665, grifos nossos.

¹³⁵ DICCIONARIO REAL DE LA LENGUA ESPAÑOLA, 2006, grifos nossos.

dos mecanismos políticos e socioeconômicos”.¹³⁶ Outrossim, o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz alude o conceito de revolução na seguinte moldura:

Revolução é o movimento popular, social e político, que busca conquistar o governo do Estado, *derrubando o poder constituído*, que exerce opressão irremediável, *para instituir uma nova ordem jurídica* consentânea às idéias morais e sociais do povo. A revolução não é o triunfo de um ato de violência, mas de um novo direito que vai fundar a validade da ordenação jurídica. Logo, não é antijurídica; inconstitucional perante a Constituição anterior, porém não o será em face da nova Constituição que com ela surgir.¹³⁷

Diante do exposto, entendemos que a revolução, sob uma perspectiva jurídica, deve resultar na caducidade da ordem jurídico-constitucional preexistente. Logo, normal que a revolução seja permeada por duas fases: uma primeira, que é a *manifestação do fato revolucionário*, devendo ser apoiada na presunção de legitimidade de uma nova ordem, e uma segunda que se *materializa*, diante da confirmação daquela presunção, por meio do *titular do Poder Constituinte originário*, que inicia uma etapa de *etapa de primogenitura constitucional*.

Já o *golpe de Estado* se trata da simples, mas nem por isso menos conturbada, substituição do governo constitucional por forças políticas insurgentes do poder fático, as quais provocam ou podem promover mudanças nas instituições, desde que não seja alterada a organização política fundamental.¹³⁸

Para instrumentalizar um golpe de Estado, recorre-se tanto ao quebraamento como à suspensão da Constituição, haja vista que o hiato constitucional não deve ser preenchido definitivamente por uma nova ordem. Caso contrário, revolução será.

Ademais, conforme nos ensina Germán J. Bidart Campos, a descontinuidade constitucional promovida tanto pelo golpe de Estado quanto pela Revolução ocorre sempre na ordem normativa, jamais nas condutas; quer dizer, a realidade sempre continua diante da “facticidade da dinâmica político-constitucional”. Desse modo, o Estado não sofre interrupções nem pausas, exigindo sempre um governo a sua frente. Logo, quando exitosa a revolução, é comum que seja substituído um governo de direito (*de jure*), cujos funcionários são investidos de acordo com os preceitos preestabelecidos pela Constituição, por um governo de fato (*de*

¹³⁶ PASQUINO, Gianfranco. Revolução. In: BOBBIO, Norberto *et al.*, *op. cit.*, p. 1121.

¹³⁷ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998, Vol. 4, p. 211, grifos nossos.

¹³⁸ Neste mesmo sentido, Mario Justo López nos apresenta como golpe de Estado a situação em que:[...] como consecuencia de actos no encuadrados en las “instituciones-norma” existentes, son depuestos los ocupantes de los cargos de gobierno que habían sido designados de conformidad con aquéllas, sin que ello importe la caducidad, abrogación o destrucción del orden constitucional anterior, sino solamente la “suspensión” – por consiguiente temporaria – de plena vigencia de la Constitución en lo que se refiere a su aplicación a la organización y funcionamiento de las instituciones-órganos” (JUSTO LÓPEZ, 1999, p. 329).

facto), o qual é investido à força, sem amparo jurídico-constitucional. Por conseguinte, faz-se necessária a afirmação de um governo de fato, ou usurpador, para suprir esta lacuna política e jurídica legada pelo governo de direito deposto.¹³⁹

Quanto a essas categorias, conforme se entende da doutrina do publicista argentino Daniel Antokoletz, o *governo de direito* seria aquele que é investido diante de uma eleição ou nomeação feita com arrimo na Constituição. Já o *governo de fato* seria aquele que é investido de modo marginalizado aos preceitos legais e constitucionais. Já *governo usurpador* é aquele que carece de todos os requisitos e é merecedor de todas as ressalvas, isto é, além de ilegal, também é ilegítimo.¹⁴⁰

Não obstante, esses fenômenos insurgentes da normalidade constitucional devem concretizar a sua legitimidade político-jurídica. Assim, por meio da legitimidade da ideia de direito vinculada a Revolução ou golpe de Estado que a sociedade passa aceitar a ação dos governantes do poder revolucionado. Para tanto, o primeiro passo para a eficácia e implementação do processo de legitimidade é a legalização por meio de normas formalmente positivas que estabeleçam a finalidade e os objetivos da Revolução, servindo de instrumento jurídico para conferir efeito psicológico no imaginário coletivo e, por conseguinte, permitindo a consolidação, do que denomina Manoel Gonçalves Ferreira Filho de “*consensus revolucionário*”.¹⁴¹ Essa legalização dos movimentos insurgentes é, normalmente, promovida por um expediente legislativo denominado, na figura técnica, de *Édito Revolucionário*. Segundo a lição de Ivo Dantas, o Edito Revolucionário é:

[...] o documento jurídico-positivo através do qual poderemos identificar os objetivos e a linha do movimento vitorioso, além de sua tentativa de institucionalizar-se e legislar-se, já que para as lideranças, tudo foi feito em nome de um interesse maior – o interesse da comunidade, em nome de valores que se chocavam com aqueles do *ancien régime*.¹⁴²

Diante dos dados da experiência histórica, não é incomum vislumbrar o édito revolucionário num imaginativo emprego de nomenclaturas, tais como *Direito Transitório*, *Proclama Revolucionária*, *Ato Institucional*, *Agenda Revolucionária*, entre tantos outros exemplos criativos. Até mesmo não é incomum o uso de expedientes legislativos que sejam

¹³⁹ BIDART CAMPOS, 1964, p. 634-635.

¹⁴⁰ ANTOKOLETZ, Daniel. **Derecho Constitucional**. Buenos Aires: La Facultad, 1933, Tomo I, p. 69.

¹⁴¹ FERREIRA FILHO, 2007b, p. 48-49.

¹⁴² DANTAS, **Poder Constituinte e revolução**: breve introdução à teoria sociológica do Direito Constitucional. 2ª ed. Bauru: Javoli, 1985, p. 54.

preexistentes ao ordenamento jurídico-constitucional, como por exemplo o *decreto-lei* ou a *resolução*.

Diante do exposto, a grande diferença entre golpe de Estado e Revolução é que aquele só objetiva o revezamento dos dirigentes políticos, ou seja, é a simples deposição dos agentes de governo por meio de uma substituição ilegal e inconstitucional, concretizando a investidura de um governo de fato ou de um governo usurpador.

Cumprе ressaltar que há expoentes vozes que resistem em diferenciar o golpe de Estado da Revolução. Esses juristas, apoiados pela lição de Hans Kelsen, entendem que tanto o golpe de Estado como a Revolução representam o mesmo fenômeno, que é a modificação ilegal e insanável da Constituição. Nas palavras do eminente jusfilósofo austríaco:

Uma revolução no sentido amplo da palavra, compreendendo também o golpe de Estado, é toda modificação ilegítima da Constituição, isto é, toda modificação da Constituição, ou a sua substituição por uma outra, não operada segundo as determinações da mesma Constituição[...] Decisivo é o fato de a Constituição vigente ser modificada ou completamente substituída por uma nova Constituição através de processos não previstos pela Constituição até ali vigente.¹⁴³

Assim, consoante sua doutrina, a violação da regular continuidade da Constituição, tanto por uma revolução quanto por um golpe de Estado, impõe a concepção de uma nova “*Norma Hipotética Fundamental*”, a qual determinará novos juízos de valores e sentido lógico-jurídico à causa revolucionária, independentemente da ruptura do vínculo com seu Poder Constituinte, ou da substituição de um novo texto.¹⁴⁴

Como adeptos dessa corrente, cita-se a referência da doutrina brasileira na voz de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que prefere distinguir a *Revolução* como *fenômeno jurídico* e como *fenômeno social*. O primeiro ocorre diante da mudança na Constituição contra a própria

¹⁴³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 146, grifos nossos.

¹⁴⁴ Contrapondo a concepção de Hans Kelsen, Carl Schmitt se envolveu em duros debates com o constitucionalista austríaco, criticando-o pela sua sustentação liberal baseada na “*soberania da razão*” da “*Constituição Soberana*” (SCHMITT, 2003, p. 75, tradução e grifos nossos). Conforme antevisto na parte introdutória deste capítulo (vide p. 13), Carl Schmitt defendia que “Soberano é aquele que decide no Estado de Exceção” (SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Cuatro ensayos sobre la soberanía. Tradução de Francisco Javier Conde. Buenos Aires: Editorial Struhart & Cia, 1998. p.15, tradução nossa). Assim, argumentava que a Constituição, no seu sentido absoluto, seria a “unidade política de um povo”, ou seja, definia-a como a “*a maneira concreta de ser* resultante de qualquer unidade política existente”. Logo, sentenciou que “uma Constituição é válida quando emana de um Poder (isto é, força ou autoridade) Constituinte e se estabelece por sua vontade” (SCHMITT, 2003, p. 29-35). Este é, conforme afirma Jorge Reinaldo Vanossi, o *conceito existencial-decisionista de Poder Constituinte* formulado por Carl Schmitt (VANOSSI, Jorge Reinaldo. **Teoría Constitucional**. Buenos Aires: Depalma, 2000, p. 50-58). Por conseguinte, entendia que somente poder-se-ia alegar a “*descontinuidade da Constituição*” quando vislumbrada a *mudança do sujeito titular do Poder Constituinte*. Portanto, para este autor, de nada adiantaria a alteração/supressão, total ou parcial, do seu texto, violação de normas e preceitos com todas suas consequências diretas, caso não fosse efetivamente suprimida a titularidade do Poder Constituinte que lhe deu origem e a mantinha por sua vontade (SCHMITT, 2003, p. 108-114).

formalidade por ela prevista, ou seja, ocorre na hipótese de descontinuidade constitucional mediante o seu quebraamento. Por sua vez, o segundo são manifestações da realidade quando se abandona ou se recusa a “estruturação da sociedade”, sendo que podem ser procedidas em variantes intensidades, desde protestos pacíficos que não almejam a tomada do poder político (ex. movimento hippie) até aqueles mais intensos que conquistam o poder, normalmente pelo uso da força. Neste último caso, haveria tanto uma revolução social quanto uma revolução jurídica, mas esta nunca prescinde daquela.¹⁴⁵

Como referência da doutrina argentina, ainda que voz minoritária, mas de inarredável importância e fundamento ao Direito Constitucional, o renomado constitucionalista Jorge Reinaldo Vanossi, amparado pela teoria de Maurice Hauriou, defende que os fenômenos revolucionários deflagrados em tempo de “anormalidade” sempre incitam o Poder Constituinte fundacional (diga-se Poder Constituinte originário), uma vez que as revoluções redundam no “renascimento das liberdades primitivas”, as quais precedem historicamente ao Direito do Estado. Nesta moldura, sentencia que: “A revolução é, pois, a volta ao Constituinte originário, o recomeço da liberdade da ordem social para ordenar o Estado, o surgimento de um novo direito, que se traduz em uma nova Constituição”.¹⁴⁶

Esse ilustre constitucionalista ressalta que a conceituação e a conseqüente distinção da revolução e do golpe de Estado, ambas derivadas da Ciência Política, são muito respeitáveis, porém são imprecisas para distinguir peremptoriamente a natureza e os efeitos de tais fenômenos. Assim, entende que, para o direito, importa entender que a “revolução é poder Constituinte originário, no sentido que tradicionalmente se deu esta denominação”.¹⁴⁷

Em contrapartida, citamos a lição de Germán J. Bidart Campos, que distingue categoricamente o golpe de Estado da revolução, já que esta “consigna uma mudança violenta nas estruturas políticas e constitucionais e implica a instalação de um regime político distinto daquele contra a qual a revolução se realiza”; e aquele “se detém e localiza numa mera mudança do elenco governante; é também violento, mas não muda o regime em si mesmo, senão destrói aos titulares do poder e os substitui por outros”.¹⁴⁸

Sem embargo, adverte que os fenômenos revolucionários devem ser analisados com cautela, já que nem sempre seus processos são idênticos. Com efeito, vislumbra, diante da análise das experiências históricas, 04 etapas diferentes de revolução, a saber:

¹⁴⁵ FERREIRA FILHO, 2007b, p. 37-39.

¹⁴⁶ VANOSSI, *op. cit.*, p. 31-36.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 149-153, tradução nossa, grifo do autor.

¹⁴⁸ BIDART CAMPOS, 1996, p. 416-417, tradução nossa.

(1ª) A revolução mais comum é aquela que indica o retorno à “*etapa de primogenitura*” (*etapa de primigeneidad*), ou seja, “que deve constituir-se de novo em ato originário, como na primeira vez”. Logo, é investido um Poder Constituinte para conceber uma nova ordem, sendo ilimitado por natureza e sem nenhum vínculo com os atos constituintes anteriores.¹⁴⁹

(2º) Ademais, é possível que uma Constituição “*justa*” possa ser violada na ordem da sua realidade, ou substituída ou reformada por outra ordem injusta nos aspectos formais da sua normatividade. Nesse caso, deflagrada e vitoriosa a revolução, o novo Poder Constituinte invocado poderia fundar uma nova Constituição. Contudo, também poderia *não retornar à etapa da sua primogenitura*, isto é, não seria um Poder Constituinte que invocaria novo *ato constituinte*, porque a sua finalidade seria de restaurar a ordem que foi violada, substituída ou reformada injustamente.¹⁵⁰

(3º) Por fim, embora seja comum que logo ao ser consumado o êxito revolucionário seja também rompido o vínculo com o Poder Constituinte e, por conseguinte, promovida uma nova Constituição, a experiência histórica indica que “não resulta sempre necessário que depois da ruptura da continuidade constitucional se dite uma Constituição escrita”. Assim observa-se que, muitas vezes, exsurge uma própria normatividade originária do fato revolucionário triunfante, a qual já era preexistente antes mesmo da substituição do governo de direito pelo governo de fato. Portanto, nestes casos, primeiro há um estágio denominado de *rebelião* insurgente (*alzamiento*), que durante o conflito das forças rebeldes com o governo de direito já possuem uma Constituição normatizada “*extralegalmente*”. Segundo, quando o governo de fato “*remove*” (*desplaza*) o governo de direito, substitui o regime constitucional revolucionado por seu regime fático. Com o tempo, embora a Constituição escrita ainda persista, vai perdendo por absoluto sua vigência diante da prática de novas condutas do Estado, fundadas no fato revolucionário. Até que, em uma terceira etapa, ocorre “*consolidação*” (*afianzamiento*) da estrutura revolucionária, a ponto de finalmente se ditar uma nova Constituição ou se garantir ao fato revolucionário o “*status* constitucional”. Como ocorreu na Revolução Mexicana de 1913, que somente ditou sua Constituição 04 anos após o triunfo revolucionário, em 1917.¹⁵¹

Ademais, registra que “o golpe de Estado pode estar incluído numa revolução integral, começando-a ou terminando-a pelo derrubada do governo; mas nem toda revolução precisa

¹⁴⁹ BIDART CAMPOS, 1964, p. 630-631, tradução nossa.

¹⁵⁰ *Ibid.*, p. 631-632.

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 630-634, tradução nossa, grifos do autor.

inicialmente de golpe de Estado, nem todo golpe de Estado é revolução”. Assim, sentencia que o “golpe de Estado é o aspecto triunfante da coerção triunfante”.¹⁵²

Portanto, entende que o golpe de Estado, normalmente, é instrumentalizado pelo quebramento ou pela suspensão provisória da Constituição. Desse modo, estas espécies de mudanças constitucionais provocam o “*deslocamento da Constituição*” (*desplazamiento de la Constitución*), isto é, quando a “Constituição escrita é substituída por outra normatizada extralegalmente, de implantação de vigências constitucionais opostas ao texto sistemático”, mas sempre de caráter provisório. Já a *destruição da Constituição* é a sua substituição definitiva, promovida pela revolução.¹⁵³

Como restou evidenciado, esse assunto se trata de um tema tormentoso, para o qual não se presta a devida atenção, seja em monografias ou na literatura do Direito Constitucional. No Brasil, a carência de estudo sobre a relação entre estes fenômenos e o Poder Constituinte já foi denunciada por Paulo Bonavides.¹⁵⁴ Por essa razão, compreende-se a censura do jurista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Clóvis Ramallete, a assinalar a estranheza que na Ibero-América, “nesta periferia ocidental tão dada a Revolução, raretam, no entanto, os estudos de Ciência Política ou Jurídica sobre estes abalos políticos, salvo sobre Asilo, fato que lhe é marginal. Concluo que na América Latina Revoluções não se estudam. Fazem-se”.¹⁵⁵

Para fins teóricos, a doutrina de Hans Kelsen é aparentemente irrefutável, já que independentemente de um golpe de Estado ou revolução, via de regra, há um período de *hiato* (*anomia*, ou também *vazio*) *constitucional* que será preenchido diante da vontade do poder revolucionário triunfante. Por isso, se diz que a Constituição perde validade e vigência, já que não serve mais de fundamento ao ordenamento jurídico. Como efeito dessa natureza, sagrado vitorioso o movimento revolucionário, os atos por ele praticados, naquele período de hiato constitucional, serão convalidados no futuro, já que, para efeitos jurídicos, o fundamento de validade não repousa mais na Constituição suspensa ou quebrantada, mas na normatividade “extralegal” por ele concebida.

Todavia, para fins práticos, a questão se revela mais complexa do que parece. Quando não substituída definitivamente a velha Constituição por uma nova, percebe-se que, no momento da restauração da plena vigência da ordem violada, surgem os questionamentos

¹⁵² BIDART CAMPOS, 1964, p. 562-563, tradução nossa.

¹⁵³ *Ibid.*, p. 182.

¹⁵⁴ BONAVIDES, 2013, p. 80.

¹⁵⁵ RAMALHETE, Clovis. Revolução como fonte de Direito (apontamentos de teoria jurídica das revoluções). *Revista de Informação Legislativa*, v. 11, n. 42, abr./jun., 1974, p. 99.

acerca da validade dos atos praticados durante o exercício do governo de fato. Então, essa questão resulta em um problema ainda maior para os administrativistas resolverem.

Inquestionável a impossibilidade de racionalizar todas as etapas e misteres de um golpe de Estado ou da revolução, já que ambos os fenômenos são originários da natureza fática do poder; logo, imprevisíveis por essência. Nestes fenômenos de anormalidade constitucional, o direito e a razão são facilmente subvertidos ao propósito da força e da vontade revolucionária. Contudo, esses dados não são suficientes para afastar os efeitos de ordem prática.

Portanto, nota-se que, no fenômeno que a doutrina denomina de *golpe de Estado*, a Constituição, ainda que violada, quebrantada, suspensa, ainda persiste em existir. Pode estar deslocada a um plano secundário sem mínima efetividade, ou subsistida parcialmente por normas “extralegais”. Independentemente das situações, a Constituição ainda existe, e caso não seja invocado um ato constituinte fundacional, quando cessados aqueles efeitos provisórios e restaurada, retorna com todo o seu vigor e validade, tal como antes de ser violada.

Na prática, a distinção entre golpe de Estado e Revolução revela ser mais do que uma ferramenta útil, senão imperiosa, já que indica a destruição ou permanência da Constituição quando violada pelos processos de instabilidade política e constitucional. Nesse norte, registra-se que este é o entendimento majoritário na doutrina argentina ao retratar o Golpe de Estado e a Revolução como fenômenos distintos. Posição a qual se filia esta dissertação.¹⁵⁶

Por fim, não encerramos este capítulo inaugural, sem antes registrar a ponderada advertência de Mario Justo López, de que todos esses fenômenos são corolários da classificação juspolítica de *tipo-real weberiano*, ou seja, “os fenômenos reais que representam, resultam sempre mais complexos”.¹⁵⁷ Desse modo, é imprescindível que passemos a analisar as experiências históricas, para que, ao final, possamos responder o nosso problema: *por quê, no Brasil, houve diversas Constituições, e por quê, na Argentina, a Constituição dura?*

¹⁵⁶ Embora sem esgotar a literatura que retrata a distinção entre golpe de Estado e Revolução, Cf.: Joaquín V. González (*Estudio sobre la revolución y otros escritos*. Colección bicentenario. Córdoba: Universidad Nacional de Córdoba, 2010); Carlos Sanchez Viamonte (*Revolución e la doctrina de facto*. Buenos Aires: Claridad, 1946, p. 169-170); Segundo V. Linares Quintana (1956, p. 251-252); Guillermo Díaz Doin (*¿Revolución o golpe de Estado? Como reformar la Constitución*. Buenos Aires: Ediciones Amanecer, 1956, p. 53); Carlos María Bidegain (*Cuadernos del curso de Derecho Constitucional*. T. II. Buenos Aires: Abelado-Perrot, 1976, p. 196-210), Andrés Fink (*Los gobiernos de facto ante el derecho y ante la circunstancia política*. Buenos Aires: Dapalma, 1984, p. 22-36); Horacio Sanguinetti (*Curso de Derecho Político*. Historia del pensamiento político universal y argentino. Ciencia Política (Teoría del Estado). 3ª ed. e rev. Buenos Aires: Depalma, 1988, p. 345); Tulio Ortiz (*Política y Estado*. 2ª ed., rev. e ampl. Buenos Aires: Editorial Estudio, 1996, p. 463); Mario Justo López (1999, p. 327-331); Carlos S. Fayt (*Derecho Político*. 11ª ed. Buenos Aires: La Ley, 2003, p. 108-116).

¹⁵⁷ JUSTO LÓPEZ, 1999, p. 328, tradução nossa.

CAPÍTULO II

EXPERIÊNCIAS HISTÓRICAS COMPARADAS

Superado o exame do conteúdo dogmático do objeto material, passamos agora a contemplar o segmento da realidade objetiva, isto é, o tratamento pelo qual se examina a matéria delimitada, diga-se: *objeto formal*. Com efeito, neste capítulo, nos propomos a analisar as experiências históricas vivenciadas por ambos os países que determinaram a permanência e a estabilidade ou a destruição e a instabilidade das suas Constituições.

Quanto aos períodos históricos a serem investigados, serão fragmentados em determinados contextos políticos. A experiência brasileira será dividida em 03 partes: (1º) *da Monarquia à República*, anos de 1822 a 1930, e Constituição de 1824 e 1891; (2º) *do getulismo à intervenção militar*, anos de 1930 a 1966, e Constituições de 1934, 1937 e 1946; (3º) *do regime militar à redemocratização*, anos de 1966 a 2016, e Constituições de 1967 e 1988. Quanto à experiência argentina, também dividida em 03 momentos: (1º) *da Revolução de Maio à constitucionalização*, anos de 1810 a 1820, e Constituição de 1819; (2º) *da anarquia à organização nacional*, anos de 1820 a 1930, e Constituições de 1826 e 1853; (3º) *da época infame à redemocratização*, anos de 1930 a 2016, e mesma Constituição de 1853.

Assim, para atender a uma avaliação criteriosa dos fatos que causaram a questão problematizada, deve-se perseguir um método eficiente. Assim, preferimos adotar o *método realista*. Segundo Pablo Lucas Verdú, a pesquisa de *Direito Constitucional Comparado* não pode ser pautada em simples critérios exegéticos, já que a exigência destes trabalhos impõe uma equação metodológica mais complexa, a qual chama de “método realista”. Este, além de estudar a “Carta escrita”, também pondera sua realidade por meio da avaliação dos “costumes, usos políticos, o jogo político dos partidos, a prática das forças políticas, a estrutura social, as ideologias políticas preponderantes”.¹⁵⁸

Diante da projeção do método realista nas experiências históricas do Brasil e da Argentina, buscar-se-á apreender os seguintes dados: (a) a formação constitucional; (b) o dinamismo da Constituição; e por fim, (c) os processos políticos e jurídicos de (des)continuidade constitucional. Com posse desses dados, será possível, no capítulo posterior, responder: “*por quê, no Brasil, houve diversas Constituições? Por quê, na Argentina, a Constituição ainda dura?*”

¹⁵⁸ VERDÚ, Pablo Lucas. **Curso de Derecho Político**. Madrid: Tecnos, 1992, Vol. 1, p. 411, tradução nossa.

2.1 Brasil

A história política e constitucional brasileira, como todo roteiro ibero-americano, é repleta de altos e baixos. Para ilustrar, pauta-se a afirmação de normas de conteúdo constitucional avançado, como, por exemplo, a Carta Imperial de 1824 e o seu pretenso texto liberal; a Constituição de 1934 e a consagração dos inéditos direitos sociais; até a Constituição de 1988, venerada como modelo de inovação no estágio contemporâneo. Contudo, sua história também é timbrada pela instabilidade constitucional e pela invencível tensão do seu processo político.

Diante desse quadro, vislumbra-se o recorrente apelo às revoluções: o velho mantra liberal francês de romper com o passado e construir um novo futuro. Esta é a guisa analítica desta primeira etapa: *apreender os dados da experiência histórica brasileira de frequentes rupturas*.

Inicialmente, registra-se que o Brasil, até a deflagração do seu processo de independência, herdava as tradições juspolíticas portuguesas, não possuindo uma Constituição escrita e, por conseguinte, inexistente a limitação formal do poder real, fato que ensejou o regime absoluto imperante do período colonial.

Nessa conjectura, conforme nos ensina Cezar Saldanha Souza Junior, o Brasil, influenciado pelas tendências liberais que ecoavam no velho continente, também passou a exigir a “fundação do Estado-nação” e a “construção de instituições representativas liberais”. Esse momento coincide com a Confidência Mineira de 1789 e vai até o reconhecimento da autonomia administrativa própria como Reino do Brasil, no ano de 1815.¹⁵⁹

Após esses eventos, o sentimento pela emancipação seria reafirmado no *decreto de 03 de junho de 1822*, que convocou a *Assembleia Geral Constituinte e Legislativa*, também denominada de *Assembleia Luso-Braziliense*. Com efeito, diante da pressão política interna pela emancipação brasileira, trilhava-se a comunhão política em passo à emancipação nacional, marco que é chamado pela doutrina como o nascimento do Direito Constitucional positivo do Brasil.¹⁶⁰ A partir desse momento, portanto, que temos o ponto inicial da pesquisa sobre a experiência histórica brasileira.

¹⁵⁹ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Sagra, 2002a, p.11-22.

¹⁶⁰ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 31.

2.1.1 Da Monarquia à República

A independência brasileira, ao contrário do que se observou no restante do continente, ocorreu de modo célere e sem radicais fraturas, mas nem por isso foi um processo pacífico ou plenamente consensual. A razão do aparente sucesso da independência brasileira foi que, embora tenha se emancipado da metrópole lusitana, preservou as estruturas sociais e econômicas então existentes.¹⁶¹

O Brasil de 1819 possuía uma vasta extensão geográfica que se estendia desde a floresta amazônica até o pampa gaúcho, com uma população de 3.596.132 habitantes, sendo que destes 2.488.743 eram homens livres, enquanto 1.107.389 eram escravos.¹⁶² Muito do seu território era absolutamente inexplorado e inabitado, sobretudo as regiões norte e centro-oeste. A economia nacional dependia essencialmente da exportação de matérias primas como açúcar, café, algodão, couros e peles, bem como se supria do tráfico de escravos. O mercado interno era fomentado pelo negócio de pequenas mercadorias e de diversificados bens de consumo.¹⁶³

Além da preservação daquelas estruturas, indiscutivelmente, o sucesso da independência brasileira ocorreu por conta da manutenção do desenho institucional colonial, mormente a forma de governo monárquica, que agora deveria ser arregimentada por uma Constituição.¹⁶⁴

Por seu turno, o gérmen da constitucionalização brasileira foi marcado pelo diálogo e consenso entre as demais províncias. Constata-se que, ainda antes da formalização da sua independência, os deputados *luso-brasileiros*, inconformados pela inércia da pátria-mãe, que postergava o desenvolvimento da Constituição do Reino Unido de Portugal, formaram o *Conselho de Procuradores das Províncias do Reino do Brazil* na data de 16 de fevereiro de 1822.

Este órgão auxiliou decisivamente o então Príncipe D. Pedro I na condução dos assuntos do governo, como também nos interesses comuns das suas províncias. Sua composição era proporcional ao número de assentos que cada uma das Províncias ocupava nas *Cortes de Lisboa*, preenchidas mediante o sistema representativo formado por eleitores de paróquia.

Aliás, essa “*deputação brasílica*”, como denominou José Bonifácio, ancorou o escopo de conciliar os interesses gerais a fim de edificar bases sólidas para a formação da *nação*

¹⁶¹ FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editoria da Universidade de São Paulo – Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995, p. 146-147.

¹⁶² BETHELL, *apud* FAUSTO, 1995, p. 137.

¹⁶³ FAUSTO e DEVOTO, 2005, p. 46-48.

¹⁶⁴ FAUSTO, *op. cit.*, p. 146-147.

brasileira. Assim, o príncipe D. Pedro I, pressionado pela solicitação destes deputados, em especial do influente estadista José Bonifácio, convocou uma *Assembleia Geral Constituinte e Legislativa composta de Deputados das Províncias do Brasil* “para erigir a sua independência”. Este ato que precipita a emancipação nacional até seu desfecho definitivo no grito às margens do rio Ipiranga em 07 de setembro de 1822.

Naquele momento crucial do destino político do Brasil, em que pese o aparente clima de normalidade, a bem da verdade havia uma profunda tensão entre o *Partido Brasileiro* e o *Partido Português*. O primeiro era pautado por uma postura liberal moderada; defendia a forma de governo monárquica, mas com limitações às funções do imperador. Enquanto que o segundo, defensor de uma pauta conservadora, apoiava a manutenção da Monarquia, bem como advogava por uma concentração maior de poderes ao imperador com a finalidade de evitar as tendências desagregadoras de uma democracia.¹⁶⁵

Nesse contexto, na data de 03 de maio de 1823, D. Pedro I compareceu à sessão inaugural da Assembleia Constituinte. No momento do discurso da inauguração daqueles trabalhos, o imperador estava desprovido de insígnias e títulos, mas não foi por isso que renunciou à fala honorífica com simbolismos retóricos à sua imagem redentora da pátria. O discurso recorreu ao heroísmo, ao patriotismo e, sobretudo, ao paternalismo: o velho costume ibérico legado aos trópicos de que a direção política deveria ser procedida sob uma autoridade paternal.¹⁶⁶

A partir daquele evento solene, as diferenças entre os dois partidos cada vez mais se acentuaram. Assim, diante de insinuações injuriosas ao imperador, divulgadas por jornais de suposta autoria do *Partido Brasileiro*, D. Pedro I acaba se retirando da Capital com todo seu Estado Maior, fato que agravou ainda mais a crise entre governo e Assembleia Constituinte.¹⁶⁷

O que era um clima de crescente instabilidade passou a se tornar insustentável a partir das discussões entre o ministro dos Negócios Internos, Marquês do Paranaguá, e os deputados da família Andrada, tensão que culminou na dissolução da Constituinte na data de 12 de novembro de 1823. Essa dissolução, imposta de modo compulsório por D. Pedro I, deflagraria a primeira de tantas intervenções irregulares na história institucional brasileira.

Com efeito, D. Pedro I convocou seu Conselho de Estado para auxiliar na redação da Carta Imperial. Essa medida urgente revelava pressa para redação e outorga da Carta Política

¹⁶⁵ FAUSTO, 1995, p. 148.

¹⁶⁶ BONAVIDES e ANDRADA, 1991, p. 18-26.

¹⁶⁷ FAUSTO, 1995, p. 148-149.

em razão da necessidade de legitimar o poder representativo do imperador, bem como de assentar estabilidade política e anímica na nação brasileira.¹⁶⁸

Quando elaborado, o projeto foi retificado pelo próprio imperador, destacando as seguintes modificações: (a) adição do Poder Moderador (o projeto apenas previa os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo); (b) possibilidade de dissolução da Câmara pelo Imperador; (c) supressão dos dispositivos que vedavam a possibilidade do herdeiro ou Imperador do Brasil suceder a Coroa estrangeira; (d) perdão criminal aos ministros em caso exclusivo de apenamento à morte.¹⁶⁹

Seguida a retificação, na data de 25 de março de 1824, foi imediatamente outorgada a “*Constituição Política do Império do Brasil*”, a primeira Carta constitucional brasileira. Seu texto ficou marcado pelo extenso conteúdo liberal, totalizando 179 artigos distribuídos em 8 títulos. No que se refere aos direitos tutelados, a Carta Imperial previa uma avançada disposição de direitos individuais, inclusive antecipando obrigações de caráter social, como os direitos universais à educação, a emancipação gradual dos negros, os socorros públicos e até mesmo uma “casa de trabalho” para os desempregados.

Quanto à organização política fundamental, a *forma de Estado* era unitária, embora assegurada mínima autonomia às administrações provinciais, bem como assegurada a administração local por Câmaras Municipais. Ademais, optou-se pelo *sistema de governo* tal como apresentado na doutrina de Benjamin Constant, o modelo da tetrapartição dos poderes, institucionalizando os poderes *Judicial, Legislativo, Executivo e Moderador*. Já no que diz respeito ao *regime de governo* adotado, tratava-se de uma rudimentar democracia sob a atual perspectiva contemporânea, mas avançada para a conjuntura do século XIX, a qual era retratada como regime representativo-liberal.¹⁷⁰

Ademais, a Carta Imperial previa uma peculiar instrumentalidade de engenharia constitucional, já que adotava a teoria da máxima rigidez das normas *materialmente constitucionais*, que seriam aquelas que previam limitação e atribuição dos poderes políticos, cuja revisão deveria ser submetida a 03 legislaturas consecutivas e, após, convocada uma *Assembleia Revisora* com poderes exclusivos para discorrer sobre a reforma. Já as *normas formalmente constitucionais* seriam as matérias residuais que não tratassem da limitação e da atribuição dos poderes políticos, podendo ser alterada pelo mesmo procedimento de legislatura ordinária, ou seja, aprovado o projeto de lei por 2/3 dos votos em ambas as casas.

¹⁶⁸ BONAVIDES e ANDRADA, 1991, p. 71.

¹⁶⁹ *Ibid.*, p. 82.

¹⁷⁰ SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 23-33.

Durante o Império, houve poucas reformas na Constituição, majoritariamente de normas formalmente constitucionais. Ainda menos frequentes foram as reformas de normas materialmente constitucionais, destacando-se uma que concedeu significativa autonomia às províncias e considerável reorganização do poder político; tratava-se do *Ato Adicional de 1832*.

Antes dessa reforma constitucional, cumpre destacar que o cenário político e econômico brasileiro, mormente a partir do desfecho negativo da Guerra Cisplatina (ou *Guerra del Brasil*, como prefere a literatura argentina), sofreu uma grave crise que culminaria na abdicação do trono de D. Pedro I ao seu herdeiro, o infante D. Pedro II. Este quadro permitiu que as elites políticas promovessem reformas institucionais desejadas desde os trabalhos constituintes de 1823.¹⁷¹

A reforma constitucional de 1832 premiou a legitimidade constitucional, que era exigida pelas províncias desde o período da independência, conferindo-lhes maior autonomia administrativa, bem como aproximando sua organização política dos ideais liberais consagrados no seu texto, como, por exemplo, limitando os poderes quase que absolutos do monarca. Assim, o consenso entre as duas Câmaras (alta e baixa) resultou na Lei Constitucional de 12 de outubro de 1832: o *Ato Adicional* que autorizava para a seguinte legislatura a reforma constitucional dos artigos 49, 72, 73, 74, 76, 77, 80, §3, 84, 85, 86, 87, 88 e 89.

Em síntese, o Ato Adicional suprimiu provisoriamente o Poder Moderador até que o príncipe D. Pedro II atingisse a maioria civil. Quando atingida esta condição, o Poder seria restaurado, mas o novo imperador tão somente exerceria a função moderadora, legando a função governativa ao *Conselho de Ministros*. Este foi o marco do desenvolvimento do “*parlamentarismo*” brasileiro, ou também denominado de “*governamentalismo*”.¹⁷²

No entanto, o movimento reformador foi perdendo força com o decurso do período regencial. Estes fatos resultaram na segunda mudança constitucional do Império, a *Lei de Interpretação*, sancionada em 12 de maio de 1840. Curiosamente, registra-se que foi uma reforma afirmada de modo flagrantemente inconstitucional, já que o seu conteúdo se traduzia como norma materialmente constitucional, mas tinha sido tramitada pelo rito ordinário. O principal efeito desta lei foi reduzir exponencialmente a autonomia das províncias.

Quanto ao curso político, o Conselho de Estado foi reinstalado no final do ano de 1841, por conta da extinção do Regime Regencial e do entronamento de D. Pedro II. Em sequência, diante da *Lei n.º 523, de 20 de julho de 1847*, foi criado o cargo de presidente do Conselho de Ministros, outorgando-lhe a assunção do governo imperial. Aquele órgão conviveu sob

¹⁷¹ FAUSTO, 1995, p. 154-159.

¹⁷² SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 30-32.

constantes intervenções do Imperador, sendo que o cargo de presidente foi alterado em 32 oportunidades até o ano de 1891. Ademais, destaca-se que, no mesmo período, também houve numerosas dissoluções da Assembleia Geral, 11, para ser exato, todas operadas pelo Imperador D. Pedro II.¹⁷³ Porém, na prática, todas essas intervenções foram realizadas em conformidade ao regular processo constitucional, contemplada a previsão do art. 101, incisos V e VI da Carta Imperial.

O desenho institucional do governamentalismo brasileiro foi retratado por muitos como um “parlamentarismo às avessas”, já que o governo era submetido à escolha e dissolução do Poder Moderador, e não do Poder Legislativo. Tamanha era a influência do Imperador para a estabilidade das instituições, que o então Presidente da Argentina, Bartolomé Mitre (1862-1868), havia manifestado que “*el imperio de Brasil no es en realidad sino una democracia con corona*”.¹⁷⁴

Importante assinalar que aquelas medidas, ainda que questionáveis, eram propositais para conferir estabilidade política e fomentar o desenvolvimento democrático na incipiente nação brasileira. Conforme se depreende da valiosa lição de Cezar Saldanha Souza Junior, o que se observou diante da prática daquele processo foi um “artificialismo das instituições”, as quais eram moldadas num sistema que exigia um eleitorado razoavelmente plural e independente, que de fato não existia no Brasil. Por conta disso, o imperador, com frequência, alternava de modo proposital o poder político entre os dois partidos existentes, ambos fracionários do antigo Partido Brasileiro: o Partido Liberal, cujos integrantes eram conhecidos por *Luzias*, e o Partido Conservador, cujos integrantes eram denominados de *Saquaremas*.¹⁷⁵ Estes dois partidos políticos inauguraram a autêntica vida partidária do Brasil. Classificando-os sob a perspectiva que Maurice Duverger nos ensina, ambos seriam “partidos quadros” formados por uma pequena elite esclarecida.¹⁷⁶

Conforme registra Christian Edward Cyril Lynch, “os saquaremas, conservadores, defendiam a centralização do poder”, observavam uma grandeza territorial sem infraestrutura básica, despovoada, com uma sociedade ainda não esclarecida e sem grandes riquezas; também consideravam que, embora houvesse uma *sociedade*, inexistia uma *nação*. Dessarte,

¹⁷³ BRASIL. Câmara dos Deputados: **O Império do Brasil**. A História da Câmara dos Deputados. 2007. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/historia/historia/oimperio.html>>. Acesso em 20 nov. 2016.

¹⁷⁴ MITRE, Bartolomé. **Historia de San Martín y de la emancipación sud-americana**. 2ª ed., rev. Buenos Aires: Félix Lajouane Editor, 1890, Tomo I, p. 71.

¹⁷⁵ SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 34.

¹⁷⁶ HORBACH, Carlos Bastide. O Parlamentarismo no Império do Brasil (II). Representação e democracia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 44, n. 174, abr./jun., 2007, p. 214.

compreendiam que tal mister de desenvolvimento seria de competência do próprio Estado, uma reforma de cima para baixo realizada por um governo composto pelas elites. Portanto, defendiam a estruturação de um Estado forte, nacional e centralizador, cujo quadro dirigente não poderia ser constituído pelos ruralistas, haja vista que estes sustentavam os próprios interesses particulares e localistas em detrimento dos interesses nacionais.¹⁷⁷

Enquanto os luzias se caracterizavam pela ideologia liberal, admitiam a forma de governo monárquica desde que acompanhada da forma de Estado federativa, opunham-se tanto ao modelo de Poder Moderador quanto ao Senado vitalício que eram constitucionalmente assentados na Carta Imperial. Diferentemente do pensamento conservador, eram guiados pelo “ideal americano” sob a bandeira do liberalismo econômico (embora naquele período a estrutura social-econômica fosse profundamente oligárquica), entendiam que já havia uma sociedade civil organizada, composta pelos próprios luzias. Assim, defendiam que o Estado deveria ser desenhado com um modelo que permitisse o regime representativo e descentralizado, bem como que correspondesse aos interesses desta sociedade civil.¹⁷⁸

Não imaginava o imperador D. Pedro II que, durante a alternância do poder entre luzias e saquaremas, provocaria graves crises políticas no Império. A primeira foi em 1868, com a dissolução do presidente do Conselho de Ministros Zacarias de Góis, saquarema representante do Partido Conservador, substituindo-o pelo luzia representante do Partido Liberal Visconde de Itaboraí, seguido da dissolução da Câmara dos Deputados.¹⁷⁹

Não obstante, a instabilidade política cada vez mais notável, a vida social, política e econômica já não era mais tão simples como no início da emancipação nacional. O Brasil se tornava um Estado ainda mais plural, desenvolvido, diversificado, politizado e esclarecido do que antes.

O abrupto dinamismo ficou evidente no início da década de 70 do século XIX. A sociedade brasileira se tornava ainda mais complexa, conforme se observa nos dados do *Censo*

¹⁷⁷ LYNCH, Christian Edward Cyril. Saquaremas & Luzias. A sociologia do desgosto com o Brasil. **Insight Inteligência**, n. 55, 2011, p. 22.

¹⁷⁸ *Ibid.*, p. 22 e 26.

¹⁷⁹ Ato seguido àquela dissolução, o senador Nabuco de Araújo proferiria um ríspido discurso: “O Poder Moderador pode chamar a quem quiser para organizar ministérios; esta pessoa faz a eleição, porque há de fazê-la; esta eleição faz a maioria. Eis aí está o sistema representativo brasileiro” (*apud* CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados**. O Rio de Janeiro e a República que não foi. 3ª ed. e reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 404). Após aqueles eventos, conforme registra Oliveira Viana, ocorreu “o grande processo de desintegração do sistema monárquico data daí – e isto pela maneira singular por que se operou a modificação da situação parlamentar, em perfeito contraste com as idéias dominantes no nosso ambiente político por aquele tempo, reflexo, por sua vez, das idéias dominantes no ambiente político do mundo” (VIANA, Oliveira. **O ocaso do Império**. Brasília: Senado Federal-Conselho Editorial, 2004, p. 27). 2003, p. 59).

Geral de 1872, que apontou um significativo aumento da população brasileira, passando a contar com 9.930.478 habitantes. Destes, 15,24% eram escravos e 84,76% eram livres. Ademais, também houve uma expressiva imigração, destacando-se as seguintes comunidades estrangeiras: 125.876 portugueses, 40.056 alemães e 8.222 italianos.¹⁸⁰

A economia brasileira também foi profundamente alterada. Ao passo que dependia da exportação do açúcar no século XVIII, durante o Império passou a estar sujeita ao café, que se tornou uma das mercadorias mais comercializadas do mundo. Essa cultura se expandiu desde a chegada da família imperial no Brasil, no início do século XIX, desenvolvendo-se com vigor na região do Vale do Rio Paraíba. O desenvolvimento do mercado cafeicultor proporcionou a ascensão econômica da Província de São Paulo, rivalizando com as demais pela hegemonia político-econômica nacional.¹⁸¹

Naquele período, também houve a transformação das elites pensantes, as quais se tornaram uma geração política mais identificada com o país, diferentemente da anterior *geração de Coimbra*.¹⁸² Indubitavelmente, a grande transformação da sociedade brasileira ocorreu com a sanção da *Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888*, também denominada na historiografia de *Lei Áurea*, que abolia a escravatura no Brasil. Conforme registra Oliveira Viana, a abolição do trabalho servil “havia explodido com a violência de uma mina subterrânea, e a sociedade inteira, de baixo acima, se abalou, estremeceu, e em muitos pontos, derruiu completamente”.¹⁸³ Não suficiente, D. Pedro II acenou com uma reforma fundiária favorável à imigração europeia e aos ex-escravos, assentando-os em terras devolutas e nas proximidades das ferrovias, terras que deveriam ser desapropriadas dos grandes latifundiários daquela época.¹⁸⁴ Logo, essa ação e agenda política reformadora acabaram fragilizando a imagem do imperador com os ruralistas liberais, sobretudo com os ruralistas conservadores que mais lhe apoiavam.

A partir da soma de todos os fatos supracitados, com o despertar de novos ideais, forças políticas, a instabilidade infundável responsabilizada pela intriga entre luzias e saquaremas, bem como diante da agenda de reforma proposta por D. Pedro II, o Império e a sua Constituição foram conduzidos para uma soma de crises irreversíveis até o caminho da sua ruptura. A começar, registra-se o esfacelamento do poder político do regime monárquico após a combinação entre as elites paulistas e mineiras em franca ascensão, representando,

¹⁸⁰ Dados do Censo Demográfico do Império do Brasil de 1872 (In: FAUSTO, 1995, p. 236-237)

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 238.

¹⁸² SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 38-39

¹⁸³ VIANA, Oliveira. **O idealismo da Constituição**. Rio de Janeiro: Edição de Terra do Sol, 1927, p. 32.

¹⁸⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da Monarquia à oligarquia**. História institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930). 1ª ed. São Paulo: Alameda, 2014, p. 80-81.

respectivamente, o Partido Republicano Paulista e o Partido Republicano Mineiro. Estes partidos se confundiam entre ruralistas e membros da classe média urbana.¹⁸⁵

No entanto, o que verdadeiramente preponderou para a deflagração do movimento revolucionário que romperia com aquela Constituição foi o apoio dos setores militares descontentes com o Imperador D. Pedro II.¹⁸⁶ A razão originária da insurgência militar ocorreu diante da alegada desvalorização e do desprestígio com as forças armadas após a Guerra do Paraguai. Os militares, quando comovidos pelo ideal republicano (muito por conta dos discursos inflamados do tenente Benjamin Constant), liderados pelo marechal Deodoro da Fonseca, acabam destituindo o imperador D. Pedro II e proclamando a República em 15 de novembro de 1889.¹⁸⁷

Tamanha foi a incompreensão do que estava acontecendo, que Aristides Lobo immortalizou a célebre narrativa de que o povo, “*bestializado*”, assistia à movimentação do exército no *Largo do Paço* entendendo que aquilo tudo não passava de uma parada militar.¹⁸⁸

Ato seguido à proclamação da República, foi necessária a outorga de um édito revolucionário para conferir legalidade e aparência de legitimidade ao novo regime investido. Assim, publicou-se o *Decreto n.º 1, de 15 de novembro 1889*, instrumento legislativo que instituiu o “*Governo Provisório*”, bem como manifestou a necessidade da convocação de um *Congresso Constituinte*. Ademais, também antecipava os rumos ideológicos em que deveria se basear a futura Constituição, por meio da forma de governo republicana, a forma de Estado federativa e o regime de governo democrático.¹⁸⁹

Com a instalação do governo provisório, marechal Deodoro da Fonseca se manteve como “Chefe” desde os eventos de 15 de novembro de 1889 até 23 de novembro de 1891, sendo

¹⁸⁵ FAUSTO, 1995, p. 245.

¹⁸⁶ Conforme sublinham Paulo Bonavides e Paes Andrada: “Sem soldado não se fazem revoluções. Ocorre, porém, que seriam eles de todo impotentes se lhes faltassem as armas morais de opinião, o concurso das adesões cívicas, o apoio dos cidadãos, a base política de uma idéia ou de um princípio dominante, já na alma da sociedade, já no coração do povo” (BONAVIDES e ANDRADA, 1991, p. 205-206). No mesmo vértice, sentencia José Duarte: Não há governo sem força armada que sustente. [...] A força reatora e rebelde provinda do povo, como núcleo de radiação, em momentos raros da história, terá de contar com a adesão ou neutralidade das tropas, sem o que não triunfará (DUARTE, José. **A Constituição brasileira de 1946**. Exegese à luz dos trabalhos Constituintes. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948, 1º Vol., p. 93-94).

¹⁸⁷ Apesar da revolução ideológica promovida pelos militares brasileiros, registra-se que a ideia republicana não era uma causa convicta. Como registra o historiador Bóris Fausto, “tinham ajudado a derrubar a Monarquia para salvar a honra do Exército e não possuíam uma visão elaborada da República, a não ser a ideia de que o Exército deveria ter um papel maior do que desempenhado no Império” (FAUSTO, 1995, p. 246)

¹⁸⁸ CARVALHO, 2005, p. 09.

¹⁸⁹ A imposição de tais ideias estavam no preâmbulo e no art. 1º daquele édito ao afirmar que: “*proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a Republica Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federaes*”, e também manifestada peremptoriamente no artigo 7.º: “*Sendo a Republica Federativa Brasileira a forma de governo proclamada, o Governo Provisorio não reconhece nem reconhecerá nenhum governo local contrário á forma republicana, aguardando, como lhe cumpre, o pronunciamento definitivo do voto da nação, livremente expressado pelo suffragio popular*”.

substituído pelo marechal Floriano Peixoto, que permaneceu até 15 de novembro 1894. A longa estadia dos militares na presidência ocorreu de modo propositado, já que estavam temerosos com a abrupta mudança da organização política nacional de uma estrutura política centralizadora para a vocação liberal descentralizadora, porque temiam que a radical transformação segregasse o país em conflitos políticos regionais. Logo, passaram a defender a institucionalização de uma *ditadura*. Este regime seria justificável enquanto não consumada a pacificação regional, bem como não constatada a adaptação social à nova ordem republicana.¹⁹⁰

Nota-se que aquele Governo Provisório atendia aos requisitos de um típico *governo de fato*, mas como seu propósito era de ser o veículo revolucionário, possuiu plenos poderes fáticos que acabaram se confundido com um Poder Constituinte originário e permanente. Assim, sob a estrita vigilância dos trabalhos constituintes, passou a fiscalizar a obra constitucional, de modo que evitasse o desvio dos seus ideais revolucionários.¹⁹¹

Quanto ao procedimento escolhido para a escolha dos representantes constituintes, o *Decreto n.º 78-B, de 21 de dezembro de 1889*, determinou a eleição na data de 21 de dezembro de 1890. O corpo eleitoral foi regramentado por meio do *Decreto n.º 6, de 19 de novembro de 1889*, e do *Decreto n.º 200-A, de 08 de fevereiro de 1890*, os quais definiram a capacidade eleitoral para os brasileiros natos, alfabetizados e maiores de 21 anos de idade.¹⁹² Não obstante, como condição de elegibilidade, era exigido preencher os requisitos de ser cidadão brasileiro e, para o cargo de deputado, ter permanecido na qualidade de cidadão por mais de 07 anos. Para senador, naquela qualidade por mais de 09 anos e possuir 35 anos de idade. Também foi estabelecida uma lista de impedimento aos governadores, chefes de polícias, militares, magistrados e funcionários administrativos. O Congresso Constituinte seria composto por 63

¹⁹⁰ FAUSTO, 1995, p. 248.

¹⁹¹ Como registram Paulo Bonavides e Paes Andrada, aquele seria um momento singular na história Constitucional do Brasil, uma vez que: “[...] como obra de dois poderes, Provisório, revolucionário e fático, na plenitude limitada do exercício de todas as competências, o segundo, o poder constituinte soberano do Congresso Nacional, poder e direito, emanado do anterior com a tarefa precípua de fazer soberanamente a Constituição dentro das linhas mestras da revolução republicana e federativa, de que o Governo Provisório fora a personificação extrema” (BONAVIDES e ANDRADA, 1991, p. 210). Ademais, tamanha era a pressão, o condicionamento e a fiscalização imposta por aquele Governo Provisório sobre a Constituinte que o deputado José Avelino afirmaria que, na verdade, “É uma Constituição decretada, nem conheço outra denominação nas ciências políticas e sociais para qualificá-la” (*apud* DUARTE, 1946, p. 54).

¹⁹² Como exceção, poderia votar o menor de 21 anos na condição de casado, oficial militar, bacharel formado, clérigo; os “filho-família” e a praça de pré-do-Exército, da Armada e dos corpos policiais, salvo as reformadas. Ademais, também poderia ser eleitor o estrangeiro, desde que residisse no país até a data de 15 de novembro de 1889 e reunisse as qualidades de eleitor. Todavia, era vedado o sufrágio universal, ou seja, o voto ainda restritivo às mulheres.

senadores, 03 para cada Estado, e por 205 deputados federais distribuídos de modo proporcional, conforme estipulado em lei.¹⁹³

Ressalta-se que o *Decreto n.º 29, de 03 de dezembro de 1889*, nomeou a “*Comissão dos Cinco*” para criar o anteprojeto constitucional que daria forma às ideias revolucionárias. Ainda não suficiente, também foi criada uma Comissão Revisora do projeto constitucional, denominada de “*Comissão dos 21*”, composta por influentes políticos de cada Estado brasileiro, destacando-se, entre eles, seu relator, Júlio de Castilhos.¹⁹⁴

A “*Constituição dos Estados Unidos do Brasil*” foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Menos extensa que a Carta Imperial, possuía 99 artigos distribuídos em 05 Títulos e Disposições Transitórias. O conteúdo daquela Constituição, a rigor, revelava a inspiração liberal, sob a influência de seu maior artífice, o histórico jurista Rui Barbosa. Conforme registra Afonso Arinos de Melo Franco, os direitos individuais e humanos foram muito bem defendidos e estudados por Rui Barbosa, que também renunciou às tendências socializantes, mantendo-as sob representação da “ausência de regulamentação pelo Estado”.¹⁹⁵

Quanto à organização política fundamental, conforme nos ensina Cezar Saldanha Souza Junior, a *forma de Estado* compactuada foi a federativa, uma das inspirações ideológicas que guiaram a proclamação da República. Este modelo foi fortemente inspirado na experiência americana; todavia, com formação diversa, já que, nos EUA, a federação serviu de união para os Estados independentes, enquanto que, no Brasil, o Estado já se encontrava unificado, servindo tão somente para descentralizar o poder político. Ocorre que, justo a partir da consolidação do federalismo, foram vislumbradas desigualdades no desenvolvimento das regiões brasileiras. O *sistema de governo* foi o presidencialista, sob a inspiração ideológica de Montesquieu; portanto, sob o desenho da tripartição dos poderes: *Legislativo, Judiciário e Executivo*.¹⁹⁶ O *regime de governo* foi afirmado como *democrático*. Embora o Brasil trilhasse

¹⁹³ No teor do Art. 06, §1.º do Decreto n.º 511, de 23 de junho de 1890, seria distribuída a seguinte proporção de assentos na Câmara dos Deputados: Amazonas, 02; Pará, 07; Maranhão, 07; Piauí, 04; Ceará, 10; Rio Grande do Norte, 04; Paraíba, 05; Pernambuco, 17; Alagoas, 06; Sergipe, 04; Bahia, 22; Espírito Santo, 02; Rio de Janeiro, 17; São Paulo, 22; Paraná, 04; Santa Catarina, 04; Rio Grande do Sul, 16; Minas Gerais, 37; Goiás 03; Mato Grosso, 02; Distrito Federal, 10.

¹⁹⁴ Conforme registram Paulo Bonavides e Paes Andrada: “Não se tratava de uma Composição homogênea nem houve no recrutamento de seus membros a preocupação seletiva de eleger os mais doutos e capazes em matéria constitucional, senão que se obedeceu, conforme já assinalamos, a um duvidoso critério federativo e geográfico, deveras nocivo à elevação de seu nível, como realmente acabou acontecendo. As discrepâncias internas foram tantas que o parecer da comissão só se veio a aprovar com restrições, da quase totalidade dos seus membros José Higyno, Virgílio Damásio, Amaro Calvalcanti, Casimiro Júnior, Manoel Francisco Machado e Júlio de Castilhos” (BONAVIDES E ANDRADA, 1991, p. 224).

¹⁹⁵ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Direito Constitucional**. Teoria da Constituição. As Constituições do Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 35-36.

¹⁹⁶ A opção do presidencialismo reafirmou o vício cultural do paternalismo brasileiro nos dizeres de Paulo Bonavides e Paes Andrade: “Era este um monarca sem a Coroa, um rei sem trono” (BONAVIDES E ANDRADA

os caminhos da democracia liberal, na realidade política, ainda tinha um regime distante do desejado, inflado de modismos característicos daquela época, tal como o *coronelismo*. Assim, as características daquela conjectura e instituições que se desenvolviam tornavam insustentável a viabilidade de mínima prática política verdadeiramente democrática.¹⁹⁷

Já o processo de mudança formal da Constituição permitia a iniciativa de reforma tanto à Câmara quanto ao Senado, bem como também das Assembleias Legislativas dos Estados. O processo de reforma constitucional pelo Congresso Nacional previa a composição de 1/4 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado, seguida de 03 turnos de discussões com a aprovação de, no mínimo, 2/3 dos votos em ambas as casas. Quanto ao processo iniciado pelas Assembleias Estaduais, exigia-se a solicitação de 2/3 dos Estados no decurso de um ano, com a aprovação de cada Assembleia Estadual pela maioria absoluta dos votos. Formalizada a proposta, esta seria encaminhada no ano seguinte ao Congresso Nacional, seguindo-se o mesmo rito de reforma constitucional. Destaca-se que essa Constituição foi a precursora em prever as cláusulas pétreas tendentes a “abolir a forma republico-federativa, ou a igualdade de representação dos Estados no Senado”.

Registra-se que houve uma única reforma constitucional no ano de 1926; por isso, ficou aclamada como a *Revisão Constitucional de 1926*, ou *Reforma Artur Bernardes*, (nome do presidente da República na aprovação daquela alteração). Essa reforma alterou art. 6º, inc. 34, §1º e arts. 37, 59, 60 e 72, que, em suma, redundou em uma considerável absorção das autonomias estaduais e da previsão de competência do Congresso para legislar sobre matéria trabalhista.¹⁹⁸

Durante todo aquele período, as forças políticas do sudeste brasileiro se revezavam no poder, com o predomínio de paulistas e mineiros. Normal que fosse assim, considerado a pujança econômica naqueles dois Estados, sobretudo em São Paulo, que representava 72% da exportação brasileira em decorrência da produção do café. Fato é que, na década de 30 do século passado, o Brasil estava longe de possuir a mesma realidade de quando foi proclamada a República. Também deve ser destacado o desenvolvimento industrial desde o final do Império

1991, p. 249). Igualmente, temos a repreensão pontual de Cezar Saldanha Souza Junior que, em cotejo com a organização política anterior, afirma que “[...] em 1891, involuímos para a fase anterior, a da tripartição, voltando a reunir Estado, Governo e Administração, no mesmo poder unipessoal do executivo” (SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 42).

¹⁹⁷ *Ibid.*, p. 39-43.

¹⁹⁸ Consoante discurso proferido pelo então ministro do Supremo Tribunal Federal, Oswaldo Trigueiro, aquela reforma radicava, definitivamente, o modelo federado de inspiração americano, passando a se aproximar do federalismo mexicano e argentino, “onde a frequente, e tantas vezes abusiva, intervenção federal na vida dos Estados repudia na prática o regime federativo modelado nos textos legais” (*apud* BONAVIDES e ANDRADE, *op. cit.*, p. 257,

(que era praticamente inexistente) até o início da década de 30. Embora a força do trabalho ainda fosse preponderantemente agrária, representando 69,7% da população, 13,8% era industrial, e o restante, 16,5%, dedicava-se aos demais serviços urbanos. Com efeito, também exsurtem os inéditos movimentos sociais, mediante agrupamento de classes trabalhadoras, que ainda não pressionavam as classes políticas oligárquicas, salvo quando ameaçavam o mercado agroexportador.¹⁹⁹

Naquele período, houve diversos partidos políticos, cuja maioria mantinha a denominação simbólica ao Estado de origem, destacando-se três: o Partido Republicano Paulista (PRP), o Partido Republicano Mineiro (PRM) e o Partido Republicano-Rio-grandense (PRR).

O PRP tinha como seu principal doutrinador político a figura notável de Alberto Sales. Irmão de Campos Sales, que foi presidente da Constituinte de 1890 e presidente da República (1898-1902), defendia as bandeiras do republicanismo agrário-oligárquico, liberalismo puro, federalismo regionalista, separação do Estado e da Igreja e liberdade de ensino.²⁰⁰ O PRP não simpatizava com os dirigentes políticos fluminenses e nordestinos, os quais eram acusados de uma formação racial inferior por se revelarem “decadentes” e “gerencialmente incompetentes”.²⁰¹ Na primeira fase republicana, o PRP elegeu sete presidentes da República.

Já o PRM tinha como principais lideranças os políticos Artur Bernardes, que se consagrou presidente da República (1922 – 1926) e João Pinheiro da Silva. Em suma, esse partido mantinha as mesmas bandeiras do republicanismo agrário-oligárquico, também defendia pautas como inamovibilidade dos juizes, autonomias municipal e distrital, tributação proporcional às rendas das explorações agrária, comercial e industrial²⁰². Dos seus filiados, cinco foram presidentes da República.

Por seu turno, o PRR possuía como principal liderança Júlio de Castilhos. Influenciado pelo positivismo de Augusto Comte, defendia uma política cientificista, um presidencialismo forte e centralizador, refutando as instituições monárquicas, sobretudo o Poder Moderador que, recorrentemente, alternava o comando dos ministérios.²⁰³ Ademais, possuía outra vertente de liderança sob a influência do intelectual Joaquim Assis Brasil, sob uma ideia divergente do

¹⁹⁹ FAUSTO, 1995, p. 286-289.

²⁰⁰ LYNCH, 2014, p. 89-90.

²⁰¹ VITA, *apud* LYNCH, 2014, p. 89.

²⁰² CALICCHIO, Vera. Partido Republicano Mineiro (PRM). In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico-bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

²⁰³ SILVA, Izabel Pimentel da. CASTILHOS, Júlio de. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico-bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

pensamento castilhista: não desejava a segregação do país; defendia um federalismo que “englobasse toda a nação brasileira”. Ideias colidentes que desgastaram a relação entre os dirigentes gaúchos, a ponto de forçar a saída de Assis Brasil do PRR. Com a morte de Júlio de Castilhos, no ano de 1903, o partido passou a ser liderado por Borges de Medeiros. O PRR jamais elegeu um presidente na República Velha, mas foi peça fundamental para a (in)estabilidade do governo nacional.²⁰⁴

Diante de uma composição partidária muito mais plural do que no período monárquico, considerada a ausência de uma instituição que conferisse estabilidade e harmonia entre os Poderes para a sustentação do regime republicano, fez-se necessária a criação de duas fórmulas: a *política dos governadores* e o *presidencialismo de coalizão*.

O primeiro, a política dos governadores, tratava-se do acordo político entre os Partidos Estaduais e o Governo Federal, de modo que este pacto oferecia uma engenhosa simbiose de auxílio mútuo, mantendo toda a estrutura coronelista e hegemonia daqueles três partidos políticos.

O segundo, o presidencialismo de coalizão, seria pautado pelos acordões entre os variados partidos políticos para garantir a mínima governabilidade nacional. Destarte, embora inexistentes as velhas bandeiras político-partidárias da fase imperial, na prática política, era nítida a visão parlamentar de um bloco de coalizão *conservador republicano*, agrupado pela oligarquia agrária, o qual predominou hegemonicamente durante a república velha. Divergindo deste, havia o bloco *liberal republicano*, formado por personagens excluídos da oligarquia ruralista, cujo principal porta-voz seria o eminente político e jurista Rui Barbosa.²⁰⁵

Durante a vigência da Constituição de 1891, houve 14 presidentes eleitos, os quais cumpriram regularmente os respectivos mandatos, com exceção de Afonso Pena (PRM), que morreu durante o exercício da presidência, e Rodrigues Alves (PRP), que, na sua segunda eleição, morreu antes de assumir. Quanto ao último presidente eleito, Júlio Prestes (PRP), foi impedido de assumir o cargo por conta da *Revolução de 1930*.

Essa revolução surgiu diante da soma de todo o dinamismo supracitado, que se coaduna com a crise do domínio oligárquico. Por conseguinte, essas mudanças também confluíram para a composição político-partidária, fragmentando a predominante força política paulista simbolizada no PRP em diversas frentes colidentes, tal como foi o nascimento da Liga Nacionalista de São Paulo (LNSP), do Partido da Mocidade e, principalmente, do Partido

²⁰⁴ ABREU, Alzira Alves. Partido Republicano Rio-Grandense (PRR). In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico-bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

²⁰⁵ LYNCH, 2014, p. 91.

Democrático (PD). Conforme sublinha Bóris Fausto, em 1926, pouco menos de um ano da criação do PD, já contava com 50 mil nomes de apoio e, inclusive, elegeu três deputados federais na eleição de 1927, mesmo diante das adversidades do sistema eleitoral flagrantemente viciado.²⁰⁶

Foi neste cenário que ocorreu a eleição para presidente da República no ano de 1930. De um lado, havia o representante do *status quo* político, o candidato paulista Júlio Prestes, do PRP. De outro, havia o representante da renovação tendente à urbanização e à industrialização, combatente do vigente regionalismo e do sistema eleitoral defasado, o candidato gaúcho Getúlio Vargas, pela Aliança Liberal – chapa de composição inédita entre mineiros do PRM, gaúchos do PRR e do Partido Libertador (PL), paraibanos do Partido Republicano da Paraíba e paulistas do PD.

Em 1º de março de 1930, o resultado consagrou a vitória de Júlio Prestes, do PRP. Ato seguinte, o candidatado à vice-presidência da República pela chapa derrotada, João Pessoa, é assassinado no Estado da Paraíba, na data de 26 de julho, ato que irrompe a *Revolução de 1930*. Essa revolução se estendeu pelo Brasil, logo se sagrando vitoriosa na data de 03 de outubro daquele mesmo ano. Com efeito, destitui o governo de direito do então presidente Washington Luiz e instalou, no seu lugar, uma *Junta Governativa* sob comando do general Augusto Tassa Fragoso, do general João de Deus Menna Barreto e do contra-almirante Isaias de Noronha. Conforme rezava a comunicação revolucionária, a Junta Governativa aguardaria “a chegada do Dr. Getúlio Vargas para que se inicie a normalização definitiva do Govêrno no País”.²⁰⁷

Mais uma vez se socorrendo do édito revolucionário, foi ditado o *Decreto n.º. 19.398, de 11 de novembro de 1930*. Este édito revolucionário também instalou um *governo provisório*, instituição simbólica do governo de fato que concentrava os poderes políticos típicos do Executivo e do Legislativo na figura central do seu dirigente chefe, Getúlio Vargas. Também suspendia as garantias da Constituição de 1891 e dissolvia o Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas dos Estados. Durante o período de anomia constitucional, sob a direção do Governo Provisório, coordenou-se uma política centralizadora e de cunho autoritária.²⁰⁸

²⁰⁶ FAUSTO, 1995, p. 318

²⁰⁷ NAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de sítio (4ª Parte: 1930 – 1937). *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 2, n. 8, dezembro, 1965, p. 29.

²⁰⁸ Neste norte, o chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, discursou na sede do Club 3 de outubro, em Petrópolis, na data de 04 março de 1932, que deveria ser evitado que a Revolução afundasse “no atoleiro das transigências, dos acordos, das acomodações entre falsos pregoeiros da democracia e os reacionários de todos os tempos, ainda impenitentes dos seus erros e arautos de um regionalismo anárquico e dispersivo, contrário aos mais altos interesses da nacionalidade. Assim, antes de promover uma nova Constituição, pretendia, segundo suas próprias palavras, “a reconstrução moral e material da pátria”. Com efeito, sentenciou que o “Governo somente

Ainda vigente em termos, a Constituição de 1891 agonizava desde o ato constituinte manifestado pelo Decreto nº. 19.398, de 11 de novembro 1930. Esta foi a segunda Constituição de maior durabilidade da história brasileira: até a sua substituição definitiva em 1934, completou 43 anos de existência.

2.1.2 Do Getulismo à Intervenção Militar

O Brasil, a partir de então, passava da “*República Velha*” à “*República Nova*”. Mais uma vez, rompia-se com o passado, negando as experiências da considerada de República velha”, a República “carcomida”, sob o desejo inequívoco de iniciar uma nova era de progresso e pujança social, política e econômica. Nesse período, não há figura pública que tenha se destacado mais do que o gaúcho Getúlio Vargas, momento histórico que ficou denominado como *getulismo*.

Descontentes com o desfecho revolucionário, os paulistas iniciam um sangrento conflito armado exigindo uma imediata Constituição, episódio que ficou marcado como a *Revolução Constitucionalista de 1932*. Em que pese a vitória das tropas nacionais, o Governo Provisório voltou a atenção para a reconstitucionalização nacional.

Após esses eventos promovidos no insurreto Estado de São Paulo, e com o conseqüente aceno à nova constitucionalização nacional, em 1º de novembro de 1932, o Governo Provisório dita o *Decreto n.º 22.040, de 01 de novembro de 1932*, criando uma comissão de notáveis juristas para elaboração do “*ante-projeto da futura Constituição*”, denominado na historiografia de “*Comissão do Itamaraty*”.

Já a Constituinte foi convocada em 05 de abril de 1933, mediante o *Decreto n.º 22.621*. O modelo de Constituinte seria semelhante ao de 1890, e foram eleitos 214 deputados federais sob o critério delimitado pelo Código Eleitoral de 1932. Ademais, previa uma engenhosa representatividade de 40 deputados que seriam eleitos por sindicatos, desde que reconhecidos pelo Ministério do Trabalho.²⁰⁹

integrar-se-á num regime novo, quando este for o reflexo da Nação organizada” (VARGAS, Getúlio. Discurso do Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas, Chefe do Governo Provisório, aos representantes do Club 3 de Outubro em Petrópolis, em 4 de março de 1932. In: BRASIL. Presidência da República. **Biblioteca da Presidência da República**. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1932/01.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2017.

²⁰⁹ Segundo registam Paulo Bonavides e Paes Andrada, destes 40 parlamentares, 18 representavam os empregados, 17 os empregadores, 03 os profissionais liberais e 02 os funcionários públicos (BONAVIDES e ANDRADA, 1991, p. 319).

A Assembleia Constituinte começou os seus trabalhos em 15 de novembro de 1933. De início, instalou uma comissão para estudo do anteprojeto anteriormente realizado, denominada de “*Comissão dos 26*”. Logo que iniciariam aqueles trabalhos, já despontava a crise entre governo e Constituinte, mormente a partir da renúncia de Osvaldo Aranha do gabinete do Ministério da Fazenda do Governo Provisório. A Constituinte sofreu uma grave pressão, sobretudo diante do projeto elaborado pela “*Comissão dos 26*”.

Em que pese a base do projeto constitucional ser voltada para um poder executivo federal, forte e centralizador, a contragosto de Getúlio Vargas, não se concretizou como desejado. “A Assembleia, entusiástica, vibrátil, talvez algo desorientada, revelou, sempre, até na profusão das emendas que as críticas fáceis comentavam com malícia, até pelo número e abundância de oradores, um empenho e um esforço altamente meritório”, sentença esta do jurista Levi Carneiro, que atestava a força legitimadora e de trabalho eficiente daquela Constituinte.²¹⁰

A nova Constituição, promulgada em 16 de julho de 1934, mais uma vez designada como “*Constituição dos Estados Unidos do Brasil*”, possuía 187 artigos, perfilados em 08 títulos e 26 disposições transitórias. Persistiria sob a influência liberal de 1891, mas agora influenciada pelas novas correntes ideológicas sociais adventícias das experiências socializantes do México, Alemanha e Espanha, além da influência do pensamento corporativista e autoritário.²¹¹

No que tange à organização política fundamental, a *forma de Estado* prosseguiu a federativa, mas agora com caráter *cooperativo*, o qual era estruturado diante da prática de medidas políticas conjuntas entre os entes federados. Contudo, deve-se assinalar que, na prática, não ocorreu a intenção cooperativista, haja vista que o governo Vargas provocou desde cedo uma centralização do poder político. A *forma de governo* foi a mesma de 1891, a republicana. Quanto ao *sistema de governo*, preservou-se o presidencialismo, mas agora com uma maior flexibilidade na separação dos poderes, permitindo a nomeação de parlamentares ao cargo de Ministro de Estado, bem como assegurando ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e aos Conselhos Técnicos o status de órgãos cooperativos das atividades governamentais. O *regime de governo* manteve o modelo democrático, mas agora com substanciais avanços, introduzido o sistema eleitoral proporcional ao Poder Legislativo, o sufrágio feminino e a garantia do voto

²¹⁰ CARNEIRO, Levi. **Conferências sobre a Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936, p. 18.

²¹¹ SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 46-47.

secreto. Essas disposições foram destacadas, ao menos no plano jurídico-normativo, como uma das mais avançadas do mundo, um exemplo de Carta democrática.²¹²

Quanto ao processo de reforma da Constituição, era permitido mediante proposta de emenda constitucional, que seria aprovada por duas hipóteses: a primeira quando, apresentado o projeto, deveria ser aceito por duas discussões em ambas as casas legislativas, obtendo a maioria absoluta dos votos por dois anos consecutivos. A segunda hipótese seria quando aprovado por 2/3 dos membros de uma das casas, submetendo-lhe imediatamente ao outro órgão legislativo caso se encontrasse reunido. Caso contrário, a reforma seria submetida à sua primeira sessão legislativa, e aprovada diante afirmação da mesma votação. Ademais, também eram permitidos projetos de emenda à Constituição apresentados pela metade de todos os Estados da União, diante de um ritual complexo de aprovação em Assembleias Legislativas do Brasil e, após, submetidos ao Congresso para o mesmo trâmite extraordinário previsto. A Constituição de 1934, mais uma vez, previa cláusulas pétreas que vedavam as propostas de emenda tendentes a modificar a forma republicana federativa. Igualmente, era vedada a apresentação de projetos de emenda constitucional na vigência de estado de sítio.

Ademais, registra-se que, no fim dos trabalhos da Constituinte, foi realizada uma votação com o intuito de avaliar e aprovar os atos realizados pelo Governo Provisório e também eleger o primeiro presidente daquele regime constitucional. Ainda deveria resolver sobre o destino da Constituinte, se seria dissolvida ou convertida em *Assembleia Ordinária*. Depois de debates intensos, convencionou-se Getúlio Vargas como presidente provisório, bem como foram aprovados os atos realizados durante seu governo. Também foi decidida a continuidade daquele órgão, agora como Poder Constituinte derivado.

Em que pesem as perspectivas otimistas daquela nova ordem instaurada, tanto a confusão de ideais pautada no “estado de compromisso” entre novas elites e antigas elites oligárquicas, quanto sobrepesada a crise em escala global da democracia, ameaçaram perigosamente o destino daquela nova ordem.

Aliás, este era o tema em pauta na década de 30 do século passado, servindo de grandes debates na Europa e até mesmo no continente americano, o que permitiu a guerra ideológica de partidos políticos extremistas, tal como ocorrera no Brasil entre a Aliança Nacional Libertadora (ANL) e a Ação Integralista Brasileira (AIB).

A AIB era um movimento de extrema-direita sob inspiração fascista, fundado no ano de 1932, considerado o primeiro partido político brasileiro de massas e liderado pela figura

²¹² SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 47-49.

carismática de Plínio Salgado. Nas suas fileiras, contava com personagens de perfis diversificados, desde o cronista e historiador antisemita Gustavo Barroso até a participação do jus-filósofo Miguel Reale. O pensamento político característico daquele movimento seria o combate às tendências liberais, comunistas e socializantes, sob a defesa da bandeira ideológica do autoritarismo, do nacionalismo, do modernismo e do espiritualismo.²¹³

Já a ANL foi fundada em 1935. Organização de extrema-esquerda, representava diversas correntes políticas, como socialistas, comunistas e até democratas; era composta por um quadro plural, de intelectuais a operários, de civis a militares, e a principal liderança foi Luís Carlos Prestes. O pensamento político também foi pautado no combate ao liberalismo, ao fascismo, ao imperialismo, ao latifúndio e à miséria. Assim, defendiam o princípio da igualdade, a suspensão do pagamento da dívida externa brasileira, normas protetivas aos trabalhadores rurais e urbanos, devolução das terras expropriadas com recurso da violência contra os indígenas, separação entre a Igreja e o Estado e união entre os povos ibero-americanos contra o imperialismo internacional.²¹⁴

Esses dois partidos envolviam-se em diversos conflitos entre si e também contra o governo nacional. O auge da tensão política ocorreu em dezembro de 1935, quando a ANL, patrocinada pelo Partido Comunista da União Soviética, intenta uma revolução desastrosa no país. Como resultado, os líderes da ANL acabaram sendo presos, e o país mergulhou em uma grave instabilidade política. Para ilustrar, cita-se a carta redigida por Getúlio Vargas ao seu confidente amigo e aliado político Oswaldo Aranha, relatando os “momentos de apreensão” que exigiam imediata reação, “primeiro punindo os culpados e responsáveis, e, segundo, desencadeando uma campanha saneadora capaz de desintoxicar o ambiente”.²¹⁵

Com efeito, surge a única modificação da Constituição de 1934 com as *Emendas Constitucionais n. 1, 2 e 3, todas de 19 de novembro de 1935*. Essa mudança formal da Constituição ocorreu diante da situação crítica em que se encontrava a nação, mergulhada numa grave crise da democracia de escala global. Assim, alterou-se a previsão sobre o estado de sítio, permitindo ao presidente da República “*declarar a comomoção intestina grave, com finalidades*

²¹³ TRINDADE, Hélio. Integralismo. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico-bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

²¹⁴ ABREU, Alzira Alves. Aliança Nacional Libertadora (ANL). In: _____ *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico-bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

²¹⁵ VARGAS, Getúlio. Carta de Getúlio Vargas a Oswaldo de Aranha, embaixador do Brasil nos Estados Unidos, sobre os levantes de Recife, Natal e Rio de Janeiro, 14 dez. 1935. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/imagens/dossies/fatos_imagens/fotos/RevoltaComunista/_oa35_11_25_20-5.jpg>. Acesso em: 24 fev. 2017.

subversivas das instituições políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do território nacional". Ademais, permitiu retirar a patente dos oficiais das forças armadas e demitir funcionários públicos que eventualmente participassem em atos subversivos às instituições políticas e sociais.

Naquele clima tenso, o presidente Getúlio Vargas passou a tomar medidas repressivas, as quais culminaram na decretação do estado de sítio. A bem da verdade, não é incomum observar na literatura historiográfica brasileira que aquele estado de anormalidade serviu a Vargas como manobra de finalidade escusa para concretizar o plano de perpetuação na presidência da República, uma vez que aquelas medidas de exceção impediam que as eleições fossem realizadas.²¹⁶

Para a sucessão presidencial, lançaram-se os seguintes candidatos: Armando Sales, representando a burguesia cafeeira de São Paulo; José Américo, ligado, inicialmente, à classe produtora e proprietária do açúcar. Quanto a Plínio Salgado, retirou-se, desenvolvendo violenta campanha contra os outros dois candidatos e, ao mesmo tempo, atacando a estrutura liberal que se mantinha.

Não foi possível Getúlio Vargas postergar o estado de sítio, haja vista que o Congresso Nacional, ao sentir os seus verdadeiros objetivos, impediu o intento de renovação. Porém, uma nova estratégia foi realizada com o claro sentido de forçar um fato político novo, isto é, criado um pretexto para atender o desejo da continuidade no poder. Assim, o governo arquitetou um falso plano de ação comunista, visando a fantasiar uma publicação inverídica para assustar a nação, dizendo que uma insurreição provocaria massacres, saques e depredações, desrespeito aos lares, provocando incêndios de igrejas etc.; tratava-se do *Plano Cohen*. Este plano foi entregue ao general Pedro Aurélio Góis Monteiro, ato seguido foi divulgado para toda a imprensa. Com efeito, alegando a instabilidade política, o regionalismo tendente a ameaçar a soberania nacional e a falta de poderes legais para restaurar a situação de normalidade, Getúlio Vargas aproveita esse ambiente para instaurar um estado de exceção sem precedentes na história brasileira.

Neste cenário, com apoio das Forças Armadas, durante a noite do dia 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas faz um ríspido discurso à nação, afirmando que, diante de uma “situação excepcionalíssima”, de “profunda perturbação política, econômica e social”, identificando a permanência dos vícios da República Velha sob o predomínio das “ambições pessoais e localistas”, fazia-se imperiosa a defesa irrestrita de uma “nova política”. Destarte,

²¹⁶ FAUSTO, 1995, p. 362-363.

denunciou a falha da organização constitucional de 1934, cujo modelo liberal e representativo “destinava a uma realidade que deixou de existir”, por conta do “abalo da crise mundial”. Também criticou a incapacidade do Parlamento para resolver tais crises, admitindo competência e a integridade dos homens públicos que perfilavam sua composição, mas que, por defeitos institucionais insanáveis, “não conseguiam emprestar as suas altas qualidades pessoais”. Logo, anunciou um novo regime “forte, de paz, de justiça e de trabalho”.²¹⁷ Surgia o *Estado Novo*.

Com efeito, Getúlio Vargas derroga a Constituição de 1934 e, no mesmo ato, outorga uma nova ordem constitucional: a *Carta de 1937*, também denominada de *Carta Polaca*.²¹⁸ Ainda como consequência daqueles eventos, encerrou os partidos políticos existentes mediante o *Decreto-Lei n.º 37, de 2 de novembro de 1937*, também determinou o fechamento do Congresso até a reunião do “Parlamento Nacional”, que deveria ocorrer após a realização de um plebiscito que jamais se concretizaria.

Esta nova ordem constitucional, com o mesmo número de normas da sua antecessora, 187 artigos, voltava-se para inspiração ideológica que partiu das correntes autoritárias que estavam em voga na Europa.²¹⁹

O Estado Novo, concebido pela Carta de 1937, objetivava a edificação de uma ordem com a finalidade insculpida no desenvolvimento nacional, sob o comando de uma autoridade firme e com poder último da decisão política, sempre pronto para apaziguar os conflitos radicalizados entre os blocos partidários, bem como suficientemente apto e irrestrito a conduzir o governo na promoção dos interesses nacionais.²²⁰

A Carta de 1937 manteve a *forma de Estado* federativa, mas apenas no rigor textual, ou seja, conservou tão-somente no aspecto jurídico-normativo, já que, na prática, centralizou a

²¹⁷ VARGAS, Getúlio. Proclamação ao povo brasileiro (lida no Palácio da Guanabara e irradiada para todo o país na noite de 10 de Novembro de 1937). In: BRASIL. Presidência da República. **Biblioteca da Presidência da República**. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1937/04.pdf/view>>. Acesso em 24 fev. 2017.

²¹⁸ Designa-se de *Carta Polaca* por conta das disposições constitucionais autoritárias semelhantes à Constituição polonesa de 1935. Como destaca Cezar Saldanha Souza Junior: “Embora muitos quisessem negar a semelhança dessa Carta com a Constituição Polonesa – inclusive o seu Redator – (Francisco Campos), as semelhanças são evidentes. O art. 2º desta última, por exemplo, afirma que “a autoridade única e individual do Estado é concentrada na pessoa do Presidente da República”. O art. 73 da Carta brasileira diz que “o Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional e superintendente a administração do país”. Pelo menos no que tange à supremacia do Poder Executivo – que acabou por ser um dos únicos pontos que realmente executados desta Constituição brasileira – a correlação existente” (SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 53-54, nota nossa).

²¹⁹ O grande jurista responsável pela afirmação dos regimes autoritários ascendentes no contexto europeu foi o alemão Carl Schmitt, o qual invocava um hiperpresidencialismo pautado no decisionismo político, cujas ideias inspiraram o principal redator da Constituição de 1937, o jurista brasileiro Francisco Campos.

²²⁰ CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 45-47.

plenitude do poder político na presidência da República, tornando o federalismo, de certo modo, obsoleto. Quanto à *forma e sistema de governo*, persistiu no modelo republicano presidencialista que, conforme registrado, era destacado de um acentuado poder centralizador e, inclusive, decisivo para os demais poderes Legislativo e Judiciário. O *regime de governo* era explicitamente autoritário, uma vez que não previa nenhuma referência à democracia em todo o seu texto, bem como dispunha de diversas normas de caráter autoritário como o presidente da República.²²¹

Quanto aos projetos apresentados pela Câmara dos Deputados, somente seriam aprovados mediante votação da maioria absoluta da própria Câmara e do Conselho Federal (órgão que substituiu o Senado Federal). Após, dever-se-ia encaminhá-los ao presidente da República para sanção ou modificação a ser tramitada na legislatura seguinte. Ocorre que, por conta da inépcia em não convocar a reunião do Parlamento, tanto a formulação de leis ordinárias como constitucionais ficou ao encargo do próprio Presidente da República, mediante a previsão do art. 180 da Carta de 1937.

Durante a vigência da “Carta Polaca” houve 21 *Leis Constitucionais*, as quais alteraram um total de 56 artigos, destacando-se as mudanças promovidas a partir de 1945. Há de se destacar que, com o transcurso do regime varguista, não apenas se tornava insustentável a manutenção daquele governo, como também daquela ordem constitucional desalinhada dos valores democráticos aclamados pelos brasileiros, que tanto batalharam para ser restaurado no velho continente durante a sua campanha expedicionária. Assim, gradativamente, o governo Vargas foi sendo pressionado a promover reformas tendentes à descentralização do poder do presidente da República.²²²

Durante aquele período, Getúlio Vargas articula a mudança constitucional mais substancial da Carta Polaca, a *Lei Constitucional n.º 9, de 28 de fevereiro de 1945*, que oxigenaria a esperança para a desejada transição democrática. A verdade é que, conforme José Duarte denuncia, aquela mudança refletia a preocupação do governo em sustentar o regime decorrente da Carta de 37, ou seja, de evitar o histórico de rupturas. Seria a derradeira ilusão do Estado Novo ao justificar que a Lei Constitucional n.º 9 serviria de base para a reforma constitucional apta à “complementação das instituições existentes”.²²³

Não obstante, também foi reinstitucionalizada a vida político-partidária através da permissão do *Decreto-Lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945*, também conhecido como *Lei*

²²¹ SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 51-54.

²²² BONAVIDES, 1991, p. 349-350.

²²³ DUARTE, 1946, p. 90.

Agamenon, como tributo ao jurista e ministro da Justiça do Estado Novo que a redigira, Agamenon Magalhães. Com esta reabertura democrática, ressurgiu um cenário partidário e ideológico vastamente plural.

Ilustra-se que somente no ano de 1945, foram registrados 31 partidos políticos²²⁴, entre os quais há de se projetar três partidos que se destacaram em todo território nacional, a saber: Partido Social Democrático (PSD), União Democrática Nacional (UDN) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

O PSD foi fundado em 17 de julho de 1945, sob liderança sucessiva de diversos políticos, entre os quais se destacam as figuras de Gustavo Capanema, Carlos Luz e Benedito Valadares; notava-se pela postura centrista sem “rigidez ideológica ou programática”. Partido hegemônico no cenário nacional durante os anos de 1945 a 1965, compôs a maioria dos Ministérios dos governos daquele período, manteve o predomínio dos representantes parlamentares, consagrou-se vitorioso em duas eleições para presidência da República (Eurico Gaspar Dutra e Juscelino Kubitschek), bem como três dos seus filiados (Carlos Luz, Nereu Ramos e Ranieri Mazzilli) serviram de presidentes interinos em tempos de profundas crises políticas.²²⁵

Já a UDN foi fundada em 07 de abril de 1945, sendo que entre os principais membros se destacam Carlos Lacerda, com sua militância oposicionista a Vargas, e Afonso Arinos de Melo Franco, prestigiado intelectual e jurista brasileiro. Este partido era pautado por uma posição de direita, mas de conteúdo controvertido, confundindo a defesa de teses liberais e autoritárias, progressistas e conservadoras. Certo é que, diante da celeuma política pós-estadonovista que fracionou as classes políticas entre agendas político-econômicas “nacionalistas” ou “entreguistas”, filiou-se a esta última, defendendo a bandeira do liberalismo clássico. Rival do PSD e PTB, bancou um radical combate antivarguismo, antipopulismo, antiestatismo e

²²⁴ União Nacional do Trabalho; Partido Nacional Evolucionista; Partido Democrático Progressista; Partido da Lavoura, Indústria e Comércio; Partido Republicano; Partido Socialista Cristão; Partido de Representação Popular; Partido Socialista do Brasil; Partido Democrata Cristão; Partido Libertador; Partido Industrial Agrícola Democrático; Partido Comunista do Brasil; Partido Nacional Classista; Confraternização Social Democrata; Partido Republicano Trabalhista; Núcleo Eleitoral Pró-Emancipação Carioca; Aliança Liberal Democrata; Partido Social Progressista; Partido Agrário Nacional; Partido Popular Sindicalista; Partido Regenerador; Partido Social Democrático; Partido Republicano Progressista; Organização Político-Social Feminina; União Democrática Nacional; Partido Orientador Trabalhista; União Social Pelos Direitos dos Homens; Partido Trabalhista Nacional; Partido Nacional Popular Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Registro de Partidos Políticos 1945 a 1979**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registros-de-partidos-politicos-1945-a-1979>>. Acesso em 18 fev. 2017).

²²⁵ HIPÓLITO, Lúcia. Partido Social Democrático (PSD – 1945 – 1965). In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

anticomunismo. Jamais elegeu presidente algum, mas, como principal partido de oposição, foi decisivo a (in)estabilidade política daquela conjuntura.²²⁶

Por seu turno, o PTB, fundado em 15 de maio de 1945, sob a liderança inicial de Alberto Pasqualini, contou com variados políticos, desde a figura ainda estigmatizada de Getúlio Vargas ao radicalismo reformista de Leonel Brizola e João Goulart. Esse partido surgiu com o propósito de convergir as forças políticas nacionais que defendiam a bandeira social democrata e do trabalhismo, a fim de evitar o apoderamento do PSD e PCB. Influenciado pelo trabalhismo inglês de polarização centro-esquerdista, guiou uma agenda política social, intervencionista, estatizante e nacionalista. Foi o principal rival da UDN, sendo constantemente atacado por esta oposição por sustentar ideias subversivas tendentes à implantação do regime comunista no Brasil. Durante aquele período, destacou-se como o partido de esquerda mais influente, sagrando-se vitorioso numa única eleição presidencial e em duas para a vice-presidência da República.²²⁷

A partir da reabertura democrática e da sobrevivência dos partidos políticos, também surge a campanha popular queremista, que recebeu este nome porque afirmava “querer” Getúlio Vargas na Presidência da República. Então, quando as massas se mobilizam diante da organização do PTB, o cenário político incendeia com a inquietação das forças militares que vislumbravam aquilo como evidente manobra de continuidade no governo. Sentindo-se pressionado, Getúlio Vargas marca a data das eleições gerais e de presidente da República.

Em sequência àqueles eventos, embora Getúlio Vargas tenha declarado que não se candidataria à Presidência, foi criticado por tumultuar com frequência o processo eleitoral. Não suficiente, também afastou o chefe da polícia do Distrito Federal, substituindo-o por seu irmão Benjamin Dornelles Vargas. Com efeito, o general Góis Monteiro mobilizou as tropas do Distrito Federal e, na data de 29 de outubro, forçou Getúlio Vargas a renunciar. A transição entre regime autoritário e democracia dependeu, mais uma vez, da iniciativa militar. Toda a pressão que resultou na renúncia de Vargas foi resultado inevitável do seu jogo político projetado para perpetuidade no poder.²²⁸

Com a queda de Vargas, o então presidente do STF, José Linhares, assumiu o poder e auxiliou nos preparativos das eleições que seriam realizadas na data e 02 de dezembro de

²²⁶ BENEVIDES, Maria Vitória. União Democrática Nacional (UDN). In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico-bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

²²⁷ FERREIRA, Marieta de Moraes. Partido Trabalhista Brasileiro (PTB 1945-1965). In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

²²⁸ FAUSTO, 1995, p. 388-389.

1945.²²⁹ Naquela eleição presidencial, houve dois candidatos principais: o general Eurico Gaspar Dutra (PSD), uma das figuras centrais do Estado Novo; e o brigadeiro Eduardo Gomes, candidato da UDN que iniciou ferrenha oposição. O general Eurico Gaspar Dutra acabou vencendo o pleito eleitoral com uma larga margem de votos.

Não obstante, durante aquele período foi aprovada a *Lei Constitucional n.º 15, de 26 de novembro de 1945*, a qual decretou a morte da Carta de 1937, convocando a reunião de uma nova “Assembleia Constituinte”. A composição da Constituinte seria da seguinte proporção político-partidária: PSD, 26 senadores e 159 deputados; UDN, 11 senadores e 78 deputados; PTB, 1 senador e 22 deputados; PCB 1 senador e 15 deputados; PR 1 senador e 11 deputados; PSP 1 senador e 7 deputados; PDC/ED/PL elegeram somados 05 deputados. Registra-se que esta Constituinte foi plenamente ilimitada, além de prescindir de um anteprojeto elaborado, sendo que todo o desenvolvimento constitucional surgiu a partir das discussões em reunião da assembleia.

A tarefa do Constituinte de 1945 não era tão simples. Não bastava reinstitucionalizar o regime democrático, tal como aclamado pelo povo; também era necessário desenvolver uma Constituição que refletisse a nova realidade brasileira tão distante do início da era Vargas.

Destaca-se que a população, a partir de 1940, representava aproximadamente 41.100.000 habitantes, os quais, cada vez mais, conquistavam uma autêntica identidade brasileira, porquanto inexistentes os fluxos de imigração estrangeira como antes, sendo que os imigrantes do passado já arraigavam raízes com suas gerações nascidas em solo brasileiro. A economia também se transformou consideravelmente: enquanto, na década de 20, a indústria representava 21% da produção total da economia nacional, na década de 40, passa a 43%.²³⁰

Considerada todas essas vicissitudes sociais e econômicas, na data de 18 de setembro de 1946, promulgou-se a “*Constituição dos Estados Unidos do Brasil*”, a qual totalizava 221 artigos e 30 Atos de Disposições Constitucionais Transitórias. Seu texto confirmou o desejo popular para restaurar a ordem democrática, reafirmando diversos direitos da antiga Constituição de 1934.

A *forma de governo* se manteve a federativa, mas agora restaurando o prestígio dos Estados e, sobretudo, dos municípios, o que antes fora negado pelo Estado Novo. Ademais, novamente foi institucionalizado, tal como na Constituição de 1934, o federalismo dito

²²⁹ As forças depostas, de forma curiosa e um tanto incoerente, denominavam aquele “Governo Provisório” de José Linhares de “ditadura Togada”, que recebeu um duro encargo de realizar a transições de regime numa das situações mais delicadas da história brasileira. (BONAVIDES e PAES, 1991, p. 351).

²³⁰ VILLANOVA e SUZIGAN, *apud* FAUSTO, 1995, p. 389-394.

cooperativo entre os entes federados. Quanto à *forma* e ao *sistema de governo*, manteve o modelo republicano e presidencialista, mas agora com peculiaridades de regramento eleitoral, como o mandato eleitoral em cinco anos e a eleição independente para o cargo de vice-presidente. O *regime de Estado* retornou à incipiente experiência de democracia social, tal como estabelecida na Constituição de 34.²³¹

Contudo, o que era para ser uma Constituição democrática e estável logo mostrou ser a mais tumultuada da história política brasileira. O modelo presidencialista novamente se mostrou frustrado, na medida em que se vislumbrou um cenário de incansável turbulência política, com diversas tentativas de golpes de Estado. Como exemplo, tem-se a quartelada militar, de 24 de agosto 1954, durante o governo (desta vez democrático) de Getúlio Vargas (PTB), cujos efeitos redundaram no suicídio do líder gaúcho. Também, em 11 de novembro de 1955, um motim militar sugestivamente denominado de "*retorno ao quadro constitucional vigente*" ou *Movimento de 11 de Novembro*, coordenado pelo general Henrique Teixeira Lott, permitiu a posse regular do presidente eleito Juscelino Kubitschek (PSD), destituindo o presidente interino Carlos Luz (PSD).

A instabilidade política conjectural daquele momento muito se dava por conta dos efeitos dos modismos políticos legados da *Era Vargas*, sobretudo o populismo somado ao velho paternalismo. Ademais, nota-se que, a partir da década de 50, o Brasil transformou significativamente sua base econômica; logo, a agenda populista passou a interagir com o capital monopolista transnacional em franca ascensão, reafirmando uma nova e perigosa expressão de clientelismo na política brasileira.²³²

Com efeito, surgiu o mito do “Estado neutro e benevolente”, que, supostamente, relacionava de modo harmonioso os interesses multinacionais e associados com os interesses das classes trabalhadoras industriais. A verdade é, que desde os momentos iniciais daquela nova ordem constitucional, sempre houve muita tensão e instabilidade nos bastidores políticos, mormente a partir da frenesi desenvolvimentista do governo de Juscelino Kubitschek, que havia recomendado à Escola Superior de Guerra (instituição inspirada no *National War College* norte-americano de doutrinação da *Segurança Nacional*) que dedicasse estudos à “ameaça subversiva das forças sociais desencadeadas pela modernização contra a ordem vigente”.²³³

²³¹ SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 59-63.

²³² DREIFUSS, René Armand. 1964: A conquista do Estado. Ação política, poder e golpe de classe. 2ª ed. e rev. Petrópolis: Vozes, 1981, p. 22-34.

²³³ *Ibid.*, p. 36-37.

Todavia, nada se compara, em termos de gravidade, com os eventos posteriores à década de 60. Na disputa da presidência da República do ano de 1960, havia, de um lado, Jânio Quadros (PTN), representando ideias direitistas e conservadoras sob o lema de “varrer” a corrupção do país; de outro, concorria o marechal Henrique Teixeira Lott (PSD) e Adhemar de Barros (PSP). Quanto às eleições à vice-presidência, havia João Goulart (PTB), representando as ideias esquerdistas e o programa reformador do seu partido, bem como os candidatos Milton Campos (UDN) e Fernando Ferrari (PDC). Embora com pensamentos e projetos antagônicos, o povo elege os candidatos Jânio Quadros e João Goulart.

Em 25 de agosto de 1961, após o transcurso de sete meses desde que assumiu o Poder Executivo nacional, Jânio Quadros apresenta ao Congresso Nacional uma “Carta-Renúncia”, alegando que “forças terríveis” conspiravam contra o Brasil e que, por isso, se permanecesse “não manteria a confiança e a tranquilidade, ora quebradas”, as quais eram indispensáveis ao exercício da autoridade da Presidência da República. Verdade que se tratou de uma patética estratégia que os analistas denominam de “bonapartismo civil”²³⁴. Isso por que, conforme reconhece esse próprio personagem no livro “História do Povo Brasileiro”, sabendo que o vice-presidente era mal quisto pela oposição e pelos militares e estava em missão diplomática na China, arquitetou o ato de renúncia, imaginando que o povo e as instituições se comoveriam com a acefalia da Presidência e consagrariam de imediato o seu retorno, inclusive delegando faculdades legislativas para conduzir sua agenda de reforma político-econômica²³⁵. Ocorre que nem o povo, muito menos as instituições clamaram pelo seu retorno.

Com a renúncia, foi instaurada uma grave crise política, uma vez que os ministros militares vetaram o nome do vice-presidente, João Goulart do PTB. Diante da resistência civil-militar no Estado do Rio Grande do Sul, coordenada pelo governador Leonel Brizola, sob a ameaça de uma insurgência violenta, negociou-se uma via política conciliatória, acalmando a oposição udenista e a cúpula militar, que passaram a concordar com a posse de João Goulart. Para tanto, impunha-se a redução dos poderes presidenciais e a adoção do sistema parlamentarista.

Ademais, aqui deve ser registrado o processo de mudança constitucional de 1946. Sua previsão era disposta no art. 217, de modo que permitida a emenda constitucional, mediante projeto apresentado pelo mínimo de 1/4 dos representantes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Também era permitida a apresentação por mais da metade das Assembleias

²³⁴ DREIFUSS, 1981, p. 129.

²³⁵ QUADROS, Jânio; FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **História do povo brasileiro**. São Paulo: Jânio Quadros Editora, 1967, Vol. VI, p. 237-239.

Legislativas dos Estados, desde que, no decurso de 02 anos, mediante o voto da maioria absoluta de seus membros. Para a aprovação do projeto de emenda constitucional, deveria ser submetido a discussão em 02 turnos em ambas as casas legislativas, obtendo, no mínimo, a maioria absoluta dos votos. Na hipótese da primeira deliberação, o projeto deveria receber 2/3 dos votos dos seus representantes e, assim, imediatamente deveria ser submetido à outra casa legislativa e, caso também houvesse a mesma votação, então seria aprovada a emenda. Ainda, ressalta-se que era impedida a reforma da Constituição na vigência de estado de sítio, bem como vedada a possibilidade de alteração das formas de Estado federada e a de governo republicana.

Até então, houve apenas três emendas à Constituição. A mais importante e polêmica emenda introduzida foi justamente a provisoriedade do sistema parlamentarista, mediante a *Emenda Constitucional n.º 4, de 1961*. Quando proposta, Os adeptos partidários de João Goulart não a aceitaram, já que seria uma violação constitucional do seu direito adquirido. Contudo, o próprio vice-presidente aceitou, “*até com humildade*”, conforme referiu, desde que contemplasse resguardar a paz interna. Todavia, exigiu, como manobra política, a realização de um plebiscito em breve período para confirmação da mudança de sistema de governo pretendido.²³⁶

Considerado o caráter provisório, o sistema parlamentarista vigorou de 02 de setembro de 1961 a 19 de janeiro de 1963, sendo que João Goulart se manteve na presidência da República (chefe de Estado), seguido das nomeações para primeiro-ministro (chefe de governo) de Tancredo Neves, do PSD (8 de setembro de 1961 a 12 de julho de 1962), Francisco de Paula Brochado da Rocha, do PSD (12 de julho de 1962 a 18 de setembro de 1962) e Hermes Lima, do PTB (18 de setembro de 1962 a 19 de janeiro de 1963).

A experiência do parlamentarismo, em pouco tempo, mostrou-se desastrosa, não pela sua essência orgânica, mas pela forma com que foi estruturada e praticada, bem como pela brevidade da antecipação plebiscitária. Conforme registrou Levi Carneiro, tratou-se de um “jogo-de-empurra” das responsabilidades, que aliado ao contexto político e econômico daquele período, não agradou à nação.²³⁷

Assim, em que pese a tentativa do sistema parlamentarista para restabelecer a normalidade política tão fragilizada naquele contexto de Guerra Fria, de intrigas e de suspeitas, a tendência cultural ao paternalismo impediu o êxito daquele modelo, que culminou na derrota plebiscitária de janeiro de 1963. Foi restaurado, por conseguinte, o sistema presidencialista.

²³⁶ CARNEIRO, Levi. **Uma experiência de parlamentarismo**. São Paulo: Martins, 1965, p. 166.

²³⁷ *Ibid.*, p. 07.

No dia 13 de março de 1964, João Goulart faz um grande comício em frente à Estação da Central do Brasil, no Rio de Janeiro, sustentando a sua agenda radical reformadora. Em resposta, uma semana depois, na data de 19 de março, a oposição promove, com amplo apoio civil, a *Marcha da Família com Deus pela Liberdade* na cidade de São Paulo. Todo aquele ambiente acabou contaminando as Forças Armadas, cuja composição majoritária era contra a quebra da ordem constitucional, mas defendiam princípios que entendiam superiores em relação a democracia, como a manutenção da ordem social, o respeito à hierarquia militar e o controle do comunismo que entendiam por ser subversivo. Nessa ordem, quando a crise de legitimidade assolou o governo de João Goulart, seguido do caso da *revolta dos marinheiros*, a cúpula das Forças Armadas decide pela intervenção.²³⁸

Poucos dias após, entre a noite de 31 de março e a madrugada de 01 de abril de 1964, promoveu-se um súbito e efêmero levante militar, ocasião em que as Forças Armadas se dirigiram ao Rio de Janeiro, onde o João Goulart se encontrava. A rebelião se torna exitosa no dia 02, quando o presidente debanda para o Rio Grande do Sul e de lá parte para o estrangeiro a fim de evitar uma sangrenta revolução.

2.1.3 Do Regime Militar à Redemocratização

Após os eventos deflagrados na noite de 31 de março até o dia 02 de abril de 1964, o Congresso Nacional se reúne mediante sessão extraordinária e declara vacante a presidência da República, momento em que empossa o presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli (PSD), como Presidente interino. Nesta etapa preliminar, o movimento militar, em que pese tenha destituído forçosamente o presidente João Goulart, não havia nenhum édito revolucionário que legitimasse ou justificasse o golpe de Estado praticado. Contudo, não tardou a acontecer.

Descontentes desde os primeiros dias de governo de Ranieri Mazzilli, muito por conta da sua aproximação com os partidários de João Goulart, e também considerada a gravidade da crise econômico-financeira, que exigia medidas de um governo forte, os militares iniciam um movimento final para dar propósito aos eventos de 01 de abril de 1964. Assim, passa-se a “intervenção saneadora” do processo político nacional.²³⁹

²³⁸ FAUSTO, 1995, p. 461-462.

²³⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição do Brasil**. 5ª ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 16.

Todos esses fatos resultam no golpe de Estado, mormente a partir de quando se dita um novo édito revolucionário na história brasileira, o *Ato Institucional de 09 de abril de 1964*, que manifestou as justificativas da “*Revolução triunfante*”. Curioso observar que aquele Ato Institucional, consoante redação do seu preâmbulo, não convocou uma nova Constituinte, embora tenha se intitulando com a própria natureza do Poder Constituinte originário na seguinte moldura:

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.

Um ponto salutar do Ato Institucional (sem número) é a sua disposição sobre o retorno da normalidade democrática, afirmando que a sua vigência seria expirada até 31 de janeiro de 1966, data da posse do novo presidente da República. No entanto, tardou mais de 20 anos para de fato retornar à normalidade democrática.

A partir de então, instalou-se um *governo de fato* sob a direção do general presidente Humberto de Alencar Castello Branco. Conforme registra Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o governo de Castello Branco foi decisivo na restauração da grave crise econômica em que se encontrava o país. Assolado por uma terrível crise no plano econômico e financeiro, aquele governo tinha como principal meta não só restaurar a normalidade do campo político, mas também da economia nacional. Logo, passou a agir contra a inflação, contra a intriga político-ideológica, o que significou uma pauta expressiva de reformas da agenda do Estado. Entre essas reformas, destacam-se a *reforma agrária*, a *reforma judiciária* e a *reforma tributária*.²⁴⁰

A investidura do regime militar no Brasil e seu advindo pacote reformador significaram um aumento de mais de 100% no índice de reformas da Constituição de 1946. O que até antes da *Revolução de 1964* só era 06 emendas constitucionais, no transcurso de 01 de abril daquele

²⁴⁰ FERREIRA FILHO, 1984, p. 18.

ano até 07 de dezembro de 1965, isto é, em menos de 01 ano significou o acréscimo de 13 emendas à Constituição.

Em sequência, ocorrem as eleições gerais de outubro de 1965 para as cadeiras do Congresso, governos estaduais e Assembleias Legislativas, o que incendeia ainda mais a crise política brasileira. Naquela conjectura, a linha dura do comando militar ainda exigia a manutenção do controle político até o restabelecimento pleno da normalidade democrática. Com efeito, o presidente general Castello Branco, contrariado pelas pressões do clube militar, dita o *Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965*, o qual manteve a fundamentação do seu predecessor, mas manifestou o caráter de continuidade do movimento revolucionário. Ademais, também preparou a reforma do Poder Judiciário, ampliando a composição do STF de 11 para 16 ministros, bem como estabeleceu a eleição indireta para os cargos de presidente e vice-presidente da República, a ser realizada pelo Congresso Nacional e, por fim, estendeu o prazo da eleição para 03 de outubro de 1966.²⁴¹

Há de se destacar que o principal legado do Ato Institucional foi a adoção do bipartidarismo, por conseguinte, sendo mais uma vez extintos os partidos políticos brasileiros. Assim, com o sistema bipartidário, surge a dicotomia que pautou a vida política do regime militar entre a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

A ARENA representou os interesses revolucionários de abril de 1946, logo servindo de sustentação político-parlamentar do regime militar. Dentro dos seus quadros encontravam-se variados parlamentares, principalmente dos antigos partidos UDN (70), PSD (60), PDC (14) e PR (10). Durante todo o período daquele regime, compôs majoritariamente as cadeiras da Câmara dos Deputados, embora não tenha logrado o mesmo êxito eleitoral no Senado.²⁴²

Já o MDB surge como oposição ao regime militar, defendendo a bandeira da imediata redemocratização. Destaca-se que seus quadros eram compostos majoritariamente por ex-integrantes do PTB e PSB. Conforme referido, o MDB não se sagrou vitorioso no cenário eleitoral, com exceção do Senado²⁴³. Ocorre que os militares contornaram a situação e instituíram o famigerado “senador biônico” por meio da *Emenda Constitucional n.º 8, de 14 de*

²⁴¹ FERREIRA FILHO, 1984, p. 18-19.

²⁴² LIMA JÚNIOR, Olavo Brasil. Aliança Renovadora Nacional (ARENA). In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico-bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

²⁴³ _____. Movimento Democrático Brasileiro (MDB). In: _____. *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico-bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

abril de 1977, que determinava que 1/3 dos senadores deveria ser eleito indiretamente por um Colégio Eleitoral, notavelmente pró-regime.

Sem embargo, ainda foi editado o *Ato Institucional n.º 3, de 05 de fevereiro de 1966*, o qual aplicava as regras de eleição indireta para os cargos de governador dos Estados e respectivos vices à competência das Assembleias Legislativas, e dos prefeitos de Capitais (quando expirado o mandato) por indicação dos governadores, mediante assentimento das respectivas Assembleias. Ademais, remarcou a data das eleições, fracionando-a: primeiro para governadores e vices, em 03 de setembro, para presidente da República e vice, em 03 de outubro, e para senadores e deputados federais e estaduais em 15 de novembro, todos no ano de 1966.

Ocorre que o movimento revolucionário de 1964 já não possuía os mesmos propósitos de quando fora deflagrado. Naquele primeiro momento, era nítida sua inspiração contrarrevolucionária. Conforme vislumbrado, o movimento de 1964, ainda que tenha atribuído a si a expressão de “autêntica revolução”, investindo-a no exercício de Poder Constituinte originário, a bem da verdade foi um golpe de Estado. Veja-se que as ações do movimento militar convergiam para substituir o quadro dirigente político do Estado e promover mudanças pontuais na Constituição, sob o alvitre de restabelecer, o quanto mais imediato possível, a normalidade política e econômica do país. Contudo, a Constituição de 1946 ainda permanecia, estava fragilizada, deteriorada e sem prestígio, mas Constituição ainda era. Foi então que, a partir de 1966, o espírito do regime militar passa a se tornar cada vez mais revolucionário no sentido estrito da palavra, como precisamente registra o jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “Denota-se aí a influência crescente de outra corrente militar que não a ‘cirúrgica’, aquela convencida de que as Forças Armadas têm uma missão política positiva, qual seja a de conduzir o País à grandeza, com o desenvolvimento na ordem”.²⁴⁴

Assim, as mudanças causadas pelos Atos Institucionais, as diversas reformas promovidas desde o ano de 1964 (precisamente 14 emendas), já tornavam o texto constitucional um tanto quanto descaracterizado das ideias originárias da Constituição de 1946, bem como inadequado aos anseios revolucionários pós-1964. Além disso, houve a eleição indireta de um presidente da República perfilado à “linha dura” dos militares, o general Artur da Costa e Silva, fatos que conduziram ao derradeiro ato do governo de Castello Branco: a invocação de uma nova Constituição.²⁴⁵

²⁴⁴ FERREIRA FILHO, 1984, p. 19.

²⁴⁵ SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 65-66.

Com efeito, dita-se mais um Ato Institucional, o de número 4, que seria veicular de um novo ato constituinte e, portanto, provocaria mais uma ruptura constitucional na história brasileira. Agora, o golpe de Estado se tornava Revolução, e esta se consumaria numa nova Constituição.

O *Ato Institucional nº. 4, de 07 de dezembro de 1966*, conferiu ao Congresso Nacional a responsabilidade de elaborar a nova ordem constitucional e deveria se reunir na data de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967 para realizar tal mister.

Assim, no dia 24 de janeiro de 1967, a *Constituição da República Federativa do Brasil* foi promulgada, desta vez composta por 189 artigos. O fundamento ideológico para o conteúdo autoritário desse novo texto constitucional encontrou amparo nas doutrinas de Oliveira Vianna e Alberto Torres, sob a argumentação de que era imperioso um governo centralizado, autoritário, nacionalista e intervencionista, na medida em que a democracia brasileira estava seriamente comprometida e desajustada com os seus reais valores, servindo então o governo militar de caráter excepcional para a reeducação cívica e democrática.²⁴⁶

Quanto aos aspectos da sua organização política, a *forma de Estado* manteve-se a federativa, dessa vez um pouco mais centralizado o poder à União, mas reforçado o federalismo cooperativo, uma vez que se passou a distribuir melhor os recursos a regiões menos desenvolvidas, como o Norte e Nordeste. A *forma e o sistema de governo* também foram mantidos republicana e presidencialista, agora realizadas as eleições presidenciais por via indireta. O *regime de governo*, embora o texto tenha mantido *representativo*, a prática política mostrou que foi *ditatorial*. Todavia, não houve um pleno cerceamento democrático, mas indubitavelmente controlador e decisivo. A carência democrática estava presente desde a concepção da Constituição pela limitação dos trabalhos constituintes, pelas cassações de mandatos parlamentares até pelos superpoderes presidenciais, como a reafirmação do instrumento legislativo excepcional do período getulista, o decreto-lei.²⁴⁷

Após a promulgação daquela Constituição, intensificaram-se na Ibero-América as lutas armadas e a resistência civil contra os regimes militares, como, por exemplo, na Bolívia, cuja campanha foi liderada pelo afamado guerrilheiro Ernesto “Che” Guevara. Igualmente, no Brasil, o cenário também é tumultuoso, mormente por conta da ação dos grupos de guerrilheiros e opositores ao regime militar, que praticavam desde pequenos assaltos a atos de maior repercussão, como sequestros de autoridades públicas, assassinatos e atentados à bomba. Como

²⁴⁶ SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 66-67.

²⁴⁷ *Ibid.*, p. 67-72.

repressão, o Regime Militar impõe ainda mais truculência, desencadeando uma onda de crimes estatais e resultando num Brasil em estado de polvorosa.

Como afirma Boris Fausto, “todos esses fatos eram suficientes para reforçar a linha-dura na sua certeza de que a revolução estava perdendo e era preciso criar novos instrumentos para acabar com os subversivos”²⁴⁸. Assim, exsurge o *Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968*, invocando a necessidade de mudanças substanciais da Constituição, o que resultou na *Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969*, que alterou quase que na plenitude a Constituição, tornando-a ainda mais autoritária e centralizadora.

Este foi o momento auge da “*linha dura*” da ditadura militar brasileira que, em agosto de 1969, deixava de ser comandada por Artur da Costa e Silva, vítima de um derrame, e foi substituído pelo novo presidente general Emílio Garrastazu Médici.

Com efeito, aquelas alterações implicaram em limitações dos direitos individuais e fora, responsáveis pelas agências estatais de repressão política e suas fiadoras. Todavia, destaca-se que, na prática institucional política, não abusou dos poderes excepcionais: apenas dissolveu o Congresso em uma única oportunidade, justamente para aprovar as Emendas Constitucionais de n.º 7 e 8, no ano de 1977. Conforme registra Cezar Saldanha Souza Junior: “[...] aqui uma diferença importante entre a experiência da Constituição de 1969 e 1937 – o Congresso sempre esteve em funcionamento e nunca deixaram de ser realizadas eleições parlamentares, apesar da espada de Dâmocles do art. 182”²⁴⁹.

Também se destaca que algumas dessas alterações atingiram o federalismo, centralizando ainda mais competências e os recursos à União, fato que alguns doutrinadores pró-regime militar denominavam de “*federalismo de integração*”, enquanto que os demais afirmavam que houve a *abolição do federalismo*.²⁵⁰

Conforme prezava o art. 47 da Constituição, esta poderia ser alterada mediante emenda proposta pelos parlamentares (membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal) e pelo presidente da República. Ato seguido a propositura do projeto de emenda constitucional, deveria ser encaminhado para discussão e votação, em dois turnos, pelo Congresso Nacional reunido, e seria aprovado diante da maioria absoluta dos votos de ambas as casas. Mantiveram-se as mesmas disposições históricas de *clausula pétre*a, vedando as propostas tendentes a abolir

²⁴⁸ FAUSTO, 1995, p. 479.

²⁴⁹ SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 76.

²⁵⁰ *Ibid.*, p. 75.

a Federação ou a República, bem como impedida de ser emendada durante o estado de sítio ou estado de emergência.

Seguindo a veia reformadora do início da década de 60, após a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, ainda haveria mais 26 emendas à Constituição, além de 12 Atos Institucionais, 104 Atos Complementares e inúmeros decretos-leis.

Registra-se que, ao fim da década de 70, com o restabelecimento da normalidade política a níveis toleráveis, com o duro combate à grave situação econômico-financeira, sobretudo por conta do aumento do preço petróleo e conseqüente do reflexo na inflação, por conta do balanço negativo no comércio exterior, a pauta do governo passa cada vez mais a se distanciar das justificativas ideológicas de 1964 e permitir uma gradual “abertura” política até a redemocratização.²⁵¹

Caricato desse período é a transição do poder político militar da “*linha-dura*” para a “*linha moderada*”. Essa transição é corporificada na substituição do general Emílio Garrastazu Médici pelo novo *presidente general Ernesto Geisel*. Este governo se destacou por “medidas liberalizantes com medidas repressivas”, resultado na estratégia de uma gradual redemocratização conservadora no país, a fim de que fosse evitada a abrupta ascensão de partidos políticos de ideologias radicais.²⁵²

Ainda eram comuns os abusos dos órgãos de repressão do Estado, como o famigerado DOI-CODI de São Paulo, que ganhou projeção nacional diante de um suspeito suicídio do jornalista brasileiro Vladimir Herzog. A partir de então, a pressão midiática, da classe média e de próprios segmentos da Igreja Católica, tornava-se ainda mais insustentável a manutenção do regime militar.

Em meados da década de 80 até a transição dos anos 90 do século passado, com a queda de diversas ditaduras do centro e leste europeu, também com o fim de regimes ditatoriais na África, Ásia e América Latina, o Brasil também se sentiu forçado a oportunizar a abertura política, situação determinante para a erosão do autoritarismo militar brasileiro. Foi nesse contexto que assumiu o último presidente militar, general João Baptista de Oliveira Figueiredo.

Logo, com a abertura política reafirmada no início do governo do presidente Figueiredo, tornou-se possível novamente o pluripartidarismo no Brasil, extinguindo-se aquelas velhas denominações, exsurgindo da ARENA o Partido Democrático Social, enquanto o MDB originou diversas frentes político-partidárias, quais sejam: o Partido do Movimento

²⁵¹ FERREIRA FILHO, 1984, p. 35.

²⁵² *Ibid.*, p. 488-492.

Democrático Brasileiro (PMDB), Partido Progressista (PP), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Partido dos Trabalhadores (PT).²⁵³

Nessa nova fase de sobrevida democrática política brasileira, os partidos decorrentes do MDB ganham muita força, seja com o destaque político, conquistando considerável bancada no Congresso Nacional, já no final da década de 70, seja com a influência social, passando a serem apoiados por diversos empresários, profissionais autônomos, categorias sindicais e de trabalhadores, bem como por associações privadas. Esse apoio em massa resultou no histórico protesto pelas “Diretas Já”, que reuniu mais de um milhão de pessoas nas ruas de São Paulo, cujo pleito seria o retorno das eleições diretas em todos os níveis políticos da federação.²⁵⁴ Esses eventos se repetiriam em todas as capitais do país com mais ou menos intensidade e adesão, como em Curitiba, Goiânia, Rio de Janeiro e o histórico comício de 27 de janeiro na Praça da Sé, em São Paulo.²⁵⁵

A campanha pelas “Diretas Já” foi frustrada com o insucesso na votação na Câmara dos Deputados, faltando apenas 22 votos para ser exitosa. Assim, novamente, no ano de 1984, foi realizada a eleição presidencial pela via indireta, só que, dessa vez, desgastados, os militares não concorreriam mais, optando pelo candidato civil Paulo Maluf, do PDS. Já o candidato a vice-presidente seria Flávio Portela Marcílio, também do PDS.

De outro vértice, a oposição lançava o nome do influente político Tancredo Neves, do PMDB, junto com a candidatura do vice José Sarney, do mesmo partido. Esta chapa ganharia com larga vantagem, computando 72,4% dos votos do Colégio Eleitoral. Todavia, o súbito destino impediu a posse de Tancredo Neves, que, acometido por uma efêmera doença, acabou sendo internado um dia antes da data de posse e faleceu em 21 de abril de 1985, comovendo todo o país.²⁵⁶

Quando foi confirmada a morte de Tancredo Neves, surgiu um breve impasse sobre o destino da ocupação do cargo presidencial. Após reuniões e audiências, inclusive com composição de ministros militares, confirmou-se José Sarney como presidente da República. Naquele momento, Sarney realizou um discurso à nação sobre a provisoriedade do seu mandato, ocasião em que invocou a necessidade de ser instalada uma nova Constituinte.²⁵⁷

²⁵³ FAUSTO, 1995, p. 506.

²⁵⁴ BONAVIDES e PAES, 1991, p. 445.

²⁵⁵ FAUSTO, *op. cit.*, p. 509.

²⁵⁶ Como bem registra Boris Fausto: “Essa sensação tinha fundamento. Tancredo possuía algumas qualidades raras no mundo político: honestidade, equilíbrio, coerência de posições. Essas virtudes se superpunham às preferências ideológicas de direita e de esquerda” (*Ibid.*, p. 515).

²⁵⁷ Transcreve-se parte do discurso de José Sarney: “Como acabo dizer gerente o Ministério, embora considerando que a duração do atual mandato e a data a ser marcada para a eleição do sucessor do atual presidente seja uma

Deve-se ressaltar que essa Constituinte foi a primeira da história brasileira que não se originou de uma antecedente ruptura das instituições. Embora semelhante à formação constitucional de 1946, diverge no sentido de que, naquele tempo, a Constituinte apenas efetivamente despontou em razão da iniciativa militar em pressionar o presidente Getúlio Vargas renunciar ao cargo. Agora, a invocação Constituinte passava por um processo natural e democrático entre a classe política e a sociedade brasileira, que não mais se alinhavava à Constituição formal de 67 e da sua posterior emenda de 1969.²⁵⁸

Esta nova Constituinte se deparou com duros desafios. Não bastaria apenas assentar a tão desejada democracia, também teria de desenvolver uma Constituição que refletisse a complexa sociedade, política e economia brasileira daquela conjectura.

Ilustra-se que, no final da década de 80, a população já se aproximava a 146.000.000 de habitantes. Quanto à distribuição demográfica, o centro-sul teve um significativo sobressalto populacional, mas também houve destaque o deslocamento aos espaços vazios, como no Estado de Rondônia, que contava com 110.000 habitantes em 1970, chegando a 1.100.000 em 1990. Ademais, a população brasileira se tornou predominantemente urbana, sendo que, em 1980, representava 51,5%, longe dos apenas 16% de 1940. Não obstante, assim como em 1955, o produto interno era originário, em especial, do setor terciário, representando 55,7%, mas agora despontava o desenvolvimento industrial em primazia do agrário, já que, em segundo, ficava o setor secundário, com 34,46%, e, por último, o setor primário, com apenas 9,81%, todos eles representando a importância do PIB em 319,15 bilhões de dólares. Outrossim, o brasileiro também deu um salto de qualidade de vida, observando-se que as taxas de analfabetismo caíram drasticamente em relação à metade daquele século, agora indicando 25,8% dos homens e 26% das mulheres. Também 84% da população tinha acesso à energia elétrica e 70% à água. Em contraste, ainda constadas a alarmante pobreza e a desigualdade social, o Brasil, naquela época, era considerado uma das nações mais desiguais do mundo, sendo que 10% da população se apropriava da maioria da renda de todo o país.²⁵⁹

Era nesta conjectura que deveria ser instalada a Constituinte para desenhar a nova organização política fundamental, mais uma oportunidade histórica ao Brasil de fundar uma Constituição genuinamente brasileira e com instituições que permitissem a harmonia e o equilíbrio entre os Poderes.

atribuição da Assembleia Nacional Constituinte que iremos convocar” (SARNEY, *apud* BONAVIDES e PAES, 1991, p. 446).

²⁵⁸ BONAVIDES e PAES, 1991, p. 451.

²⁵⁹ FAUSTO, 1995, p. 531-548.

Surge, então, diante da *Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985*, a conversão do Congresso Nacional em *Assembleia Nacional Constituinte*, livre e soberana, que deveria ser instalada na data de 01 de fevereiro de 1987. Curiosamente, ressalta-se que os trabalhos Constituintes não partiram de um projeto constitucional já consolidado, senão foram feitos por meio de uma operação complexa, composta por 08 *Comissões Temáticas*, sendo estas subdivididas em 03 *Subcomissões*, respectivamente, para o desenvolvimento de matérias constitucionais especializadas. Cada subcomissão apresentou seus respectivos anteprojetos, totalizando 24, que foram processados em cada *Comissão Temática* integrante. Por derradeiro, eram devidamente compatibilizados por uma *Comissão de Sistematização*, designada especificamente para esta função. Quando finalmente sistematizados os anteprojetos num único projeto constitucional, este foi submetido a debate em plenário, sendo votado e aprovado o texto final.²⁶⁰

Assim, na data de 05 de outubro de 1988, foi promulgada a *Constituição da República Federativa do Brasil*, nos dizeres de um dos seus principais articuladores políticos-constituintes, o deputado federal Ulysses Guimarães (PMDB). Era concebida a “*Carta Cidadã*”, composta por 245 artigos e 70 atos de disposição transitória. Quanto a sua organização política, a *forma de Estado* permaneceu federativa, mas com destaque para o reconhecimento do município como ente federado, conferindo-lhe maior projeção e autonomia política e financeira. Também foi promovido um melhor equilíbrio entre os desenvolvimentos regionais e ampliadas as competências comuns e concorrentes entre os entes da federação. O *regime de governo*, ponto mais importante e desenvolvido pela Constituinte, assentou-se peremptoriamente o democrático, referindo o atual modelo de Estado como “*Estado Democrático de Direito*”.²⁶¹ Quanto à forma e sistema de governo, em princípio, ficaram convencionados a forma republicana e o sistema presidencialista.

Todavia, foi marcado um plebiscito para o dia 07 de setembro de 1993 para definição da organização fundamental, possibilitando o retorno à forma de governo *monárquica* e/ou sistema de governo *parlamentarista*. Venceu o modelo insistente desde 1891, sendo que a forma de Estado republicana recebeu 66,26% dos votos, enquanto que o presidencialismo computou 55,67%. A quantidade de votos nulos ou brancos beirou a 20%, demonstrando a desinformação da população do tamanho da importância daquele momento histórico.²⁶²

²⁶⁰ SOUZA JUNIOR, 2002a, p 79-80.

²⁶¹ *Ibid.* p. 82-86.

²⁶² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Plebiscito de 1993**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-de-1993>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

O atual processo formal de mudança constitucional está disposto no art. 60, sendo que a sua reforma é precedida da iniciativa do presidente da República a partir de 1/3 dos membros de uma das Casas do Congresso Nacional ou pela metade das Assembleias Legislativas dos Estados, com votação respectiva da maioria relativa dos seus membros. Formalizado o projeto constitucional, deve tramitar em duas rodadas em ambas as casas, sendo aprovado quando atingir a votação de, no mínimo, 3/5 dos seus membros. Destaca-se que é expressamente vedada a abolição da forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Outrossim, deve ser sublinhada a engenhosa disposição introduzida pelo Constituinte de 87, a inédita “*Revisão Constitucional*”. Esta novidade de reforma constitucional estava assentada no art.º 3 dos *Atos de Disposições Transitórias*, que preceituava a realização da plena revisão do texto constitucional (respeitadas, é claro, as limitações matérias implícitas e explícitas), a qual deveria ocorrer após 05 anos da sua promulgação. A revisão constitucional durou 237 dias, nos quais foram apresentadas 30 mil propostas! Dessas, apenas 74 se tornaram projetos e devidamente deliberadas, resultando em 06 emendas aprovadas.²⁶³

Ao todo, desde a sua promulgação em 1988 a 16 de dezembro de 2015, houve 95 *emendas constitucionais*, superando todas as demais experiências constitucionais, revelando ser a mais reformadora de todos os tempos, embora deva ser ressaltado que jamais houve uma ruptura, quebra ou suspensão do seu regular processo. A Constituição de 1988 ainda dura. É a terceira de maior tempo da história constitucional brasileira, com 28 anos de plena vigência.

Este aparente clima de normalidade, no entanto, não refuta a instabilidade invencível do seu processo político, que já observa dois processos de *impeachment*, escândalos de corrupção e uma flagrante deterioração da relação entre o povo e seus representantes políticos.

O que se constata da experiência histórica brasileira é que as incansáveis revoluções republicanas mantiveram, de certo modo, a mesma organização política de sempre. O desenho institucional, de certo modo, persiste o mesmo desde a revolução republicana de 1891. Mudam-se as mais variadas normas, disposições, regramentos e códigos. Elegem-se e se afastam os dirigentes políticos. Ascendem e ruem os partidos políticos. Curioso disso tudo é que o desenho das instituições juspolíticas se preserva intocável, como o de sempre. Eis o retrato da experiência histórica brasileira.

²⁶³ BRASIL. Senado Federal. Revisão constitucional começou em 1993. **Jornal do Senado**. 19 set. 2005. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2005/09/19/revisao-constitucional-comecou-em-93>>. Acesso em: 10 out. 2016.

2.2 Argentina

Singular e inspiradora, a *história argentina* se confunde com a do seu povo e da sua Constituição, já que não há como dissociar a história social da sua conflituosa constitucionalização, cuja origem remonta aos eventos revolucionários de maio de 1810.

Após repelir as invasões britânicas do início do século XIX, os *criollos*²⁶⁴ se tornaram cômicos da própria força, o que enalteceu o sentimento de nacionalidade e desejo de emancipação do jugo espanhol. Entretanto, a resistência às invasões britânicas não foi a causa da emancipação, senão um fato que influiu a sociedade para a independência. A origem emancipatória remonta ao período colonial de um povo sob constantes ameaças, isolado num território de difícil acesso, desprovido de vultosas riquezas minerais, logo, dependente da subsistência econômica às atividades agropastoris. Conjectura que desenvolveu o inestimável apreço à liberdade, à defesa da propriedade e da justiça, embrião do que seria o seu espírito revolucionário.²⁶⁵

Assim, na data de 18 de maio de 1810, quando estrondou a notícia sobre a queda da *Junta Suprema Central*, diante da ocupação napoleônica na Espanha, atônitos pelo desamparo político, os portenhos passaram a aspirar à independência, ainda que este voto não seria consensual entre todas as classes políticas das demais Intendências do Vice-Reinado do Rio da Prata.

Com efeito, na data de 21 de maio, convocou-se um *Cabildo Abierto*²⁶⁶ em Buenos Aires que decidiria o destino político daquele vice-reinado. Após muitos debates, articulações e reviravoltas, no dia 25 de maio, instalou-se a *Junta Governativa Provisória*, provocando a renúncia do vice-rei Francisco Jiménez de Cisneros. Consumava-se a *Revolución de Mayo*: inovadora em manifestar os votos pela sua emancipação, mas ainda conservadora ao omitir a declaração formal de independência.²⁶⁷ Esses fatos repercutiram estrondosamente, e entre os efeitos se destaca o marco inicial do Direito Constitucional argentino, momento que nos valem nas páginas vindouras.

²⁶⁴ *Criollo*: “Filho ou descendente de europeus, nascido nos antigos territórios espanhóis da América ou em algumas colônias europeias deste continente” (REAL ACADEMIA ESPAÑOLA, 2016, tradução nossa).

²⁶⁵ LEVENE, Ricardo. *Síntese da história da civilização argentina*. Tradução de J. Paulo de Medeiros. Rio de Janeiro: A Noite, 1938, p. 184-205.

²⁶⁶ O “*Cabildo Abierto*” se tratava da reunião pública dos conselhos distritais, municipais ou das juntas administrativas locais, permitindo a participação direta dos habitantes nos interesses da comunidade.

²⁶⁷ Germán J. Bidart Campos, utilizando a lição de Videla Esclada Frederico, afirma que na América, já há muito tempo, constituía-se um “reino independente da Espanha”. Assim, o vínculo político não seria com a metrópole, mas com o rei. Por isso que, para a aristocracia americana, quando o monarca foi preso, não havia mais vínculo algum que os unisse com a Espanha. Uma das diversas razões que serve de justificativa para a prudência na formalização da independência naquele episódio histórico (BIDART CAMPOS, 1969, p. 43).

2.2.1 Da Revolução de Maio à Constitucionalização

Com o advento da Revolução de Maio, passa-se por um complexo e árduo caminho até a constitucionalização definitiva,²⁶⁸ já que a causa revolucionária não foi recebida de agrado e consenso por todas as intendências do Vice-Reinado do Rio da Prata.²⁶⁹

Destaca-se que a incipiente celeuma política não se tratava tão somente da questão da manutenção do domínio espanhol, muito menos em relação à empatia pela forma de governo monárquica ou republicana, senão pela preservação do *status* e influência política regional. Ilustra-se que a intendência de Buenos Aires não era menos realista do que a intendência do Paraguai, mas o que provocou a segregação desta foi a crença na necessidade da tutela militar espanhola frente aos verdadeiros inimigos, os luso-brasileiros. Ademais, também sobrepesou a desconfiança da submissão à política centralizadora portenha, causa que seria compartilhada por algumas Intendências do noroeste argentino e Alto Peru.²⁷⁰

Nesse contexto, foi instalada a *Junta Provisional Gubernativa de las Provincias del Río de la Plata a nombre del Señor Don Fernando VI*, ou tão-somente *Primera Junta*. Este órgão, deliberativo e também executivo, substituía a autoridade do vice-rei espanhol, embora mantivesse todo o aparelho burocrático do antigo regime enquanto não houvesse a composição de uma *Junta Geral* para estabelecer a forma de governo que reputasse conveniente.²⁷¹

A Junta Governativa era presidida pelo influente político e herói que comandou a resistência contra a invasão inglesa, general D. Cornelio Saavedra. Ademais, nessa Junta também participava, na qualidade de secretário, um dos maiores nomes do pensamento político

²⁶⁸ Quando afirmamos “constitucionalização definitiva”, justificamos que a série de documentos, pactos e legislações extraordinárias outorgada desde a *Revolução de Maio* até o desfecho da *Constituinte de Tucumán* serviu de pactos de organização política fundamental, mas de caráter provisório, por isso não são qualificadas como uma autêntica Constituição. Este é o entendimento que se faz comum na doutrina argentina, embora devam ser registradas expoentes vozes que as qualificam como pioneiras Constituições, tal como os documentos afirmados pelo Cabildo Abierto até a sua *Proclama de 26 de Maio* (LEVENE, Ricardo. **El pensamiento vivo de Mariano Moreno**. Buenos Aires: Editorial Losada, 1942, p. 25) ou até mesmo o *Regramento Provisório de 1811* (BIDART CAMPOS, 1969, p. 71).

²⁶⁹ As províncias que aderiram à causa revolucionária e enviaram seus deputados à capital portenha foram: San Luis, San Juan, Jujuy, Catamarca e Santiago del Estero, Santa Fe e Misiones. As que resistiram à revolução, mas que posteriormente aderiram ao pacto revolucionário foram: Córdoba, Salta del Tucumán e Entre Ríos. A intendência do Paraguai manteve-se fiel à Coroa Espanhola, já a Banda Oriental e o Alto Peru foram ocupados pelas forças espanholas tão logo desencadeada a revolução (HELPERÍN DONGHI, Tulio. **Historia argentina 3: de la revolución de independencia a la Confederación rosista**. 2ª ed., reimp. Buenos Aires: Paídos, 2007, p. 47-58).

²⁷⁰ PALACIOS, Ernesto. **Historia de la Argentina. 1515-1957**. 2ª ed. Buenos Aires: A. Peña Lillo, 1957, Tomo I, p. 183-185.

²⁷¹ TAU ANZOÁTEGUI, Víctor; MARTIRÉ, Eduardo. **Manual de las instituciones argentinas**. 7ª ed. Buenos Aires: Librería Histórica, 2005, p. 302.

e jurídico argentino do início do século XIX, o jurista Mariano Moreno. Ambos os personagens vão marcar a primeira segregação política nacional: a divisão entre *saavedristas* e *morenistas*.

Em suma, os adeptos do pensamento de Saavedra eram os conservadores. Representando os votos da elite aristocrática, pretendiam assentar a organização política sem renunciar à autoridade central do rei espanhol. Já os adeptos do pensamento de Moreno, liberais por convicção, eram representantes do desejo popular, formados por ilustrados políticos e elites esclarecidas que defendiam a independência irrestrita dos vice-reinados em todo continente americano.²⁷²

Essa divisão entre as facções políticas rio-platenses deflagrou a longa *Guerra de Independência*, representada nos diversos pares antitéticos políticos que causaram tanta perturbação naquele momento embrionário, quais sejam: entre adeptos *realistas* e *patriotas*, *espanhóis* e *crioulos*, *saavedristas* e *morenistas*, *conservadores* e *liberais*.²⁷³ Essa será a marca da história política argentina, como registra o jurista e historiador Félix Luna: ora se mudam as ideias ou os atores, mas quase sempre permanecem linhas ou facções políticas em conflitos.²⁷⁴

Veja que a formação do Estado Nacional argentino já se inicia de modo desagregado e conflituoso, marca da instabilidade política do século XIX, o que importou na dissolução da *Junta Governativa* em 23 de setembro de 1811, transformada em *Junta Conservadora*: órgão do Poder Legislativo provisório composto por deputados de todas as províncias. Naquela ocasião, também foi criado o *Triunvirato*, órgão do Poder Executivo provisório encabeçado por Feliciano Chiclana, Manuel de Sarratea e Juan José Paso.

A constitucionalização não foi procedida de modo tão célere quanto na experiência brasileira. Na Argentina, desde a Revolução de Maio até a primeira Constituição, transpassaram nove anos de anomia constitucional. Enquanto não eram equilibradas as forças políticas em constante tensão, a desejada Constituição era substituída por diversos expedientes legislativos com *status* de Lei Constitucional, mas de caráter provisório, comumente designados de Regramentos, Estatutos e Lei Fundamental.

²⁷² Quanto à *organização de Estado* que ambos defendiam, há divergências na doutrina. Não é incomum constatar na literatura que ambos os pensadores admiravam a forma de governo monárquica e uma forma de Estado mais alinhada à centralização. Inclusive, quando Mariano Moreno faleceu em alto-mar, em uma missão diplomática à Inglaterra, vozes setoriais, daquela época, acusavam-lhe de dissimulação, cogitando-se que estaria em missão ao Rio de Janeiro para negociar a investidura da princesa Carlota Joaquina como rainha do Estado Rio-platense (PALACIO, 1956, p. 189). De outro vértice, Ricardo Levene rechaça que Moreno tenha se seduzido pela monarquia como os demais membros daquela Junta, sustentando que suas ideias se alinhavam a uma “organização democrática” (LEVENE, 1942, p. 27).

²⁷³ PALACIO, *op. cit.*, p. 184.

²⁷⁴ FÉLIX LUNA, *apud* DALLA VIA, Alberto Ricardo. **Constitución Nacional**. Constitución de la Provincia de Buenos Aires. Constitución de la Ciudad de Buenos Aires. 1ª ed. Buenos Aires: La Ley: Abeledo Perrot, 2015, p. 01.

O primeiro a ser criado é o *Reglamento Orgánico de la Junta Conservadora*, de 30 de setembro de 1811. Este expediente foi criado por conta da “*orfandade política*” causada diante da prisão do rei D. Fernando VII, durante a guerra napoleônica peninsular. Aquele termo empregado deixava expresso o desamparo político, embora não externando a radicalidade em proclamar formalmente a independência nacional. Ainda, visava a organizar a política até o desfecho dos conflitos na Europa, totalizando 27 artigos perfilados em 03 Seções, as quais reconheciam a clássica tripartição do poder político, expressado na *Junta Conservadora* (órgão à imagem do Poder Legislativo), no *Poder Ejecutivo* e *Poder Judicial*.

Todavia, o *Reglamento Provisional* de 1811 sequer teve vigência, tendo sido logo rechaçado tanto pelo Triunvirato quanto pelo *Cabildo* da cidade de Buenos Aires.²⁷⁵ Registra-se que esse confronto político tinha uma origem complexa que remonta desde o tempo do vice-reinado e da sua *Ordenanza de Intendentes*, mediante a centralização da influência portenha e os embates das demais intendências para a descentralização política. Com os desfechos da Revolução de Maio de 1810, além da dicotomia entre saavedristas e morenistas, também surgiam duas forças políticas tendentes a conduzir os ideais revolucionários compactuados. A primeira defenderia um governo autoritário e centralizado para assegurar a emancipação nacional, enquanto a segunda professava um governo democrático e federativo, logo, descentralizado e garantidor das autonomias provinciais nos seus aspectos administrativo e político.²⁷⁶

Essa divisão seria anunciada entre adeptos do centralismo e do federalismo. Os adeptos *unitários*, em regra, eram os liberais ou os ilustrados portenhos, mas também havia simpatizantes no interior. Já os *federalistas* eram, em regra, formados por intelectuais e fazendeiros portenhos, sobretudo pelos interioranos crioulos liderados pela liderança carismática dos caudilhos.²⁷⁷

²⁷⁵ O fato foi ridicularizado pelos deputados da Junta Conservadora, porquanto flagrante o absurdo daquela legislação, ainda que fosse provisória, ter sido submetida à apreciação de um exclusivo *Cabildo*, sendo que esta estrutura administrativa seria de caráter estritamente municipal. Assim, os deputados da Junta Conservadora, perturbados, manifestaram um ofício com a seguinte nota: “*en lugar de proceder a la publicación del Reglamento, lo que pasa a examen del Cabildo de Buenos Aires. ¿Qué más derecho tiene este Cabildo que el de las distintas ciudades componentes de la ‘confederación política?’*”. Não obstante, também objurgaram a decisão do Triunvirato, sob a seguinte afirmação: “*Los pueblos nos han elegido, nos han conferido sus poderes, nos han encargados que miremos por su felicidad y bienestar, en fin, han depositados en nosotros su confianza; este es el único y verdadero título de mandar. Lo demás, querer que el mando absoluto se halle limitado a tres únicas manos, que los pueblos no han elegidos, es injurioso a ellos mismos, y es querernos reducir a los funestos tiempos de un feudalismo*” (LORENZO, Celso Ramón. **Manual de historia constitucional argentina**. Rosario: Editorial Juris, 1994, Tomo I, p. 111).

²⁷⁶ LEVENE, 1938, p. 235.

²⁷⁷ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 350.

Tratava-se do *nonsense* político da época que persistiria por mais de quatro décadas, sendo decisiva, ao menos naquele momento embrionário, a primeira corrente política adepta à centralização nacional sob a influência bonaerense.²⁷⁸

Em sequência, na data de 22 de novembro daquele mesmo ano, foi ditada nova legislação para organização política provisória, agora denominada de *Estatuto Provisional del Gobierno Superior de las Provincias del Río de la Plata, a Nombre del Señor Don Fernando VII*. Este estatuto era composto por nove artigos, com destaque ao art. 1º, que convocava a instalação da *Asamblea General*. Possuía um extenso preâmbulo que reafirmava o prestígio da Província e da cidade de Buenos Aires como centro da Revolução de Maio e do Governo Nacional. Ainda, criticava o anterior *Reglamento Orgánico*, alegando que conduziu a pátria ao “abismo da sua ruína”. Também renovou os votos de autonomia política das Províncias Unidas do Rio da Prata frente à Coroa Espanhola.

A partir do compromisso firmado de instalar uma Assembleia Geral, seguiu-se uma estupefativa série de fracassos Constituintes. A primeira foi instalada no dia 06 de outubro de 1812, regulamentada por meio do *Decreto de 19 de fevereiro de 1812*. Nota-se o intento de caráter centralista desse decreto, cujo art. 1º definia que a Assembleia seria *compuesta e presidida* pelo cabildo de Buenos Aires, embora também formada por integrantes dos demais Ajuntamentos das Províncias Unidas, bem como por 100 cidadãos como representantes constituintes.

Como ato premonitório, o decreto também proibiu qualquer meio de intervenção nos trabalhos regulares da Constituinte, seja por militares ou empregados públicos do Governo Provisório. No entanto, o que era temido aconteceu, ironicamente, tanto pela via governativa quanto militar.

A primeira intervenção versou sobre a composição dos representantes do *Cabildo* de Buenos Aires, o que determinou o Triunvirato dissolver a Constituinte na data de 06 de abril de 1812. Novamente instalada em de 06 outubro, o Triunvirato esboçou manobras políticas que impediram a regular eleição dos deputados constituintes.

Não obstante essas circunstâncias, registra-se que o Triunvirato havia se desgastado perigosamente com a oposição diante da falta de comando nos desfechos da Guerra de

²⁷⁸ Como registra Germán J. Bidart Campos, “A revolução nasce em Buenos Aires, mas se freia também em Buenos Aires; Buenos Aires trata de substituir o vice-rei deposto e de expandir sua plataforma política; Buenos Aires detém sua hegemonia e maneja muitas vias do processo posterior ao ano 10; Buenos Aires; vai forjando até o futuro a sua vocação capitania (no sentido etimológico de cabeça), mas Buenos Aires não canaliza a política instintiva do povo, nem adverte qual é a medula do pensamento político de maio. Carece de visão institucional, e retarda a organização definitiva até 1860” (BIDART CAMPOS, 1969, p. 64, tradução nossa).

Independência, mormente por conta da campanha bélica que ocorria na província Oriental, sob a ocupação das forças realistas lideradas pelo vice-rei Francisco Javier de Élio. Fatos que mobilizaram as elites militares rio-platenses a deflagrarem a *Revolución del 08 de Octubre de 1812*, liderada pelos históricos generais José de San Martín e Carlos de Alvear. Triunfante a revolução, foi dissolvida a primeira Assembleia Constituinte, bem como destituído o Triunvirato, substituindo-lhe por outro sob a composição de Nicolás Rodríguez Peña, Antonio Álvarez Jonte e Juan José Paso.²⁷⁹ A intervenção militar e o uso da força se tornavam um hábito político no Rio da Prata.

Contudo, vale destacar que esse movimento revolucionário foi fundamental para a formação do Estado argentino. Conforme registra Alberto Demicheli, a Revolução de 08 de Outubro deve ser notada como a “*conditio sine qua non* de todo o estalido emancipador” porque a partir de então não só se reafirmou a necessidade de independência frente a Espanha, como também “caduca o direito público colonial e começa a autêntica gestação por uma ‘forma de governo republicana’, respaldada na soberania do povo e de seus grandes órgãos representativos”.²⁸⁰

Agora sob um novo comando, freava-se o intento de conceber uma Constituição de tipo colonial corolário do segmento *saavedrista*, a qual preceituava a ideia que organização política rio-platense deveria funcionar sob a égide da dinastia espanhola. Portanto, passou a vigorar o desejo do segmento *morenista* característico da Revolução de Maio de 1810, ou seja, fundar uma Constituição de tipo-nacional baseada na independência absoluta do Estado e na soberania inalienável do povo. Este último pensamento se tornou imperativo diante do *Decreto de 24 de outubro de 1812*.²⁸¹

Diante desses anseios, convocou-se uma segunda *Assembleia Geral*, que iniciou suas atividades na data de 31 de janeiro de 1813 e, por isso, denominada de *Asamblea del Año XIII*.²⁸²

²⁷⁹ Esta composição ainda sofreria a mudança de Juan José Paso por José Julian Pérez (20/02/1813), e este por Juan Larrea em 05 de novembro de 1813. Também seria substituído Antonio Álvarez Jonte por Gervásio Posadas em 19 de agosto de 1813. O *Segundo Triunvirato* foi pautado por intermináveis discussões internas, haja vista a nítida segregação de seus membros entre filiados em ordens maçônicas distintas, da “*Logia Lautaro*” e da “*Sociedad Patriótica*”. A primeira, conforme registra Alfredo Palacio, não era um tipo maçônico universal, senão uma derivação deste para promover a emancipação americana (PALACIO, 1956, p. 202-203), sob influência jacobina, cuja bandeira ideológica seria instalar a forma de governo republicana e a forma de Estado unitária. Já a segunda era uma associação política corolário do movimento *morenista*, mas que mantinha uma orientação mais moderada.

²⁸⁰ DEMICHELI, Alberto. **Formación nacional constitucional**. Buenos Aires: Depalma, 1971, Tomo I, p. 37, tradução nossa, grifos do autor.

²⁸¹ *Ibid.*, p. 38-42, tradução nossa.

²⁸² Conforme registra Alfredo Palacio, a denominação de Assembleia é proposital para aludir à experiência liberal e renovadora francesa, ao revés da denominação de *Cortês*, como se constatava da experiência ibérica. Estes símbolos reforçavam o vigor *morenista* que imperava naquela conjuntura (PALACIO, *op. cit.*, p. 203).

Sublinha-se que os orientais não participaram desta Constituinte. A causa do impedimento ocorreu por conta das *Instrucciones del Año XIII*, as quais foram formuladas pelo caudilho José Gervásio Artigas e apresentadas aos deputados orientais para serem debatidas em Assembleia. Tão logo os orientais aportaram na capital portenha, foram rechaçados da qualidade de deputados eleitos, isto por conta de uma “suposta” irregularidade nas suas diplomações. A bem da verdade, tratou-se de uma manobra parlamentar para não comprometer as votações que já estavam alinhavadas.²⁸³

Estava suplantada a cisão política entre as elites orientais e portenhas,²⁸⁴ sendo que estes defendiam a *forma de Estado unitária*, concentrando o mando do poder em *um só governo*, o qual seria depositário da soberania nacional. Já aqueles defendiam a *forma de Estado federativa*, descentralizando o mando do poder para a *nação* e para as *províncias*, sustentando a ideia de que a soberania reside no *povo*.²⁸⁵

Como consequência daqueles fatos, os orientais criam o próprio *Congreso de las Tres Cruces*. Ademais, registra-se que esta cisão política já havia sido antecipada com a criação da *Liga Federal* (também designada de *Liga de los Pueblos Libres*), no ano de 1815. A Liga Federal foi formada pelas províncias litorâneas da Banda Oriental, Entre Ríos, Misiones, Santa Fe e Córdoba (esta última participou por um breve período).

Não bastando o esfacelamento da unidade do Estado rio-platense, como marco da instabilidade política da primeira metade daquele século, o Segundo Triunvirato é dissolvido, e em seu lugar criado o *Directorio Supremo de las Provincias Unidas del Río de la Plata*. Esse novo formato de governo abandonou a velha fórmula que conferia o poder político à pluralidade de dirigentes, passando a forjar um Poder Executivo unipessoal, elegendo Gervásio Antonio Posadas como primeiro diretor supremo.

²⁸³ *Ibid.*, p. 207, tradução nossa.

²⁸⁴ Embora ocorrida esta ruptura, a atuação de José Gervásio Artigas se tornou marca indelével na história constitucional argentina, sobretudo diante da apresentação das suas instruções, porquanto serviram como uma rica fonte ao desenvolvimento do “constitucionalismo federalista” (DEMICHELI, 1971, p. 56).

²⁸⁵ *Ibid.*, p. 42. Ademais, deve-se registrar que há algumas categorias tão marcantes na história das ideias políticas da Argentina, que devem ser contextualizadas, sob pena de uma interpretação anacrônica. É o caso dos conceitos de *federação*, *nação* e *povo*. Quando nos reportamos a estes conceitos, devem ser interpretados diante dos seus sentidos característicos do início do século XIX. Como adverte o historiador José Carlos Chiaramonte, a federação e sua derivação, federalismo, significavam a ideia adventícia da experiência norte-americana. Assim, o vocábulo alude à organização política de uma “*confederação*”. A nação, diferente do hodierno emprego decorrente do “princípio de nacionalidade”, imprimia o sentido equivalente ao conceito de Estado. Já povo não importava na atual concepção de um “conjunto de indivíduos abstratamente considerados em termos de igualdade política”, senão era conceituado como um “conglomerado de estamentos, corporações e territórios, com as correspondentes relações próprias de uma sociedade que consagrava no político a desigualdade enraizada na economia”. Por esta razão, não era incomum utilizar o vocábulo cidade como sinônimo de povo, mas claro, no sentido político e não urbanístico (CHIARAMONTE, José Carlos. **Ciudades, Provincias, Estados**: Orígenes de la nación argentina: 1800-1846. 1ª ed. Buenos Aires: Emecé Editores, 2007, p. 111-120, tradução nossa).

Ato seguido, em 15 abril de 1815, a Assembleia Geral do Ano XIII foi dissolvida por conta das intermináveis intrigas provinciais, mas sobrepesadas as circunstâncias internacionais, como a derrota definitiva de Napoleão Bonaparte e a restauração da Coroa Espanhola à D. Fernando VII.

Enquanto se convivia com aquele clima de incertezas, o cabildo portenho ficou responsável pelo exercício do poder político até a instalação de uma Junta de Observação, que serviria de órgão legislativo. O principal legado deste órgão foi a elaboração do *Estatuto Provisional de 1815*, instrumento legislativo firmado para servir de organização política provisória e restabelecer a normalidade política e reintegração pacífica de todas as províncias.

A principal contribuição do Estatuto Provisório foi a norma insculpida no artigo 30 da Terceira Seção, que estabeleceu a necessidade de instalação do *Congreso Geral*, que também exerceria função legislativa ordinária e de Tribunal de última instância. Ademais, assentou que a Constituinte deveria ser sediada na cidade de Tucumán e composta por deputados de todas as cidades e vilas das províncias.

Assim, no ano de 1815, o diretor supremo em exercício, Ignacio Álvarez Thomas, expediu uma circular convocando todas as Províncias para formação da Constituinte. Como critério de representatividade, cada cidade poderia eleger um deputado a cada 15.000 habitantes.²⁸⁶ Todas as províncias enviaram seus deputados, com exceção daquelas que formavam a Liga Federal, quais sejam: Banda Oriental, Corrientes, Entre Ríos, Misiones e Santa Fe.

O Congresso deveria atender a realidade de um Estado em convulsão política, com uma sociedade e economia subdesenvolvidas, mas razoavelmente homogênea. Embora não exista precisão dos índices socioeconômicos daquele período, já que o censo argentino apenas iniciou no ano de 1869, é possível constatar alguns indicadores através da literatura e de dados históricos.

Desde a instalação da Junta Grande, era permitida a livre imigração à Argentina, o que facilitou a entrada de muitos ingleses, franceses e, especialmente, espanhóis no território do Rio da Prata. Todavia, a imigração era tímida e não era promovida mediante a efetiva intervenção pública, senão pela espontaneidade dos imigrantes. Ademais, a Argentina não possuía a mesma quantidade de escravos como o país vizinho, dados que atestam uma sociedade mais homogênea

²⁸⁶ Nestes moldes, estabeleceu-se a seguinte proporção de deputados por províncias: Buenos Aires, 07; San Fernando del Valle de Catamarca, 02; Córdoba, 04; Charcas, 03; Chicas, 02; San Salvador de Jujuy, 01; La Rioja, 01; Mendoza, 02; Mizque, 01; Salta, 03; San Juan, 02; San Luis, 01; Santiago del Estero, 02; San Miguel de Tucumán, 02.

que a brasileira. A economia dependia essencialmente das grandes aduanas, especialmente de Buenos Aires e Montevideo, as quais escoavam produtos primários, com o destaque para couro e charque, este último como produto elementar aos mercados que possuíam grandes comunidades de escravos como, por exemplo, Cuba. Ocorre que, por conta da guerra civil, o mercado se tornou incapacitado para expandir internamente, bem como encontrava dificuldade para encontrar espaço externo.²⁸⁷ Portanto, o principal desafio daquela Constituinte estava em elaborar uma ordem que permitisse a pacificação política que segregava a unidade argentina.

Nessa conjectura, foi instalado o Congresso de Tucumán em 24 de março de 1816. O legado dessa Constituinte é controverso pela doutrina, não sendo incomum deparar com vozes que a aviltam de reacionária, inclusive de repressões mais firmes, como a que seria composta por homens “mendicantes”, reunidos numa “aldeia perdida no norte do país, representando um governo central sem autoridade e prestígio”.²⁸⁸ Contudo, é unânime o reconhecimento do indelével contributo na declaração formal da independência argentina frente à Coroa Espanhola, publicado na data de 06 de julho de 1816.²⁸⁹

Após a designação de uma Comissão Redatora, os trabalhos da Constituinte externaram exclusivo esforço para a elaboração da inédita ordem constitucional. Assim, em 20 de abril de 1819, foi promulgada a *Constitución de las Provincias Unidas en Sud-América*, composta por 06 seções e 01 capítulo final, totalizando 138 artigos.

Quanto à *organização política fundamental*, não havia disposição expressa quanto aos modelos adotados, mas o conteúdo constitucional flagrantemente demonstrava-a. Neste sentido, destaca-se a manifestação do influente político e clérigo Deán Funes na ocasião da promulgação da Constituição de 1819:

Seguramente podemos decir con igual derecho, que decía una sabia pluma en su caso, que la presente constitución no es: ni la democracia fogosa de Atenas, ni el régimen monacal de Esparta, ni la aristocracia patricia o la efervescencia plebeya de Roma, ni el gobierno de Rusia, ni el despotismo de la Turquía, ni la federación complicada de algunos Estados. Pero es así un estatuto que acerca a la perfección: un estadio medio entre la convulsión democrática, la injusticia aristocrática, y el abuso del poder ilimitado.²⁹⁰

²⁸⁷ FAUSTO e DEVOTO, 40-42 e 46.

²⁸⁸ GALLETI, Alfredo. **Historia constitucional argentina**. La Plata: Librería Editora Platense, 1987, Tomo I, p. 351, tradução nossa.

²⁸⁹ Como bem ensina Germán J. Bidart Campos, o processo de independência argentino ocorreu de modo complexo, na medida em que “se ‘fez’ em 1810, disse-se, em 1816, que havia feito, formalizando numa declaração pública e oficial a emancipação já consumada” (BIDART CAMPOS, 1969, p. 27, tradução nossa).

²⁹⁰ DEÁN FUNES, *apud* LORENZO, 1994, p. 262.

Percebe-se que o conteúdo do texto constitucional coadunava com a *forma de Estado unitária*, fortemente centralizadora, sem contemplar as autonomias provinciais e que tinha a capital Buenos Aires como o centro político e administrativo da “nação”. Quanto à *forma de governo*, poderia ser compreendida como *republicana*, embora fosse sabido que os congressistas que a redigiram possuíam forte *inspiração monárquica*. O *sistema de governo* era o mais próximo do *presidencialista*, estreitado sob a tripartição dos poderes em *Legislativo*, *Judicial* e *Ejecutivo*, este último apoiado na figura institucional do *director de estado*. Quanto ao *regime de governo*, é retratado pela doutrina como uma farsa representativa da aristocracia do *ancien régime*.

Ainda previa um processo de reforma constitucional extremamente dificultoso, dividido em 05 fases: (a) *Fase da Moção de Reforma*: em que era votada a admissibilidade, diga-se moção do projeto de reforma constitucional, mediante os votos de 1/4 dos membros de qualquer casa legislativa; (b) *Fase da Sanção da Moção*: após aprovada a moção, esta ainda deveria ser sancionada mediante a votação de 2/3 dos membros de ambas as casas, expedindo-se a competente resolução sobre a reforma; (c) *Fase da Comunicação ao Executivo*: após a moção e sua sanção, dever-se-ia comunicar o Poder Executivo acerca da resolução aprovada para prestar opinião sobre o processo de reforma, devendo retorná-la, no prazo de 30 dias, à casa em que teve origem; (d) *Fase da Votação Definitiva*: caso o diretor nacional discordasse do projeto, seria reencaminhado à votação de sanção da moção de reforma para as casas legislativas, devendo ser aprovada pelo mínimo por 3/4 dos votos e, caso aprovada a sanção, encaminhado ao exame definitivo com aprovação de no mínimo de 2/3 dos votos de ambas as casas; (e) *Fase da Sanção Definitiva e da Publicação*: aprovada, a reforma seria encaminhada ao Poder Executivo para a publicação, mas poderia, em caso da necessidade de reparos, retornar o projeto ao Legislativo para última sanção, mediante a votação de 3/4 de cada casa. Em que pese todo o rigor de procedimento, a duração efêmera dessa Constituição não permitiu nenhuma experiência reformadora.

Embora promulgada a Constituição com certo entusiasmo e festividade na capital, o clima de normalidade política deflagrou a sangrenta guerra civil. Nesse cenário, as províncias litorâneas insatisfeitas, com os rumos políticos e inconformadas com a Constituição de 1819 invadem a província de Buenos Aires, enfrentando-se na *Batalha de Cepeda*, em 01 de fevereiro de 1820. A vitória das forças federalistas litorâneas impôs condições de rendição aos unitaristas bonaerenses, simbolizadas no *Pacto de Pillar*, firmado em 23 de fevereiro daquele mesmo ano.

Esse Pacto suprimiu o Diretório Supremo, dissolveu o Congresso Constituinte e rompeu com a Constituição de 1819. Também invocou a necessidade de um novo Congresso para

deliberar sobre uma nova Constituição. Ocorre que, desrespeitado, prosseguiu-se a guerra civil. O governo central passou a se tornar uma mera figura simbólica de poder. As províncias passam a se autodeterminar politicamente. Iniciava-se o que a literatura denomina de *Crise del año XX*, ou ainda mais comum, de “*La Anarquía*”.

2.2.2 Da Anarquia à Organização Nacional

Durante o período de Anarquia, como se não bastassem as províncias digladiarem entre si pelo controle político e ideológico promovido por unitários e federalistas, o descaracterizado Estado rio-platense também estava sob constante ameaça diante das invasões promovidas pelo Reino do Brasil. Naquele hiato constitucional, sob constante tensão bélica, as províncias produziram uma prolífica série de pactos e tratados que serviu de ato preparatório para a formação da *Confederación Argentina*.²⁹¹

As províncias estavam determinadas em restabelecer a unidade nacional, resolver a acefalia governativa, bem como se mostrarem ao mundo como um ente político civilizado, convertendo a fragmentação do Estado numa autêntica União como sujeito jurídico de Direito Internacional.²⁹²

Assim, competiu ao governo da província de Buenos Aires a iniciativa para findar aquele interminável estado de anarquia e guerra civil. Tentava-se, mais uma de vez, reunir os povos do Rio da Prata, que, em unidade, poderiam lançar-se contra os seus inimigos históricos, os luso-brasileiros, os quais ocupavam a contestada Província das Misiones Orientales²⁹³ desde o desfecho do *Tratado de las Farolas*, de 1819, bem como dominavam a Província da Banda Oriental desde o ano de 1821.

Com efeito, em fevereiro de 1824, o ministro do Governo e das Relações Exteriores da Província de Buenos Aires, Bernardino Rivadavia, expede uma carta convocatória a todas as demais províncias para se reunirem e instalarem um novo Congresso Constituinte.²⁹⁴ Em

²⁹¹ DEMICHELI, 1971, p. 201.

²⁹² (LORENZO, Celso Ramón. **Manual de la historia constitucional argentina**. Rosario: Editorial Juris, 1997, Tomo II 1997, p. 43). Ademais fundamental sublinhar, como registra Bidart Campos, que foram firmados 23 pactos e tratados que variam desde o período posterior à ruptura da Constituição de 1819 até a definitiva Constituição de 1853 (BIDART CAMPOS, Germán J. **Historia política y constitucional argentina**. Buenos Aires: Ediar, 1976, Tomo I, p. 149-158).

²⁹³ A Província de las Misiones Orientales representa, atualmente, a região que engloba o noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, também denominado de *Região das Missões*.

²⁹⁴ Preconizava a Carta Convocatória: “*El Estado interior del país demanda con urgencia la pronta instalación del cuerpo nacional, y el punto a que han llegado las relaciones con el Brasil, cuyo gobierno insiste en retener la provincia de Montevideo, unido a las noticias sobre el nuevo aspecto con que la Europa se ofrece a los Estados*

outubro do mesmo ano, as províncias decidiram aceitar a instalação do Congresso Constituinte na cidade de Buenos Aires, com exceção de San Luis que desejou o retorno da Constituinte a Tucumán e da Província de Santa Fe, que se absteve de votar. A representação daquele Congresso seria de um deputado para cada cidade ou vila de 15.000 habitantes, ou de apenas um quando ao menos atingida fração maior que 7.500 habitantes. Foram enviados representantes constituintes de todas as províncias, totalizando 73 deputados.

Destaca-se como obra daquele Congresso a *Ley Fundamental, de 23 de janeiro de 1825*, instrumento legislativo de caráter provisório composto por sete artigos que serviriam para suprir a carência do texto. Previa, por meio do seu art. 6º, a necessidade de apreciação da Constituição elaborada por todas as províncias como pressuposto para aprovação e posterior promulgação.²⁹⁵

Contudo, em julho de 1825, surge uma nova crise política nos trabalhos da Constituinte, desta vez por conta do pedido de renúncia do governador provisório das Províncias Unidas, o general Juan Gregorio de la Heras. A razão do impasse ocorreu diante do seu desconforto em acumular a função de governador provincial e nacional.²⁹⁶

Com efeito, travou-se uma áspera discussão no Congresso acerca do destino institucional do governo nacional, cujo desfecho foi a aprovação da *Ley de Poder Ejecutivo Nacional Permanente*. Esta lei passou a regulamentar o cargo da chefia do governo nacional de modo definitivo, cindindo a dupla função de governo provincial e nacional. A celeuma foi que servia de antecipação de um conteúdo que deveria ser característico da Constituição. Assim, estava sendo violado o preceito do art. 6º da Lei Fundamental, o qual garantia ratificação do conteúdo constitucional para todas as províncias.

Não bastando a irregularidade daquela manobra política, Bernardino Rivadavia se consagrou como primeiro presidente da história argentina. Ocorre que esse influente político era adepto do *Partido Unitário*. Logo, considerada a sua influência política perante o Congresso, também sobrepesado o início da *Guerra del Brasil* (ou *Guerra Cisplatina*, como prefere a historiografia brasileira), exigiu-se um comando nacional forte e centralizador,

de América, reclaman con imperio el establecimiento de un gobierno nacional...” (apud LORENZO, 1997, p. 46).

²⁹⁵ Conforme registra Marcos T. Muñiz, aquela lei era forjada mediante um “verdadeiro pacto confederativo, notavelmente similar aos ‘Artigos de Confederação e União Perpétua’ de 1777, um dos primeiros instrumentos constitucionais dos Estados Unidos da América e fonte direta de inspiração do projeto” (MUÑIZ, apud LORENZO, 1997, p. 47, tradução nossa). Neste mesmo vértice, Alberto Demicheli registra que a Lei Fundamental de 1815 estava assentada sob a influência artiguista de 1813 e da Constituição norte-americana de 1787 (DEMICHELI, 1971, p. 201).

²⁹⁶ Expressando o seu inconformismo, o histórico general Las Heras manifestou ao Congresso que: “*La experiencia que ha me adquirido en el tiempo corrido, así como las intenciones que se multiplican, hacen evidente que aquél encargo es incompatible con los intereses primeros de la nación, y con los más caros de la Provincia de Buenos Aires* (LAS HERAS, apud LORENZO, 1997, p. 52).

convertendo toda a inspiração federalista daquele Congresso para restaurar a velha fórmula unitarista.²⁹⁷

Nessa moldura, em 24 de dezembro de 1826, foi sancionada a *Constitución de la República Argentina*.²⁹⁸ Menos extensa do que a sua antecessora, possuía apenas 191 artigos, distribuídos em 10 seções.

Quanto à *organización política fundamental*, a começar pela *forma de Estado e de governo*, novamente foi decidido pela forma *unitária e republicana*. O sistema de governo manteve a *tripartición dos poderes*, sob o modelo *presidencialista*, já antecipado na Lei de Poder Executivo Nacional Permanente. No que tange ao *regime de governo*, dizia ser *representativo*.²⁹⁹

A absoluta falta de êxito da Constituição de 1826 era flagrante, sobretudo em razão do art. 188, que somente autorizava vigência sob a condição de ser ratificada por 2/3 das províncias. Por conta disso, acabou sendo vetada, fato que culminou na renúncia do presidente Bernardino Rivadavia³⁰⁰. Fracassava mais uma Constituição, que sequer entrou em vigência, e as razões do insucesso eram as mesmas de 1819.

Após o fracasso da Constituição de 1826, o Congresso Constituinte elegeu Vicente López y Planes como presidente provisório, mas ele logo renunciaria à função. Em razão desses eventos, a Congresso dita a *Lei de 03 de julho de 1827*, convocando uma nova *Convenção Nacional*, para desempenhar a dura missão de reunificar as províncias e, por conseguinte, declarava-se dissolvida, assim como o governo nacional. Nesse intervalo, foi reunida, em 25 de setembro de 1828, na província santafesina, a *Convenção Nacional de Santa Fé*, também investida sob a qualidade de *Cuerpo Nacional Representativo de la República Argentina*.

²⁹⁷ LORENZO, 1997, p. 51-55.

²⁹⁸ Esta Constituição foi a primeira designar o Estado como “Argentina”, já que antes se persistia chamar de Províncias Unidas do Rio da Prata.

²⁹⁹ Alberto Demicheli registra a contrariedade daquele projeto constitucional ao desenvolvimento histórico das instituições juspolíticas argentinas, que repercutiria em trágicos efeitos. Vejamos: “*El instrumento centralizador, pues da una vuelta de tuerca en la vida política argentina: abroga una a una las constituciones locales codificadas o dispersas, vigentes en todas las provincias (§86); decapita y disuelve todos y cada uno de sus gobiernos propios, destituyendo a sus gobernadores, que eran a la vez sus caudillos; elimina los tribunales y juzgados locales, licenciando a sus magistrados; disuelve igualmente las Legislaturas, desparlamentarizando las sojuzgadas provincias; concluye de paso con las grandes libertades económicas, de comercio, navegación, transito, etc., reservadas por los pactos; los que también caducan, sin la más remota posibilidad de restauración. En una palabra, la Constitución de 1826 importaba trece golpes de Estado, asestados a la vez, en cada una de las trece provincias*” (DEMICHELI, 1971, p. 204).

³⁰⁰ A rejeição àquele texto constitucional, aliada a diversos fatores políticos, tais como os efeitos negativos da desastrosa condução diplomática firmada entre o Império do Brasil, que permitiu a incorporação da *Província da Banda Oriental del Uruguay* - e a livre navegação de frotas brasileiras no canal e Rio da Prata, pressionou o governo de Bernardino Rivadavia. Diante desta conjectura, o primeiro presidente da República renunciou ao cargo na data de 27 de junho de 1827. A instituição presidencial argentina já começava com insuportável instabilidade e assim persistiria no transcurso da história.

Enquanto isso, a fim de pacificar e unificar as províncias, o novo governador de Buenos Aires, Manuel Dorrego, dirigente adepto ao federalismo, iniciou uma série de pactos interprovinciais com o intuito de servirem de base para a organização nacional, para a estabilidade política e para a preservação da integridade territorial.

Todavia, o clima de normalidade é interrompido por um *golpe de Estado* denominado de *Revolución Unitária*, ocorrido na data de 01 dezembro de 1828, que acaba destituindo o governo de Manuel Dorrego e determinando o seu fuzilamento na cidade de Navarro, na data de 13 de dezembro daquele mesmo ano. No seu lugar, é investido de autoridade o líder portenho unitário, general Juan Lavalle.

Aquele episódio chocou a Convenção Nacional de Santa Fe, que o classificou como “anárquico, sedicioso e atentatório contra a liberdade, tranquilidade e honra da nação”.³⁰¹ Não obstante, a Convenção Nacional desconheceu a autoridade do general Juan Lavalle como governador de Buenos Aires e alterou a lei que versava sobre a presidência provisória nacional, conferindo este alto cargo ao governador de Santa Fé, general Estanislao López. Ainda determinou a invasão da província de Buenos Aires, encargo que competiria ao promissor militar e astuto político, general D. Juan Manuel de Rosas, que conseguiria restabelecer a paz na província portenha por meio das medidas diplomáticas do *Tratado de Barracas*.

O principal efeito do Tratado de Barracas foi tornar Rosas virtual governador de Buenos Aires, situação formalizada após sua eleição pela Sala de Representantes no ano 1830, marcando o *primeiro governo rosista*, momento em que a historiografia denomina de *época de Rosas* ou *rosismo*. Este período ficou notável pelo excesso de poder conferido ao Executivo, sobretudo referente ao estado de emergência, permitindo-lhe o uso da força extraordinária para repelir as ameaças interna e externa e manter a ordem pública; em suma, seria o instrumento rudimentar semelhante ao estado de sítio moderno.

Juan Manuel José Domingo Ortiz de Rosas se tornou um dos personagens mais controversos da história argentina. Ainda que considerados os excessos do seu governo, com justiça deve ser-lhe atribuído o papel determinante no processo de reintegração do Estado, simbolizado pelos diversos pactos realizados entre as províncias. Entre eles, destaca-se o *Pacto Federal* de 04 de janeiro de 1831, também denominado de *Liga del Interior*, o qual conduziu decisivamente a formação da *Confederação Argentina*.³⁰² A partir de então, o direito público

³⁰¹ HARVEY, Ricardo J. G. **Manual de historia constitucional argentina**. Corrientes: Moglia Ediciones, 2005, p. 315, tradução nossa.

³⁰² Como bem assinala Germán J. Bidart Campos: “Enquanto uma corrente ideológica notabiliza Rosas como criador da “confederação” que foi base da unidade constitucional federativa; como símbolo do nacionalismo popular; e como caudilho carismático das massas antiunitaristas e antimonarquistas, outra vertente da nossa

argentino transitou do *contratualismo*, então formalizado por meio de pactos federais, à nova etapa do *preconstitucionalismo*.³⁰³

Após o cumprimento do seu mandato, Rosas foi reeleito pela Sala de Representantes; todavia, rechaçou sua eleição por três oportunidades. Em sequência, foi eleito o general Juan Ramón Balcarce para substituí-lo.

Os eventos a seguir seriam regidos pela caricata turbulência política que persistia. Assim, na data de 04 de novembro de 1833, é promovido mais um golpe de Estado, denominado de *Revolução de los Restauradores*, com o qual Juan Ramón Balcarce seria deposto por forças rosistas, investindo o poder ao caudilho portenho, general Juan José Viamonte. Este governo durou por apenas 07 meses até a sua súbita e suspeita renúncia. Com efeito, em 07 de março de 1835, D. Juan Manuel de Rosas voltava a ser eleito governador de Buenos Aires.

O *segundo governo rosista* seria caracterizado por um poder excepcionalíssimo, aliás, diga-se: *poder absoluto*, já que a Sala de Representantes lhe autorizou “*el lleno de facultades*”, focalizando toda força política na figura central do governador. Foram suprimidas, portanto, a divisão de poderes e sua respectiva harmonia que, historicamente, tentavam ser institucionalizadas.³⁰⁴

Como rotina, Rosas foi reeleito por 04 vezes consecutivas, fato que, somado ao descontentamento entre os demais governadores das províncias diante do seu caráter despótico, tornava iminente uma nova crise política na Argentina.

Conforme registra Hector Baudon, embora naquele período não existisse a instituição de um governo nacional, o poder e o prestígio político de Rosas predominavam sobre todas as províncias, com exceção de duas, a “incógnita” Entre Ríos e a “rebelde” Corrientes. Nesse clima, em 05 de janeiro de 1851, circulou um periódico denominado de “*La Regeneración*”, cujo conteúdo inflamara o cenário político, incitando a organização argentina por meio de uma “assembleia de delegados dos povos”, como “obra de uma admirável combinação de ciência, patriotismo e firmeza, fará paz geral e glória na república e com a república”. Essa incitação pública à constitucionalização foi recebida com entusiasmo, sobretudo pelo governador entrerriano, general Justo José Urquiza.³⁰⁵

história o vitupera como reacionário da contrarrevolução, e como antítese do processo aberto em 1810” (BIDART CAMPOS, 1976, p. 223 tradução nossa).

³⁰³ *Ibid.*, p. 219-220.

³⁰⁴ HARVEY, 2005, p. 326. De igual forma, registra Germán J. Bidart Campos que o regime rosista encarnava os piores vícios de uma monarquia absolutista, “inoculando ao absolutismo a tirania” (BIDART CAMPOS, *op. cit.*, p. 224, tradução nossa).

³⁰⁵ BAUDON, Héctor R. **El pronunciamiento de Urquiza**. La Constitución y la organización nacional. Buenos Aires: Librería El Ateneo Editorial, 1950, p. 07-08, tradução nossa.

Com efeito, em 1º de maio de 1851, deflagrou-se o *Pronunciamento de la Regeneración*, assinado por Justo José Urquiza, que convocava para a definitiva *organização nacional* e para a paz geral da nação diante da formação de um sistema federal, formalizado diante de uma assembleia dos povos de todas as províncias. O célebre pronunciamento foi imediatamente respaldado pelo governador correntino, Benjamín Virasoro. O velho lema político de *segregação* passava a ser substituído pelo de unidade, suprimindo-se o lema rosista de "*Viva la Santa Federación, Mueran los Salvajes Unitarios*", por de "*Viva la Confederación Argentina, Mueran los enemigos de la Organización Nacional*".

Como previsto, o general D. Juan Manuel de Rosas rechaçou aquele pronunciamento; por conseguinte, retornou-se à guerra civil, agora denominada de *Guerra Grande* (também retratada de *Questão do Prata* ou *Guerra do Prata* pela literatura brasileira), cujo desfecho foi a *Batalha de Caseros*, ocorrida na data de 03 de fevereiro de 1852, que culminou com derrota e queda do regime rosista.³⁰⁶

Após aquele conflito, em 31 de maio de 1852, é firmado entre as 13 províncias argentinas, com exceção da subjugada província de Buenos Aires, o *Acordo de San Nicolas de los Arroyos*, que restabeleceu a vigência do Pacto Federal de 1831, reconhecendo a presidência provisória da Confederação Argentina sob o comando do general Justo José Urquiza, bem como convocou a reunião do *Congresso Geral Constituinte* na cidade de Santa Fé.

O desfecho da queda do regime rosista e subsequente convocação do Congresso Geral Constituinte indicava a condução inédita à normalidade política e constitucional. Contudo, conforme sublinha Celso Ramon Lorenzo, “o curso da história não foi para nada pacífico e linear”. Isto porquê, em 11 de dezembro daquele mesmo ano, irrompe-se a *Revolução de 11 de Setembro de 1852*, movimento que destituiu o governador provisório de Buenos Aires Vicente López y Planes.³⁰⁷

A partir de então, a Província de Buenos Aires se mantém separada da Confederação Argentina, passando a ser denominada de *Estado de Buenos Aires*, como ente público de direito internacional. Logo, promulgou a sua própria ordem constitucional e deixou de participar do Congresso Geral Constituinte de Santa Fe.³⁰⁸

Quanto à Constituinte de Santa Fe, o *Acordo de San Nicolas de los Arroyos* regulamentou que cada província deveria ser representada por dois deputados, os quais seriam

³⁰⁶ Este episódio se tratou de uma complexa disputa militar que envolveu a Confederação Argentina, as Províncias de Entre Rios e Santa Fe, a República Oriental do Uruguai e o Império do Brasil.

³⁰⁷ LORENZO, 1997, p. 218, tradução nossa.

³⁰⁸ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 510-511.

eleitos em conformidade com a respectiva legislação eleitoral provincial. Ademais, aquele acordo registrava que, após sancionada e promulgada a Constituição, o Congresso Constituinte encerraria suas atividades. Ademais, destaca-se que impedia “instruções especiais” formuladas pelas províncias que restringissem os poderes dos seus deputados; portanto, defendendo a sua natureza de poder ilimitado.

A Constituinte de Santa Fe não possuía a exclusiva missão de reunificar as províncias do Rio da Prata, mas também de assentar uma ordem com letra reflexa na realidade do seu povo. Naquele período, estimava-se aproximadamente 1.000.000 de habitantes.³⁰⁹ A distribuição espacial era proporcional entre o interior e o litoral, sendo que, no período entre 1810 a 1850, 60% dos habitantes viviam no interior, enquanto 40% no litoral. O quadro econômico manteve semelhante ao do início do século, destacando-se a ascensão do mercado ovino, que passou a representar 10% das exportações. A sociedade ainda era de certo modo homogênea; embora a imigração tenha se acentuado desde a década de 20, não foi expressiva por conta da interminável anarquia e da guerra civil.³¹⁰

A formação da Constituição foi incumbida a uma geração de letrados que identificava as realidades histórica, social, econômica e política como inarredáveis ao sucesso constitucional. Tratava-se da *Geração de 1837*, que seria reveladora de importantíssimos juristas e políticos da história argentina, tais como Juan María Gutiérrez, Vicente Fidel López, Carlos Tejedor, Bartolomé Mitre, Domingo Faustino Sarmiento, entre tantos outros notáveis.

A Geração de 1837 estava ancorada no pensamento político de *José Esteban Antonio Echeverría*, membro do grupo que se serviu da sua principal obra, “*Dogma Socialista*”, como horizonte ideológico daquele movimento. Justamente a partir desta obra, tanto o pensamento político de *Maio de 1810* como o *artiguismo* se converterão nos pilares histórico-ideológicos da futura Constituição, fundada sobre a ordem de “*independência, república e federalismo*”.³¹¹

Conforme registrava o próprio Esteban Echeverría, o que distinguiu a “Geração de 1837” dos anteriores movimentos constitucionalistas era a sua marca conciliadora. Tem-se esta afirmativa na medida em que concentravam esforços para conciliar os conflitos ideológico-políticos entre unitários e federalistas, mas sem renunciar à sensibilidade jurídica de projetar uma Constituição coerente com a história e a realidade que a circundava.³¹²

³⁰⁹ ORTIZ, 1996, p 379.

³¹⁰ FAUSTO e DEVOTO, p. 2004, p. 41.

³¹¹ BIDART CAMPOS, 1969, p. 66, grifos nossos.

³¹² ECHEVERRÍA, Estéban. **Obras completas**. Buenos Aires: Imprenta y Librería de Mayo, 1873, Tomo IV, p. 06-17.

Ainda no que tange à Geração de 1837, deve ser destacado um dos principais personagens históricos que serviu de maior fonte de inspiração para a elaboração da Constituição de 1853; trata-se de Juan Bautista Alberdi. Esse célebre jurista, quando soube do desfecho da batalha de Caseros, redigiria a obra mais consagrada do constitucionalismo argentino, “*Bases y Punto de Partida para la Organización Política de la República Argentina*”. Conforme registra Alberto Dalla Via:

Alberdi, como Sarmiento, contempló el panorama nacional, auscultó si necesidades, estudió sus problemas y, con visión genial de estadista, preparó un plan general y dijo: aquí está la solución de los males que nos aquejan. El proyecto de Constitución es el medio de realización de las doctrinas expuestas en las *Bases*. Alberdi no se preocupó de ser original; lo que interesaba en el momento era saber en qué forma desaparecerían nuestros desiertos; se trataba de conocer cómo progresaría la patria. Consultó libros argentinos y extranjeros, revisó constituciones y al conjunto de los datos extraídos de la teoría y de la práctica, les imprimió su sello personal al combinarlos y reunirlos para sacar conclusiones precisas de los mismos.³¹³

Nessa orientação, a *Constitución de la Confederación Argentina* foi sancionada em 1º de maio de 1853, promulgada em 1º de maio e, por fim, juramentada em 09 de julho do mesmo ano, cerimônia que se tornou imortalizada pelo seguinte sermão do Frei Mamerto Esquiú: “Obedecei, senhores. Sem submissão não há lei; sem leis, não há pátria, não há verdadeira liberdade: existem somente paixões, desordens, anarquia, dissolução, guerra e males de que Deus livre eternamente a República Argentina”.³¹⁴

A Constituição de 1853 foi considerada a mais progressista da sua época, notadamente por conta do seu conteúdo liberal e humanitário; inclusive sendo venerada por constitucionalistas europeus, tal como o italiano Victor Manuel Orlando, que afirmara: “não é coisa de pôr, absolutamente, em dúvida que aqueles que deram uma Constituição à Argentina foram guiados por um sentido que tem algo de milagroso”.³¹⁵

O conteúdo constitucional original foi inspirado no modelo norte-americano, subdividido em duas partes. A primeira versava sobre “Declarações, Direitos e Garantias”, e a segunda regulamentava sobre as “Autoridades da Confederação”, totalizando 107 artigos. Quanto à *organização política fundamental*, a forma de Estado compactuada, desta vez, foi a *federativa*. No que tange à *forma e ao sistema de governo*, manteve-se os modelos *republicano* e *presidencialista*. Por fim, no que tange ao *regime de governo*, assentou-se o sistema *democrático representativo*.

³¹³ DALLA VIA, 2015, p. 04-05.

³¹⁴ MAMERTO ESQUIÚ, *apud* BADENI, 2006, p. 152, tradução nossa.

³¹⁵ ORLANDO, *apud* LINARES QUINTANA, 1953b, p. 82, tradução nossa.

A Constituição da Confederação Argentina seria um sucesso absoluto se não fosse um detalhe: a negativa da Província de Buenos Aires em reconhecê-la. Entretanto, de fato, sua incorporação não tardou em ocorrer. Em 23 de outubro de 1859, portanto, após seis anos da promulgação da Constituição de 1853, as tropas confederadas, lideradas pelo presidente da Confederação Argentina, general Justo José de Urquiza, enfrentam o contingente bonaerense, capitaneado pelo general portenho Bartolomé Mitre, na célebre *Batalha de Cepeda*. Nesse duro conflito, consagraram-se vitoriosas as forças confederadas, e o desfecho resultou no *Pacto de San José de Flores*, reintegrando definitivamente a província de Buenos Aires à Confederação Argentina.³¹⁶

O Pacto de *San José de Flores* teve grandes repercussões políticas e econômicas para Buenos Aires, impossibilitando-lhe de manter relações diplomáticas com outras nações, avocando o controle das aduanas marítimas à competência nacional e, o mais importante, permitindo-lhe a convocação de uma Convenção Constituinte Provincial para revisar o texto da Constituição de 1853 e propor sugestões de reformas. Aqui que se tem a necessidade de analisar o procedimento de reforma constitucional disposto.

Para a Constituição de 1853, Juan Bautista Alberdi temia o fracasso igual as que a antecederam. Portanto, o seu maior compromisso quando redigiu o anteprojeto constitucional foi conferir à Constituição mecanismos que assegurassem sua estabilidade e sua permanência no tempo. Como o próprio jurista ressaltou, “o primeiro dever da política futura será a manutenção e a conservação da Constituição”. Logo, entendia que “o principal meio de afiançar o respeito da Constituição é evitar em todo o possível suas reformas”.³¹⁷

A influência de Juan Alberdi foi tamanha que seu projeto de Constituição foi amplamente recepcionado pela Constituinte, de modo que prevaleceu sua recomendação sobre a rigidez constitucional, afirmando-se: (1º) a possibilidade de reforma constitucional, desde que transcorridos 10 anos após o juramento da Constituição; (2ª) mediante a declaração de necessidade de reforma por 2/3 do Congresso, convocando-se, posteriormente, uma Convenção especial com a finalidade específica de promover a reforma proposta; (3º) a iniciativa de reforma seria exclusiva ao Senado.³¹⁸

³¹⁶ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 512.

³¹⁷ ALBERDI, Juan Bautista. **Bases y puntos de partida para la organización política de la República Argentina**. Revisada por Francisco Cruz. Buenos Aires: La Cultura Argentina, 1915, p. 233-234, tradução nossa.

³¹⁸ Ainda no que tange à rigidez constitucional, registra-se que a Constituição de 1853 aboliu a antiga previsão que permitia às legislaturas provinciais o direito de iniciar o procedimento de reforma, já que a Argentina estava se reunificando após longos conflitos federalistas, o que influenciou o constituinte a temer um perpétuo estado de anarquia entre os iminentes conflitos provinciais (PERFECTO ARAYA, *apud* LINARES QUINTANA, 1953b, p. 198). Assim, esta decisão do constituinte foi revelada por conta da temeridade de iniciativa de reforma pelas províncias, o que poderia causar um estado de permanente instabilidade diante de suscetíveis transformações.

Desse modo, convencionaram-se três etapas da reforma constitucional: uma primeira *etapa de iniciativa*, que compete ao Congresso Nacional aprovar a Declaração de Necessidade de Reforma Constitucional; uma segunda que chama de *etapa de revisão*, a qual compete à Convenção Constituinte, que versa sobre a deliberação da reforma e, por último, a *etapa de aprovação*, que é a votação final sobre o conteúdo a ser reformado.

Como o texto não é absolutamente esclarecedor dos limites e das minúcias procedimentais a serem seguidos, evidente que, com o transcurso do tempo, tanto a doutrina quanto a prática institucional transformaram as regras e dúvidas surgidas.

Primeiro, registra-se que, diante da ausência de cláusulas pétreas, foi muito debatida a limitação material da reforma constitucional. *A priori*, a disposição de reforma permitia tanto a mudança parcial como total da Constituição. Todavia, a partir da metade do século XX, assentou-se tanto na doutrina quanto na prática institucional que a reforma não poderia significar a ab-rogação, destruição ou descaracterização do espírito da Constituição.³¹⁹

Segundo, registra-se a questão sobre a “declaração de necessidade de reforma constitucional”, se deveria ser formalizada mediante lei ou diante de uma declaração legislativa. O efeito de tal discordância não era apenas ontológico, mas, sobretudo, jurídico, porquanto a declaração não impunha a sanção presidencial, mas simples cientificação do Poder Executivo, enquanto a lei necessariamente requereria a sanção. Assim, amplo segmento doutrinário entendia como simples ato de declaração. No entanto, na prática institucional, todas as declarações foram operadas mediante a publicação de lei com conseqüente sanção do presidente da República.³²⁰

Terceiro, houve um grande debate sobre a disposição de votação, tanto a respeito do procedimento que dispunha acerca da “necessidade de reforma” pelo Congresso, quanto a votação definitiva pela Convenção Constituinte, se fosse necessário o quórum absoluto ou relativo dos parlamentares. A doutrina majoritária defendia, ao menos até o ano de 1949, e reafirmada esta linha a partir de 1957, que era imperioso o cômputo de 2/3 dos votos de todos os membros das duas casas legislativas.³²¹ Ainda persiste tal entendimento, sendo que o histórico indica que todas as reformas constitucionais computaram o quórum em distinção de ambas as casas, com exceção das reformas de 1898 e 1994, que aplicaram a contagem sobre a totalidade de todos os parlamentares.

³¹⁹ LINARES QUINTANA, 1953b, p. 196-197.

³²⁰ *Ibid.*, p. 199-205.

³²¹ *Ibid.*, p. 208-219.

Quarto, também existiu a dúvida sobre a forma de votação da necessidade de reforma, se deveriam ser unificadas ambas as casas ou se votado em separado. Ampla doutrina refutava a votação por Assembleia Nacional, defendendo que o procedimento de declaração deveria ser apreciado separadamente, critério que sempre foi seguido institucionalmente.³²²

Quanto à etapa de revisão, as dúvidas eram ainda mais diversificadas. Consolidou-se na doutrina e na prática institucional que, tanto o prazo como o local de funcionamento, poderiam ser escolhidos mediante a própria declaração do Congresso Nacional. Não obstante, a votação e a deliberação devem ser decididas pela Convenção Constituinte.

Também muito se discutiu, tanto em nível acadêmico como político, sobre os limites da *Convenção Reformadora*. Houve vozes que defendiam a plena liberdade da Convenção em deliberar sobre temas não previstos na declaração de necessidade de reforma, como também havia aquelas que arguíam pela limitação adstrita aos desejos expressos na declaração do Congresso. Todavia, prevaleceu o sentido da sua limitação relativa à matéria manifestada pelo Congresso, uma vez que a Convenção Reformadora não exerce a função de Poder Constituinte originário, mas sim de Poder Constituinte derivado.

Assim, quando reunida a *Convenção Provincial de Buenos Aires* para deliberar sobre a Constituição de 1853, manifestou-se contrariada com uma diversidade de enunciados normativos da Constituição de 1853, requerendo a alteração de 21 artigos. Admais, um dos requerimentos realizados pelos portenhos possuía caráter elementar de formalidade, mas nem por isso deixou de ser revelador de interesses ideológicos, pugnando a substituição da denominação oficial do Estado de *Confederación Argentina* por *República Argentina*.³²³

³²² LINARES QUINTANA, 1953b, p. 205-208.

³²³ Em suma, foram as 21 propostas de alteração formuladas pela *Convenção Provincial de Buenos Aires*: (1º) *Artigo 3º*: Buenos Aires não deveria ser a Capital da República, senão estabelecida por lei especial do Congresso; (2º e 3º) *Artigo 2º e artigo 64, inciso 1º*: Os direitos aduaneiros à exportação, como impostos nacionais, apenas se manteriam até o ano de 1866; (4º) *Artigo 5º*: As Constituições Provinciais não deveriam ser revisadas pelo Congresso Nacional, senão, tão exclusivamente, pela Suprema Corte de Justiça; (5º) *Artigo 6º*: A Intervenção Federal somente poderia ser procedida em caso de requerimento das autoridades locais, exceto na hipótese de ataque externo ou para garantir a forma de governo republicana; (6º) *Artigo 12*: Deveria ser assegurada isonomia de direitos aduaneiros entre todos os portos argentinos; (7º) *Artigo 15*: Além de declarar abolida a escravidão, assegurar que qualquer escravo que por ventura ingressasse no território argentino seja liberto; (8º) *Artigo 18*: Deveria ser suprimida a previsão sobre execuções de “*lanza y cuchillo*”; (9º) *Artigo 30*: Tornar sem efeito a intangibilidade provisória da Constituição; (10º) *Artigo 31*: A Província de Buenos Aires não poderia ser responsabilizada por negócios entabulados pela Confederação Argentina com as demais potências estrangeiras, salvo se ratificado pela Assembleia Provincial; (11º) *Artigo 32*: Vedar a possibilidade do Congresso legislar sobre matéria que verse sobre censura da imprensa; (12º) *Artigo 33*: Reconhecer direitos que, embora não estejam previstos na Constituição, sejam implícitos da soberania do povo e da forma de governo republicana; (13º) *Artigo 34*: Impossibilitar os juízes de acumularem o mesmo cargo nas Cortes Federais e Provinciais; (14º) *Artigo 36*: Acrescentar, como pressuposto de elegibilidade, que o candidato a deputado federal deveria residir imediatamente três anos na província que o elege; (15º) *Artigo 41*: Suprimir a previsão que possibilitava o juízo político dos governadores provinciais perante o Congresso Nacional; (16º) *Artigo 64, inciso 1º*: Acrescentar que os direitos de importação e avaliações sobre a sua taxaço sejam uniformes entre as províncias; (17º) *Artigo 64, inciso 9º*: Não

No dia 24 de setembro de 1860, grande parte das emendas propostas foram absolutamente aceitas pela Convenção Reformadora Nacional, com exceção de algumas, quais foram: (1º) o Estado seria denominado indistintamente de *Confederação Argentina, Província Unida do Rio da Prata* ou *República Argentina*, embora devendo ser empregadas as palavras “*Nación Argentina*” na formação e sanção de leis; (2º) os direitos de exportação aduaneiros permaneceriam nacionais até 1866, embora, a partir daquele ano, não poderiam ser provinciais; (3º) a Província de Buenos Aires deveria se responsabilizar pelos acordos firmados antes da sua incorporação, sob a condição do Congresso Nacional ratificar tais acordos; (4º) admitido o pressuposto de elegibilidade para deputado federal, mas com prazo de residência inferior ao apresentado, isto é, de 02 anos; (5º) embora admitindo o pleito de suprimir a previsão da composição dos membros da CSJN, conferiu tal competência ao Congresso Nacional para definir em lei posterior.

Encerrava-se, portanto, o processo de constitucionalização argentino. Nos dizeres de Germán J. Bidart Campos, o que houve em 1860, a bem da verdade, *não foi uma reforma constitucional*, “senão o ponto final do *poder constituinte originário* que se exerceu em 1853 e que, precisamente, ficou ‘aberto’ até que a Província de Buenos Aires – preexistente à federação como as outras – se incorpora à República Federal das Províncias Unidas”.³²⁴

Em que pese o Estado argentino estivesse unificado, ainda não estava pacificado. Naquele clima de aparente tranquilidade, com término do mandato de Justo José de Urquiza, ascendiam no cenário político os nomes de Bartolomé Mitre, representando o Estado de Buenos Aires,³²⁵ e de Santiago Derqui, então presidente eleito da Confederação Argentina, os quais cada vez mais se distanciavam por questões político-econômicas, mormente por conta do controle aduaneiro.

Naquela conjectura, Buenos Aires aceitou realizar uma eleição de deputados para o Congresso Nacional, embora sob as suas próprias regras eleitorais, fato que impediu a diplomação dos eleitos perante aquele órgão legislativo. Com efeito, as relações se tornaram

permitir a supressão das aduanas exteriores que existiam em cada província quando incorporadas pela Constituição; (18º) *Artigo 64, inciso 11º*: Adotar o critério *jus solis* para a regra de nacionalidade argentina; (19º) *Artigo 83, inciso 20º*: Tornar sem efeito a previsão que permitia ao presidente da República prender qualquer cidadão em caso de urgência ou comoção interior; (20º) *Artigo 91*: Diminuir a composição da Suprema Corte de Justiça de 11 membros para 05, sendo 04 juízes e 01 *fiscal* (promotor no Brasil); (21º) *Artigo 90*: Suprimir a competência da CSJN de julgar “conflitos entre os diferentes poderes públicos de uma mesma província” e “dos recursos de força”, bem como substituir a parte dispositiva final por julgar conflitos “*entre una provincia y sus propios vecinos, y entre una provincia y un Estado o ciudadano extranjero*”.

³²⁴ BIDART CAMPOS, Germán J. **La Constitución que dura**. 1853 – 2003, 1994 – 2004. 1ª ed. – Buenos Aires: Ediar, 2004, p. 15, tradução nossa, grifos do autor).

³²⁵ Curiosamente, embora reincorporado, ainda passava a ser denominado de “Estado” invés de “Província”, como as demais.

insustentáveis até se romperem, provocando a *Batalha de Pavón*, que findaria a guerra civil de mais de três décadas. Com o desfecho daquela batalha, vencida pelas forças bonaerenses, comandadas por Bartolomé Mitre, a Província de Buenos Aires passou a reincorporar-se por definitivo ao Estado argentino.³²⁶

Ademais, registra-se um fato importante: uma vez que o presidente Santiago Derqui fora derrotado na batalha e sem possibilidade política para retornar à função da presidência da Confederação, foi instaurado o primeiro governo *de facto* sob a égide da Constituição de 1853, investindo àquele posto o general vitorioso, Bartolomé Mitre, que perdurou na presidência *de facto* de 1861 a 1862. Esse primeiro governo de Bartolomé Mitre, em que pese todas as mais nobres justificativas e louváveis intenções, repercutiu como o *primeiro golpe de Estado* pós 1853, que num futuro breve suscitaria um terrível precedente cultural, jurídico e político.

Após encerrar aquele governo de facto, Mitre se tornara o primeiro presidente da República Argentina eleito sob a vigência da Constituição de 1853, função que ocupou de 1862 até 1868. Durante seu governo de direito, ocorreu a terrível Guerra do Paraguai (ou *Guerra de la Triple Alianza* como prefere a literatura hispanófono). Como urgiam esforços econômicos ao Estado para suprir a máquina bélica, justificou-se a *segunda Reforma Constitucional, de 1866*, de modo que foram introduzidos novos impostos de importação e exportação para arrecadar fundos para a União, portanto, alterando-se o art. 4º e art. 67, inciso 1º da Constituição de 1853.³²⁷

Após todos aqueles conturbados eventos, não haveria mais guerra civil e anarquia. Conforme registra Germán J. Bidart, este novo estágio histórico seria reconhecido como a transição do “ciclo da unidade constitucional” ao “ciclo da organização definitiva”, que compreenderia os anos de 1860 a 1880.³²⁸

Quando Bartolomé Mitre encerra o mandato presidencial, tem início o que a literatura argentina denomina de *mitrismo*, haja vista a continuidade do seu pensamento político “liberal” e “progressista” por meio dos futuros presidentes que o sucederam, tais como Domingo F. Sarmiento (1868 - 1874) e Nicolás Avellaneda (1874-1880).³²⁹

Nessa nova fase política, o cenário de disputa entre o *Partido Unitário* e o *Partido Federal* foram substituídos pela aparição dos partidos políticos modernos. No século XIX, destacaram-se o *Partido Autonomista* (com ideologia centralista e segregacionista em relação

³²⁶ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 516-517.

³²⁷ DALLA VIA, 2015, p. 06-07.

³²⁸ BIDART CAMPOS, 1969, p. 12, tradução e grifos nossos.

³²⁹ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 555-556.

a Buenos Aires), o *Partido Nacionalista* (corolário do mitrismo, convergia para a federalização de Buenos Aires) e o *Partido Nacional* (coalizão política contra a hegemonia portenha, formada por adeptos do antigo Partido Federal). Em seguida, o *Partido Autonomista* se torna menos radical à ideologia centralista; logo, une-se ao *Partido Nacional*, formando o *Partido Autonomista Nacional* (PAN). Estava formulada a nova equação da crise política argentina.³³⁰

Com efeito, para as eleições presidenciais de 1874, o PAN indicou a chapa encabeçada por Nicolas Avellaneda e Mariano Acosta, enquanto que o *Partido Nacionalista* indica a composição de Bartolomé Mitre e Juan Eusebio Torrent. Nesse cenário, com 64% dos votos, Nicolas Avellaneda se consagra o terceiro presidente sob a vigência da Constituição de 1853, deflagrando uma efêmera revolução pelos adeptos mitristas, mas que, tão cedo, foi sufocada diante da política conciliatória conduzida pelo governo de Avellaneda.³³¹

Em sequência, as forças políticas serão polarizadas entre dois personagens: Julio Argentino Roca, o tucumano filiado ao PAN e defensor do continuísmo das políticas de Avellaneda, e de Carlos Tejador, portenho e filiado ao *Partido Liberal* (novo partido político formado entre o *Partido Nacionalista* e dissidentes do PAN). Em novo pleito para a presidência no ano de 1880, Julio Argentino Roca vence com 68% dos votos, e a história se repete. Após o desfecho eleitoral, a Província de Buenos Aires convulsiona ríspida rebelião, prontamente subjugada pelo exército argentino.³³²

O PAN se situou hegemônico no poder político desde a presidência de Nicolás Avellaneda, em 1874, até o governo de Victorio de la Plaza em 1914, elegendo todos os 11 presidentes daquela fase política. Não é à toa que se considerava o PAN como uma “federação de governadores”, cuja liderança sempre incumbia ao próprio presidente da República, que revezava o poder entre as elites mediante negociações em círculos fechados.³³³

Ademais, para garantir plena governabilidade, era comum fazer uso das funções extravagantes da presidência da República, caracterizadas pelo forte poder exercido ilimitadamente no vasto território argentino, apelando-se com frequência para as decretações interventivas como o estado de sítio.³³⁴

³³⁰ *Ibid.*, p. 556-557.

³³¹ Curioso registrar a frase célebre do presidente Nicolas Avellaneda. Quando justificava a estratégica política de integração e conciliação entre os partidos, afirmou que: “*un partido fuera de la Constitución es un cañón en la calle*” (*apud* TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 558).

³³² TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, *op. cit.*, p. 558-559.

³³³ ROMERO, Luis Alberto. **História contemporânea da Argentina**. Tradução de Edmundo Barreiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006, p. 24.

³³⁴ ROMERO, 2006, p. 15-16.

Em 1886, quando o Presidente Julio Argentino Roca é substituído por Miguel Juárez Celman, surge o *Regime Unicato*, que, além de concentrar o poder da direção política nacional na mão do presidente, também atribuía a ele a coordenação do próprio partido, bem como sua influência na decisão nas esferas legislativa, administrativa e judicial, municipal ou provincial. Ilustra-se que os governantes das províncias que resistiam a esta subordinação eram sumariamente depostos, como aconteceu com Juan Posse em Tucumán ou Tiburcio Benegas em Mendonza, substituídos por interventores federais nomeados pelo presidente Juárez Celman.³³⁵

A política foi estável enquanto os conflitos das elites se manifestavam por conta de interesses comuns. Contudo, quando as discrepâncias passam a ser pautadas por interesses do poder mais relevante, então surgem as primeiras manifestações de instabilidade política pós-regime constitucional de 1853.³³⁶

Com efeito, considerados os vícios do Regime Unicato e as fraudes eleitorais, a juventude universitária se mobiliza e cria a facção *Unión Cívica de la Juventud*, cujas principais reivindicações seriam o “sufrágio universal e a volta das práticas republicanas de honradez e austeridade”. A súbita crise econômica do governo de Juárez Celman desencadeou a *Revolução do Parque, de 26 de julho de 1890*, que objetivava remover aquele governo e promover reformas institucionais para revigorar a República. Embora sufocada, dias após, Miguel Ángel Juárez Celman renunciou à Presidência. Destaca-se que um dos legados dessa revolução foi o surgimento do novo partido: *Unión Cívica Radical (UCR)*.³³⁷

Após aqueles eventos, conforme registra Germán J. Bidart Campos, a Argentina viveu um inédito período de “*estabilidade constitucional*”, no qual “o país avança até o progresso material e espiritual”.³³⁸ A Constituição passou a imperar em todos os rincões argentinos, como ordem suprema e digna de ser cumprida integralmente.

Ademais, durante aquele período, ocorre a terceira *Reforma Constitucional de 1898*, que alterou os artigos 37 e 87, incorporando novas regras para eleição de deputados, especificamente sobre a base do coeficiente de proporcionalidade, passando para um deputado a cada 20.000 habitantes. Também foram acrescentados os Ministérios das Relações Exteriores, Interior, Justiça e Instrução Pública, Fazenda, Guerra e Marinha.

³³⁵ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 559-560.

³³⁶ ROMERO, 2006, p. 24.

³³⁷ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, *op. cit.*, p. 559-562.

³³⁸ BIDART CAMPOS, 1976, p. 21-22, tradução nossa.

Justamente naquele período, a Argentina teve sua fundação de identidade nacional, integrando e povoando seu território, fato que desencadeou o desenvolvimento dos governos locais, mas sempre sobre forte influência da supremacia federal do governo nacional.

Destaca-se a abrupta transformação do Estado Argentino na transição do século XIX ao XX. A Argentina se notabilizou no cenário mundial pelo incrível apogeu econômico diante do investimento na infraestrutura e pela imigração europeia em massa, gerando um crescimento populacional que, em 1914, contava com quase 8 milhões de habitantes. Buenos Aires, que, em 1869, possuía 180 mil habitantes, passava a contar com 1,5 milhões. No ano de 1895, 2 de cada 3 habitantes da cidade portenha eram estrangeiros.³³⁹ Ainda se destacam os programas de alfabetização que alteraram os indicativos de analfabetismo de 82%, em 1861, para 22% em 1928, pela inovação legislativa em conferir direitos à mulher e ao trabalhador.³⁴⁰

Também houve um gigantesco aprimoramento das instituições sob a idealização do jurista Joaquín V. González, prosseguido pelo presidente da República Roque Sáenz Peña (1910-1914). A *Lei n. 140, de 13 fevereiro de 1912*, imortalizada pelo nome *Lei Sáenz Peña*, homônima do presidente que a sancionara, transformou o modelo político viciado, elevando a Argentina a uma das nações com o sistema eleitoral mais avançado e democrático do mundo no início do século XX. Em suma, essa lei introduziu a obrigatoriedade e o caráter secreto do voto, bem como o sistema de lista incompleta, permitindo melhor representação das minorias.³⁴¹ Outrossim, não suficiente a inovação do sistema eleitoral, também permitiu a ascensão de novas lideranças distintas da elite esclarecida que predominava no poder político nacional sob a bandeira do PAN. Os principais partidos que se destacaram nesse novo modelo foram o *Partido Socialista* (PS) e a UCR.

Todavia, ocorre que ideias inspiradas no autoritarismo e no decisionismo políticos foram sustentadas pelos militares, desprezando a instrumentalidade democrática e o sistema constitucional vigentes. A insuficiência de sentimento constitucional somada à crise econômica sem precedentes na história, à insatisfação da oposição por conta das reformas do sistema eleitoral, à hegemonia da UCR sob a liderança de Hipólito Yrigoyen, bem como à descrença nas intuições democráticas foram o estopim para a restauração da instabilidade política argentina.³⁴²

³³⁹ ROMERO, 2006, p. 14-21.

³⁴⁰ HIRSCHMANN, Pablo Gustavo. **La desconstitucionalización en la Argentina** (1928 - 2011). 380 f. (resumida). Dissertação (Mestrado em Direito). In: INSTITUTO DE POLÍTICA CONSTITUCIONAL, Academia Nacional de Ciencias Morales y Política, Buenos Aires, 2011, p. 239-240.

³⁴¹ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 588-589.

³⁴² HIRSCHMANN, 2011, p. 251.

Por conseqüente, iniciava-se o que Germán J. Bidart Campos denominou de “*ciclo de instabilidade constitucional*”.³⁴³ A Constituição de 1853 será sub-repticiamente violada, seja por facções ou por partidos políticos com sede de poder, passou-se ao que a literatura argentina sugestivamente denomina de “*la época infame*”.

2.2.3 Da Época Infame à Redemocratização

A *época infame* é o período que entre os anos de 1930 a 1943. O cenário político argentino mudou muito desde a promulgação da Constituição. Conforme evidenciado, a centralização do poder político nacional, somada ao desenvolvimento econômico, fortaleceu o regime constitucional argentino, bem como possibilitou grandes reformas eleitorais promovidas no início do século XX.³⁴⁴

O resultado de tais mudanças ensejou a maturidade do corpo eleitoral, assim como permitiu a realização de eleições sem os frequentes vícios que historicamente ocorriam. Curioso que, quando saneadas as máculas do antigo sistema eleitoral, predominou um único partido político no poder nacional, a UCR, elegendo três presidentes consecutivos a partir do ano de 1916.³⁴⁵ O último personagem eleito e, conseqüentemente, vítima de uma trama golpista, foi o histórico e popular dirigente político Hipólito Yrigoyen.

Não obstante o predomínio político da UCR, também devem ser destacados os seguintes fatores que contribuíram para o *golpe de Estado de 1930*: (a) a crise internacional pós-Primeira Guerra Mundial; (b) a crise econômica global; (c) a crise social diante do crescente índice de desemprego e da desigualdade socioeconômica; (d) a crise no sistema político nacional de histórico de escândalos de corrupção eleitoral; (e) a desconfiança das elites aristocráticas, eclesiásticas e intelectuais – que evidencia a “*Juventud Universitaria Argentina*” setorizada na *Universidad de Bueno Aires*; (f) a ascensão oposicionista sob a bandeira de correntes ideológicas extremistas, como o nacionalismo de influência germânica; (g) o descontentamento

³⁴³ BIDART CAMPOS, 1969, p. 23-24, grifos nossos.

³⁴⁴ Estas profundas reformas no sistema político surgiram a partir da *Lei Sáenz Peña*, que alterou o sistema eleitoral diante da previsão do sufrágio universal, individual, obrigatório e secreto, bem como estatuiu a eleição por meio de uma lista incompleta que consagraria eleitos dois terços desta lista que obtivessem a maioria do voto de sufrágio, e o 1/3 restante diante da maioria dos votos (CAYUSO, Susana; GELLI, María Angélica. **Ruptura de la legitimidad constitucional** – La acordada de la Corte Suprema de Justicia de la Nación de 1930. In: Cuadernos de Investigaciones 1. Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales Ambrosio L. Gioja. Edición de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires. Buenos Aires, 1988, p. 21).

³⁴⁵ Foram os Presidentes eleitos: Hipólito Yrigoyen (1916 – 1922); Marcelo Torcuato de Alvear (1922 – 1928); e novamente Hipólito Yrigoyen (1928 – 1930).

político-militar e; por fim, (h) a pressão mediática sobre o *gobierno de derecho* de Hipólito Yrigoyen.³⁴⁶

Além desses motivos, também havia uma grande causa da queda do governo Yrigoyen: o seu próprio dirigente. Era incontestável o seu vínculo carismático com as camadas populares; todavia, sua idade avançada, 76 anos, e sua saúde debilitada acabaram fragilizando a imagem do governo, como também desvigorou as forças políticas que anteriormente o respaldavam.³⁴⁷

Ainda deve ser registrado que, naquele período, surgia a ideologia do *antipersonalismo*, isto é, a ideia combativa ao culto de personalidade, que aderiu toda a imagem do partido à imagem de um dirigente político. É nesse cenário que surge uma facção dentro da *Unión Cívica Radical* denominada de *Antipersonalista* (UCR-A), composta por antigos correligionários que se desalinham da liderança personalista de Hipólito Yrigoyen.

Dessarte, os idealizadores do golpe de Estado de 1930 se polarizaram em dois grupos: o primeiro denominado de *nacionalistas*, liderado pelo general José Félix Uriburu, e o segundo denominando de *liberais-conservadores*, liderado pelo general Augustín Pedro Justo. Nessa conjectura, os passos seguintes à destituição do *gobierno de derecho* foram conciliar os denominadores comuns entre ambos os segmentos ideológicos do movimento revolucionário. Ato seguido, os conspiradores atraíram a confiança dos opositores de Hipólito Yrigoyen, bem como das variadas autoridades civis, com a finalidade de institucionalizar um governo provisório que deveria ser presidido pelo general José Félix Uriburu. Também foi necessário convencer as “*massas silenciosas*” mediante ação psicológica empregada pelos veículos midiáticos e por grupos políticos opositores.³⁴⁸

Sob o prelúdio do golpe, a imprensa já noticiava, nos primeiros dias de setembro, a iminência da ruptura democrática, fato que conduziu o governo Yrigoyen a ditar às pressas o estado de sítio de 30 dias, cujo conteúdo dispunha:

Al mismo tiempo hago saber a usted que desde este momento debe abstenerse de la aparición en su publicación, de noticias que puedan afectar los intereses nacionales, ya en forma política o de cualquier otro orden... de no cumplir con la interpretación que al respecto sigue esta Jefatura, tomará las medidas conforme a las facultades que el mismo decreto confiere.³⁴⁹

O referido instrumento de emergência não foi suficiente para deter a movimentação militar coordenada pelos generais José Félix Uriburu e Augustín Pedro Justo. Em 05 de

³⁴⁶ CAYUSO e GELLI, 1988, p. 16-52.

³⁴⁷ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 569.

³⁴⁸ HIRSCHMANN, 2011, p. 255.

³⁴⁹ POTASH, *apud* CAYUSO e GELLI, 1988, p. 44.

setembro de 1930, o presidente Hipólito Yrigoyen solicitou licença provisória do cargo, antecipando toda a manobra esboçada pelos militares. Assim, ingressam em Buenos Aires no dia seguinte, exigindo a renúncia do presidente em exercício, Enrique Martínez.

Destaca-se que as primeiras medidas promovidas pelo governo de fato de 1930 foram dissolver o Congresso Nacional, considerado como um parlamento corrupto sob uma democracia falida. Não obstante, após a institucionalização do poder revolucionário, foi enviada uma comunicação sobre a constituição do governo provisório ao domicílio do presidente da CSJN, Dr. José Figueroa Alcorta, na data de 09 de setembro de 1930. A finalidade da solicitação seria requisitar uma manifestação formal da Corte Suprema que sustentasse aparência de legalidade do poder revolucionário triunfante.³⁵⁰

Com efeito, uma reveladora pesquisa histórica, realizada pelas renomadas juristas argentinas Susana Cayuso e Maria Angélica Gelli, demonstrou que o presidente da Corte Suprema, Dr. José Figueroa Alcorta, não era favorável à quebra da ordem constitucional. O que desejava o presidente da CSJN era que aquele movimento revolucionário, deliberadamente, renunciasse ao poder político.³⁵¹

De outro vértice, o ministro da CSJN, Roberto Repetto, considerava mais oportuno encontrar um instrumento que servisse de limite jurídico ao poder revolucionário, sujeitando, portanto, “as autoridades de fato ao império de direito”. A recomendação do ministro Repetto foi a que convenceu os togados da Alta Corte e prevaleceu entre eles. Inclusive, partiu deste notável juiz a importação da teoria dos funcionários *de facto* elaborada pelo publicista canadense Albert Constantineau, que era de seu absoluto conhecimento.³⁵²

Assim, da noite de 09 setembro ao amanhecer do dia 10, foi ditada a *acordada da Doutrina do Fato*, a polêmica decisão da CSJN lastreada na “teoria do funcionário de facto” de Albert Constantineau. Este artifício jurisprudencial conferiria legitimidade jurídico-constitucional à *revolução triunfante* e pautaria um perigoso e recorrente precedente jurisprudencial na história juspolítica argentina.

A normalidade democrática somente foi restaurada em 07 de janeiro de 1932, mediante a eleição presidencial vencida pela *Coligação Concordância*, reunida entre o *Partido Demócrata Nacional* (PDN), UCR-A e o *Partido Socialista Independiente* (PSI), consagrando

³⁵⁰ CAYUSO e GELLI, 1988, p. 57, tradução nossa.

³⁵¹ *Ibid.*, 1988, p. 59.

³⁵² Sublinha-se que o ministro Roberto Repetto já havia fundamentado a teoria de Constantineau num julgamento de 30 de março de 1930, o “*fallo 148:30*” (CAYUSO e GELLI, 1988, p. 72).

presidente o candidato: general Augustín P. Justo (1932-1938). Após aquele mandato, sucede a vitória da UCR-A, diante da eleição do candidato Roberto Marcelino Ortiz (1938 – 1942).

Todavia, a aparência de normalidade na vida política argentina não tardaria a ruir.³⁵³ Isso por conta do falecimento dos principais líderes políticos daquele período, Roberto Marcelino Ortiz, da UCR-A (15/07/1942), Marcelo Torcuato de Alvear, da UCR (24/03/1942), Julio Argentino Roca (Filho), do PDN (08/10/1942), e Augustín Pedro Justo, do PSI (11/01/1943). Já que inexistentes instituições aptas a conferir harmonia entre os Poderes, e por conta da ausência de uma liderança política indiscutível, o cenário voltava a se inflamar diante do vazio de personalidade tendente a equilibrar as forças políticas. O pior acontece quando foi eleito presidente da República Ramón S. Castillo pelo PDN, desprestigiado por conta daquela fragmentação político-partidária.³⁵⁴

Enquanto todo o globo estava em ebulição por conta da Segunda Guerra Mundial, a Argentina mantinha sua política de neutralidade. Esse posicionamento, os escândalos generalizados de corrupção e o determinante descontentamento militar com o governo Castillo permitiram deflagrar o *terceiro golpe de Estado* sob a vigência da Constituição de 1853, na data de 07 de junho de 1943.³⁵⁵

Agora, a Suprema Corte apenas reiterou o precedente da acordada *de facto* de 1930, sob a retórica jurídica de fundar-se num fato análogo. Assim como foi procedido em 1930, as primeiras medidas seguintes ao golpe de 1943 também foram promover a Lei Marcial, dissolução do Congresso, estado de sítio, intervenção nacional nas províncias, promovidas mediante decretos-leis emanados pelo poder *de facto*. Ademais, também houve a suspensão parcial da Constituição.³⁵⁶

Entretanto, ressalta-se que o golpe de 1943 não tinha o apoio popular como em 1930, sendo que todos foram pegos de surpresa com a subversão militar ao governo de direito, situação que despertou uma ligeira desconfiança no caráter transitório do governo de fato institucionalizado.

Durante aquele estado de exceção, não houve figura política que mais se destacou do que o então coronel do Exército *Juan Domingo Perón*, “o coronel do povo”, “o abandeirado dos trabalhadores”, *slogans* que surgem a partir da sua oficialidade como homem público,

³⁵³ Neste sentido, extrai-se de Pablo Gustavo Hirschmann que havia aparência de normalidade por conta dos viciosos pleitos eleitorais ocorridos entre 1930 a 1943, que garantia resultados fraudados em favor da coligação política da “Concordância”. Esta seria uma das facetas daquele período histórico que o caracterizou de “*la época infame*” (HIRSCHMANN, 2011, p. 261).

³⁵⁴ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 687.

³⁵⁵ *Ibid*, p. 687-688.

³⁵⁶ HIRSCHMANN, *op. cit.*, p. 265.

ocupante dos cargos da vice-presidência da República, ministro da Guerra, presidente do Conselho Nacional Pós-guerra e secretário do Trabalho e Previdência. Esta última instituição foi uma ferramenta essencial para sua plataforma de promoção política e identificação ideológica.³⁵⁷

Com a proximidade das eleições de 1946, Juan Domingo Perón e lideranças sindicais criam o *Partido Laborista* (PL) para concorrer à presidência da República. O PL possuía como principal bandeira o trabalhismo inglês, prestigiando as classes sindicais. Tendente à influência socializante, sustentava tanto a agenda política voltada ao dirigismo econômico como ao desenvolvimento de um Estado Social.³⁵⁸

A popularidade e a ascendência de Juan Domingo Perón foram consagradas na eleição presidencial de 1946 apoiado pela coligação formada pelo PL, *Unión Cívica Radical Junta Renovadora* (UCRJR) e *Partido Independiente* (PI). De outro lado perdeu candidato José P. Tombini da coligação formada pela UCR, PS, *Partido Comunista* (PC) e *Partido Demócrata Progresista* (PDP).

Tão logo se consagra presidente, Juan Domingo Perón migra do PL para o *Partido Justicialista* (PJ), o qual fusiona toda a coligação que sustentou sua base eleitoral. O PJ mantinha as ideologias dos antigos partidos agregadas ao próprio *peronismo*. Surgia o “*mito Perón*”, que radicalizou por décadas uma dicotomia na política argentina, de *ser peronista* ou *antiperonista*.³⁵⁹

A primeira grande celeuma enfrentada pelo governo Perón foi, indubitavelmente, a *Reforma Constitucional de 1949*. No momento de sua posse e juramento constitucional, Juan Domingo Perón anunciou a sua desafiadora tarefa de reformar a quase centenária Constituição alertando que “A reforma da Constituição Nacional é uma necessidade para a época e as conveniências de uma melhor perfectibilidade orgânica-institucional”.³⁶⁰

Em que pese os discursos de boa vontade da mudança constitucional apregoados pelo Presidente Perón, a votação da Lei de Reforma e do estatuto que dispunha sobre a sua procedibilidade revelaram graves vícios ao sistema constitucional, uma vez que permitia uma revisão plena da Constituição sem restrições específicas. Também por que sua votação foi aceita mediante o quórum de 2/3 dos parlamentares presentes na sessão, e não sobre o quórum absoluto, tal como historicamente se entendia. Ainda por que a convencional Constituinte era

³⁵⁷ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 690-691.

³⁵⁸ ROMERO, 2006, p. 96.

³⁵⁹ HIRSHMANN, 2011, p. 269-271.

³⁶⁰ PERÓN, *apud* HIRSCHMANN, 2011 p. 281, tradução nossa.

formada, essencialmente, pela bancada peronista (61% dos representantes), o que ensejou “*la época del dos a uno*”, na medida em que para cada voto para oposição, havia dois para a situação.³⁶¹

O principal tema da reforma foi a reeleição, que era expressamente vedada. Em que pese Perón ter se manifestado por diversas oportunidades em ser favorável à manutenção da impossibilidade da reeleição, nos bastidores, o discurso era diferente. Tanto é que a manifestação de anuência foi conferida por telefonema por sua esposa, Eva Perón, com o parlamentar e líder da situação Angél J. Miel Asquía. O resultado foi a aprovação da reeleição ilimitada sob o mandato eletivo de seis anos.³⁶²

Ademais, a Reforma Constitucional de 1949 aderiu a uma gama de direitos sociais inéditos, bem como alterou algumas normas do sistema eleitoral, como a reeleição, anteriormente citada e a previsão de eleições diretas, tanto para o cargo de presidente quanto para senador da República. Ainda estabeleceu uma seção sobre disposições transitórias, da qual se destaca a prorrogação do mandato eletivo dos então deputados eleitos (que, na verdade, foi apenas para os deputados da situação, já que a oposição rejeitou participar daquela convenção).

Portanto, a reforma desconversada por Juan Domingo Perón, na realidade, mostrou ser a mais jacobina das reformas constitucionais promovidas na história argentina, totalizando 53 artigos alterados, o que atingia metade do texto constitucional.³⁶³

Daquele período em diante, Juan Domingo Perón, indubitavelmente, tornou-se um fenômeno político e social na Argentina. Para isso, também deve ser considerada a importância da sua esposa, *Maria Eva Duarte de Perón*, que auxiliou no desenvolvimento daquela política populista, e não apenas foi decisiva nas intenções reformistas, como também serviu de figura carismática nas companhas e na direção das políticas sociais.

Nesse cenário, Perón foi reeleito nas eleições presidenciais de 1951. Porém, em pouco tempo, a Argentina passou a mergulhar numa profunda crise política entre *peronistas* e

³⁶¹ HIRSCHMANN, 2011 p. 287.

³⁶² *Ibid.*, p. 287.

³⁶³ Introduziu emendas no preâmbulo, bem como nos artigos 4.º (*Tesouro Nacional*), 5.º, 11.º, 12.º (*Trânsito Interprovincial*), 14.º, 15.º (*Abolição da Escravidão*), 16.º, 17.º (*Propriedade Privada*), 18.º (*Liberdade Individual*), 19.º, 20.º, 21.º, 23.º (*Estado de Sítio*), 24.º, 26.º, 28.º, 30.º (*Reforma da Constituição*), 34.º, 37.º, 40.º, 43.º, 45.º, 46.º (*Composição do Senado*), 47.º, 48.º, 55.º, 58.º, 62.º, 63.º, 65.º, 67.º, Inc. 1.º (*Importação e Exportação*), Inc. 2.º, Inc. 3.º, Inc. 5.º (*Bancos*), Inc. 7.º, Inc. 9.º, Inc. 10.º, Incisos 11.º a 16.º e Inc. 18.º, Inc. 22.º, Inc. 25.º, Inc. 27.º, art. 68.º, 70.º à 73.º (*Sanção da Lei*), 75.º, 76.º (*Eleição do Presidente ou Vice-presidente*), 77.º, 79.º, 80.º (*Juramento do Presidente e Vice-presidente*), 81.º, 86.º, Inc. 2.º à 19.º (*Estado de Sítio*), Incisos. 21 e 22, art. 87.º, 89.º, 92.º (*Assistência dos Ministros ao Congresso*), 96.º à 98.º, (*Juramento dos Juizes da Corte Suprema*), 99.º à 101.º e 108.º (*Poderes Delegados às Províncias*).

antiperonistas, culminando na decretação do *estado de guerra interno*, um instituto de defesa infraconstitucional criado pela Lei 14.062/1951 para coibir a conspiração de um golpe militar.

A cada ano que se passava, Perón colecionava novos rivais, como, por exemplo, a Igreja Católica que, a partir de 1954, iniciou uma campanha implacável contra o governo peronista, que Victor Tau Azoátegui e Eduardo Martiré consideraram como “principal fator determinante na sua queda”.³⁶⁴ O auge dessa convulsão política foi a tentativa malograda do levante militar, datado de 16 de junho de 1955, sendo que os efeitos funestos dessa desastrosa operação militar provocaram a morte de centenas de cidadãos diante de um precipitado bombardeio comandado pelas tropas revolucionárias.³⁶⁵

A polvorosa situação política se tornava insustentável, e mortes após mortes eram anunciadas com espantosa frequência na Argentina, fatos que levaram Perón a renunciar mediante a apresentação formal de uma carta à Junta Militar de *Gran Buenos Aires*. Após a renúncia, Juan D. Perón se exilou no Paraguai durante 18 anos. Sagrava-se vitoriosa a *Revolução Libertadora*, de 16 de setembro de 1955. Este seria o *quarto golpe de Estado* sob a vigência da Constituição histórica de 1853, novamente sob o amparo das forças armadas.³⁶⁶

Com a destituição do governo de direito do presidente Perón, novamente foi institucionalizado o governo de fato comandado por juntas militares, primeiro encabeçada pelo general Eduardo Lonardi (23/09/1955 a 13/11/1955) e posteriormente pelo general Pedro Eugenio Aramburu (13/11/1955 a 01/05/1958).

As primeiras medidas do governo de fato de 1955 foram dissolver o Congresso Nacional, exonerar os ministros da CSJN por meio do Decreto-Lei 318/55 e editar o Decreto-lei 479/55, o que ensejou a prisão de diversos militantes peronistas. Essas medidas são denominadas na literatura como “*desperonização*”.³⁶⁷

No entanto, o ato de maior repercussão do governo de fato de 1955 foi revogar a Reforma Constitucional de 1949, mediante a *Proclama* de 27 de abril 1956, um verdadeiro édito revolucionário que resolveu “*Declarar vigente la Constitución Nacional sancionada en 1853, con las reformas de 1860, 1866, y 1898, y exclusión de la de 1949*”.

Aquele édito revolucionário, ao revogar a Reforma da Constituição de 1949, restaurou a Constituição com as suas reformas anteriores, revelando uma nova faceta do governo de fato

³⁶⁴ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 692, tradução nossa.

³⁶⁵ As consequências deste ato resultaram no suicídio do líder revolucionário, contra-Almirante Benjamín Gargiulo e, ainda, no incêndio criminoso da Cúria Metropolitana de Buenos Aires, por conta do apoio público da Igreja Católica aos antiperonistas.

³⁶⁶ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, *op. cit.*, p. 692.

³⁶⁷ HIRSCHMANN, 2011, p. 291.

que até então não havia sido vislumbrada: a possibilidade de atuar como Poder Constituinte originário.³⁶⁸

Não obstante a *Proclama de 1956* ter revogado a Reforma de 1949, também expressou a necessidade de uma nova reforma constitucional que atendesse a adequação política à realidade nacional da metade do século XX, já que a anterior reforma constitucional havia sido promovida no fim do século XIX. Assim, foi procedida a *Reforma Constitucional de 1957*, a quarta mudança formal da Constituição de 1853. Esta reforma apenas introduziu um artigo, entre o 14 e o 15. Por isso, ficou denominado de *art. 14-bis*, norma que ratificou os consagrados direitos dos trabalhadores antes concebidos na reforma peronista.

Ato seguido, passou-se a um momento pretensamente atribuído como “saneamento ideológico” pelos militares, de modo que tanto a redemocratização quanto a restituição dos partidos políticos estavam condicionados à impossibilidade de prosseguimento da ideologia peronista. Nesta conjectura, a UCR se tornou dominante, ocupando o poder com os demais partidos de tendências socializantes moderadas e democratas progressistas.

A UCR, desde a *Declaração de Avellaneda*, em 04 de abril de 1945, passava a apresentar uma inclinação centro-esquerdista, sobretudo no núcleo denominado de *Movimiento de Intransigencia y Renovación* (MIR), cuja agenda política defendia o nacional-desenvolvimentismo, o trabalhismo e a reforma agrária, a social e a financeira. Com os desfechos do golpe de Estado de 1955 e subsequente política de desperonização, o partido acabou se fragmentado entre simpatizantes da conciliação com os peronistas e contrariados com ela. Em suma, quem era simpatizante compunha o núcleo do MIR, enquanto os contrariados seriam os radicalistas mais conservadores, denominados de *unionistas*.

Embora fosse grande a influência da UCR naquela fase política, as divergências sobre o rumo do partido e a discordância acerca do nome a ser lançado nas eleições à presidência da República de 1958 acabaram levando à fragmentação e à ruptura do partido.³⁶⁹

Com efeito, surgiram a *Unión Cívica Radical Intransigente* (UCRI) e a *Unión Cívica Radical del Pueblo* (UCRP). A UCRI, liderada por Arturo Frondizi, manteve o alinhamento à agenda proposta pelo MIR, enquanto a UCRP, liderada por Ricardo Balbín, composta tanto por adeptos do MIR quanto por unionistas, manteve uma política alinhada à Revolução Libertadora

³⁶⁸ Ditava o artigo da Proclama de 1955: “*El gobierno provisional de la Nación ajustará su acción a la Constitución que se declara vigente por el art. 1º en tanto y en cuanto no se oponga a los fines de la Revolución, enunciados en las directivas básicas del 7 de diciembre de 1955 y a las necesidades de la organización y conservación del gobierno provisional*”.

³⁶⁹ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 695, tradução nossa.

de 1955. Nas eleições presidenciais de 1958, a UCRI de Arturo Frondizi acabou derrotando com larga vantagem a UCRP de Ricardo Balbín, computando 52,77% dos votos válidos.

O governo Frondizi permitiu a continuidade da redemocratização. Logo, os peronistas passaram a conquistar espaço na política nacional e até participaram das eleições provinciais de 1962, mas sob bandeira de variados partidos, como o antigo PL, *Unión Popular*, *Tres Banderas*, entre tantos outros. Os peronistas venceram em 10 das 14 províncias.

Em consideração àquela expressiva vitória, os militares pressionaram o presidente Arturo Frondizi para anular as eleições. A recusa não foi bem aceita pelas Forças Armadas, despontando, novamente, a instabilidade política. Com efeito, os militares promovem o *quinto golpe de Estado* desde 1853, este na data de 29 de março de 1962. Ato seguido, o presidente Frondizi é preso, aplicando-se a norma de acefalia, cuja ocupação imediata da presidência da República coube ao senador José M. Guido.

A provisoriade do cargo de José M. Guido exigia novas eleições, que foram realizadas em julho de 1963. Novamente, era restabelecida a ordem democrática, sagrando-se eleito Arturo Umberto Illia pela UCRP.

Contudo, a situação política ainda era delicada, sobretudo diante da conflituosa relação entre peronistas e antiperonistas. Nesse período, conforme bem registram Víctor Tau Azoátegui e Eduardo Martiré, “cabe apreciar o mérito da gestão de Illia. Reconhecido por sua honradez e austeridade, com um estilo afável e sensível, desempenhou com decoro a missão encomendada pela cidadania”.³⁷⁰

Apesar das perspectivas positivas do governo Illia, as eleições de 1965 levaram o país a um novo cenário caótico: de um lado, despontavam os *neo-peronistas* pelo partido da UP, que, radicalmente, rivalizavam com a UCRI.³⁷¹ Como assinalam Víctor Tau Azoátegui e Eduardo Martiré, “Afirmava-se assim uma tendência à bipolaridade entre peronismo e radicalismo, ainda quando a ebulição interna dessas forças não permitia considerá-las como sólidos pilares de uma democracia em construção”.³⁷² Toda aquela luta político-ideológica foi determinante para a manutenção da instabilidade política, a qual resultou num novo golpe de Estado, o *sexto* desde a promulgação da Constituição, agora denominado de *Revolução Argentina*, em 28 de junho de 1966.

³⁷⁰ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 697.

³⁷¹ Ainda completava aquele cenário a ascensão dos partidos políticos do *Movimento de Integração e Desenvolvimento* e da *União do Povo Argentino*.

³⁷² TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, *op. cit.*, p. 698.

Quando vitorioso o movimento insurgente, as forças militares revolucionárias publicaram o *Estatuto da Revolução Argentina*, édito revolucionário com *status* de norma constitucional composto por 10 artigos. Nesse quadro, é destituído o governo de direito de Arturo Umberto Illia, sendo substituído por uma Junta Militar comandada pelo general Juan Carlos Onganía (29/06/1966 a 08/06/1971), pelo general Roberto Marcelo Levingston (18/06/1970 a 23/05/1971) e pelo general Alejandro A. Lanusse (26/03/1971 a 25/05/1973).

Ademais, registra-se que esse golpe também afirmou os seguintes éditos revolucionários: Ata da Revolução Argentina; Mensagem da Junta Revolucionária ao Povo Argentino; Estatuto da Revolução; e os Objetivos Políticos e Fins da Revolução.

Não obstante, agora, diversamente dos governos de fato anteriores, invocava-se uma revolução com autêntico Poder Constituinte originário, o qual poderia alterar a Constituição de modo a realinhá-la aos seus valores históricos, que, pretensamente, teriam sido subvertidos. Destaca-se, ainda, que aquele regime não possuía caráter provisório, também era desprovido de vice-presidente. Ainda ficou marcado na história pela truculência, uma vez que dissolveu todos os partidos políticos e suspendeu a Constituição em detrimento daqueles instrumentos de legitimidade autocrática.³⁷³

Nesse norte, a fim de prosseguir sua missão reformadora, o governo de fato convocou uma *Comissão Assessora de Plano Político*, composta por notáveis juristas argentinos,³⁷⁴ para realizar profundas reformas institucionais. Após elaboração do projeto e aprovação da Junta Militar, publicou-se a Lei *de facto* 19.608, também denominada de *Lei Declarativa Fundamental*, que declarava a necessidade da reforma nos moldes projetados por aquela comissão de notáveis.

Com efeito, até ser convocada a Convencional Constituinte para discussão sobre a matéria (a qual jamais foi reunida), os militares sancionaram o *Estatuto Fundamental* em 24 de agosto de 1972, cujos efeitos temporários modificariam 11 artigos da Constituição até maio de 1977.³⁷⁵

³⁷³ HIRSCHMANN, 2011, p. 312.

³⁷⁴ Formavam a Comissão de ilustres juristas: Germán J. Bidart Campos; Carlos María Bidegain; Natalio R. Botana; Carlos S. Fayt; Mario Justo López; Julio C. Oyhanarte; Roberto I. Peña; Pablo A. Ramella; Adolfo R. Rouzat, Alberto A. Spota; Jorge R. Vanossi.

³⁷⁵ Conforme nos ensina Alberto Ricardo Dalla Via, o Estatuto de 1972 alterou apenas disposições da parte orgânica da Constituição, isto é, da sua organização política, das quais se destacam a “unificação dos mandatos em quatro anos, a supressão dos colégios eleitorais aplicando-se o sistema de dupla volta para presidente, vice e senadores, suprimindo o juízo político aos juízes inferiores da Corte Suprema de Justiça, eu seria substituído por um júri, etc.”. A vigência deste Estatuto seria prorrogada até 1984, mas deixou de ter aplicação com o golpe militar de 1976, o qual o movimento referia como “incoerente e de discutida legalidade” (DALLA VIA, Alberto Ricardo *Manual de Derecho Constitucional*. 3ª ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2011, p. 53, tradução nossa).

Durante o regime militar de 1966, precisamente no governo do presidente general Lanusse, surgem alguns grupos políticos opositores de extrema esquerda que atentam planos de guerrilha armada, tais como as *Forças Armadas Revolucionárias* e o *Exército Revolucionário do Povo*. Embora expedidas medidas repressivas em combate à militância armada, não surtiram efeito. Logo, a oposição cada vez mais reivindicava a restauração democrática, sob a condição de encerrar todo aquele conflito.³⁷⁶

Diante desse impasse, a Argentina se redemocratiza. A partir de então, o PJ se torna soberano no cenário político nacional, vencendo duas eleições consecutivas. A primeira, em 1972, consagrando Héctor José Campora presidente da República e permitindo a reconciliação político-partidária nacional. Embora Campora tenha vencido o pleito presidencial, ainda carecia de efetiva “autoridade” e “idoneidade” para conduzir o governo de alinhamento peronista. Por conta desses fatores, surgiu o *slogan* “Campora ao governo, Perón ao Poder”, o que conduziu a sua renúncia ao alto posto do Poder Executivo, provocando novas eleições.³⁷⁷

Nesse cenário, Juan Domingo Perón retorna à Argentina do seu exílio, candidatando-se à presidência da República, eleição da qual se sagrou vitorioso em 23 de setembro de 1973, com absoluta margem de vantagem sobre o principal opositor, Ricardo Balbín, totalizando expressivos 7.359.252 votos. O retorno e a eleição de Perón, curiosamente, sinalizaram uma rara pacificação e unidade política em todo o território nacional argentino. Todavia, Perón falece no ano seguinte da sua vitória eleitoral, em 1º de julho de 1974. Por conseguinte, sua esposa, *María Estela Martínez de Perón*, que concorrera à Vice-Presidência, assume a chefia do executivo nacional.

O governo de María Estela Perón não resiste mais do que dois anos no poder. A desintegração da coesão política nacional incendiou violentos conflitos entre blocos radicais da extrema direita e de esquerda; o cenário econômico também era preocupante, sobretudo diante do aumento da inflação e do desemprego, instalando uma crise da ingovernabilidade sem precedentes na história argentina. Em razão desses fatores, surge o *sétimo golpe de Estado* pós-Constituição de 1853, em 24 de março de 1976, desta vez chamado de *Proceso de Reorganización Nacional*.

A Junta Militar que assumiu o poder era encabeçada pelo general Rafael Videla, pelo almirante Emilio Eduardo Massera e pelo brigadeiro Orlando Ramón Agosti. *El Proceso* utilizou os mesmos instrumentos dos anteriores governos de fato, isto é, imediatamente suspendeu a Constituição e também adulterou a composição da CSJN. Novamente, o

³⁷⁶ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 702.

³⁷⁷ *Ibid.*, p. 703, tradução nossa.

movimento revolucionário triunfante se autoinvestiu de uma expressão de Poder Constituinte originário, não para fundar uma nova Constituição, mas com competência para reformar o que foi subvertido. Assim, declarou-se *Órgão Supremo da Nação*, mantendo-se encarregada de resguardar “o normal funcionamento dos demais poderes do Estado e pelos objetivos básicos a alcançar”.

Não obstante, manifestaram uma série de éditos revolucionários, quais sejam: (a) Ata para a Reorganização Nacional; (b) Ata de Fixação dos Propósitos e dos Objetivos Básicos do Processo de Reorganização Nacional; (c) Estatuto da Reorganização Nacional; (d) Regulamento para o Funcionamento da Junta Militar. Esses éditos revolucionários serviram para justificar e traçar os rumos do regime militar investido, bem como para orientar e delimitar seus objetivos, conferindo-lhe, portanto, aparência de legalidade e legitimidade. Em apartada síntese, destacam-se três objetivos: (1º) a aniquilação da subversão e suas causas; (2º) a reestruturação da economia; (3º) a instauração de uma democracia republicana, representativa e federal, com renovação dos dirigentes políticos.³⁷⁸

O regime militar argentino de 1976, de linha mais dura que os anteriores, foi responsável por inúmeros abusos aos direitos humanos, censurou e coagiu a mídia, o Judiciário e os demais grupos políticos de oposição. Não bastando isso, a falta de coesão entre os dirigentes militares diante de uma sucessiva alternância no comando,³⁷⁹ a dissidência interna das próprias Forças Armadas, o desfecho negativo da Guerra das Malvinas, a pressão midiática e a grave crise econômica tornaram insustentável a manutenção daquele regime.

Assim, foi concedida a abertura democrática em 30 de outubro de 1983, permitindo os “comícios gerais” por todo o país, e sagrando-se eleita para a Presidência da República a chapa encabeçada por Raúl Alfonsín e Victor Martínez, ambos da UCR. A transição democrática foi marcada pela turbulência política do governo Alfonsín.

Naquele período, o governo se mantinha impotente frente ao cenário legado de hiperinflação, bem como era recorrentemente criticado pela forma como conduziu a anistia aos agentes do Estado de exceção. Para ilustrar o cenário caótico, após a vitória no pleito presidencial de 1989 do candidato justicialista Carlos Saúl Menen, o presidente Alfonsín

³⁷⁸ TAU ANZOÁTEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 702.

³⁷⁹ Foram os 06 presidentes *de facto* no Regime Militar de 1976: (1º) general Jorge Rafael Videla (29/03/1976 – 29/03/1981); (2º) tenente-general Roberto Eduardo Viola (29/03/1981 – 21/11/1981); (3º) Almirante Carlos Alberto Lacoste (11/12/1981 – 22/12/1981); (4º) tenente-general Leopoldo Fortunato Galtieri (22/12/1981 – 18/06/1982); (5º) general Alfredo Saint-Jean (18/06/1982 – 01/07/1982); (6º) general Reynaldo Bignone (01/06/1982 – 10/12/1983).

concedeu-lhe previamente o cargo da Presidência cinco meses antes do prazo constitucional, tamanha era a situação de ingovernabilidade.

Quanto ao governo Menem, destaca-se que, embora tenha permitido o retorno da normalidade econômica nacional, isso causou grande impacto nas instituições democráticas da Argentina. Entre as ações e legados daquele governo, destacam-se: (a) a vitória governista no aumento da composição plenária da CSJN de cinco para nove ministros – bancada que teve sua independência contestada diante da aliança inexpugnável com o presidente Carlos Menem; (b) a demissão do Ministro Público, (equivalente ao procurador-geral da República no Brasil), sendo que esta função competia exclusivamente ao Congresso Nacional; (c) os abusos de edição de decretos legislativos, que pautaram um estado permanente de emergência-econômica e cujos efeitos ainda repercutem diante da perpetuação dessa institucionalização desmoderada; (d) a intervenção federal em quatro províncias, destituindo os governos democraticamente eleitos por escolha federal monocrática; (e) a sanção de medidas legislativas que refrataram a liberdade de expressão da mídia; (f) os escândalos de corrupção em todos os níveis do governo federal.³⁸⁰

Outro destaque do governo Menem foi a derradeira *Reforma Constitucional de 1994*. As principais fontes dessa reforma decorreram do legado deixado pela Comissão que realizaria a reforma transitória de 1972, bem como do *Conselho para Consolidação da Democracia*, liderado pelo expoente jurista argentino Carlos Santiago Nino, o qual vislumbrava minorar os excessos do Poder Executivo, com propostas de tendência a “parlamentarizar” o sistema de governo.³⁸¹ A Reforma Constitucional de 1994 resultou em 44 artigos alterados, em síntese, influenciada pelo constitucionalismo europeu, sobretudo pela Constituição espanhola de 1978. Introduziu direitos de terceira e quarta geração, regras para a defesa da democracia e da supremacia da Constituição. Também definiu características dos órgãos governamentais e novos órgãos de controle. Essa foi a última reforma da Constituição histórica argentina, a sétima mudança em 141 anos da sua longa existência. Após houve a definitiva redemocratizou. Incontestável a existência de problemas institucionais crônicos; no entanto, a Constituição ainda dura e segue inabalável desde a Reforma de 1994. É o paradoxo que deve ser analisado: *a Constituição que se fez em 1853, manteve-se secularmente, mas quase sempre conviveu com instabilidade*.

³⁸⁰ DOCKERY, Tim. The rule of law over the law of rulers: the treatment of *de facto* laws in Argentina. **Fordham International Law Journal**, New York, v. 19, n. 4, 1995, p. 1608-1609.

³⁸¹ Conforme registra Alberto Ricardo Dalla Via, o contributo destas fontes é notável no texto pós-1994, tais como as seguintes previsões: “a necessidade de modernizar e agilizar o funcionamento das instituições; fortalecer os mecanismos de controle do poder, delimitando funções; atenuar os excessos do presidencialismo hegemônico; instrumentalizar a inserção internacional da Argentina; fortalecer o federalismo; etc.” (DALLA VIA, 2011, p. 54-55, tradução nossa).

CAPÍTULO III

EXPERIÊNCIAS CONSTITUCIONAIS COMPARADAS

Superado o exame histórico, restou inequívoco que as experiências históricas da Argentina e do Brasil nos atestam dados semelhantes, sobretudo diante do quadro de instabilidade política que compartilharam, que acabou repercutindo na instabilidade das suas respectivas Constituições.

Ocorre que, no Brasil, nos períodos de instabilidade constitucional, recorreu-se às *revoluções*. Logo, suas Constituições foram reiteradamente derogadas, suprimidas ou rompidas, seja em momentos de tensão política ou por meio da transição de regimes de governo, sempre culminados por um processo de “*destruição*”. Destarte, observou-se que, no Brasil, nos momentos de tensão política e de instabilidade constitucional, sempre se recorreu à substituição da Constituição por uma nova ordem constitucional: o velho dogma liberal francês de romper com o passado e construir um novo futuro.

Na Argentina, sob o abalo de problemas políticos semelhantes, insurgiam-se os *golpes de Estado*. Logo, a Constituição era quebrantada por meio das acordadas da doutrina *de facto* ditadas pela *Corte Suprema de Justicia de la Nación*, ou suspensa por meio de éditos revolucionários, mas sempre com efeito provisório. Desse modo, as consequências da descontinuidade constitucional argentina, em regra,³⁸² redundaram apenas no seu “*deslocamento*”, isto é, concebia-se uma Constituição costumeira, a qual se apoiava como lei fundamental superior, embora mantendo a existência da velha Constituição sem vigência. Assim, quando restaurada a normalidade política, também se restaurava o império da Constituição violada.

Portanto, é aqui que repousa a centralidade científica deste capítulo: analisar as *experiências constitucionais* de ambos os países se valendo das condições da permanência e estabilidade da Constituição no tempo, compreendidas no primeiro capítulo, projetadas as circunstâncias históricas que lhe sujeitaram a tamanha instabilidade, analisadas no capítulo antecedente; de modo que se possa responder: *por quê, no Brasil, houve diversas Constituições, e por quê, na Argentina, a Constituição dura?*

³⁸² Afirmamos “*em regra*” porque, conforme será apontado neste capítulo, durante a égide da Constituição formal de 1853 houve apenas uma autêntica revolução na Argentina, mas que não serviu para invocar um Poder Constituinte originário com o intuito para fundar uma nova ordem Constitucional, senão para restabelecer aquela que havia sido violada e rompida, trata-se da *Revolución Libertadora* de 1955.

3.1 Brasil

O Brasil possuiu sete Constituições formais, quais sejam: (1ª) Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824; (2ª) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891; (3ª) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934; (4ª) Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937; (5ª) Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946; (6ª) Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967; (7ª) Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Em razão desta prolífica experiência de desenvolvimento constitucional, temos uma das perguntas principais desta dissertação, qual seja: *por quê, no Brasil, houve diversas Constituições?* A resposta imediata desta questão já foi vislumbrada no capítulo antecedente, uma vez que se constatou que, no Brasil, em períodos de instabilidade política e constitucional, apelou-se para as revoluções, logo caducando a velha Constituição e substituindo-a por uma nova ordem constitucional. Destarte, aqui se tem o propósito de analisar individualmente cada Constituição para compreender a causa de tantas rupturas, buscando compreender a *causa mediata* deste fenômeno, isto é, os vícios em comum que a experiência constitucional brasileira nos apresenta que ocasionaram a gradual desvalorização das suas Constituições até culminar nas respectivas “destruições”.

Ademais, inevitável também perguntar: *por que tantas revoluções?* Com o advento da República surgem as revoluções; uma após a outra, ditam-se as novas regras constitucionais, buscando-se a desejada Constituição eficiente e duradoura. Todavia, reiteram-se as revoluções por uma justificativa complexa e multidisciplinar, que a apresentação de uma resposta da recorrência deste fenômeno, em absolutos termos, seria não só pretensiosa como também impossível diante dos rigores formais deste trabalho. Certo é que há indicativos dos fenômenos sociais, políticos e jurídicos que fundamentam este evento cíclico vicioso, os quais deverão ser perquiridos.

Por derradeiro, ainda no que tange à pesquisa comparada brasileira, diante de todos os dados colhidos nesta pesquisa com o intuito de convergir na análise das experiências pretéritas em projeção às instituições contemporâneas, também é fundamental compreender qual foi a consequência de tantas rupturas e as expectativas do porvir; em síntese: *qual é a perspectiva de estabilidade e de permanência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988?*

3.1.1 As Diversas Constituições

Por que o Brasil possuiu diversas Constituições? A fim de responder esta questão, devemos analisar as causas mediatas das rupturas de cada Constituição brasileira, a começar pela Carta Imperial de 1824.

Conforme vislumbrado no segundo capítulo, a Constituição do Império foi a de maior vigência da história constitucional brasileira, muito embora convivera com profundos momentos de instabilidade política desde o momento da sua concepção. Por exemplo, ilustram-se os conturbados conflitos entre o imperador D. Pedro I e as elites políticas, que culminaram na sua abdicação, até os posteriores conflitos em busca do prestígio do Imperador entre *luzias* e *squaremas*.

A causa de toda celeuma política na incipiente história político-constitucional brasileira encontra origem na sua própria formação constitucional de uma Carta outorgada. De início, esta Carta inspirou um sentimento de ilegitimidade. Ainda que seu projeto tenha sido ratificado por muitos municípios do Império,³⁸³ era inequívoco que surgira diante da interferência indevida do imperador nos trabalhos constituintes.³⁸⁴

Por qual razão a Carta de 1824 foi a mais duradoura das Constituições brasileiras? Vários foram os fatores. A começar, Cezar Saldanha Souza Junior nos brinda com a resposta de que o pensamento liberal que influenciou decisivamente aquela formação constitucional não era corolário da experiência francesa, pautado no liberalismo revolucionário, ou seja, “racionalista, negador do passado”, e sim de inspiração na experiência anglo-saxônica, isto é, “um liberalismo reformador, pragmático e que não pretendia romper com a história do passado”.³⁸⁵

Não obstante o caráter ideológico supracitado, a formação constitucional de 1824, em que pese ter sido outorgada, revelava uma relativa imparcialidade que se consubstanciou o interesse geral da nação, conciliando as variadas tendências e reivindicações, o que Paulo Bonavides e Paes Andrada sublinham como causa da sua longevidade.³⁸⁶

Nota-se, também, consoante o ensinamento de Afonso Arinos de Melo Franco, que a sua longevidade resultou da habilidade com que fora escrita, já que permitiu uma singular

³⁸³ Conforme nos ensina Cezar Saldanha Souza Junior, o projeto constitucional elaborado possuiu uma pretensa aparência de legitimidade, já que foi encaminhado a todas as Câmaras municipais do Império. Todavia, por conta da extensão territorial e da escassez demográfica do país, não houve tempo hábil para que houvesse restrições ao texto apresentado (SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 20).

³⁸⁴ BONAVIDES, 2010, p. 38 e 60.

³⁸⁵ SOUZA JUNIOR, *op. cit.*, p. 22.

³⁸⁶ BONAVIDES e ANDRADA, 1991, p. 339.

experiência interpretativa das suas normas, registrando que “aos poucos ela foi se afeiçoando às condições peculiares do nosso país”. Assim, essa adaptação interpretativa consagrou a criação de um regime político “original na execução”, permitindo a independência nacional, consolidando a unidade territorial e proporcionando um “ambiente de ordem e liberdade”, em contraste com o cenário de anarquia que de modo geral imperava na Ibero-América.³⁸⁷

Não obstante, também deve ser apontado que um dos maiores trunfos que contribuiu para sua longa permanência foi o seu peculiar procedimento de reforma, que, nos dizeres de Paulo Bonavides, “foi o mais rígido, mais democrático e mais legítimo, sob certos aspectos, processo de reforma constitucional do que todos os ulteriores do nosso constitucionalismo republicano-oligárquico de 1891”.³⁸⁸ Justifica tal sentença diante do teor do art. 176, o qual previa que, após aprovada necessidade de reforma, convocar-se-ia uma eleição, na legislatura seguinte, na qual os eleitores dos deputados pudessem conferir a “especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma”.

Ademais, esse é um ponto curioso que deve ser destacado. Muito se fala que a Constituição de 1824 possuía um procedimento flexível de reforma, já que permitia alterar suas disposições por procedimento ordinário. Essa é uma meia verdade, já que a possibilidade de reforma flexível se restringia às *normas formalmente constitucionais*, ou seja, à toda a matéria residual que não versasse sobre a organização política.

Nesse bojo, Marco Maciel, diante da célebre conferência sobre o “Pensamento Constitucional Brasileiro”, no ano de 1977, reconhece que a Constituição do Império inovou em dispor de uma *estrutura normativa expansiva*, ou seja, relegava a maior parte do seu texto a um caráter secundário por conveniência histórica ou política, mas que, para fins práticos, a tornava mais estável.³⁸⁹

Portanto, vislumbra-se que, diante dessas características históricas, conservadoras e tradicionalistas, aliadas ao procedimento dificultoso, bem como considerada a engenhosidade interpretativa dos seus aplicadores, a Carta de 1824 mostrou ser a Constituição brasileira que soube muito bem adaptar as suas normas à realidade. Logo, como um dos motivos da sua longa permanência, entende-se que a Constituição de 1824 durou enquanto permitia um harmonioso equilíbrio entre estática e dinâmica constitucional.

³⁸⁷ (FRANCO, 1981, p. 119). Aliás, o influente político Manoel Alves Branco também afirmou num dos seus discursos ao Senado do Império, no ano de 1841, que “a interpretação do texto constitucional variava de geração para geração, estando num constante aperfeiçoamento” (*apud* HORBACH, 2007, p. 229).

³⁸⁸ BONAVIDES, 2010, p. 19.

³⁸⁹ MACIEL, Marco. Apresentação. In: BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **O pensamento constitucional brasileiro**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978, p. 16-17.

Uma dessas reformas, conforme antevisto no capítulo antecedente, foi o *Ato Adicional de 1834* que, segundo Afonso Arinos de Melo Franco, proporcionou que a Carta outorgada se tornasse uma Constituição de denominação legítima.³⁹⁰ Contudo, a *Lei de Interpretação de 1840* refreou os impulsos progressistas promovidos pelo Partido Liberal. Logo, interrompeu o desenvolvimento do Pacto Federativo que estava se desenhando.

A partir de então, diante da vicissitude crescente das estruturas sociais, com a ascensão de novas elites,³⁹¹ também considerada a ascensão de uma nova classe social, os ruralistas, que passavam a rivalizar com a aristocracia brasileira, o cenário político se tornava a cada passo mais instável. O trunfo da resistência conservadora, antes elogiado como um dos motivos da permanência da ordem constitucional, tornava-se a causa da instabilidade política daquela conjectura. Assim, a partir do momento em que foi impedida a efetiva incorporação dos desejos e da participação das novas classes ascendentes, a Constituição passou a ser ameaçada de instabilidade.

Fundamental destacar que as elites políticas emergentes não desejavam apenas representatividade, sobretudo simpatizavam por uma mudança da organização política fundamental. Embora o maior símbolo da ulterior revolução tenha sido o implemento da República, o sistema de governo não se apresentava a elas como a solução imediata da crise política. O que de fato desejavam era a adoção da forma federativa de Estado.³⁹²

Conforme se constatou no discurso histórico do parlamentar do Partido Liberal Joaquim Nabuco, naquele momento, convivia-se com uma Constituição divorciada da realidade, de modo que coexistia o paradoxo dimensional de *um país legal e um país real*.³⁹³ O discurso de Joaquim Nabuco encontrava amparo na denúncia dos luzias da época, os quais apontavam a estrutura político-constitucional do Império como um “bloco de instituições” distantes da realidade; não passavam de estruturas “surgidas de circunstâncias contingentes e só não substituiu enquanto cumpria papéis compatíveis com o baixo desenvolvimento socioeconômico

³⁹⁰ FRANCO, 1981, p. 119.

³⁹¹ Quando expressamos “elites”, trata-se da expressão alcunhada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa como “o que há de mais valorizado e de melhor qualidade em um grupo social” (HOUAISS e VILLAR, 2009, p. 730).

³⁹² Ademais registra-se que a República jamais foi um consenso entre as elites pensantes daquele período. Até mesmo o maior mentor da futura ordem constitucional, o jurista Rui Barbosa, era inicialmente adepto do segmento monarquista liberal. Inconvicto da forma republicana até se convencer de que a reforma federalista não vingaria, sobretudo quando fracassados dois projetos de reforma apresentados pelo deputado Joaquim Nabuco, um em 1885 e outro em 1888 (BONAVIDES e ANDRADE, 1991, p. 207-208).

³⁹³ BONAVIDES, 2010, p. 15.

da sociedade com o baixo desenvolvimento socioeconômico da sociedade brasileira, inclusive o escravismo”.³⁹⁴

Portanto, entendemos que a resistência conservadora às pautas políticas introduzidas pelas novas elites em ascensão conduziu ao imobilismo da Constituição. Diante da descrença da reforma federalista, muito dos adeptos do Partido Liberal tornaram-se republicanos.³⁹⁵ O restante se manteve fiel até as pautas reformistas de D. Pedro II, que fizeram com que a elite agrária corresse para os clubes republicanos.³⁹⁶

Não suficiente, também deve ser destacado que o Império, diante do desenvolvimento de instituições racionais que permitiam um melhor equilíbrio entre os Poderes, caminhava para uma gradual superação dos modismos políticos herdados da tradição ibérica. Ocorre que a sociedade civil não acompanhou o progresso das instituições, de modo que, quando despontou uma nova elite, os ruralistas, não havia outros grupos que rivalizasse em igualdade de condições para impedir a tomada do poder.³⁹⁷

Com efeito de todos esses elementos, quando a Constituição se divorciou da própria realidade ao conservar a pauta centralista, também passou a ser desvalorizada junto com suas instituições, sobretudo em conjunto com a imagem do imperador, cuja idade já denunciava uma natural fragilidade. Esses fatores se tornaram incendiários quando somados ao descontentamento da classe militar que se sentia desprestigiada desde o desfecho da Guerra do Paraguai. Logo, aquela ordem foi destruída, substituída por outra diante de uma fórmula com projeção exclusiva para o futuro, renunciando àquilo que julgava ser um passado monárquico decadente.

Dessarte, a Constituição Republicana de 1891, que teve seu fundamento no *Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889*, surgiu sob a projeção exclusiva do porvir, lastreada no desejo político de formar um novo Brasil. Esta nova Constituição, agora obrada por uma Constituinte democraticamente representativa, foi a mais concisa da história brasileira, com apenas 91 artigos e 08 disposições transitórias. Revelou uma inédita organização de Estado: republicana, presidencialista e federativa, bem como apresentou um arranjo institucional moderno, tal como o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, e a criação do Supremo Tribunal

³⁹⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril. O Império é que era a República: a Monarquia republicana de Joaquim Nabuco. **Lua Nova**, São Paulo, n. 85, 2012, p. 281.

³⁹⁵ *Idem*, 2011, p. 26.

³⁹⁶ BOEHRER, *apud* LYNCH, 2014, p. 81.

³⁹⁷ SOUZA JUNIOR, 2002b, p. 88.

Federal. Por conta dessas modernas inovações institucionais, criou-se uma expectativa sem precedentes na história brasileira.³⁹⁸

No plano normativo abstrato, inspirado na consagrada Constituição americana de 1787,³⁹⁹ mostrava-se ao mundo como uma das Constituições mais avançadas. Contudo, no plano concreto da realidade, em pouco tempo, revelou ser uma Constituição de mínima efetividade.

As causas desta “inefetividade”, conforme denunciam Christian Edward Cyril Lynch e Claudio Pereira de Souza Neto, ocorreram por conta dos abusos e das intervenções praticadas pelo Poder Executivo em razão do monopólio oligárquico entre as classes políticas daquele período, bem como pela “prática sistemática de fraude eleitoral”. Ademais, também registram que o “desaparecimento” do Poder Moderador contribuiu decisivamente para o desgaste político-constitucional, que se servia então do mecanismo competente para conduzir harmonia política, que, para tanto, provocava a reiterada alternância do poder numa democracia ainda em desenvolvimento. Com efeito, sentenciam que aquela Constituição “não deu lugar à criação de um consenso constitucional mínimo visto como legítimo pela maioria dos atores envolvidos”.⁴⁰⁰

Nesse vértice, constatou-se que a organização política que tentou se suplantar, tanto a *federação* quanto o *sistema presidencialista*, ao contrário de espelhar a imagem revolucionária perquirida pela transparência e boa gestão da *res pública*, revelou-se um fracasso institucional, acentuando ainda mais o vício cultural-político do *paternalismo*.

O modelo federativo adotado também reverberou impactos negativos à estabilidade política, porquanto em combinação com aquela fórmula presidencialista possibilitou, nos dizeres de Cezar Saldanha Souza Junior, a montagem da “máquina coronelista nacional”. Logo, as oligarquias rurais assumiram e tomaram conta do poder, como verdadeiros donos do país,⁴⁰¹ surgindo, portanto, mais um modismo político, o *patrimonialismo*.

Por conta dessas situações, a Constituição de 1891, embora tenha sido a mais revolucionária de todas as Constituições brasileiras, foi a mais nominal de todas, na medida em

³⁹⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril; SOUZA NETO, Claudio Pereira. O constitucionalismo da inefetividade: a Constituição de 1891 no cativeiro do estado de sítio. *Revista Quaestio Iuris*, v. 5, n.º 01, 2012, p. 85.

³⁹⁹ Cumpre fazer o registro de Christian Edward Cyril Lynch e de Claudio Pereira de Souza Neto que, além da fonte norte-americana, o modelo de organização política da Constituição de 1891 foi inspirado na própria Argentina, que, com a organização republicana e federativa, regozija-se com um exitoso progresso econômico. (*Ibid.*, p. 85).

⁴⁰⁰ (*Ibid.*, p. 88). Neste prisma, assinala Cezar Saldanha Souza Junior: “[...] a inviabilização da alternância política no Brasil marginalizando grande parte das classes médias urbanas, constituiu-se no segundo grande obstáculo a impedir que as instituições de 1891 viessem a ganhar raízes pelo *consensus* generalizado da comunidade nacional (SOUZA JUNIOR, 2002b, p. 81).

⁴⁰¹ *Ibid.*, p. 25.

que seu conteúdo ideológico normatizado, mormente o que dispunha sobre a organização política, não era cumprido na prática institucional.⁴⁰² A organização daquela Constituição deveria servir para descentralizar o poder e conferir maior representatividade política, mas a organização adotada serviu para exacerbar ainda mais os problemas já existentes.

Nesse prisma, com uma Constituição viciada de normas ilusórias à expectativa que propunha no “papel”, aos poucos, iniciava-se uma nova crise constitucional. Logo, passou a ser aclamada uma emergencial reforma para o realinhamento das forças políticas que estavam em perigoso desequilíbrio. A resposta a estas exigências veio por meio da *Reforma Constitucional de 1926*, também denominada na historiografia brasileira de *Reforma Artur Bernardes*, que inflamou o nacionalismo econômico e fortaleceu os poderes do Executivo sob uma orientação que Afonso Arinos de Melo Franco denomina de *nacionalista e autoritária*.⁴⁰³ Esta orientação teria o intento de combater a descentralização que fragmentava o Brasil em facções políticas, e a mudança oportunizou à Presidência da República com maiores poderes, desvirtuando, portanto, toda a finalidade reformadora.

Assim como na crise que assolou o Império, o país, mais uma vez, deparou-se com a incapacidade do constituinte brasileiro em promover uma reforma eficiente para as necessidades e desafios que urgiam, inércia que passou a ameaçar uma nova fase de instabilidade constitucional. Ela ocorreu em 1930, com a revolução promovida por Getúlio Vargas que, após quatro anos, promulgaria uma nova Constituição.

A Constituição de 1934, com seus 187 artigos e 26 disposições transitórias, mais uma vez, despertou a esperança de assentar uma ordem constitucional eficiente e douradora, já que aprovada por uma Constituinte democrática e de composição plural, dispondo de inéditos direitos sociais e de um avançado sistema democrático representativo. Contudo, essa foi a Constituição de segunda menor vigência da história brasileira, frustrando mais uma vez as expectativas criadas.

A sociedade brasileira passou a contar com uma identidade diferente. Conforme nos ensina Cezar Saldanha Souza Junior, esta sociedade se tornou tão diferenciada e complexa que não permitiu que nenhum grupo sozinho dominasse o poder. Todavia, ocorre que não houve uma organização institucional suficiente para “conter” e “limitar” a autonomia do Estado. Como resultado, impera o autoritarismo durante todo aquele período inicial da era Vargas,

⁴⁰² SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 44.

⁴⁰³ FRANCO, 1981, p. 124.

justamente por conta da “falta de *consensus* sobre a necessidade de estabelecer no País uma democracia representativa, e muito mais, como organizá-la”.⁴⁰⁴

Em razão desses fatos, a Constituinte de 1934, ainda que inovando em disposições progressistas e reconhecendo inéditos direitos, paradoxalmente, manteve o mesmo desenho da organização política que revolucionou, insistindo com os erros que a história, há tempos, denunciava. Com efeito, essa Constituição ainda mantinha os dogmas liberais da Constituição de 1891, embora não fundasse instituições capazes de solucionar as crises políticas conjecturais daquele período.⁴⁰⁵

A causa da ineficácia dessa Constituição, conforme registram Paulo Bonavides e Paes Andrada, não foi tão-somente por ser “irrealista” ou “inexequível”, mas por ser “dúbia”, isto é, tratava-se de uma ordem que canalizava todos os interesses e ideologias, dispondo de conteúdos frontalmente antagônicos que a tornavam duvidosa.⁴⁰⁶

Essa confusão de ideologia tem origem na revolução de 1930, cujos grupos sociais que a apoiaram eram compostos por uma burguesia emergente, fração industrial e classes médias. Quando triunfante a revolução, ela não destruiu o poder político ou econômico das elites agrárias, mas estabeleceu uma identidade comum face à construção do “*estado de compromisso*”, que seria um acordo de interesses comuns, em especial, ao mercado agroexportador.⁴⁰⁷

Nesse sentido, ilustra-se o pensamento que determinou a sua formação como a manutenção da estrutura liberal de 1891, inovando-a com as tendências modernas, socializantes e autoritárias, ideias que, quando somadas, não apresentavam um projeto político hegemônico, fato que deveria oportunizar que uma daquelas correntes prevalecesse sobre as demais.

Assim, quando surgiu a primeira grande crise política, em 1935, diante da malograda *Revolta Comunista*, o presidente Getúlio Vargas articulou a primeira e única emenda constitucional, que lhe ensejou maiores poderes e maior rigor para decretação do estado de sítio. Estava se avizinando o intento autoritário do regime Vargas, e, mais uma vez, a experiência constitucional brasileira demonstrou a imprudência do Constituinte derivado em apelar equivocadamente ao dinamismo da Constituição. Quando eram necessários novos arranjos institucionais capazes de oferecer harmonia e equilíbrio entre os poderes e as forças políticas,

⁴⁰⁴ (SOUZA JUNIOR, 2002b, p. 94-95). Nesse mesmo sentido, Afonso Arinos de Melo Franco afirma que a Constituição de 1934 “só poderia durar se as elites dominantes se apresentassem unidas em sua defesa. Mas a realidade era o contrário disso. As ambições e os ódios só se uniam em uma direção, que era a de destruir as instituições reconquistadas a custo” (FRANCO, 1981, p. 126).

⁴⁰⁵ Ibid., p. 102-104.

⁴⁰⁶ BONAVIDES e ANDRADA, 1991, p. 320.

⁴⁰⁷ DEIFRUS, 1981, p. 22.

de novo se socorreram na formulação de mecanismos autoritários. Esta mudança na Constituição, por evidência, provocou ainda mais desequilíbrio naquele conturbado cenário político.

Como resultado, diante da tendência internacional que colidia com os valores democráticos, também considerado o cenário político conturbado no Brasil sob constantes ameaças de partidos extremistas e, mormente, por conta da acentuação dos poderes do Executivo, anunciava-se mais uma crise da Constituição.

Nesse prelúdio, a Constituição de 1934 é rompida e substituída pela *Carta Polaca* de 1937, novamente afirmada de modo autocrático, repetindo a turbulenta experiência de 1824, em que fora apelada à Carta outorgada. Não bastando esse vício de legitimidade, a Carta de 1937 revelou ser a mais autoritária da história brasileira. Manifestava um conteúdo constitucional de inspiração no autoritarismo castilhisto, que concentrava na figura do presidente da República as funções do Executivo e do Legislativo. Esta equação de superpoderes deveria persistir até a reunião do Parlamento, que somente ocorreria após a sanção final daquela Carta por meio de um plebiscito, o qual jamais foi formalizado.⁴⁰⁸

O arranjo institucional autoritário, forjado por uma Carta ilegítima ao senso comum brasileiro, não indicava a mínima possibilidade de permanência constitucional. Ainda que realizadas consideráveis mudanças após o término da Segunda Guerra Mundial, as quedas dos regimes totalitários na Europa reverberavam o desejo da redemocratização em todo o hemisfério ocidental, o que tornou insustentável a manutenção da Carta autoritária.

Vivia-se um influxo de redemocratização. Durante o período de 1946 a 1949, 21 países ibero-americanos ditaram novas Constituições, seja por meio de textos inéditos ou por meio de reformas substanciais.⁴⁰⁹ Naquele contexto, o Brasil promulga a nova Constituição de 1946, com 221 artigos e 30 Atos de Disposição Transitória.

Em que pese o notável desejo da Constituinte de 1945 em reafirmar uma ordem democrática, tal como em 1934, o restabelecimento da democracia não foi suficiente para a estabilidade das instituições, já que, mais uma vez, não foi competente para organizar uma Constituição efetivamente representativa e democrática. Como assinala Cezar Saldanha Souza Junior: “Na Constituinte, em cuja eleição tanto pesou a máquina do Estado novo, aceitou-se, pelo comodismo e pela passividade da falta de ideias novas, o retorno mais próximo possível das fórmulas políticas da Constituição de 1891”.⁴¹⁰

⁴⁰⁸ SOUZA JUNIOR, 2002b, p. 105.

⁴⁰⁹ FRANCO, 1981, p. 127.

⁴¹⁰ SOUZA JUNIOR, *op. cit.*, p. 120.

A persistência das mesmas velhas fórmulas institucionais também é denunciada por Afonso Arinos de Melo Franco ao afirmar que a Constituição de 1946 em muito se assemelhou com a de 1934, sendo que sua longa vigência somente ocorreu diante do ambiente internacional, que não facilitou sua destruição imediata. Nessa conjectura, sobrepesados os arranjos de duvidosa estabilidade, tal como a previsão de eleições segregadas entre presidente e vice-presidente da República, também considerada a profunda fragmentação político-partidária existente, conduzia-se a mais uma ruptura da continuidade constitucional.⁴¹¹

Conforme vislumbrado no capítulo antecedente, naquele ambiente, tudo piora com a falta de sensibilidade política de Jânio Quadros por meio da sua renúncia prematura e impremeditada na data de 25 de agosto de 1961. Logo, o Brasil se deparou com os velhos problemas que persistiam desde a emancipação nacional, a começar pela vocação personalista e patrimonialista dos líderes políticos, sedentos pelo poder. Também se destaca a falta de mecanismos institucionais que possibilitassem harmonia ao sistema político, como fonte de resolução de conflito entre Legislativo e Executivo, agravando-se diante da irresponsabilidade das classes políticas e das Forças Armadas.⁴¹²

A fim de resolver aquele quadro crítico, o Constituinte derivado propõe a quarta reforma da Constituição em 15 anos de existência. A primeira reforma constitucional, de 26 de dezembro de 1950, foi proposta para reajustar os vencimentos da magistratura dos Estados; a segunda reforma, de 03 de julho de 1956, dispunha sobre o ato de investidura do prefeito do Distrito Federal, que passaria a ser eleito e não mais nomeado; a terceira reforma constitucional, de 08 de junho de 1961, conferia uma nova organização política ao novo Distrito Federal em Brasília.

Assim, a quarta reforma seria mais um intento de reintroduzir o parlamentarismo no Brasil,⁴¹³ como medida institucional urgente para realinhar e para pacificar as forças políticas

⁴¹¹ FRANCO, 1981, p. 128.

⁴¹² SOUZA JUNIOR, 2002b, p. 126-127.

⁴¹³ Conforme assinala Levi Carneiro, desde o ano de 1891 se tentava a restauração do parlamentarismo no Brasil. Na República Velha, este intento fracassou diante do “receio em parecer monarquistas”. Na Constituição de 1934, o debate foi lembrado por Borges de Medeiros, que propunha uma fórmula mista, denominando-a de “presidencialismo temperado”, mas que foi considerada incoerente pelos elementos antagônicos apresentados. A Constituição de 1937, em razão da sua natureza autoritária, em nada contribuiu em favor do parlamentarismo. Já na Constituição de 1946, o tema foi resgatado nos debates da Constituinte, inflamado pelo discurso técnico de Raul Pilla, o qual apontava ser o “regime de opinião, de mais fácil meneio, lógico, o mais perfeito, em teoria e, por isso mesmo, também na prática”. A proposta de Raul Pilla seduziu e convenceu alguns influentes homens públicos que compunham aquela Constituinte, como Luís Carlos Prestes, José Maria dos Santos, José Augusto, Antônio Garcia de Medeiros Neto, Ary Franco, Álvaro Lins, Maurício de Medeiros, Aloysio de Carvalho Filho e demais ilustres. Todavia, conforme se sabe, a resistência ao sistema presidencialista é que prosperou. A partir daquele marco até o ano de 1961, foram oferecidas três propostas de emenda constitucional tendentes ao parlamentarismo em 1949, 1952 e 1956, todas fracassadas (CARNEIRO, 1965, p. 109-116).

segregadas pela luta do comando central do país. Entretanto, conforme vislumbrado no capítulo antecedente, vários foram os fatores que culminaram na tentativa inexitosa do parlamentarismo republicano, quais sejam: (a) as tramas políticas envolvendo a célere aprovação plebiscitária; (b) o despreparo e a situação conjectural com que se organizou o sistema parlamentarista, investindo como chefe de Estado João Goulart, justamente a figura pública que centralizava toda a tensão daquele momento, que possuía uma imagem oposta à que se pressupõe de chefia do Estado, já que era partidário e desprovido de consenso mínimo para apaziguar o conflituoso cenário político; (c) o quadro de instabilidade institucional e econômica que incutia a desconfiança no povo brasileiro, privilegiando um modelo de canalização do poder político para uma só pessoa, de preferência que tivesse pulso firme e determinação: a velha fórmula do autoritarismo brasileiro.

Todo aquele desfecho conduziu à nova crise de estabilidade constitucional. Novamente, diante da incapacidade do constituinte brasileiro em realizar efetivas reformas da Constituição, em nome de interesses corporativos e partidários, perdeu-se o bonde da história para aprimorar as instituições vigentes. Por isso de que é válida a dura censura de Afonso Arinos de Melo Franco, segundo a qual “não existe em todo nosso carregado passado republicano, exemplo tal de esmerada competência na inépcia”.⁴¹⁴

Com efeito, diante da crise de Estado insustentável, surgia o golpe de Estado de 1964, orquestrado pelas Forças Armadas. Referimos por *golpe de Estado* porquê, como constatado, não pretendia a substituição definitiva da ordem constitucional. Embora tenha invocado a manifestação de “Poder Constituinte Originário” por meio do *Ato Institucional (sem número), de 09 de abril de 1964*, em nenhum momento foi manifestada a intenção de substituição da Constituição de 1964.⁴¹⁵

O que era incontestável era a sede reformista daquele regime. Nota-se que o seu pacote reformador significou um aumento de mais de 100% no índice de reformas da Constituição de 1946. No que antes só havia 06 emendas constitucionais, no transcurso de abril de 1964 até dezembro de 1965, houve o acréscimo de 13 emendas à Constituição. Com a Constituição

⁴¹⁴ FRANCO, 1981, p. 132.

⁴¹⁵ Deve-se registrar o entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que afirma que o Ato Institucional (*sem número*) simbolizou um *novo Ato Constituinte*, por conseguinte, substituindo a ordem de 1946 pelo conteúdo disposto no corpo daquele édito revolucionário. Por conseguinte, sublinha que “a partir do Ato Institucional, o texto da Constituição é o editado em 1946, modificado pelos preceitos deste [...]”. Disto resulta também que a Constituição, a partir do Ato Institucional, vigesse em decorrência deste e não da vontade do Constituinte de 1946 (FERREIRA FILHO, 2007b, p. 66).

deformada pelos Atos Institucionais e por diversas emendas, editava-se o *Ato Institucional n.º 4* para, mais uma vez na história, romper a Constituição.⁴¹⁶

A formação da nova Constituinte seria incumbida ao próprio Congresso que estava em exercício na ocasião da concepção do Ato Institucional n.º 4, sob uma convocação autoritária, mas de aparente representatividade popular.⁴¹⁷ Ocorre que o famigerado Ato Institucional, além de limitá-la, também lhe abreviou o tempo para deliberações e aprovação do projeto constitucional. Assim, quando apresentado o projeto desenvolvido pelo governo militar, o Congresso, ainda que empenhando um grande esforço, não foi competente a tempo de aprimorá-lo, promulgando-se a Constituição em 24 de janeiro de 1967.

Essa Constituição, a de mais curta vigência da história brasileira, precisamente dois anos e 10 meses, encontrou logo no seu nascedouro uma grave crise entre Executivo (representado pelo autoritarismo militar) e Legislativo (pela fragmentação corporativista do Congresso Nacional). Essa crise culminou no *Ato Institucional n.º 5, de 13 de novembro de 1968*, o qual alterava a Constituição para uma feição ainda mais autoritária, conferindo maiores poderes intervencionistas ao Executivo.

Como consequência, é expedido o *Ato Complementar n.º 38, de 13 de dezembro 1968*, que decretou o recesso do Congresso Nacional e, em seguida, o *Ato Institucional n.º 12, de 1º de setembro de 1969*, que conservava o poder político central nas mãos de uma Junta Governativa Provisória, sob o comando das seguintes autoridades militares: general Aurélio Lira Tavares, almirante Augusto Hamann Rademaker Grünewald e brigadeiro Márcio de Souza Mello. Com efeito ao Ato Complementar, no ano seguinte, seria promovida a primeira e, verdadeiramente, última reforma da Constituição de 1967: trata-se da *Emenda Constitucional n.º 1, de 1969*.

Está consagrado majoritariamente na doutrina brasileira que essa emenda alterou a Constituição de 1967 de modo tão substancial que, embora tenha permanecido formalmente a mesma, passou a ser denominada de *Constituição de 1969*. Ademais, registra-se que, com exceção da Carta de 1937, foi uma das Constituições mais autoritárias da história brasileira, suprimindo direitos individuais, convalidando o Ato Institucional n.º 5; agora de modo expresse

⁴¹⁶ Neste sentido, o Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, justificava em seu preâmbulo: “[...] que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais; [...] que se tornou imperioso dar ao País uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução; [...] que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária”.

⁴¹⁷ Diz-se aparente representatividade popular porque ainda que eleito pelo sufrágio proporcional, estava radicalmente fragmentado, o que Cezar Saldanha Souza Junior definiu como um “Congresso de treze partidos, seccionados e reagrupados em frentes e alianças, as mais espúrias” (SOUZA JUNIOR, 2002b, p.133).

na Constituição, autorizava o presidente da República a expedir novos Atos Institucionais, bem como possibilitava-lhe a decretação de recesso do Congresso Nacional.⁴¹⁸

Em razão desses fatos, formulava-se mais uma Constituição semântica onde, que não por acaso, no ano de 1976, Afonso Arinos de Melo Franco já antecipava os eventos do futuro: “Muito provavelmente, para não dizer inevitavelmente, toda essa estrutura jurídica imposta vai ser substituída, quando as condições do processo revolucionário permitirem a reinstalação, no Brasil, do regime democrático”.⁴¹⁹ A afirmação premonitória ocorreu em 1985; logo que concluída a transição de governo militar para civil, iniciavam-se os trabalhos constituintes que dariam forma à atual Constituição vigente, a “*Carta Cidadã*”, de 1988.

Em apartada síntese, este é o retrato das diversas Constituições brasileiras, cuja experiência apresenta um roteiro de múltiplas Constituições que não retrataram a realidade e os desafios brasileiros. Portanto, a *causa imediata* de todas estas rupturas, indubitavelmente, foi o *divórcio entre normatividade e realidade*. Quando se exigiam fórmulas políticas que expressassem a realidade e os desafios do momento, ora eram ignoradas pelo vício conservador do seu Constituinte, ora eram reveladas totalmente descaracterizadas à conjectura que se impunha. Como resultado, colecionaram-se Constituições e mais Constituições, todas em busca de um *Brasil novo*, um *Brasil do e para o futuro*. Pergunta-se: *por que nosso constituinte não foi capaz de resolver estes problemas? Por que tantas revoluções?*

3.1.2 O Advento da República e as Revoluções

O motivo da recorrência do fenômeno revolucionário não é simples. A questão problematizada da quantidade de revoluções ocorridas no Brasil também foi indagada por Claudio Pacheco: “temos falado e escrito sobejamente, por mais de vinte anos, contra a avidez, sofreguidão, ou mesmo fúria que temos estado, por todo o nosso tempo de constitucionalização, a fazer, refazer e desfazer constituições”.⁴²⁰

Não apenas existem estudos sobre esse assunto na ciência jurídica, como também nas variadas ciências humanas, como sociologia, filosofia, ciência política, entre outras. Insistimos que é impossível traçar uma razão única e universal que esclareça a pergunta problematizada,

⁴¹⁸ Esta disposição autoritária foi decretada uma única vez, no mês de abril de 1977, como expediente para aprovação das emendas constitucionais de n.º 7 e 8 (SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 76).

⁴¹⁹ FRANCO, 1981, p. 132.

⁴²⁰ PACHECO, Cláudio. Excessos de instabilidade constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 24, n. 93, jan./mar., 1987, p. 31-36.

mas certo é que existem indicativos que apontam a causa da sua recorrência; o primeiro deles a ser retratado é o *dinamismo social*.

Neste vértice, o sociólogo brasileiro Alberto Guerreiro Ramos, analisando os fenômenos revolucionários brasileiros, explica que a “dinâmica da sociedade” invocou um evento cíclico de sucessão de *grupos* ou *classes dominantes da estrutura de poder*. Quando refere o termo “*poder*”, seria uma “influência conformadora”, por meio da repetição e dos hábitos transformados em automatismo, gerada do centro para a periferia social.⁴²¹

Nessa perspectiva, a sociedade é vislumbrada sob a imagem distinta de uma *periferia* e de um *centro*. “O centro da sociedade é aquela sua região a partir da qual se logra conformar decisivamente o complexo social, a partir do qual uma classe ou um grupo pode [...] impor sua vontade na ação comum, mesmo contra a resistência de outros”. Portanto, o controle do poder político reside no centro da sociedade. Nesse mesmo norte, o sociólogo Nicholas Timasheff nos ensina que os juízos, prescindidos do centro, transmitem-se à periferia social, estabelecendo, por conseguinte, uma “influência conformadora”, que “estabelece as pautas da sociedade dentro das quais se processam as relações de sociabilidade”.⁴²²

Ademais, importante registrar a advertência daquele sociólogo russo que tanto a periferia “passiva” quanto o centro “ativo” causam a destruição do poder. Para justificar tal premissa exposta por Nicholas Timasheff, Guerreiro Ramos assinala que:

Na verdade pode ocorrer que, durante largo tempo, uma periferia se deixe conformar de modo passivo pelo centro, quando a classe dominante logra criar formas de organização social e de cultura e de grande representatividade, ou expressiva, mas estes momentos são historicamente fugazes; “novos centros potenciais de poder nascem da periferia”; por força das próprias transformações objetivas da sociedade, surgem condutas coletivas cismáticas, polêmicas, adoradas por classes ou grupos em ascensão que pretendem importar um novo esquema de convivência social. Estas classes ou grupos cismáticos não só neutralizam a influência conformadora do centro, como, exprimindo as virtualidades históricas, minam progressivamente os suportes psicológicos e sociais do centro.⁴²³

Dessarte, Guerreiro Ramos sentencia que a “estrutura do poder está permanentemente em devenir”, classificado as classes ou grupos sociais em três espécies, quais sejam: ascendentes, dominantes e em declínio.⁴²⁴

⁴²¹ RAMOS, Alberto Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995, p. 60-66.

⁴²² TIMASHEFF, apud RAMOS, 1995, p. 65.

⁴²³ RAMOS, *loc. cit.*

⁴²⁴ RAMOS, *loc. cit.*

As *classes ou grupos ascendentes* seriam aquelas “que são elevadas a discernir na estrutura social as virtualidades, as possibilidades de desenvolvimento, os aspectos potenciais e, assim, atestam a sua mira no *vir a ser, no futuro*”. Em razão desses fatores, são naturalmente dialéticas, apresentando *ideias renovadoras* e de *libertação*, criticando o *status quo*, por conseguinte, negando tanto as instituições vigentes quanto as pretéritas. Por conta disso, Guerreiro Ramos não as poupa ao classificá-las por serem condizentes com uma “precariedade histórica”. As classes sociais ascendentes concebem a história como progresso, isto é, como instrumento de autodeterminação e liberdade por estas características: “toda a classe ascendente promete, com o advento dos seus ideais, o fim da história ou o reino da liberdade e da razão. Nesse ponto, perde de vista a dialética infinita da realidade social”.⁴²⁵

De outro vértice, as *classes ou grupos dominantes* “tendem a considerar definitivo o estágio atual da estrutura social. Podem admitir defeitos de detalhes desta estrutura, mas não reconhecem a sua provisoriedade”. Desse modo, podem ser atribuídas a eles as características de reformistas ou evolucionistas, mas jamais de revolucionárias. Com efeito, são antidialéticas e se submetem a um “enquadramento jurídico-institucional” como permanentes e oriundos de uma lei natural.⁴²⁶

Já as *classes ou grupos em declínio* “estão aposentadas da eficácia histórica ou em processo de aposentadoria da mesma, esforçam-se por voltar ao passado e idealizam os ‘bons velhos tempos’. Sua palavra de ordem é a recuperação ou restauração”.⁴²⁷

Segundo Guerreiro Ramos, esse dinamismo social pautou a evolução política do Brasil, sempre em constante e paralelo desenvolvimento das vicissitudes do cenário econômico nacional. Interessante notar que nem sempre as instituições moldadas pelas “classes” ou “grupos”, dominantes foram condizentes com a realidade brasileira, embora sempre as “instrumentalizavam segundo os seus propósitos”.⁴²⁸

Segundo a lição auspiciosa de Guerreiro Ramos, não bastando adoção de instituições distantes da genuína realidade brasileira, tanto as classes dominantes quanto aquelas em declínio, ora resistiam às transformações destas instituições, permitindo reformas que não

⁴²⁵ RAMOS, 1995, p. 63.

⁴²⁶ RAMOS, *loc. cit.*

⁴²⁷ *Ibid.*, p. 64.

⁴²⁸ Neste mesmo sentido, também alertou Cezar Saldanha Souza Junior que “[...] há que se considerar a inadequação do modelo político aos valores sócio-culturais históricos do País. Refere-se aqui a situações decorrentes de fórmulas políticas para a realidade bem distintas e às vezes até opostas à realidade que foram geradas. A inadequação das formas políticas à realidade a que se aplicam produz uma série de desajustes e de dissensões que, sobre dificultar a realização mais fácil e normal do bem comum, ainda facilita a sua manipulação pelas forças interessadas na derrocada da filosofia democrática”. (SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **A crise da democracia no Brasil: Aspectos Políticos**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 31).

alterassem sua substância decisiva, ora negavam a possibilidade de mudança rememorando o auge do passado. De outro vértice, também é observado o ciclo vicioso no surgimento de classes ou grupos em ascensão que, renunciando ao passado, apostam em instituições inéditas para ditar progresso e liberdade e, evidentemente, afirmar novos valores aptos a legitimar o novo domínio do poder político nacional.

A explicação sociológica apresentada por Alberto Guerreiro Ramos é compartilhada pelo jurista e ex-ministro do STF, Clóvis Ramalhete, que afirma que toda Constituição obrada por uma revolução “representa a ideologia do grupo chegado ao Poder”, que, em apartada síntese, ocorre com a “*movimentação das rodas do poder*”, o que tecnicamente denomina de “*reversão da força*”⁴²⁹. Nessa linha, explica que, ao quebrar-se a ordem instituída e ao afastar os atores que a movimentam, “o sedicioso sempre libera forças políticas ainda represadas. E põe certas classes ou estamentos e movem-se no quadro social, tudo até então imobilizado pelo regime derrocado”⁴³⁰.

Portanto, torna-se nítido que o descarte rotineiro das Constituições brasileiras expressou determinado momento de resistência de um grupo social ascendente, o qual se utilizou do meio revolucionário para passar de dominado a dominante do poder político. Isto se deu pela incapacidade de nosso Constituinte estabelecer mecanismos de equilíbrio para a constante luta pelo poder entre as forças sócio-políticas.

Paulo Bonavides lamenta a recorrência desmoderada das revoluções brasileiras, que serviram a propósitos outros do que à mudança efetiva da organização política, sentenciando que: “uma revolução que não se realize juridicamente, não estabelece seu sistema de instituições nem fixa as regras básicas de seu poder ou ainda deixa de manifestar uma inabdicável vocação de continuidade será tudo, menos uma revolução”⁴³¹.

No mesmo norte, ensina-nos Afonso Arinos Melo Franco que o surgimento da Constituição se confunde com o início das grandes revoluções. Ocorre que, hodiernamente, as Constituições escritas servem a fins diversos do que os do século XVIII. Em vez de revelar de renovar e aprimorar as instituições, faz o contrário. Logo, torna-se inevitável a ruptura diante do “desencontro entre a ordenação jurídica do Estado e a realidade nacional”. Sentenciando que “a patologia constitucional moderna resulta do fato de que o grande número de Constituições visam a impedir, e não promover ou facilitar, a evolução normal da sociedade. Visam, em suma, a opor-se às realidades nacionais e não ajustar-se a elas”. Como solução para

⁴²⁹ RAMALHETE, 1974, p. 100 grifos nossos.

⁴³⁰ *Ibid.*, p. 106.

⁴³¹ BONAVIDES e ANDRADA, p. 143

a crise constitucional e de reiteradas revoluções, esse renomado constitucionalista sugeriu que as experiências vividas pelo povo brasileiro despertem a consciência patriótica das novas gerações “em torno da criação e da defesa de instituições políticas verdadeiramente brasileiras, nas quais o país possa viver dentro da ordem e da liberdade”.⁴³²

Igualmente, alertou Cezar Saldanha Souza Junior que “Somente uma reestruturação constitucional que leve em conta as raízes históricas da crise, identificando, para suprimir, as causas políticas, estará fadada a permanecer”.⁴³³

Conforme registra Cláudio Pacheco, o fenômeno de revoluções e o próprio reformismo constitucional projetaram uma experiência de afirmação de conteúdos ditatoriais e detestáveis que desvalorizaram o sentimento constitucional do povo. A cada reforma e ruptura das Constituições, mais o povo se distanciava da Constituição. Não obstante, as instituições sempre permanecem as mesmas, concluindo que:

Chegamos assim a uma espécie de colapso, ou surto de agonia constitucional, em que todos clamam por mudar ou reformar a Constituição, ou pelo menos o sistema de governo, sem que ninguém ao menos tivesse passado pela prévia e indispensável pausa de uma escolha de determinado modelo institucional. Reformar – eis o de que mais tratamos e em mais remetimos no plano legislativo neste século e meio de independência. Estivemos sempre cogitando de mudar o nosso firmamento constitucional. [...] para viver e aperfeiçoar as instituições o melhor é ter constituições no tipo de lei estrutural, mas contida nas alturas dos altos princípios e das diretrizes gerais, sem o fetichismo das fórmulas verbais e sem a frágil ilusão de que a mera oralidade constitucional pode ser capaz de criar ou aperfeiçoar as instituições.⁴³⁴

Portanto, entendemos que, em todos os episódios históricos em que foram concebidas as Constituintes brasileiras, momentos de inarredável importância para o destino político da Nação repetiram o mesmo vício insanável de renunciar à história, ignorando os problemas institucionais pretéritos, os quais tanto causaram instabilidade e desolação ao seu sistema jurídico-constitucional. Essas revoluções cessariam desde quando elaborada uma Constituição genuinamente brasileira, espelhada na sua peculiar realidade, e não nos simples desejos e impulsos progressistas circunstanciais, que, por mais honoríficos que pudessem ser, não foram suficientes para conferir efetiva estabilidade à Constituição.

Diante do exposto, surgem muitas perguntas: *e a atual Constituição, a terceira de maior vigência da história brasileira, sagrou-se exitosa em desenvolver instituições capazes de*

⁴³² FRANCO, 1981, p. 85-86 e 134.

⁴³³ SOUZA JUNIOR, 1978, p. 40.

⁴³⁴ PACHECO, 1987, p. 33-36.

equilibrar o jogo político pelo poder? Quais foram os problemas herdados por tantas rupturas? Qual é a perspectiva da sua estabilidade e permanência?

3.1.3 O Fetichismo Constitucional e a Perspectiva Pós-88

Conforme vislumbrado, após a substituição do governo militar pelo civil em 1985, a redemocratização brasileira se tornou realidade. Naquela conjectura, não havia sentimento constitucional suficiente para garantir a permanência da Constituição da época autoritária. Aguardava-se uma nova Constituição, renovando-se o clima de expectativas.

Todavia, o ato convocatório dessa Constituinte iniciou num curioso celeuma, já que anunciou uma das expressões constituintes mais singulares da história constitucional brasileira. Tudo por conta da polêmica *Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985*, que previa, em seu art. 1º que os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal deveriam se reunir, unicameralmente, em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

O curioso dessa situação não foi a convocação em si, semelhante à transição constitucional de 1946, cuja Constituinte surgira por meio de uma emenda à Carta de 1937 em vias de ser derogada, mas sim o ato convocatório que propugnava a sua composição à feição do próprio Congresso Nacional já preexistente. Esta expressão singular foi contestada veementemente por Paulo Bonavides por acumular as funções de Poder de reforma, de Poder Constituinte originário, bem como do futuro Poder Constituinte derivado. Nesses moldes censurou a nova Constituinte, pois ensejaria:

[...] uma confusão e concentração tão formidável de poderes que nenhum teorista clássico do princípio representativo poderia admiti-lo, muito menos um adepto do formalismo democrático global, que entende por constituinte todo colégio soberano de uma nação, desvinculado do exercício de funções representativas limitadas, quais aquelas peculiares às assembleias legislativas ordinárias, como vem a ser o Congresso Nacional, ainda quando atua na qualidade de poder constituinte derivado apto a reformar dentro dos limites constitucionais estabelecidos, a própria lei magna.⁴³⁵

Como medida atenuante àquele formalismo proposto pelo ato convocatório de 1985, nos seus dizeres, para “retirá-la da crise de legitimidade”, Paulo Bonavides sugeriu que o projeto constitucional desenvolvido pelo Congresso fosse submetido à sanção popular soberana, isto é, devendo ser aprovado mediante referendo popular.⁴³⁶

⁴³⁵ BONAVIDES, 2010, p. 58-59.

⁴³⁶ *Ibid.*, p. 59.

Contrariando os argumentos de Paulo Bonavides, Miguel Reale minimizou a fórmula adotada pela *Emenda Constitucional n.º 26*, já que vislumbrava ser “impraticável” duas eleições conjuntas e sucessivas, seja para o Congresso Nacional, seja para a Assembleia Constituinte, as quais redundariam, a rigor, nos mesmos candidatos.⁴³⁷ Com efeito, rechaçou a tese de ilegitimidade da Constituinte que seria instalada, referindo que os argumentos que a sustentavam seriam vocacionados ao “*populismo constitucional*”.

Não devemos, porém, exagerar essa participação até o ponto de pretender-se que a Constituição surja através de um plebiscito prévio, isto é, de uma prévia verificação de tendências e inclinações populares. Se o brasileiro não fosse tão negativista a respeito de si mesmo, reconheceria que, não obstante o caráter congressual da futura Constituinte, jamais houve em país algum (note-se: em país algum) um debate tão amplo e prolongado de temas constitucionais. O imenso material coligido pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, e computadorizado pela Fundação Getúlio Vargas e pelo Serpro, está aí para demonstrar essa minha assertiva. São volumes e volumes de sugestões recebidas, estando elas à disposição da Constituinte tanto como o anteprojeto, o vasto repertório de assuntos constitucionais de quase quinhentos artigos, com que a referida Comissão deu por finda a sua tarefa. De mais a mais, quando até adolescentes exibem ao presidente da República o seu projeto ou protesto constitucional, não se poderá dizer que estejamos alheios ao processo constituinte...⁴³⁸

Dessarte, entendia que “Todas as reclamações, que se lêem ou se ouvem, correspondem, a bem ver, a um ‘populismo’ incompatível com a missão constitucional, insuscetível de ser objeto de votação na praça pública”. Para este egrégio jurista, fazia-se tão necessária aquela fórmula para “expressar a linha de consenso, através de concessões mútuas das diversas correntes de ideias e interesses que se agitam no seio da Assembleia Nacional Constituinte”. Essa seria a decisão final que “consagra uma dentre múltiplas soluções normativas”, momento que culmina na complexa “nomogênese jurídica”, tornando, por conseguinte, a Constituição num “sistema aberto às opções futuras”.⁴³⁹

Aquela transição constitucional não foi instrumentalizada por meio de *consensus*. Longe disso: quando instalada a Constituinte, rapidamente se tornou um centro de negociações dos interesses mais variados, e até mesmo contestáveis, confluindo todos, paradoxalmente, ao mesmo centro de normatividade. Sobre aquele momento de redemocratização e reconstitucionalização, temos como elementar a observação de Cezar Saldanha Souza Junior, que nos ensina:

⁴³⁷ REALE, Miguel. Razão da Constituinte Congressual. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 11 nov. 1986, Opinião, p. 39.

⁴³⁸ *Ibid.*. Populismo Constitucional e Partido Único. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 18 nov. 1986, Opinião, p. 72.

⁴³⁹ REALE, *loc. cit.*

A Constituição de 1988 nasceu de uma extensa negociação política, caracterizando um tipo de engenharia política que está se denominando de transição democrática. Há basicamente duas formas de transição democrática. A primeira, a **transição de consenso**, é aquela que se realiza pela negociação em bloco ou em conjuntos das grandes decisões políticas fundamentais, em que os pormenores mais controvertidos são deixados desde logo para a legislação ordinária futura ou para política de todos os dias. A segunda, a **transição de compromisso**, é aquela que se realiza pela negociação isolada ou tópica de cada uma das decisões políticas fundamentais: os pormenores, aí, assumem uma dimensão desproporcional à respectiva importância, e perde-se a visão do conjunto e a racionalidade do todo institucional do País. A Espanha é o paradigma perfeito da primeira. O Brasil, da segunda, levada ainda ao paroxismo, graças à ajuda das possibilidades que só a informática poderia oferecer.⁴⁴⁰

Em relação à “*transição de compromisso*” que pautou a reconstitucionalização brasileira, seu conteúdo normativo é característico de uma confusão ideológica que, não raras as vezes, revela-se incoerente. Como sublinha Cezar Saldanha Souza Junior, trata-se de um “liberalismo político e econômico, com intervencionismo do Estado, social-democracia e socialismo”.⁴⁴¹

Como consequência, o produto constitucional pós 1988 é revelador de uma vasta pluralidade de ideias consubstanciadas, originalmente, em 245 artigos e 114 disposições transitórias, a Constituição mais prolixa da história brasileira. No entanto, não foi desenvolvida uma Constituição real, e sim a dos partidos políticos. A prova mais concreta foi a manutenção da organização política fundamental, que impera desde a primeira Constituição, a de 1891. São reconhecidos importantes avanços institucionais, mas ainda sem nenhum equilíbrio tendente a pacificar as forças políticas em constantes tensões.

Com efeito, repetem-se as mesmas crises do passado. Em menos de 30 anos da sua promulgação, já se conviveu com todos os panoramas de um cenário político desordenado, sobretudo diante dos escândalos pitorescos de corrupção e até mesmo da realização de 02 *impeachments* de presidentes da República.⁴⁴²

Nesses momentos de profunda crise do Estado, não são raras as vozes que ressurgem e invocam a solução mágica da ruptura constitucional ou de formalismos estranhos ao procedimento de reforma disposto na própria Constituição. Ilustram-se as manifestações parlamentares dos senadores Cristovam Buarque (PDT) e Pedro Simon (PMDB), bem como dos deputados federais Jorge Viana (PT) e Pedro Taques (PDT), que, nos anos de 2013/2014,

⁴⁴⁰ SOUZA JUNIOR, 2002a, p. 80-81, grifos do autor.

⁴⁴¹ *Ibid.*, p. 82.

⁴⁴² O primeiro processo de *impeachment* ocorreu durante o governo do presidente Fernando Collor de Mello, entre 29 de setembro a 30 de dezembro 1992, cujo desfecho causou sua renúncia e suspensão dos direitos políticos por oito anos. Já o segundo processo de *impeachment* foi procedido durante o governo de Dilma Rousseff, entre 02 de dezembro de 2015 a 31 de agosto de 2016, causando a cassação do seu mandato, mas sem a suspensão dos direitos políticos.

respondendo às massas em agitações durante os jogos da Copa das Confederações, realizada em solo brasileiro, sugeriram a criação de uma “Assembleia Constituinte Exclusiva” para promover a tão desejada reforma política.

Esse é o reflexo do *fetichismo constitucional* já arraigado no imaginário brasileiro, que acredita que uma nova ordem constitucional, de imediato, resolverá todos os problemas políticos. Houve ao todo sete Constituições formais; bastaria mais uma para solucioná-los?

A resposta ao tormentoso destino constitucional brasileiro está nas urgentes reformas institucionais que se fazem imperiosas há longa data, mas não é qualquer mudança: são reformas efetivas, que proporcionem a estabilidade e o equilíbrio entre os Poderes e as forças políticas da nação. Não necessitamos da proliferação do reformismo irracional, traduzido na mudança indiscriminada da Constituição sem análise das causas pretéritas e sem fundamento sustentável ao futuro: as velhas fórmulas mágicas de solucionar crises por pacotes emergenciais.

De 1988 a 2016, já foram aprovadas 95 Emendas Constitucionais, com o aumento de mais de 40% do texto constitucional original, equivalendo a uma média de, aproximadamente, três emendas por ano. Não obstante esses dados, até o mês de dezembro de 2016, constam em tramitação conjunta nas casas legislativas 502 Projetos de Emenda Constitucional, desde a mais recente PEC 295/2016 à mais antiga PEC 38/1995. Nos primeiros dez anos da sua promulgação (1988-1998), foram propostos 886 projetos, na segunda década de vida (1999-2008) foram propostos 1.508 projetos e, por fim, desde 2009 até dezembro de 2016, apresentados 967 projetos.⁴⁴³

Nesse ritmo frenético, torna-se difícil, até mesmo para o especialista em Direito Constitucional, acompanhar tantas mudanças, a ponto de precisar o que foi e o que atualmente é a Constituição de 1988. O povo, cada vez mais distante da compreensão do conteúdo constitucional, não se interessa em acompanhar as mudanças e o destino da Constituição, salvo quando as alterações repercutem em aspectos econômicos ou financeiros do seu cotidiano ordinário.

Portanto, o que urge no Brasil são reformas institucionais efetivas, tendentes a equilibrar a desarmonia dos poderes políticos e dos interesses variados dos partidários. Enquanto não contemplados estes problemas históricos, dificilmente manter-se-á uma ordem estável e permanente no tempo.

⁴⁴³ Dados oferecidos pelo sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, seção de “Projetos de Lei e Outras Proposições”.

3.2 Argentina

Enquanto o Brasil colecionou diversas Constituições, a Argentina possuiu apenas três, quais foram: (1ª) *Constitución de las Provincias Unidas en Sud-América*, de 20 de abril de 1819; (2ª) *Constitución de la República Argentina*, de 24 de novembro de 1826; (3ª) *Constitución de la Confederación Argentina*, de 25 de maio de 1853.

Embora o número seja menos significativo que no país vizinho, a verdade é que se conviveu sob um extenso período de anomia constitucional, período que a historiografia argentina denomina de “*la anarquia*”, fase em que as províncias argentinas gozaram de relativa soberania até o ano de 1853, sancionando mais de 20 Constituições. Antes disso, houve duas Constituições nacionais, uma de efêmeros dois anos de existência, e a segunda que sequer teve um mínimo prazo de vigência. Contudo, a sua última Constituição, de 1853, representa uma experiência única na Ibero-América, inclusive servindo de raridade a todo o globo, haja vista que é a sexta Constituição escrita mais antiga do mundo que ainda está em vigência. Diante desse dado, temos uma das perguntas basilares da presente pesquisa: *por que, na Argentina, a Constituição dura?*

Não obstante a sua permanência, também restou incontestável que a sesquicentenária Constituição sofreu diversos períodos de instabilidade, sete para ser preciso, quais foram: (1º) O governo *de facto* de Bartolomé Mitre, instalado em 18 de agosto de 1861; (2º) o golpe de Estado de 06 de setembro de 1930; (3º) golpe de Estado de 04 de junho de 1943; (4º) a “*Revolución Libertadora*”, de 16 de setembro de 1955; (5º) golpe de Estado de 29 de março de 1962; (6º) a *Revolución Argentina*, de 28 de junho de 1966; (7º) o *Proceso de Reorganización Nacional*, de 24 de março de 1976. Todos esses momentos de instabilidade constitucional foram acompanhados de um golpe de Estado, isto é, substituídos os dirigentes políticos, mas mantida a mesma Constituição, com exceção da *Revolución Libertadora*, de 16 de setembro de 1955, que se apresentou como uma autêntica revolução. Desse modo, inevitável perguntar *por que a Constituição de 1853 foi recorrentemente violada por meio de diversos golpes de Estado?*

Por fim, assim como na pesquisa comparada brasileira, também devemos convergir a análise das experiências pretéritas em projeção às instituições contemporâneas, de modo a compreender como repercutiu o efeito dos recorrentes golpes de Estado à Constituição de 1853, bem como perguntar: *ainda é possível promover o “deslocamento da Constituição” por meio de um golpe de Estado, tal como foi tão reiterado na história argentina?*

3.2.1 A Constituição que Dura

Por quê, na Argentina, a Constituição dura? Para responder tal questionamento, primeiro devemos analisar as causas das rupturas das Constituições anteriores.

A principal causa do fracasso da Constituição de 1819 foi sua completa desconexão com a realidade argentina, sobretudo por conta da opção ideológica do Constituinte pela forma de Estado unitária. Segundo o jurista Gregorio Badeni, podem ser elencados três fatores responsáveis pelo fracasso do primeiro texto constitucional, quais sejam: (1º) não definiu claramente a forma de governo republicana, suspeitando interpretações de uma possível forma monárquica; (2º) adoção da forma unitária de Estado, que desencadeou um princípio de guerra civil entre as províncias platinas; (3º) perda do poder e da autoridade do governo central diante do surgimento do caudilhismo provincial.⁴⁴⁴

Convém ressaltar que o *Congresso de Tucumán* procurou impor uma série de normas perfeitas, mas que não tinha mínima aplicação num país tão assolado por complexas crises políticas. Nesse norte, os juristas argentinos são convictos em afirmar que a Constituição de 1819 foi amplamente rejeitada pela sua ideologia centralista, de inspiração monárquica e aristocrática, enquanto as demais províncias se sentiam impulsionadas por um sentimento autônomo, vocacionado ao modelo republicano, presidencialista e, sobretudo, federativo. O sentimento constitucional por esta organização política estava irremediavelmente forjado no senso comum do povo, fato que, quando foi negado por aquela Constituinte, conduziu a Argentina ao estado de anarquia, lançando as províncias à própria sorte.

Igualmente, a Constituição de 1826 seguiu os mesmos erros que a sua antecessora. Rejeitada pelas províncias, corresponsável pela interminável carnificina entre os povos, inconcebível na realidade aspirada pelo “povo” argentino, acabou sendo substituída por diversos pactos. O fracasso constitucional não poderia ocorrer de outra forma: o desejo federal estava enraizado nas províncias, tornando insuportável o clima político daquele período. Embora persistisse a anarquia, aquele irretorquível espírito federativo passou a promover a inédita comunhão nacional até a convocação da derradeira Constituinte.

El fracaso de la obra que gestó la Constitución de 1826 era previsible. Sus autores incurrieron en igual error que los constituyentes de 1819. Mal se podía concretar la organización jurídica de la unión nacional sin tener en cuenta la voluntad de quienes debían integrarla. Ni por la fuerza de las armas, ni mediante artilugios de política agonal. Ese fracaso no hizo más que incrementar las diferencias entre unitarios y federales, con su secuela incontenible de rencores y odios inconciliables que sumieron

⁴⁴⁴ BADENI, 2006, p. 140.

a la Republica, durante más de veinticinco años, en luchas fratricidas y sangrientas, en la intolerancia, en el desconocimiento de los derechos más elementales y en un clima de inseguridad que trabo toda posibilidad de forjar el inicio de un sostenido progreso racional. Refiriéndose a ese enfrentamiento, Estrada señalaba que ambos bandos "servían a la civilización y querían extirpar a la barbarie. La divergencia no estaba en el fin, sino en los medios. Los unitarios querían vencerla; los federales domesticarla. Los unitarios se estrellaban de frente con la antorcha en la mano; los federales querían filtrar la luz gradualmente."⁴⁴⁵

A opção do federalismo, ao invés da luta pela própria soberania das quatorze províncias, como se vislumbrou nos demais Estados hispano-americanos, ocorreu por conta do “*fator mesológico*”, já que a sobrevivência econômica dependia decisivamente do porto de Buenos Aires, o eixo de rotação das Províncias Unidas do Prata. Logo, antes a renúncia parcial à soberania política do que lutar por uma independência de caráter simbólico que, inevitavelmente, sacrificaria a prosperidade dos seus “povos”. Ademais, a forma federativa de Estado era, de certo modo, uníssona às aspirações políticas interioranas ao revés do desejo unitário portenho, porquanto também representasse o “*fator ideológico*” (materializado na herança cultural de identidade individualista e localista), o “*fator econômico*” (considerado o interesse interiorano no repartir as rendas provindas da aduana bonaerense, bem como diante dos pactos interprovinciais de livre circulação econômica) e o “*fator político*” (que representava o desejo de manter união entre as províncias, sob a independência de Buenos Aires).⁴⁴⁶

Já a sesquicentenária Constituição argentina de 1853 permaneceu ao longo no tempo, porque representou o modo de viver argentino de conceber a vida política, de apetecer sua convivência, representar a tradição histórica e seus valores supra positivos. Segundo a doutrina de Germán J. Bidart Campos:

Nosotros no transamos con un cambio total de Constitución, ni con uno aparentemente parcial pero que en realidad destartale completamente sus columnas vertebrales, su eje ideológico, su carga histórica, sus valores de base. ¿Y por qué no?: Porque el complejo cultural de la sociedad argentina ha dado y sigue dando hospedaje a todo eso en la amalgama de sus creencias y sus representaciones fundamentales, y cuando eso ha parecido estar en peligro, er atacado, ser burlado, aquella sociedad se ha puesto en guardia, ha querido preservarlo.⁴⁴⁷

Para o supracitado jurista argentino, a resposta da “durabilidade sesquicentenária da Constituição argentina” se funda, primeiramente, num princípio de ordem histórica, isto é, a Carta de 1853 afirmou conteúdos normativos que se fundam na realidade histórica argentina:

⁴⁴⁵ BADENI, 2006, p. 151.

⁴⁴⁶ BIDART CAMPOS, 1969, p. 33.

⁴⁴⁷ *Idem*. La Constitución: permanencia o reforma?. In: BALAESTRA, René H; *et al.* **La Constitución cuestionada**. Buenos Aires: Editorial Belgrano, 1981, p. 188.

“Histórica” no significa solamente una retrospección hacia el pasado, porque todo el ciclo vital de los seres humanos, de su convivencia, y de los estados “se-va-haciendo y va-siendo” en el devenir de la temporalidad histórica y situacional. O sea que, a cada momento y en todos, lo que viene de antes y lo que proporciona el ahora histórico es capaz de inocular con fidelidad una dosis de funcionamiento favorable a la constitución. Persistir es algo más que estar presente: es una permanencia constante.⁴⁴⁸

Há que se considerar também o importante papel do “povo” na consolidação constitucional de 1853, ao ser intitulado como sujeito do Poder Constituinte originário. Portanto, inegável que o sucesso histórico da Constituição não foi obra de um grupo ou de setores minoritários, de um ato de força ou de um ritual de improvisado decisionismo, senão resultante de uma convergência de pactos preexistentes, da participação das províncias e da vontade e soberania popular.⁴⁴⁹

Por conta disso, vislumbra-se que a razão pela qual a Constituição argentina tenha persistido no transcurso de séculos deve-se a sua tipologia “*tradicional-historicista*”. *Historicista* em razão de ter sido resultado dos esforços históricos em busca do consenso em obter a unidade nacional. *Tradicionalista* porquê, quando se fazem necessárias mudanças, estas devem ser realizadas diante de um “metabolismo”, ou seja, numa transformação da Constituição voltada à realidade que a sociedade pugnava, mas que jamais colidiu com sua “*realidade-histórica*”.⁴⁵⁰ Por isso, Germán J. Bidart Campos sentencia que “a Constituição de 1853 não é intangível, mas é seu espírito”.⁴⁵¹

As justificativas de que a Constituição de 1853 era de tipologia histórico-tradicionalista são múltiplas. Primeiro, há que se destacar suas principais fontes: as “Bases” de Alberdi e as “Instruções” de Artigas.

As “Instruções do ano XIII”, formuladas pelo caudilho Artigas, estavam limitadas a cinco questões, quais sejam: (a) *questão da independência*, que clamava pela independência absoluta da *Casa de Bourbon* ou de qualquer conexão com o Estado espanhol; (b) *questão da forma do Estado*, que não admitia outro modelo que não fosse consubstanciado no pacto recíproco entre as províncias; (c) *questão da forma de governo*, a qual deveria ser expressada por um governo republicano tendente a assegurar os conflitos internos, a soberania do Estado, os direitos e as liberdades; (d) *questão da ordem econômica*: em suma, exigia a abertura dos portos e da livre navegação no Rio da Prata, a eliminação de direito de trânsito e das aduanas

⁴⁴⁸ BIDART CAMPOS, 2004, p. 18.

⁴⁴⁹ *Ibid.*, p. 18.

⁴⁵⁰ *Ibid.*, p. 21.

⁴⁵¹ *Idem*, 1964, p. 189.

interiores e a proteção às produções nacionais. Não obstante, ainda havia uma questão de preocupação da centralização e da influência política, e as Instruções exigiam que Buenos Aires não se integrasse como sede do governo nacional.⁴⁵²

Tanto as “Instruções” de Artigas como as “Bases” de Alberdi reivindicaram a pauta histórica de instalar um modelo institucional forjado no federalismo, no republicanismo e no presidencialismo. Alberto Demicheli brinda-nos com o ensinamento de que a Constituição de 1853 não foi uma cópia servil da Constituição norte-americana, mas foi obra por um processo semelhante, tal como na experiência dos “Artigos da Confederação” de 1781, em que primeiro se consagra a soberania das províncias com reserva de todos os poderes não delegados, culminando na Constituição que contemple a tripartição dos poderes, com executivo presidencial, bicameralismo legislativo e justiça federal, tal como a Constituição americana de 1787. Esta seria uma pauta de reivindicação histórica, que desde a Revolução de Maio de 1810 seria desenvolvida e recorrentemente arguida pelos povos, sobretudo do litoral argentino. Por conseguinte, produzindo sucessivos atos preparativos da Constituição que seriam os pactos, tratados e acordos celebrados entre províncias (com destaque aos pactos de 1815, 1820, 1822, 1831 e 1852).⁴⁵³

Durante o período de anomia constitucional, estes pactos e demais documentos formalizados serviram de organização política fundamental, revelando uma natural e gradual transformação do direito público argentino até a sua promulgação, no ano de 1853, e consolidação, no ano de 1860, ante a ratificação da província de Buenos Aires.

Quanto às “Bases” de Alberdi, em suma, o pai da Constituição de 1853 havia alertado que, para erigir uma Constituição duradoura e eficaz, para servir como “monumento à glória pessoal” e para “salvar a República Argentina”, mas que para tanto seria necessário atender as bases que indicava, que eram: (1º) consolidar uma Constituição com base na ordem natural que Deus conferira; (2ª) fundar uma Constituição original; (3º) legar uma ordem constitucional aberta para o futuro, contemplando constantes mudanças desde que atendessem ao fluxo do progresso natural das coisas; (4ª) estabelecer uma Constituição de formalidade escrita como garantia individual e pública, de ordem e de liberdade; (5ª) optar por um texto constitucional reservado e conciso; (6ª) dispor mecanismos dificultosos à reforma constitucional, de modo a conservar, tanto quanto possível, o texto constitucional, quando necessária a mudança primada mediante a interpretação constitucional.⁴⁵⁴

⁴⁵² LORENZO, 2000, p. 188-193.

⁴⁵³ DEMICHELI, 1971, p. 324-325.

⁴⁵⁴ ALBERDI, 1915, p. 37 e ss.

Segundo o jurista Dardo Pérez Guilhou, o “pensamento conservador” de Juan Bautista Alberdi foi determinante para a adoção do método histórico para a formulação da Constituição de 1853. Este método foi atendido por uma instrumentalidade “complexa” mediante “a observação dos fatos atuais e do passado, a experimentação e a dedução racional”.⁴⁵⁵ Esta recomendação ao Congresso Constituinte foi registrada de modo explícito por Alberdi:

El Congreso Argentino (constituyente no será llamado a hacer la República Argentina, ni a crear las reglas o leyes de su organismo normal; él no podrá reducir su territorio, ni cambiar su constitución geológica, ni mudar el curso de los grandes ríos, ni volver minerales los terrenos agrícolas. El vendrá a estudiar y a escribir las leyes naturales en que todo eso propende a combinarse y desarrollarse del modo más ventajoso a los destinos providenciales de la República Argentina. Este es el sentido de la regla tan conocida, de que las constituciones deben ser adecuadas al país que las recibe; y toda la teoría de Montesquieu sobre el influjo del clima en la legislación de los pueblos no tiene otro significado que éste. Así, pues, los hechos, la realidad, que son obra de Dios y existen por la acción del tiempo y de la historia anterior de nuestro país, serán los que deban imponer la constitución que la República Argentina reciba de las manos de sus legisladores constituyentes. Esos hechos, esos elementos naturales de la constitución normal, que ya tiene la República por la obra del tiempo y de Dios, deberán ser objeto del estudio de los legisladores, y bases y fundamentos de su obra de simple estudio y redacción, digamos lo así, y no de creación. Lo demás es legislar para un día, perder el tiempo en especulaciones ineptas y pueriles. Y desde luego, aplicando ese método a la solución del problema más difícil que haya presentado hasta hoy la organización política de la República Argentina — que consiste en determinar cuál sea la base más conveniente para el arreglo de su gobierno general, si la forma unitaria o la federativa, — el Congreso hallará que estas dos bases tienen antecedentes tradicionales en la vida anterior de la República Argentina, que ambas han coexistido y coexisten formando como los dos elementos de la existencia Política de aquella República. El Congreso no podrá menos de llegar a ese resultado, si, conducido por un buen método de observación y experimentación, empieza por darse cuenta de los hechos y clasificarlos convenientemente, para deducir de ellos el conocimiento de su poder respectivo.⁴⁵⁶

Portanto, é possível perceber, sob a perspectiva da subclassificação da tipologia constitucional histórica apresentada por Manuel Garcia-Pelayo,⁴⁵⁷ que o modelo constitucional projetado pelos argentinos se distingue da experiência de formação constitucional desfrutada pelos ingleses, que reverenciou o *conservadorismo puro*, que defendia o método historicista como único a ser contemplado no desenvolvimento da sua Constituição não-escrita. A verdade é que a Constituição de 1853 compartilha do método historicista do *liberalismo temperado*, isto é, admitindo o equilíbrio entre história e razão, formulando uma Constituição escrita e com planificação ao futuro, bem como declarando direitos preexistentes que já estavam arraigados nos costumes do povo e na realidade histórica argentina. Também corrobora com a sustentação

⁴⁵⁵ PÉREZ GUILHOU, Dardo. **El pensamiento conservador de Alberdi y la Constitución de 1853**. Buenos Aires: Depalma, 1984, p. 58, tradução nossa.

⁴⁵⁶ ALBERDI, *op. cit.*, p. 112-113.

⁴⁵⁷ Ver: Capítulo I, p. 26-27.

da tipologia constitucional histórica e tradicional argentina o célebre jurista Héctor Rodolfo Orlandi:

Nuestra constitución histórica en una doble extensión e intensidad, consiste – de un lado – en la constitución sustancial de la historia argentina por lo menos desde 1810 moreniano, 1816 de la independencia, 1831, 1852-53-60 del pasado al eterno presente que es el porvenir. Tal vez podría pensarse que la Declaración de la Independencia, los pactos federales, el senado, el titular del poder ejecutivo o la justicia de los derechos sociales no están en la Constitución aunque se encuentran en ella institucionalizados. Para J. B. Alberdi autor del decálogo político argentino “Bases”: “Recibida de los acontecimientos de su historia... de los hechos que componen la cadena de su existencia a partir del día de su nacimiento... es la unión viva, la única real y permanente... que sobrevive a todos los ensayos”. Y naturalmente – por otro lado – el código político fundamental supremo y escrito de 1853-1860, que no fue obra exclusiva de la razón del legislador, sino acomodando la constitución al pueblo y al unidad que le precede, al que sencillamente se reduce a institucionalizar, como son ambos en la realidad social. No fue el resultado de “acomodar y vaciar los pueblos en la constitución”, sino, de “acomodarse y vaciar ésta en aquéllos”, procedimientos constituyente al que temía el presidente del Congreso General, F. Zuviría. Ambas y no sólo los 110 artículos preceptuados, la constitución natural política que no puede ser otra que la que es y el código constitucional que la recepta, normalidad y normatividad, dándoles vida permanente, integran la Constitución histórica como constitución real argentina.⁴⁵⁸

Conforme registra Germán J. Bidart Campos, não se deve confundir uma Constituição de tipo tradicional-historicista com uma ordem constitucional de conteúdo “envelhecido” ou “esterilizado”, sob pena de cometer erro de interpretação filosófica que o valor histórico se refere tão somente ao passado, ao “que foi e já não é mais”. De modo diverso, a Constituição de tipo tradicional-historicista alude ao que “ ‘é’ de um modo peculiar, fazendo sobreviver o passado no presente, não a título de mera gravitação do primeiro no segundo, senão mantendo atualmente estruturas que arrastam sua vigência desde o passado”.⁴⁵⁹

Contrária à tipologia tradicional-historicista é aquela de tipo *racional-normativa* (denominada pela doutrina brasileira de tipo *dogmática*), a qual é preconizada como um “intento ideológico de racionalizar a ordem política por um planejamento em razão de um princípio abstrato”.⁴⁶⁰ Assim, Bidart Campos censura os juristas que classificam a Constituição de 1853 na tipologia racional-normativa por incorrem no equívoco de anunciar que a “Constituição nova”, que também criou um “Estado novo” surgiu do nada, “organizando-o especulativamente com a razão pura”, nos moldes do liberalismo francês do século XVIII.⁴⁶¹

⁴⁵⁸ ORLANDI, 1985, p. 684.

⁴⁵⁹ BIDART CAMPOS, 1969, p. 136, tradução nossa.

⁴⁶⁰ SÁNCHEZ AGESTA, *apud* BIDART CAMPOS, 1969, p. 135.

⁴⁶¹ BIDART CAMPOS, 1969, p. 135-136, tradução nossa.

Quando essa Constituição foi criada, em 1853, criou-se também um “*novo Estado*”, a *Confederação Argentina*. No entanto, como adverte Germán J. Bidart Campos, embora o “*novo*” seja facilmente confundido com presente e futuro, este não era o caso argentino, que foi fundado a partir da reflexão dos elementos do seu passado. O Estado novo a que se refere não significa que seus componentes começaram totalmente a existir com a Constituição; ao contrário: antes de uma Constituição e de um Estado, já havia um “povo” argentino. Nesta moldura, o saudoso jurista argentino assinala que:

Los hombres que componían su población, y el territorio en que esa población se distribuía, eran anteriores. Y esa anterioridad ya se acumulaba su carga de pasado en el estado nuevo. Ya el presente era en virtud de ese pasado. Y el futuro que la Constitución describía iba a participar de ese pasado y de ese presente. El gobierno federal sí era nuevo, como nuevo el poder surgido con el estado. Y la propia constitución también nueva, no estaba en el aire, como creada de la nada, o pensada solamente con la razón; estaba en la realidad de una comunidad y de una base geográfica, de unos pactos preexistentes, y de una ideología paulatinamente elaborada desde 1810, con ciertas raíces doctrinarias, incluso previas a la emancipación.⁴⁶²

Não obstante, também deve ser destacado que a Constituição argentina de 1853 ainda dura porque “não é acabada”, peremptoriamente “estática”. Logo, possui plena vigência e vocação dinâmica, mas sempre condicionada ao passado. Seguindo a fórmula que Germán J. Bidart Campos explica de “conservar-se sem substituir-se nem destruir-se”, isto é, diante da atenção do seu passado histórico, “não tolera a supressão ou alteração essencial do conteúdo constitucional assim consubstanciado na organização política”.⁴⁶³

Contudo, esta prática constitucional não foi absolutamente seguida à risca. Segundo consta na doutrina argentina majoritária⁴⁶⁴, houve, sim, caso de ruptura constitucional tácita durante na sua histórica vigência: trata-se da *Reforma Constitucional de 1949*.

Conforme registrado no capítulo antecedente, a Reforma Constitucional de 1949 ocorreu durante o governo do presidente Juan Domingo Perón. Registra-se que foi marcada por grandes controvérsias na doutrina jurídica, considerada viciosa desde a sua origem, por diversos motivos, quais sejam: (a) a Lei 13.233/48, que declarou a necessidade de reforma, não indicou os artigos que estariam sujeitos à revisão; logo, outorgando plenas possibilidades de reforma à Convencional Constituinte que seria instalada; (b) quando a Lei 13.233/48 foi sancionada sem o voto de 2/3 da totalidade dos parlamentares, computada, tão somente, a maioria simples

⁴⁶² BIDART CAMPOS, 1969, p. 128.

⁴⁶³ *Ibid.*, p. 137.

⁴⁶⁴ Por exemplo, Cf. LINARES QUINTANA, 1956, p. 448; BIDART CAMPOS, 1964, p. 198; WILSON, Estanislao del Campo. *El Problema Constitucional*. Su Solución Jurídica. Buenos Aires: Palermo Kraft Ltda., 1958; TAU ANZOATEGUI e MARTIRÉ, 2005, p. 713; ORTIZ, 1996, p. 470.

presente em plenário; (c) no momento da votação da Lei 13.233/48, não havia nenhum senador representando a Província de Corrientes; (d) não permitiu o sufrágio universal, desautorizando o eleitorado feminino a votar nos representantes da Convenção Constituinte.⁴⁶⁵

Segundo registra Alberto Ricardo Dalla Via, em que pese a inequívoca amplitude da reforma, não foi uma alteração total da Constituição, à qual se agregou duas frases no Preâmbulo, enquanto a parte dogmática foi dividida em quatro capítulos, quais foram: (I) Forma de Governo e Declarações Políticas; (II) Direitos, Deveres e Garantias da Liberdade Individual; (III) Direitos do Trabalhador, da Família, do Idoso, da Educação e Cultura; e (IV) Função Social da Propriedade, o Capital e a Atividade Econômica. Registra-se que a grande celeuma que centralizou os debates daquela reforma foi sobre suprimir a vedação de reeleição presidencial, permitindo-a indefinidamente.⁴⁶⁶

Quanto à fundamentação da ruptura constitucional tácita causada pela Reforma de 1994, muitos juristas daquele período criticaram não somente a instrumentalidade em que foi conduzida a reforma, como também o conteúdo introduzido por ela. Deve-se atentar para aquele contexto complexo diante do embate entre peronistas e antiperonistas, que resultou desde suspeitas e intrigas político-partidárias a duras censuras. Os argumentos, em síntese, pautavam discussões a respeito da alteração da natureza do regime social, como também do regime político argentino. Ilustra-se a censura proferida no ano de 1955 pelo renomado constitucionalista Juan A. González Calderón ao jornal “El Mundo”, denominando a reforma de “*Constitución Justicialista*”. Afirmou nestes termos:

[...] creio que há um consenso unânime no sentido da sua absoluta nulidade e inconveniência evidente, pois ela tem sido superestrutura do regime ditatorial desposto... basta uma sensível e rápida análise de seu articulado para ter a convicção incontrovertida disto.⁴⁶⁷

Também se manifestou contrariado J. Ignacio Martins, no ano de 1957, por meio do seu livro “*La Constitución que Necesitamos*”, entendendo que a Reforma de 1949 inaugurou uma nova ordem constitucional. Nos seus dizeres:

Podemos llamarla Carta porque fue dictada por quien no reconocía otro “soberano” que su particular interés o capricho; la mayoría oficialista, en condición de súbdita, fue a recibir el texto en la “quinta presidencial” y se limitó a defender-lo.⁴⁶⁸

⁴⁶⁵ SANCHEZ VIAMONTE, *apud* BIDART CAMPOS, 1964, p. 197.

⁴⁶⁶ DALLA VIA, 2015, p. 10.

⁴⁶⁷ GONZÁLEZ CALDERÓN, *apud* WILSON, 1958, p. 17, tradução nossa.

⁴⁶⁸ IGNACIO MARTINS, *apud* WILSON, 1958, p. 17-18, tradução nossa.

Há na doutrina argentina quem advogue a tese de que a Reforma Constitucional de 1949 importou na destruição da Constituição de 1853, porquanto tenha inaugurado um novo regime social mediante a introdução do *Constitucionalismo Social*. Quanto a estas reformas sociais, destacam-se as que incorporaram os direitos do trabalhador, da família, dos idosos, da educação e da cultura, bem como a que dispôs sobre a função social da propriedade, do capital e da atividade econômica. Conforme sublinha Jorge Reinaldo Vanossi, indiscutível que a incorporação destas disposições alteraram significativamente a “fisionomia” e o “tono doutrinário” da Constituição de 1853.⁴⁶⁹ Em que pese a radical transformação promovida em 1949, o Constitucionalismo social foi gradualmente incorporado pela Constituição, seja pelo método de interpretação constitucional, seja pelas reformas de 1957 e 1994.

Todavia, o constitucionalismo social que tentou ser implementado mascarava uma realidade distinta do que as Constituições Sociais daquele mesmo período tentavam combater: o *autoritarismo*. A principal celeuma da reforma de 1949 concerniu às alterações dos dispositivos que versavam sobre o regime político argentino. A começar, destaca-se a redação do artigo 15, que passou a controlar com mais vigor os partidos políticos; o artigo 21, que estendeu a repressão penal; o artigo 34, que concebeu o “estado de prevenção e alarme”; o artigo 29, que ampliou o âmbito da jurisdição militar sobre os civis, sobretudo uma diversidade de normas que concentraram ainda mais poderes na figura do presidente da República. Não obstante, a maior inconformidade ocorreu diante da supressão do dispositivo do antigo artigo 74, que vedava a reeleição imediata à presidência da República, o que passaria a permitir que a reeleição ocorresse de modo ilimitado. Muitos consideraram o conjunto destas alterações como violação direta ao princípio republicano e também ao regime democrático, substituindo-os por um *regime ditatorial*, ou “*cesarista*”, como prefere denominar Jorge Reinaldo Vanossi.⁴⁷⁰

Desse modo, uma vez considerados os aspectos duvidosos da sua constitucionalidade, seja por conta da violação da procedibilidade violada ou do conteúdo constitucional colidente com a própria identidade, surge a *Revolução Libertadora de 16 de Setembro de 1955* para restaurar o império da Constituição e reformas anteriores à de 1949.

Este movimento revolucionário, consoante a lição de Linares Quintana, tem sua deflagração inspirada numa autêntica Revolução, já que não visava a rotatividade do poder

⁴⁶⁹ VANOSSI, Jorge Reinaldo A. La Constitución Nacional de 1949. In: ACADEMIA NACIONAL DE CIENCIAS MORALES Y POLÍTICAS, 2005, Buenos Aires. **Anais eletrônicos...** Buenos Aires: Academia Nacional de Ciencias Morales y Políticas, 2005, p. 01-46. Disponível em: <<http://bdspublico.lim.ilo.org/Argentina/Historia.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

⁴⁷⁰ VANOSSI, 2005, p. 04-11.

político, senão restaurar “o Estado Constitucional ou de Direito suprimido pelo regime deposto: que equivale a dizer, o retorno à Doutrina de Maio, fonte inspiradora das instituições da Pátria”⁴⁷¹. No mesmo sentido, também registrou Germán Bidart Campos:

Se sabía que el derecho público argentino no contenía previsión alguna de situaciones como la que planteaba la subsistencia de ese cuerpo legal después de derrocado el régimen que lo impuso. Sin embargo, muchos volvieron su atención hacia al poder judicial por la vía de una declaración de inconstitucionalidad, lo que sin embargo era solución poco propicia para el propósito que se perseguía, en cuanto debía aguardarse, en primer lugar, el planteamiento de un caso judicial concreto en el que se arguyere de nulidad a la Constitución, y en segundo término, en cuanto la declaración de inconstitucionalidad, al carecer de efecto general, hubiera dejado vigente a aquella constitución. Se acudió también a la posible vía de una reforma, y finalmente, *se apeló a la abrogación por un acto revolucionario del poder de facto*.⁴⁷²

Com efeito, na data de 27 de abril de 1957, os poderes revolucionários confeccionaram um édito revolucionário, denominado de *Proclama Revolucionária*, que justificara a impossibilidade da continuidade daquela reforma nos seguintes moldes:

Que la Revolución libertadora ha tenido su origen en la necesidad de poder término al caos imperante y a las causas que lo originaron. Que, por lo tanto, el gobierno emanado de dicha revolución se considera en cumplimiento de sus fines primordiales, en el imperativo de devolver al pueblo de la República el pleno goce de las instituciones que fueron libremente escogida y menguadamente alteradas; Que a tal efecto y en ese orden de ideas corresponde en primer término, con carácter impostergable, restablecer la Carta Fundamental que fue resultante de una libre autodeterminación, requisito al que no se ajustó su reforma de 1949; Que aun cando la Constitución de 1853 en la hora actual requiera ciertas reformas, ellas deben ser objeto de un amplio debate público, previo a la Convención constituyente que haya de sancionaras; Que en consecuencia corresponde restablecer, en su anterior vigencia, la Constitución de 1853 con las reformas anteriores de 11 de marzo de 1949, completando que este modo en el orden jurídico fundamental el acto revolucionario que tuvo por objeto abatir al régimen de la dictadura [...].⁴⁷³

Desse modo, a Proclama Revolucionária de 1956 declarou vigente a Constituição Nacional sancionada em 1853, com as reformas de 1860, 1866 e 1898, e excluindo a de 1949, sem prejuízo dos atos e procedimentos que tivessem sido definitivamente concluídos na anterioridade daquela Proclama⁴⁷⁴. Assim, o poder revolucionário convocou uma nova Convenção Constituinte para concluir a revolução, retificar o que foi reformado e adequar a Constituição às exigências e à realidade da metade do século XX.

⁴⁷¹ LINARES QUINTANA, 1956, p. 448.

⁴⁷² BIDART CAMPOS, 1964, p. 198, grifos nossos.

⁴⁷³ Preâmbulo da Proclama Revolucionária de 27 de abril de 1956.

⁴⁷⁴ Art. 1º da Proclama Revolucionária de 27 de abril de 1956.

Assim, no ano de 1957, foi realizada a quinta reforma constitucional da história argentina, não menos conturbada que a anterior, já que foi alvo de alegações de irregularidades procedimentais, sobretudo por ter sido realizado o ato convocatório da Convencional Constituinte por meio de um decreto-lei do governo *de facto*, mas não foi por isto que deixou de ser convalidada. Essa reforma constitucional ratificou o art. 1º da Proclama Revolucionaria; conseqüentemente, excluiu por definitivo a Reforma da Constituição de 1949 (ou melhor, a Constituição de 1949), restabelecendo as reformas anteriores. Ademais, promoveu uma alteração pontual, o célebre art. 14 *bis*, reconhecendo constitucionalmente os direitos dos trabalhadores que haviam sido assentados em 1949.

Ainda houve mais uma alteração formal da Constituição, a sexta e última reforma constitucional, a qual concluiria o processo de redemocratização após longos períodos de interrupção da normalidade constitucional argentina: a *Reforma Constitucional de 1994*.

Essa reforma alterou 44 artigos da Constituição; portanto, modificou-a significativamente, passando de apenas 110 artigos para 129 artigos e 17 disposições transitórias. Foram as principais mudanças promovidas pela reforma de 1994: (a) introduziu novos valores como a “solidariedade” e a “participação”, tornando a Constituição mais democrática; (b) refinou o conceito de igualdade, tornando-o mais social e material – art. 16; (c) assentou ações positivas do Estado para combater toda a forma de discriminação – art. 75, inc. 23; (d) afirmou princípios típicos do Estado social, sobretudo diante da incorporação dos tratados internacionais, que passaram a ter hierarquia constitucional – art. 75, inc. 24; (e) incorporou princípios de impacto econômico como o direito ao meio ambiente – art. 41, a integração econômica latino-americana – art. 75, inc. 24, direito dos consumidores – art. 42, previsão de “ação de amparo”⁴⁷⁵ contra os titulares de serviços públicos privatizados – art. 43.⁴⁷⁶

Em síntese, quanto ao impacto da organização política e das suas instituições, a Reforma de 1994 fortaleceu o federalismo, limitou ainda mais o sistema de governo presidencialista, fortaleceu a independência do “Poder Judicial”, distribuiu mecanismos de controle entre os Poderes políticos, bem como conferiu maior transparência às instituições.⁴⁷⁷

⁴⁷⁵ Trata-se da ação contra ato ou omissão praticado, via de regra, por autoridade pública que, em forma atual ou eminente, lesione, restrinja, altere ou ameace, com arbitrariedade ou ilegalidade manifesta, os direitos ou garantias explícita ou implicitamente reconhecidas pela Constituição Nacional, com exceção da liberdade individual tutelada pelo *habeas corpus* (art. 1º da Lei n.º 16.986, de 18 de outubro de 1966).

⁴⁷⁶ DALLA VIA, 2011, p. 55-56.

⁴⁷⁷ CAYUSSO, Susana G. **Constitución de la Nación**: claves para el estudio de la norma fundamental. 1ª ed. Buenos Aires: La Ley, 2011, p. 08.

Todavía, a grande mudança na Constituição de 1853 foi em torno do art. 75, inciso 19, o qual estabeleceu a “cláusula do novo progresso”, ou também denominada de “cláusula do progresso econômico e social”.⁴⁷⁸

Esse dispositivo constitucional assentou fins irrenunciáveis ao progresso econômico e aos deveres do Estado, tais como: (a) o desenvolvimento humano; (b) justiça social; (c) produtividade econômica; (d) geração de empregos; (e) formação profissional de trabalhadores; (f) defesa do valor da moeda; (g) a investigação e o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como sua conseqüente difusão e aproveitamento; (h) provimento do crescimento harmônico da nação e o povoamento do seu território; (i) promoção de políticas públicas diferenciadas tendentes a equilibrar as desiguales de desenvolvimento regionais; (j) sanção de leis de organização e de base da educação que consolidem a unidade nacional, desde que respeitadas as peculiaridades locais e províncias; (k) promoção dos valores democráticos e de igualdade de oportunidades, sem discriminação alguma; (l) garantia dos princípios da gratuidade e equidade da educação pública; (m) garantia autárquica de autonomia às Universidades Nacionais; (n) leis que protejam a identidade e a pluralidade cultural, a livre criação e circulação de obras dos autores, o patrimônio artístico e os espaços culturais e audiovisuais.

Logo, é inevitável a pergunta: *afinal, a Reforma Constitucional de 1994 importou numa nova Constituição?* Entende-se que não. Embora tenha modificado aproximadamente a metade da Constituição, manteve a mesma vocação ínsita por Juan Bautista Alberdi e pelos ideais da Revolução de Maio de 1810, bem como preservou a mesma organização política fundamental. Nesse sentido, Alberto Ricardo Dalla Via afirma que:

No sólo se reformó una cantidad importante de artículos y se agregaron nuevas disposiciones, sino que también se ha modificado el “lenguaje”, el estilo claro y abierto que caracterizaba a la norma fundamental que habían redactado Benjamín Gorostiaga y Juan María Gutiérrez, principalmente. Estas razones han hecho frecuente el uso de la expresión “nueva Constitución” y nos lleva a plantearnos si se trata de una Constitución nueva o reformada. Para nosotros está claro que debe hablarse de la “Constitución reformada”, no solamente porque se trató de un caso de ejercicio de poder constituyente derivado (art. 30, CN), sino porque expresamente fue jurada la Constitución Nacional de 1853, con las reformas de 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994. Legitimándose la reforma de 1957 y excluyendo la de 1949.⁴⁷⁹

Ainda, Alberto Ricardo Dalla Via refuta o argumento de que a Reforma de 1994 seria uma “nova Constituição” por incorporar princípios inéditos, uma vez que a interpretação destes

⁴⁷⁸ DALLA VIA, 2011, p. 56.

⁴⁷⁹ *Ibid.*, p. 57.

é dependente da contemplação dos princípios históricos da Constituição, “buscando o sentido que os complementa e adapte sem perder a direção original. Conclui, portanto, que “esta outra razão nos reafirma ainda mais o critério de interpretar que estamos diante de uma norma reformada e não diante de uma norma nova”. No que tange ao inequívoco reconhecimento da sua histórica ideologia liberal, a incorporação dos conteúdos “sociais” advindos da Reforma de 1994 justificou uma transformação em nova Constituição. Inclusive, rememora que a afirmação de conteúdos sociais pela Reforma de 1994 somente veio ao encontro aos propósitos da Reforma de 1957, bem como corolário da influência “católica tradicional”, que sempre fora determinante para inspirações constituintes.⁴⁸⁰

Essa introdução de conteúdos sociais despertou a indagação de qual é o atual ideário constitucional argentino. Diante desta celeuma, Alberto Ricardo Dalla Via ensina que “a resposta deve ser buscada nos princípios expressados no texto constitucional, eles não devem independizar-se de uma realidade circundante, de caráter sociológico, [...] e que abarque a experiência histórica, as preferências sociais e o sentimento coletivo”. Portanto, esse renomado jurista entende que o ideal acerca do constitucionalismo social se sobressalta na Constituição argentina,⁴⁸¹ concluindo que:

Es por eso que el ideario constitucional argentino no se ha modificado sino que se ha completado a luz de los aportes doctrinarios y de la necesidad de los tiempos, sin perder el norte libertario abierto en la gesta de mayo y grabado en el texto constitucional de 1853 a favor de la libertad y la iniciativa individual; hoy la preocupación por el desarrollo humano pone su impronta definitoria en el texto para elegir por un capitalismo con rostro humano frente al economicismo del ajuste por el ajuste mismo. En esa línea también aparece el nuevo pensamiento de la doctrina de la Iglesia Católica, que a partir de la encíclica *Centesimus Annus*, del papa Juan Pablo II, reivindica el papel de la iniciativa individual en el desarrollo económico.⁴⁸²

Compartilha desse entendimento Germán J. Bidart Campos. De posse do vasto conhecimento literário tão característico da sua personalidade, definiu a Reforma de 1994 nos moldes da poesia do brasileiro Antônio Machado, na lúdica mensagem: “*caminhante, não há caminho, se faz caminho ao andar*”. Logo, para esse expoente jurista, “o país depois da reforma da Constituição: se fez caminho ao andar”, advertindo às futuras gerações argentinas que “*el*

⁴⁸⁰ Em que pese o renomado constitucionalista advir que houve uma retração da influência católica tradicional, na medida que se aboliu o requisito “confessional” para ser presidente da República (DALLA VIA, 2011, p. 57-58).

⁴⁸¹ *Ibid.*, p. 58, tradução nossa.

⁴⁸² *Ibid.*, p. 59.

camino de la constitución de 1853-1860 tenemos que hacerlo caminándolo. El carril está bien trazado. Se trata de que no nos descarrilemos".⁴⁸³

Portanto, essa é a explicação da “*Constituição que dura*”, uma Constituição de *tipologia tradicional-historicista* que representa não somente o império do Direito, mas que também simboliza o triunfo da união das províncias depois de décadas de carnificina. Aliás, ousa-se reconhecer que o desenvolvimento da Constituição de 1853, forjada na história e tradição, resultou numa obra constitucional de vasto patrimônio, quais sejam: um *patrimônio jurídico*, que projeta o inédito Estado de Direito em uma nação com um passado de sombrias arbitrariedades; um *patrimônio político*, haja vista que a partir dela surge o Estado argentino; e também de um *patrimônio cultural*, já que é simbolizada como um bem material histórico do povo argentino. Em razão dessas características, agregada a sua engenhosa capacidade em se adaptar à realidade sem necessariamente alterar a própria forma, a Constituição de 1853 persistiu no tempo. Verdade que houve uma ruptura tácita em 1949, mas logo restaurada mediante o expediente revolucionário, que não invocou a etapa de “primogeneidade” de um Poder Constituinte originário.

Ademais, também é notável como uma das causas da longa permanência que, desde a origem da Constituição, no século XIX, houve apenas seis reformas constitucionais (1860, 1866, 1898, 1949, 1957 e 1994). Contudo, sublinha-se a advertência de Jorge Reinaldo Vanossi que a Constituição não pode ficar tanto tempo demasiado sem ser reformada, parafraseando Alberdi, “deve ser como os andaimes dos edifícios na construção das grande arquitetura do Estado, firmes, mas ao mesmo tempo ir adaptando-se às necessidades e aos imperativos dos tempos”. No decurso de um tempo considerável, tanto as vicissitudes do Estado quanto da sociedade devem ser acompanhadas da reforma pontual da Constituição, parcial, mínima e que não a converta num formalismo extenso.⁴⁸⁴

Ademais, ainda quanto à mudança constitucional, percebe-se que tanto a sua estrutura normativa concisa como seu arranjo de Estado bem definido, facilitou a adaptação e transformações das instituições mediante o expediente da mutação constitucional. Desde o princípio, a Constituição manteve um segmento liberal, migrando ao modelo de Estado Social, primeiro, mediante transformações interpretativas até resultar nas reformas de 1949, 1957 e 1994, sem que as tenha descaracterizado ou transformado numa ordem confusa. Mas pergunta-se: *porque a sua continuidade foi recorrentemente violada por meio de diversos golpes de Estado?*

⁴⁸³ BIDART CAMPOS, 2004, p. 15 e 31, tradução nossa.

⁴⁸⁴ VANOSSI, 2000, p. 546.

3.2.2 A Doutrina do Fato e os Golpes de Estado

Para compreender a invencível instabilidade política argentina durante a égide da Constituição de 1853, necessário que sejam destacadas duas causas que contribuíram decisivamente para a quantidade de golpes de Estado praticados, que entendemos e denominamos como uma *causa histórico-cultural, jurídica e política*.

Quem nos brinda com a *causa histórico-cultural*, para justificar os golpes de Estado, é o afamado jurista Segundo V. Linares Quintana. Para ele, as circunstâncias históricas de opressão e despotismo despertaram no argentino um amor “quase fanático” pela liberdade, de modo que afirma:

[...] no hay duda de que es herencia hispana el carácter independiente e indómito, reacio a la sujeción y a la disciplina, y que estima a la libertad por sobre la propia vida, que distingue al hispanoamericano, del que es digno representante el *gaucho* de las pampas argentinas.⁴⁸⁵

Como adverte esse clássico jurista argentino, “uma coisa é possuir sentimento de liberdade e amar a esta sobre todas as coisas, e outra muito distinta – sobretudo muito mais difícil de alcançar – é conquistar e gozar efetivamente a liberdade”.⁴⁸⁶

Não obstante o fator histórico apelativo à “desobediência legal” em favor do sentimento da liberdade, Linares Quintana também denuncia que, não somente na Argentina, como em toda Ibero-América, há um vício cultural degenerativo do espírito democrático, qual seja, o desrespeito à divergência de pensamento e de ideologia, mormente diante da reação entre governante e governados. Justifica-se tal assertiva na medida em que os governados opositores, normalmente, transformam o espaço democrático numa batalha campal pela sede do poder político. A recíproca também é verdadeira, registrando que “é quase regra que o governante latino-americano creia ser detentor absoluto e exclusivo da verdade e mira o opositor como um inimigo, cuja atuação pública resulta nociva ao interesse do Estado”.⁴⁸⁷

Ainda no contexto histórico-cultural, há de se destacar que, quando a Constituição foi concebida, em 1853, por mais que tenha sido desenvolvida em harmonia com a realidade sócio-política daquela época, a verdade é que foi projetada por uma elite que compunha a minoria das camadas sociais. Isso inclusive responde o porquê de haver tão poucos abalos à Constituição até a terceira década do século XX.

⁴⁸⁵ LINARES QUINTANA, 1956, p. 479.

⁴⁸⁶ *Ibid.*, p. 480.

⁴⁸⁷ *Ibid.*, p. 488, tradução nossa.

Nesse sentido, Pablo Gustavo Hirschmann atesta que a falta de credibilidade das incipientes instituições decorreu de que naquele período ainda havia um “*sentimiento constitucional insuficiente*”. Assim, justifica que a causas da insuficiência de sentimento constitucional argentino seriam corolário do retardatário processo de formação constitucional, que desde a Revolução de Maio de 1810 perdurou por cinco décadas de intensas discussões e conflitos violentos até culminar na promulgação da Constituição de 1853, cujos efeitos importaram numa “acelerada modernização” para compensar o tempo perdido.⁴⁸⁸

Ademais, ainda discorrendo sobre o sentimento constitucional argentino insuficiente durante a passagem dos séculos XIX a XX, Joaquín V. González, um dos fundadores do Direito Constitucional argentino, havia registrado a sua preocupação sobre o assunto, considerando ser fundamental despertar em todo o corpo social a consciência acerca da função e da importância do sistema constitucional, senão vejamos:

No debe olvidarse que es la Constitución un legado de sacrificios y de glorias, consagrado por nuestros mayores a nosotros y a los siglos por venir; que ella dio cuerpo y espíritu a nuestra patria hasta entonces informe, y que como se ama la tierra nativa y el hogar de las virtudes tradicionales, debe amarse la Carta que nos engrandece y nos convierte en fortaleza inaccesible a la anarquía y al despotismo.⁴⁸⁹

A insuficiência de sentimento constitucional somada à crise econômica sem precedentes na história, à insatisfação da oposição por conta das reformas do sistema eleitoral, às velhas práticas políticas e à descrença nas instituições democráticas foram o estopim para o primeiro golpe de Estado do século XX.

O encargo do golpe não teria sido outro senão pelos militares, movimento que seria reiteradamente acionado na história, sendo que, de 1930 a 1983, quinze generais ocupariam o posto máximo do Poder Executivo nacional. Em que pese o militarismo ter sido responsável pelas diversas rupturas da ordem política argentina, isto não implica necessariamente culpar aos militares, senão a própria sociedade civil que aceitava o emprego dos instrumentos à margem da Constituição.⁴⁹⁰

Não obstante a causa histórico-cultural, também se observa o fenômeno jurídico como determinante para os golpes de Estado na Argentina diante da constitucionalização do *dereito de resistência à opressão* e das *acordadas da doutrina do fato*.

⁴⁸⁸ HIRSCHMANN, 2011, p. 243-244.

⁴⁸⁹ GONZÁLEZ, *apud* HIRSCHMANN, 2011, p. 245.

⁴⁹⁰ HIRSCHMANN, *op. cit.*, p. 251-252.

Conforme vislumbrado neste capítulo, um dos trunfos que o constitucionalismo argentino apresentou foi a sua capacidade engenhosa de adaptar a norma constitucional à realidade, prescindindo da mudança formal da Constituição. Em toda a vigência da Constituição de 1853, foram realizadas apenas seis reformas constitucionais (1860, 1866, 1898, 1949, 1957, 1994), embora, isso não indique que a Constituição permaneceu estática durante todo aquele período. Muito pelo contrário: houve uma intensa dinamicidade obrada pela interpretação constitucional. Quando se relata a interpretação constitucional, se quer dizer, segundo a lição de Alberto Ricardo Dalla Via:

La interpretación jurídica por excelencia es la que pretende para sí mismo (comprender) o para os demás (revelar) el verdadero pensamiento del legislador o explicar el sentido de una disposición. Para tal exégesis, se han propuesto cuatro métodos fundamentales – elaboración que corresponde a Federico Carlos de Savigny – que originan las cuatro especies de interpretación denominadas: gramatical, histórica, lógica y sistemática – siendo que ninguna de ellas emplea en solitario sino que la sistemática comprende la utilización de las otras tres –. Por la índole del intérprete se distingue la interpretación auténtica (del legislador) de la usual (la de los jueces y magistrados) de la doctrinal (la de los autores o los jurisconsultos). Por el desenvolvimiento que al precepto se le atribuye se habla de interpretación estricta (la literal o la limitada a los casos previstos por la ley) y la extensiva (la que aplica a supuestos análogos, más o menos previsibles por el autor del texto).⁴⁹¹

Diante dessa interpretação, passou-se a conceber uma Constituição material em detrimento da alteração da Constituição formal, diga-se: *mutação constitucional*, medida de dinamicidade e de preenchimento das suas “lacunas axiológicas”, contempladas à luz dos princípios históricos consubstanciados na própria Constituição.⁴⁹²

A inteligência pelo dinamismo constitucional informal na Argentina é tributária dos ensinamentos da “*Geração de 36*”. A consciência da importância e das possibilidades da interpretação constitucional atesta o quão qualificado eram os juristas argentinos do século XIX. Ensinamentos que repercutiram no pensamento jurídico daquele período também influenciaram os primeiros magistrados da CSJN.

No entanto, foi justamente durante esse período de esclarecimento que o primeiro governo *de facto* é originariamente reconhecido pela CSJN,⁴⁹³ diante do célebre julgamento do

⁴⁹¹ DALLA VIA, 2011, p. 491.

⁴⁹² *Ibid.*, p. 494.

⁴⁹³ Destaca-se que a CSJN recém havia sido instalada. Embora idealizada na Constituição Nacional de 1853/61, foi apenas regimentada pela Circular de 16 de Janeiro de 1863, expedida pelo próprio presidente *de facto* Bartolomeu Mitre. Todavia, a história da Suprema Corte argentina revela que, desde a sua origem, no século XIX, ao transcurso do século XX, suas atuações frente aos demais poderes foram relativamente brandas, como ressalta Juan Antonio Gonzáles Calderón ao sentenciar que “o sentimento de temor ou de timidez frente aos poderes políticos do Governo Nacional” (*apud* BARRANCOS Y VEDIA, Fernando. La Corte Suprema de Justicia en la historia constitucional argentina. In: ANALES DE LA ACADEMIA NACIONAL DE CIENCIAS MORALES Y

“*fallo Martinez c/ Otero*” de 05 de agosto de 1865. Como observado no capítulo antecedente, logo após o desfecho da batalha de Pavón, em 18 de setembro de 1861, o general vitorioso, Bartolomé Mitre, articulou entre as províncias para forçar a destituição do presidente constitucionalmente eleito, general Santiago Derqui. Este, ao renunciar à função, tão logo a província de Entre Ríos assumiu a soberania do governo nacional, passou a reconhecer Bartolomé Mitre como presidente *de facto* da Confederação Argentina, em 12 de dezembro de 1861.⁴⁹⁴

Justamente diante desses eventos que exsurge a sentença sobre o “*fallo Martinez c/ Otero*”. Em suma, nesta disputa judicial, o recorrente Baldomero Martinez pleiteou a nulidade de leis ditadas pelo governo *de facto* de Bartolomé Mitre, uma vez que comprovou que fora prejudicado por legislações emanadas por um governo incompetente para tal mister, ou seja, um governo inconstitucional.

Todavia, a CSJN reconheceu a validade das leis *de facto*, ressaltando a conjectura histórica daquele período face à grave situação política em que o país se encontrava, o que ensejou o reconhecimento popular de legitimidade ao governo Mitre, responsável pela pacificação nacional.⁴⁹⁵ Segundo Carlos Sanchez Viamonte, essa foi a primeira vez em que se reconheceu jurisprudencialmente o direito à revolução, ou também designado de direito de resistência; desta vez, diante a invocação do princípio político do “*asentimiento dos povos*”.⁴⁹⁶

A partir de então, foi se consolidando a interpretação da constitucionalização do direito de resistência à opressão. Nota-se que a Constituição de 1853 não reconhecia explicitamente o direito de resistência como um direito individual ou do “povo”. Todavia, por conta da leitura do art. 21 (produzido em razão dos efeitos da tirania do governo Rosas), que estatuiu que “todo cidadão argentino está obrigado a armar-se em defesa da pátria e da Constituição”, somada à disposição final do art. 22, que preconizava: “toda força armada ou reunião de pessoal que

POLITICA, 28, 1999, Buenos Aires. **Anais...** Buenos Aires: Academia Nacional de Ciencias Morales y Política, 1999, p. 207). Igualmente, Clodomiro Zavalía iria objurgar que “nossa Corte Suprema não soube aproveitar sempre, na medida necessária, as ocasiões que se apresentaram propícias para exibi-la... em seu verdadeiro caráter de destacada e permanente preponderância” (*apud* BARRANCOS Y VEDIA, 1999, p. 207).

⁴⁹⁴ Válida a ressalva de Carlos Sanchez Viamonte que, a bem de verdade, o governo de Bartolomé Mitre não foi um governo *de facto*, no sentido real deste conceito, já que foi obrado mediante uma guerra civil que culminou na vitória das tropas da Província de Buenos Aires sobre as do Governo Nacional. Em razão deste desfecho, aliado ao fato de que a Constituição não previa a hipótese de “acefalia” do cargo do presidente da República, tornou-se imperativa a nomeação de Mitre como presidente da República (SANCHEZ VIAMONTE, 1946, p. 106).

⁴⁹⁵ Extraí-se da sentença da *Corte Suprema de Justicia de la Nación*, 05 ago. 1865, Magistrados: Min. José Barros Pazos, Min. Francisco de Las Carreras, Min. Salvador María del Carril: “*El Gobernador de Buenos-Aires y General en Jefe de su Ejército, fue autoridad competente para conocer y decidir en esa clase de asuntos, por ser quien ejercía provisoriamente todos los poderes nacionales, después de la batalla de Pavón, con el derecho de la Revolución triunfante y asentida por los pueblos, y en virtud de los graves deberes que la victoria le imponía*”.

⁴⁹⁶ SANCHEZ VIAMONTE, *op. cit.*, p. 117, tradução nossa.

atribua os direitos do povo e peticione a nome deste, comete o delito de sedição”, formou-se a interpretação criativa que seria implícito o reconhecimento constitucional do “direito de resistência” como “direito de petição”. Essa interpretação deu margem à compreensão de que o “povo” argentino poderia utilizar a violência como prática do direito de resistência à opressão, mas sempre diante do pressuposto inarredável de defender e de manter a vigência da Constituição.⁴⁹⁷

Logo, na data de 06 de setembro de 1930, durante o período de crise da democracia mundial, diante dos fatores históricos anunciados no capítulo anterior, ocorreu o segundo golpe de Estado durante a vigência da Constituição de 1853.

Quanto à análise desse governo *de facto*, sublinha-se que foi, mais uma vez, juridicamente legitimado pela CSJN. Agora diante da *acordada de 10 de setembro de 1930*,⁴⁹⁸ que reconheceu o governo revolucionário do general Félix Uriburu em razão da urgência política e econômica nacional que clamava por aquela intervenção, sustentada pela doutrina *de facto* do publicista canadense Albert Constantineau.⁴⁹⁹ Em suma, tem-se a transcrição desta polêmica Acordada:

[...] 1°. Que la susodicha comunicación pone en conocimiento oficial de esta Corte Suprema la constitución de un gobierno provisional emanado de la revolución triunfante de 6 de septiembre del corriente año. 2°. Que ese gobierno se encuentra en posesión de las fuerzas militares y policiales necesarias para asegurar la paz y el orden de la Nación, y por consiguiente para proteger la libertad, la vida y la propiedad de las personas, y ha declarado, además, en actos públicos, que mantendrá la supremacía de la Constitución y de las leyes fundamentales del país, en el ejercicio del poder. Que tales antecedentes caracterizan, sin duda, un gobierno de hecho en cuanto a su constitución, y de cuya naturaleza participan los funcionarios que lo integran actualmente o que se designen en lo sucesivo con todas las consecuencias de la doctrina de los gobiernos “de facto” respecto de la posibilidad de realizar válidamente los actos necesarios para el cumplimiento de los fines perseguidos por él. Que esta Corte ha declarado, respecto de los funcionarios de hecho [...]. Que el gobierno provisional que acaba de constituirse en el país es, pues, un gobierno de facto cuyo título no puede ser judicialmente discutido con todo éxito por las personas en cuanto ejercita la función administrativa y policial derivada de su posesión de la fuerza como resorte de orden y de seguridad social. Que ello no obstante, si normalizada la situación, en el desenvolvimiento de la acción del gobierno “de facto”, los funcionarios que lo integran desconocieran las garantías individuales o las de la propiedad u otras de las aseguradas por la Constitución, la Administración de Justicia

⁴⁹⁷ SANCHEZ VIAMONTE, 1946, p. 52-53.

⁴⁹⁸ Acordada – instrumento que foi utilizado para afirmação dos governos de facto pela *Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina* – trata-se de expediente exclusivo da CSJN, o qual possui natureza de ato legislativo secundário (*Ibid.*, p. 117). Há que também de se registrar que as Acordadas “são resoluções judiciais sobre temas próprios do Poder Judicial que fazem a superintendência do mesmo ou organização interna” (MILLER, Jonathan M.; GELLI, Maria Angélica; CAYUSO, Susana. **Constitución y poder político**. Jurisprudencia de la Corte Suprema y Técnicas para su Interpretación. Tomo 2. Buenos Aires: Depalma, 1995, p. 832).

⁴⁹⁹ Quanto à definição da doutrina *de facto*, Albert Constantineau dizia ser uma: “norma ou um princípio de direito que, [...], justifica, o reconhecimento da autoridade de governos estabelecidos ou mantidos por pessoal que não usurpado a autoridade soberana do Estado e se afirmam pela força e armas contra o governo legítimo”.

encargada de hacer cumplir ésta las restablecería en las mismas condiciones y con el mismo alcance que lo habría hecho con el Poder Ejecutivo de derecho. Y esta última conclusión, impuesta por la propia organización del Poder Judicial, se halla confirmada en el caso por las declaraciones del gobierno provisional, que al asumir el cargo se ha apresurado a prestar el juramento de cumplir y hacer cumplir la Constitución y las leyes fundamentales de la Nación, decisión que comporta la consecuencia de hallarse dispuesto a prestar el auxilio de la fuerza de que dispone para obtener el cumplimiento de las sentencias judiciales. En mérito de estas consideraciones, el Tribunal resolvió acusar recibo al gobierno provisional en el día de la comunicación de referencia mediante el envío de la nota acordada, ordenando se publicase y registrase en el libro correspondiente, firmando por ante mí de que doy fe.

O governo de fato, inicialmente, foi recepcionado sem limitações pela CSJN, mas, a partir do julgamento do “*fallo Malmonge Nebraska*” no ano de 1933, passou a ser-lhe aplicada a teoria da caducidade, o que limitou as funções do governo ao Poder Executivo, impedindo-lhe de intervir no Poder Judiciário e no Legislativo. Todavia, previa como situação excepcionalíssima formulação de “leis *de facto*” em situação de vital emergência, sendo que estas perderiam a validade no retorno da normalidade democrática, salvo ratificação do Congresso Nacional.⁵⁰⁰

Com o posterior e terceiro golpe de Estado durante a vigência da Constituição de 1853, na data de 04 de junho de 1943, o governo *de facto* foi mais uma vez reconhecido constitucionalmente pela CSJN. Dessa feita, a Egrégia Corte poupou o trabalho de editar uma nova fundamentação, alegando “*Que se ha producido, una situación análoga a la contemplada por esta Corte Suprema en su acordada del diez de septiembre de mil novecientos treinta*”, em seguida citando toda a Acordada de 1930.⁵⁰¹

Não obstante, também foi aplicada a teoria da caducidade àquele governo *de facto*, mas com determinadas peculiaridades, porquanto passou a limitar a atuação do governo. Primeiro vedou qualquer ação que violasse as garantias e os direitos constitucionais; segundo impossibilitou a edição de legislação de matéria criminal, bem como vedou a possibilidade de o governo emendar, suspender ou revogar leis anteriormente promulgadas e incorporadas ao ordenamento jurídico.⁵⁰²

Ainda em 1947, a CSJN, por meio do *fallo Arlandini*, reconheceu plenos poderes do governo de fato, inclusive reformando as limitações de 1945 sobre a possibilidade de legislatura de matéria penal, mas vendendo a formulação de leis materialmente inconstitucionais. As leis dos governos *de facto* passariam a ter mesmo *status* legislativo que as emanadas pelo Congresso

⁵⁰⁰ DOCKERY, 1995, p. 1609-1610.

⁵⁰¹ Acordada sobre o Reconhecimento do Governo surgido da Revolução de 4 de junho de 1943. Magistrados: Roberto Repetto, Antonio Sagarna. Luis Linares, Benito A. Nazar Anchorena, Francisco Ramos Mejia, Juan Alvarez.

⁵⁰² DOCKERY, *op. cit.*, p. 1610-1611.

Nacional, perdendo validade apenas por ato legislativo posterior que eventualmente as revogassem. Esse precedente foi reiteradamente aplicado pela CSJN aos governos de fato de 1955 e 1962.

Nota-se que a constitucionalização do direito de resistência à opressão foi decisiva para a proliferação dos golpes de Estado. Primeiro, a CSJN reconheceu jurisprudencialmente o governo *de facto* de 1861, entendido pela doutrina majoritária como o primeiro golpe de Estado na Argentina pós Constituição de 1853.

Depois de refinado o princípio do “assentimento dos povos”, bem como consolidada a interpretação do *direito de resistência* como uma espécie de *direito de petição*, bastou haver a primeira grave crise institucional argentina para forjar um segundo golpe de Estado. Nesse segundo, o transplante da doutrina *de facto* foi considerado por muitos juristas como indevido e desconjuntado ao sistema jurídico argentino.⁵⁰³

Verdade é que a doutrina *de facto* institucionalizada pela CSJN em 1930 tinha como sua principal argumentação a necessidade daquela imposição jurisprudencial para evitar a anarquia e a descontinuidade jurídico-constitucional, sendo esta, inclusive, a sustentação da defesa do ministro Dr. Antonio Sagarna no “*Juízo Político*” de 1947.⁵⁰⁴

Todavia, ocorre que essa contestada atuação histórica foi trágica tanto para a Constituição quanto para a Egrégia Corte. As acordadas da doutrina *de facto*, as frequentes destituições dos ministros, bem como as subsequentes nomeações políticas pelos governos *de*

⁵⁰³ Carlos Sanchez Viamonte, analisando as obras do jurista norte-americano Frank Johnson Goodnow, entendeu que a doutrina *de facto* não seria uma teoria política constitucional, mas sim uma teoria própria do Direito Administrativo (GOODNOW, *apud* SANCHEZ VIAMONTE, 1947, p. 73). Não obstante, também se trata de uma teoria própria ao sistema jurídico do Common Law, já que “*basado en razones de conveniencia pública, que debe minarse como funcionarios, para muchos fines, aquellos que sin serlo legalmente, han actuado so color de Derecho [...], y que sedará a sus actos la misma fe y crédito que a los de los funcionarios de jure*” (SANCHEZ VIAMONTE, *op. cit.*, p. 74). Por conta disso, adverte aos juristas redobrem a atenção sobre os implantes doutrinários e sua correlata possibilidade de adequação doméstica, seja ela cultural, sociológica e, por que não, axiológica, mas sobretudo, a sua conformação deve ser jurídico-constitucional, pois conforme assinala Carlos Sanchez Viamonte, “*dentro del ordenamiento jurídico argentino sólo cabe doctrinas susceptibles de conciliarse con las disposiciones expresas de nuestra Constitución*”. Portanto, este destacado jurista argentino sentencia os defeitos jurídicos das Acordadas da doutrina *de facto*: (1º) não era necessário; (2º) foi editado de ofício; (3º) confunde governo de fato com Poder Executivo; (4º) excluía a possibilidade de discussão jurídica acerca da legitimidade do governo de fato; (5º) designa os ocupantes do poder político de “governo de fato” ao invés de “funcionários de fato”; (6º) não aprecia o fato que os ocupantes do poder político não possuem o título de aparência de legitimidade, o qual deve ser constituído por eleição popular; (7º) desconsiderou o art. 22 da Constituição; (8º) confunde o emprego do termo revolução por governo de fato; (9º) não avaliou o princípio político de assentimento dos povos (10º) não se manifestou acerca da duração razoável do governo de fato instalado (*Ibid.*, p. 119-128).

⁵⁰⁴ “*La Corte Suprema no puede modificar el curso de la historia. Carece del poder necesario para hacerlo... La Corte en 1930 ejerció una función de salvación institucional en resguardo de los derechos humanos y de la independencia del Poder Judicial... Lo cual permite sostener que la conducta de la Corte, aunque no haya sido enteramente principista, fue la expresión beneficiosa de un elogiabile realismo jurídico*” 1947 (BARRANCOS Y VEDIA, 1999, p. 213).

facto acabaram esmorecendo a imagem da Corte Suprema frente à opinião pública, a ponto de a nação não mais identificá-la como a legítima detentora da “balança e da espada”.⁵⁰⁵

Ademais, destaca-se a conclusão do constitucionalista argentino Héctor José Tanzi de que a identidade ideológica entre os presidentes (sejam de fato ou de direito) com os juízes da Corte Suprema permitiu uma permanência da Constituição, ou seja, a unidade ideológica entre os poderes políticos permitiu uma história constitucional sem rupturas.⁵⁰⁶ Enquanto Fernando Barrancos y Vedia critica esse histórico, na medida em que por conta dessa confusão político-institucional que contribuiu à instabilidade democrática e constitucional argentina durante o transcurso do século XX.⁵⁰⁷

Não obstante os posteriores golpes de Estado de 1966 e, especialmente, o de 1976 não passaram mais a contar com a anuência legitimadora da CJSN para imporem-se, razão pela qual Carlos S. Fayt os distingue dos demais, já que os anteriores visavam apenas a solucionar um “*problema de governo*”, ainda que por meio da força, mas com determinada limitação dos demais poderes. Portanto, não invocavam poderes supraconstitucionais reformadores; tão-somente conduziam o governo até a normalidade democrática. Já os golpes posteriores (1966 e 1976) eram invocados diante de um “*problema de Soberania*”; por isto, se auto atribuíam o caráter de *jure*, editando éditos revolucionários que “caducaram”, provisoriamente, todos os Poderes existentes.⁵⁰⁸

Então, resta nítida outra causa, além da jurídica, que conduziu a tantos golpes de Estado na história argentina: a *causa política*. Neste ponto, o jurista norte-americano Tim Dockery sustenta que o autoritarismo argentino, que motivou investidura dos governos de fato, remonta à fundação das colônias espanholas no século XVI, mantendo raízes até o reconhecimento de soberania e constitucionalização argentina.⁵⁰⁹

Registra-se que, mesmo após a independência do Estado argentino, as estruturas e a organização do poder político se mantiveram colonialistas. Diz-se isso porque o poder político era descentralizado, mantendo-se, ao menos na prática, as velhas estruturas institucionais de *intendências*, passando a denominá-las de *províncias*.

Todavia, esse panorama passou a se transformar com a descentralização do poder nas mãos dos caudilhos provincianos, antes centralizado na figura de um governo central. Por conseguinte, associado ao exponencial crescimento econômico no período de transição para o

⁵⁰⁵ BARRANCOS Y VEDIA, 1999, p., 208-209.

⁵⁰⁶ *Ibid.*, p. 225-226.

⁵⁰⁷ *Ibid.*, p. 229-230.

⁵⁰⁸ FAYT, 2008, p. 122.

⁵⁰⁹ DOCKERY, 1995, p. 1581.

século XX, foram fatores que proporcionaram o desenvolvimento do incipiente constitucionalismo democrático argentino, mas também as disputas intermináveis pelo controle do poder nacional.⁵¹⁰

Interessante notar que, justamente por conta dessa sede absoluta pelo poder central, o marco constitucional argentino foi tão tardio, ocorrendo somente “após a desordem interna e a fragmentação do governo provincial do resto da nação” que determinaram a premente necessidade de se instituir uma ordem constitucional. Também é curioso observar que, do período deflagrador do movimento da independência até a constitucionalização definitiva, as elites políticas não uniram esforços para a promoção da integração sócio-política argentina. Contudo, conforme registra Tim Dockery, “queriam tomar o controle do governo para seu próprio benefício”.⁵¹¹

A origem do presidencialismo argentino, assim como dos países vizinhos da Ibero-América durante a primeira metade do século XIX, foi pautada por um poder forte e autoritário tendente a solucionar a anarquia interna entre o seu próprio povo. Essa fórmula, combinada com o “*caudilhismo*”, revelou-se perigosa ao destino democrático argentino.⁵¹²

Embora influenciado pelo modelo norte-americano, o presidencialismo ibero-americano condiciona poderes ainda mais acentuados ao Executivo, tornando-o a figura protagonista do Estado, com predomínio de poderes constitucionais, possibilitando, inclusive, atribuições do órgão Legislativo.

Como bem distingue Alberto Ricardo Dalla Via, nos Estados Unidos da América, o pacto federativo que lhe é característico freia o poder central, diversamente dos Estados latino-americanos, que “criaram unidades muito centralizadas ainda onde se aplicou o princípio do federalismo, o que constitui uma construção jurídica mais que uma realidade viva e espontânea, incapaz de frear os órgãos do poder central e, entre eles, o Poder Executivo”.⁵¹³

Aquela fórmula pitoresca de federalismo e presidencialismo incorporada na Constituição de 1853, as condições socioculturais, como as personalidades caudilhistas e carismáticas, resultaram no fenômeno descrito por Giovanni Sartori como *personalização do Poder*. Desse modo, Alberto Ricardo Dalla Via nos ensina que o desenvolvimento do *personalismo político na Argentina* causou as seguintes consequências: (1º) os representantes políticos não eram eleitos diante da sua capacidade política resolutive dos problemas nacionais,

⁵¹⁰ DOCKERY, 1995, p. 1582, tradução nossa.

⁵¹¹ *Ibid.*, p. 1585-1586.

⁵¹² DALLA VIA, 2011, p. 436.

⁵¹³ *Ibid.*, p. 437, tradução nossa.

senão pela sua imagem mística; (2º) estes representantes transmitiam a segurança popular de que resolveriam todos os problemas nacionais com uma “arte mágica”; (3º) o personalismo político favoreceu as pressões corporativas, deixando de “resolver os problemas que afetam à sociedade em seu conjunto, senão somente os que afetam a seu setor”.⁵¹⁴

As situações supra elencadas resultam no que o celebrado jurista argentino Carlos Santiago Nino denuncia como *hiperpresidencialismo*, o qual, não suficiente provocar o personalismo político e o desalinhamento da prática política em favor das corporações, também causou o bloqueio entre os poderes do Estado, a dinâmica de confrontação entre os partidos e a dificuldade de formação de coalizões. Todos estes são combustíveis para a instabilidade política argentina.⁵¹⁵

Neste mesmo sentido, ensina-nos Manuel José García-Mansilla que a Constituição argentina de 1853 foi elaborada sob forte influência da Carta norte-americana de 1787, em que pese a tradição romano-germânica tenha exercido influência decisiva na interpretação e na aplicação do direito argentino, sobretudo a partir da reforma constitucional de 1994. A consequência do amálgama constitucional entre as duas tradições jurídicas, conforme ensina, conferiu uma grave crise na separação dos poderes, na medida em que se mantém o sistema presidencialista, mas com funções imoderadas que desequilibram a harmonia política horizontal, tornando uma relação vertical com o Poder Executivo no seu topo. Assim, define que esta distorção do modelo presidencialista aplicado foi um dos principais responsáveis pelo fracasso da sua vocação democrática.⁵¹⁶

Por conta dessas explicações que se entende o paradoxo da “*Constituição que dura*” ter sido constantemente violada. Portanto, como desfecho desta pesquisa, natural haver alguns questionamentos dos desdobramentos de todos os fenômenos apresentados sob uma perspectiva atual e do porvir, isto é: *quais foram os efeitos dos recorrentes golpes de Estado à Constituição de 1853? Considerando os eventos posteriores à redemocratização e à Reforma Constitucional de 1994, ainda há possibilidade de se invocar o direito de resistência à opressão?*

⁵¹⁴ DALLA VIA, 2011, p. 442, tradução nossa.

⁵¹⁵ NINO, Carlos Santiago. **Fundamentos de Derecho Constitucional**. Análisis filosófico, jurídico, y politológico de la práctica constitucional. Buenos Aires: Depalma, 1992, p. 619-644.

⁵¹⁶ GARCÍA-MANSILLA, Manuel José. Separation of Powers crisis - The case of Argentina. **Georgia Journal of International and Comparative Law**, Georgia, v. 32, n. 2, 2004, p. 309 e 319.

3.2.3 A Desconstitucionalização e a Perspectiva Pós-94

Inegáveis os efeitos positivos da permanência de uma Constituição, mas ocorre que a ordem constitucional argentina foi tão violada, suspensa e quebrantada no decurso do século XX que essas mudanças inconstitucionais causaram uma inevitável *desconstitucionalização*.

Como bem registra Pablo Gustavo Hirschmann, caso fosse perguntado a qualquer cidadão “médio” no início do século XX “¿Cuál era la Constitución de la Argentina?”, a resposta seria a Constituição de 1853. Reprisando essa pergunta no ano de 1958, haveria respostas divergentes. Enquanto os *peronistas* entendiam que não era outra senão a “Constituição de 1853, com as reforma de 1860, 1866, 1898 e 1949”, os *antiperonistas* contestariam que é a “Constituição de 1853, com as reformas de 1860, 1866, 1898 e 1957, com exclusão de 1949”. Ainda há de se considerar os adeptos *conservadores*, que reconheceriam somente a ordem constitucional que tivesse realizado as reformas na observância da estrita legalidade jurídico-constitucional, portanto, defendendo que somente seria a “Constituição de 1853, com as reformas de 1860, 1866 e 1898”.⁵¹⁷

Ademais, há de se atentar que, após a metade do século XX, surge uma nova forma de expressão de golpe de Estado, a qual passa a invocar a titularidade do Poder Constituinte e apresentar éditos revolucionários com *status* de *lei constitucional*, embora mantendo, aparentemente, a vigência da Constituição de 1853.

Todos esses eventos desenvolveram uma inevitável erosão no sentimento constitucional, também representando o fenômeno denominado na doutrina argentina como *desconstitucionalização*, a ponto de que já se tornava difícil até mesmo para os mais expoentes juristas decifrar o que era e o que não era a Constituição argentina.⁵¹⁸

Essa confusão aparente persistiria até a Reforma Constitucional de 1994. Enquanto isso, as instituições juspolíticas iriam vagarosamente se realinhando à nova realidade política e aos verdadeiros misteres da Constituição de 1853.

A começar, destaca-se a transformação do próprio “Poder Judicial”. Logo após o período da redemocratização, todos os ministros da CSJN que integraram *el proceso de organización nacional* renunciaram ao cargo, sendo nomeados novos ministros seus lugares, aos quais ainda se juntariam, em 1990, mais quatro ministros diante da alteração constitucional

⁵¹⁷ HIRSCHMANN, 2011, p. 301.

⁵¹⁸ Nesse sentido, cf. VANOSSI, Reinando A. ¿Cuál es el actual status constitucional de la República Argentina? In: VANOSSI, Reinando A. **Teoría Constitucional**. Teoría Constituyente: fundacional; revolucionario; reformador. 2ª ed. 2000, p. 669-693.

que assentou novamente a quantidade de nove cadeiras da mais alta magistratura. A partir de então, a Corte Suprema retornou à fidelidade de sua inarredável função, isto é, de ser a guardiã da Constituição, destacando-se, inclusive, a decisão inédita de declarar nula a reforma que alterava a previsão sobre a composição e a idade dos ministros.⁵¹⁹

Dos seus primeiros julgamentos, deve ser destacada a decisão do “*fallo Aramayo*”, na qual se assentou o entendimento de que as leis *de facto* apenas teriam validade caso ratificadas pelo Congresso Nacional, bem como autorizando o Poder Legislativo a nulificar *ab initio*, seja de modo expreso ou implícito, qualquer “lei *de facto*” emanada pelos governos de fato, salvo quando já houvessem sido ratificadas. Contudo, em 1991, a CSJN revisou aquela decisão e, por meio do julgamento do *fallo Gaggiamo*, firmou o seguinte entendimento:

Como fue especialmente destacado en el caso "Godoy", los actos de los gobernantes *de facto* son válidos desde su origen, o bien deben considerarse legitimados por su efectividad, de forma que la ley dictada por un gobierno "*de facto*", "respecto con su validez", debe ser juzgada como si hubiese emanado del propio Congreso o de la respectiva Legislatura.⁵²⁰

Naquela ocasião, manifestou-se contrariado o jurisconsulto e ministro da CSJN, Carlos S. Fayt, o qual considerava que o governo *de facto*, embora investido no poder de modo inconstitucional, deveria atender os limites da sua atuação governamental em conformidade com as regras estabelecidas na Constituição.⁵²¹ Nesse sentido, proferiu a seguinte censura:

No obstante ello, la elaboración doctrinaria y la consagración jurisprudencial de un criterio accesible y la justificación del poder por su función con miras a garantizar la seguridad jurídica, condujo a que esas normas coercitivas funcionaran como si fueran derecho penetrando espuriamente – como se señaló – en todos los ámbitos de la legislación. Esa gradual inundación de disposiciones coercitivas *de facto* en la organización institucional y en el orden jurídico nacional sumió al pueblo argentino en la inseguridad jurídica y colocó al país en situaciones límites de desintegración nacional. La República se acostumbró a la simple normatividad del hecho, a considerar válido todo lo que el poder de excepción realizaba, doctrina del hecho consumado, que confía validez a las normas no por su origen y justicia sino por la fuerza que los sustenta, subordinando el derecho al poder. Se admitió que no existía diferencia entre las leyes sancionadas por el Congreso Nacional y las emanadas de los gobiernos de fuerza y se distorsionó la conciencia jurídica mezclando cuestiones

⁵¹⁹ BARRANCOS Y VEDIA, 1999, p. 230.

⁵²⁰ ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Sentencia. Fallo 313:1621 [1991]. Recorrente: Héctor José Carlos Gaggiamo. Recorrida: Provincia de Santa Fe. Magistrados: Min. Ricardo Levene (Filho); Min. Rodolfo Barra; Min. Carlos Santiago Fayt; Min. Julio Nazareno; Min. Antonio Boggiano; Min. Eduardo Moliné O’ Connor; Min. Augusto C. Belluscio. Capital Federal, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 19 nov. 1991. Disponível em: <<http://www.sajj.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-gaggiamo-hector-jose-carlos-provincia-santa-fe-recurso-contenciosoadministrativo-plena-jurisdicionfa910-00-510-1991-11-19/123456789-015-0001-9ots-eupmocsollaf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

⁵²¹ Sentenciou o Min. Carlos S. Fayt que: [...] las facultades de los gobiernos de facto han sido delimitadas por este Tribunal en las acoradas y en los fallos que dictara a partir de 1930, con motivo de los sucesivos movimientos militares que asumieran el poder de la Nación (Disidencia del Señor Ministro Doctor Don Carlos S. Fayt. “Fallo Gaggiamo”, 313:1621 [1991]).

propias de la juridicidad revolucionaria con la de los simples golpes de estado, facilitando así, que cada nuevo golpe de Estado ampliara su ámbito de poder arbitrario. La historia de los últimos cincuenta años se resume en el tránsito de la limitación temporal y material de las facultades legislativas de los gobiernos *de facto* a su virtual ilimitación, llegando a la asunción nada menos que del Poder Constituyente, lo que es total y absolutamente incompatible con la vigencia de la Constitución Nacional.⁵²²

Assim, após um longo período de negociações políticas para acordar uma base de consenso para a desejada reforma, os principais blocos partidários se reuniram para estabelecer um consenso acerca da definitiva redemocratização e da adaptação das instituições após o longo período de instabilidade e de desconstitucionalização, o que foi realizado por meio do “Pacto de Olivos” e do “Acordo da Casa Rosada”.

O primeiro, *Pacto de Olivos*, tratou-se da negociação sobre os temas da reforma constitucional, realizada em 04 de novembro de 1993, envolvendo o presidente Carlos Menen, do PJ, e Raúl Alfonsín, ex-presidente da UCR. Nela, convencionaram-se que a reforma deveria contemplar os seguintes pontos: (a) consolidar o sistema democrático e proporcionar equilíbrio entre os Poderes; (b) garantir a justiça e fortalecer seus órgãos de controle; (e) redesenhar o pacto federativo de modo a proporcionar melhor desenvolvimento econômico entre as províncias e regiões; (f) favorecer a integração latino-americana e continental.⁵²³

No segundo, “Acordo da Casa Rosada”, realizado em 13 de dezembro de 1993, subscreveu-se um novo acordo entre aqueles mesmos atores, mas, naquele momento, a negociação seria em detrimento da composição dos interesses partidários, sendo dividida em três partes: (1ª) tratava-se do *Núcleo de Coincidências Básicas*, que previa a afirmação inequívoca de que ambos os partidos - PJ e UCR - desejavam a reforma da Constituição de 1853; (2ª) continha temas consensuais que deveriam ser apresentados ao Congresso Nacional para serem analisados na futura Convencional Constituinte; (3ª) previa mecanismos procedimentais para a votação dos preceitos compactuados, de modo a evitar a aprovação de apenas determinados pontos convencionados.⁵²⁴

A *Lei 24.309, de 29 de dezembro de 1993*, seguida do *Decreto presidencial de n.º 2.700*, aprovou a necessidade de reforma, convocando as eleições para uma Convencional Constituinte. Após a promulgação da Reforma Constitucional de 1994, radicaram-se de vez as sombras da desconstitucionalização argentina. Após o seu juramento, tornou-se inequívoco o

⁵²² Disidencia del Señor Ministro Doctor Don Carlos S. Fayt. “Fallo Gaggiomo”, 313:1621 [1991].

⁵²³ HIRSCHMANN, 2011, p. 352.

⁵²⁴ *Ibid.*, p. 354.

reconhecimento do povo e dos partidos políticos de que a Constituição que vige é a *Constituição de 1853, com as reformas de 1860, 1866, 1898 e 1957 e 1994, e com a exclusão de 1949*.⁵²⁵

Verdade é, como bem anuncia Pablo Gustavo Hirschmann, que o processo de transição-democrático argentino ensejou a construção de alguns pontos incoerentes no texto reformado, mormente por manter a organização política fundamental sob a fórmula republicano-presidencialista, mas conferindo amplos poderes legislativos ao presidente da República para ditar Decretos de Necessidade e Urgência (DNU).⁵²⁶ O DNU representa uma grave lacuna hermenêutica. Ao deixar de representar o que seria “emergência” e “necessidade”, o critério é usualmente distorcido pelo presidente da República: somente no governo Menem, foram editadas 545 DNU’s.⁵²⁷

A proposta em atenuar o presidencialismo, ou melhor, hiperpresidencialismo, foi fracassada, o que gerou a reclamação de muitos juristas naquele momento histórico, tal como Dardo Pérez Guilhou, que afirmou: “*criticamos la reforma porque afirma en exceso el poder presidencial, poniendo en riesgos su ejercicio por los abusos que suele conllevar el ejercicio continuado de la suma de facultades que hemos enumerado [...]*”.⁵²⁸

Em que pese a manutenção, quiçá majoração, dos poderes do presidente da República, registra-se que uma das causas que provocou tanta instabilidade política na vida democrática da Argentina foi erradicada expressamente na Constituição, qual seja: o *direito de resistência à opressão*, consoante a nova previsão do art. 36 da Constituição:

Artículo 36.- Esta Constitución mantendrá su imperio aun cuando se interrumpiere su observancia por actos de fuerza contra el orden institucional y el sistema democrático. Estos actos serán insanablemente nulos.

Sus autores serán pasibles de la sanción prevista en el Artículo 29, inhabilitados a perpetuidad para ocupar cargos públicos y excluidos de los beneficios del indulto y la conmutación de penas.

Tendrán las mismas sanciones quienes, como consecuencia de estos actos, usurparen funciones previstas para las autoridades de esta Constitución o las de las provincias, los que responderán civil y penalmente de sus actos. Las acciones respectivas serán imprescriptibles.

Todos los ciudadanos tienen el derecho de resistencia contra quienes ejecutaren los actos de fuerza enunciados en este artículo.

Atentará asimismo contra el sistema democrático quien incurriere en grave delito doloso contra el Estado que conlleve enriquecimiento, quedando inhabilitado por el tiempo que las leyes determinen para ocupar cargos o empleos públicos.

El Congreso sancionará una ley sobre ética pública para el ejercicio de la función.

⁵²⁵ HIRSCHMANN, 2011, p. 361-362

⁵²⁶ *Ibid.*, p. 362

⁵²⁷ GARCÍA-MANSILLA, 2004, p. 322-324.

⁵²⁸ PÉREZ GUILHOU, *apud* DALLA VIA, 2011, p. 452.

Como afirma Alberto Ricardo Dalla Via, a previsão deste artigo é dotada de um valor “*natural*”, “*simbólico*” e “*valorativo*”, de modo que até mesmo Germán J. Bidart Campos o reconhece como uma expressão normativa “*docente*” e “*catequista*”, já que além de reafirmar a “fé democrática”, ainda rememora as novas gerações do passado de tantas interrupções indevidas, como também veda, expressamente, a intervenção da normalidade do curso constitucional, sob o paradoxal pretexto de defender a própria Constituição.⁵²⁹

Quanto ao futuro da Constituição argentina e do curso do seu processo democrático, assim como no Brasil, trata-se de um evento incerto para previsões. As constantes notícias sobre a instabilidade política e até mesmo econômica inflamam um cenário de imaginações e especulações. Certo é que, na Argentina, já se provou muito sobre a sua capacidade impressionante de conferir dinamicidade à Constituição, sobretudo ao evitar as perigosas mudanças formais do seu texto.

Trata-se agora de acreditar no desenvolvimento natural e regular das suas instituições juspolíticas, tal como sua engenhosa capacidade de adaptação normativa historicamente já atestou ser possível. Portanto, ainda é necessário buscar correções pontuais do que causou tanta instabilidade política e, de certo modo, ainda causa o desequilíbrio político. Nesse sentido temos, como oportuna a mensagem de Domingos F. Sarmiento, quando advertia as gerações argentinas dos perigos de optar pela sedutora intervenção da força em primazia do curso regular das instituições do Estado, afirmando que: “*los pueblos no marchan a empujones; se necesita tiempo para que maduren las instituciones y den éstas sus frutos. Y por reales que fuesen los bienes que se anhelen alcanzar, sólo con el raciocinio puede convencerse a todos de su necesidad*”.⁵³⁰

⁵²⁹ DALLA VIA, 2011, p. 271-272

⁵³⁰ SARMIENTO, *apud* LINARES QUINTANA, 1956, p. 476.

CONCLUSÃO

Inicialmente, registra-se que todas as linhas traçadas até aqui não esgotaram absolutamente o problema deste trabalho, senão apresentaram um horizonte de respostas e uma inédita perspectiva de pesquisa comparada. Afinal, este é o propósito da Academia e, por conseguinte, da Ciência, uma vez que nenhum trabalho é fechado em si mesmo, mas pautado pela constante evolução do conhecimento intermediado por discussão e por novos problemas e pesquisas. Indubitavelmente, o destaque desta dissertação é inaugurar um debate inédito entre o Brasil e a Argentina sobre a permanência e a estabilidade das suas respectivas Constituições. Nesse vértice, apresentamos as *conclusões pontuais* que foram apreendidas:

(1ª) As variadas experiências do constitucionalismo moderno, a saber: o constitucionalismo inglês, o americano e o francês, apresentaram modelos mais ou menos propensos à permanência e à estabilidade da Constituição. Em suma, constatou-se que a *experiência inglesa* revelou o modelo mais apto. São notáveis sua formalidade não escrita e suas características historicista e tradicionalista, importando em uma ordem permanentemente aberta, em constante e natural adaptação com as transformações do seu próprio ambiente, embora sempre conservando suas tradições e costumes. A experiência do constitucionalismo americano apresentou o melhor modelo de formalidade escrita, haja vista o seu peculiar método de formação constitucional, o qual manteve as tradições legadas pelos ingleses e as adaptou de modo racional à sua própria realidade, erigindo instituições equilibradas e uma ordem concisa e aberta às transformações futuras pela interpretação constitucional. Já o constitucionalismo francês mostrou a experiência mais destrutível e instável. Como observado, foram rompidas diversas Constituições desde a precursora Carta de 1791. Estas, em regra, eram caracterizadas pelo método racionalista puro, negador da história, que conformava normativamente todas as possibilidades do futuro, cujo principal efeito foi conceber uma ordem fechada e, portanto, passível de instabilidade nos momentos de tensões políticas e de transformações do seu próprio ambiente.

(2ª) Quanto aos conceitos apresentados no decurso deste trabalho, constatou-se o quanto o objeto material é tormentoso e inexplorado, na medida em que tanto as categorias investigadas quanto seus fenômenos característicos são retratados de maneira tímida e diversificada. Logo, entre divergências e acordos doutrinários, compartilhamos do entendimento que a permanência constitucional retrata a conservação da Constituição no decurso do tempo, enquanto a estabilidade constitucional importa na capacidade ou na previsibilidade de uma Constituição permanecer no tempo.

(3^a) Há um considerável reconhecimento doutrinário que condiciona a permanência e a estabilidade da Constituição à adaptação das suas normas à realidade a que está submetida. Para este segmento doutrinário, uma Constituição divorciada da realidade está sentenciada, antecipadamente, à morte. Logo, defendem que não há como conceber um imaginário de permanência e de estabilidade da Constituição divorciando-a do sentido formal (*dever-ser*) e do sentido material (*ser*).

(4^a) Inconteste que, para que se manter conservada no tempo, a Constituição escrita deve contemplar o melhor método de elaboração constitucional que apreenda a sua realidade concreta. Existem diversificados tipos constitucionais, arranjos institucionais, modelos de Estado etc., sendo que não há um formalismo mágico e infalível para conceber uma Constituição permanente e estável.

(5^a) Embora inexistente uma fórmula ideal de Constituição, recomenda-se que o Constituinte, no momento da sua elaboração, não represente um cientificismo centrado, exclusivamente, no método racionalista. Este método de elaboração constitucional, sob uma análise estritamente teórica e abstrata com planificação do futuro, resulta na Constituição de tipo dogmática (também designada de racional-normativa). Normalmente, o tipo dogmático apresenta uma Constituição que não atende todas as circunstâncias do seu meio, muito menos reflete sobre os seus problemas históricos. Ainda que desenvolva um conteúdo normativo considerado avançado pela Teoria Constitucional, não é incomum que seja ineficaz na prática, tornando-se uma Constituição semântica. Os efeitos deste tipo são ainda mais graves por fundar uma ordem fechada que, quando se depara com momentos de graves crises e momentos de instabilidade, facilmente é fulminada por uma ruptura.

(6^a) Recomenda-se que, no momento da elaboração de uma Constituição escrita, seja fundada uma ordem com base em uma ideia de consenso, haja vista que, sem consenso, não se faz Constituição. Ademais, para contemplar a realidade concreta, também é sugerida a formação com base no método experimental analítico para cooptar os dados concretos da realidade histórica do ambiente em que será submetida. Este método pode ser consagrado pela tipologia constitucional histórica, um modelo calcado entre a razão e a história. A Constituição histórica não inaugura uma nova ordem das coisas, tal como no tipo dogmático, mas declara direitos já preexistentes e arraigados nos costumes e nas tradições do seu próprio ambiente. Por conta dessas razões, o constituinte que elaborar esta tipologia histórica não deve personificar um cientista, senão um verdadeiro estadista, capaz de refletir as peculiares circunstâncias, os problemas, os desafios e a realidade histórica da sua nação. Com efeito, esse tipo constitucional é tendente à permanência e à estabilidade, assentada nas experiências pretéritas e com

planificação do futuro, uma Constituição aberta que se transforma natural e vagorosamente mediante as exigências do seu próprio meio, mas sempre preservando suas características históricas.

(7ª) Não obstante, seja qual for o método optado, a Constituição jamais poderá subsistir caso seja vedada as possibilidades de dinamismo, haja vista que deve se adaptar à constante transformação da realidade. Ocorre que essas adaptações podem lhe causar a continuidade ou a descontinuidade constitucional.

(8ª) Por descontinuidade constitucional, entendemos toda a modificação da Constituição contra os procedimentos por ela previstos que, não bastando a sua inconstitucionalidade, deve ser irremediavelmente insanável. Como fenômeno frequente de descontinuidade constitucional, vislumbra-se o golpe de Estado, que só objetiva a substituição dos agentes titulares do poder político, isto é, a remoção de um governo de direito mediante a investidura de um governo de fato ou usurpador. Instrumentaliza-se mediante o quebramento ou suspensão da Constituição, normalmente instrumentalizados por éditos revolucionários. Dessarte, o golpe de Estado acaba substituindo ou “deslocando” a Constituição por outro fundamento de validade de caráter provisório, enquanto a revolução sempre impõe destruição da Constituição diante da substituição definitiva por uma nova ordem.

(9ª) Logo, compreendemos que, para a Constituição ser estável, basta não haver a sua descontinuidade, isto é, que não seja quebrantada, suspensa ou destruída (rompida). Já para permanecer no tempo, basta somente que não seja destruída (rompida), ou seja, evitada a substituição definitiva de uma velha por uma nova ordem constitucional.

(10ª) Quanto às experiências analisadas, no Brasil, observou-se um processo de formação de Estado menos conflituoso que o argentino. Sob a inspiração liberal anglo-saxônica de preservar e aprimorar o necessário das instituições, manteve as estruturas legadas pelos portugueses, com destaque para a forma de governo monárquica, embora aperfeiçoada para uma Monarquia Constitucional.

(11ª) Na Argentina, contatou-se que, desde a emancipação, surge uma profunda e conflituosa segregação política, cuja maior celeuma é a (des)centralização do poder sob a influência bonaerense. Conforme foi aprendido nesta pesquisa, os aspectos mesológico, histórico, econômico e político das províncias do Rio da Prata clamavam por uma organização política com forma tendente ao federalismo. Enquanto não era atendida essa organização, duas Constituições foram fracassadas (1819 - 1826), diversos golpes de Estado foram praticados, e uma sangrenta guerra civil perdurou por três décadas.

(13^a) Após três décadas de conflito, a Argentina trilhou o caminho para sua constitucionalização definitiva, reconciliando todas as províncias ao conceber uma Constituição de tipo que se denomina de “tradicional-historicista”. Histórica porque foi desenvolvida com o olhar atento das experiências pretéritas, proporcionando o consenso de um projeto político apto a obter a unidade nacional; tradicional porque as transformações, quando exigidas, não colidem com sua realidade-histórica. Logo, quando foi promulgada a Constituição de 1853, gradualmente foi sendo assentada estabilidade política, o que repercutiu na sua própria estabilidade constitucional. O auge de estabilidade se concretizou a partir de 1890, acompanhado do maior progresso econômico de toda história argentina até a virada do século XX.

(14^a) No Brasil, naquele mesmo período, compreendeu-se que não havia um substrato social esclarecido o suficiente para ensejar uma real democracia. Por conta disso, a alternância do poder político competiu ao artificialismo das instituições pautada no Poder Moderador. Esse modelo proporcionou a estabilidade e o manejo das forças políticas. O criticado “parlamentarismo às avessas” revelou ser um prodigioso arranjo institucional que contemplava as realidades e os problemas brasileiros. Destaca-se que, desde a independência, avançava-se no desenvolvimento gradual e natural das instituições. Com a abrupta ascensão de novas classes elitistas, sobretudo da então província de São Paulo, a pauta liberal passou a exigir um reformismo jacobino e imediato, cujas principais reivindicações foram o federalismo e a implementação de um sistema representativo. As pretensões dos liberais ruralistas foram barradas pelo conservadorismo da maioria parlamentar. Ingredientes que somados ao descontentamento militar e à agenda de reformas social e agrária sinalizadas pelo imperador culminam na primeira ruptura constitucional brasileira. Com efeito, o Brasil, influenciado pelo liberalismo francês, sob a premissa de acelerar o tempo e romper com o passado, inovou radicalmente suas instituições, aliás, muitos sequer sabiam o que estava acontecendo. Assim, a técnica de formulação constitucional racionalista privilegiada na época resulta na Constituição mais nominalista da história brasileira.

(15^a) Invertendo a ordem de estabilidade que culminou no processo fundacional dos seus Estados e das suas Constituições, a partir de meados do século XIX até a década de 30 do século XX, a Argentina passou a gozar de permanência e de estabilidade Constitucional, enquanto o Brasil amargou rupturas e instabilidades. Todavia, em sequência à década de 30, ambos conviveram com crises e instabilidades, tanto política quanto constitucional até meados dos anos 80. Aqui, houve o paradoxo da manifestação das diversas Constituições brasileiras, enquanto na Argentina a Constituição durou.

(17^a) No Brasil, os períodos de instabilidade política sempre foram seguidos de instabilidade constitucional. Nesses momentos, tornou-se comum invocar o Poder Constituinte originário para formar uma nova Constituição, conseqüentemente, substituindo a que era instável por uma nova ordem com fórmulas modernas inspiradas em ideias circunstanciais. Em 1891, desejou-se a descentralização política fundada na organização republicana, federativa e presidencialista, sob o imaginário de ordem e progresso; em 1934 combateu-se o fim do regionalismo segregacionista e do monopólio político da oligarquia ruralista; em 1937, socorreu-se ao Estado Novo mediante a centralização do poder político, sob a expressão de um regime autoritário. Em 1946, aspirou-se a redemocratização e a afirmação de um Estado ideologicamente neutro; em 1964, surge um golpe de Estado mediante a intervenção militar; em 1967, o golpe de Estado se tornou uma revolução, convocando um Congresso Constituinte para ditar uma nova Constituição; em 1969, a Emenda Constitucional n.º 1 transforma radicalmente aquela ordem, sendo atribuída como nova Constituição, exasperando o autoritarismo militar; em 1988 consolida-se a redemocratização, inaugurando o Estado Democrático de Direito. Movimentavam-se as rodas do poder, as velhas Constituições eram substituídas, mas sempre conservado o mesmo desenho de organização política fundamental, perpetuando-se as instituições ineptas a assegurar equilíbrio e harmonia entre os Poderes e o jogo político-partidário, eternizando os mesmos problemas e modismos de outrora.

(18^a) Já a Argentina, quando passou por momentos de profunda instabilidade política, suspendeu ou quebrou a Constituição de 1853, mas sempre manteve sua existência, com exceção da Reforma Constitucional de 1949, que é considerada como uma nova Constituição. Inclusive, observaram-se episódios de invocação de um autêntico Poder Constituinte originário, como em 1955, que revogou Reforma Constitucional de 1949 e restaurou as anteriores, movimento que é denominado pela literatura argentina como autêntica revolução. Não obstante, os golpes de Estado de 1962, 1966 e 1976 também invocaram a titularidade do Poder Constituinte originário, isto porquê, diferentemente dos golpes anteriores, que necessitaram do reconhecimento das acordadas da doutrina do fato, passaram a não se subordinar a nenhuma instituição, nem mesmo à Constituição, senão à vontade do aparato militar golpista. Em nenhum momento, houve alteração ou substituição definitiva da histórica Constituição de 1853. A única mudança constitucional realizada pelos militares foi o Estatuto Temporário de 1972, o qual alterou provisoriamente 15 artigos da Constituição até o ano de 1982.

(20^a) Nota-se, portanto, que a recorrência da instabilidade política sempre foi seguida da instabilidade constitucional, sendo que cada país prosseguiu com uma instrumentalidade diferente. Em todas as oportunidades em que invocadas as revoluções ou os golpes de Estado,

elas jamais foram suficientemente eficientes para erradicar os problemas que combatiam. Isto ocorreu porquê, quando eram substituídos os dirigentes políticos ou as Constituições, mantinham-se as mesmas instituições que tanto causavam desequilíbrio entre os Poderes e partidos políticos. Assim, a manutenção daquela estrutura institucional causava novas instabilidades mediante um evento cíclico vicioso sem fim.

Diante de todo o exposto, observou-se que tanto o Brasil quanto a Argentina, desde a concepção da fórmula republicana-presidencialista-federalista, compartilham dos mesmos modismos e vícios políticos. No início, o Brasil conviveu com o coronelismo, e a Argentina, com o regime unicato, os quais revigoram os velhos costumes herdados da Península Ibérica do paternalismo e patrimonialismo. Após, surgiram as tendências autoritaristas acompanhadas do populismo, combinação que, na conjectura pós-guerra, afundou ambos os Estados em intrigas ideológicas e partidárias, por conseguinte ensejando os recorrentes golpes de Estado e as revoluções. Sobrepassadas as circunstâncias peculiares de cada país, é possível de identificar vícios semelhantes que persistiram intangíveis diante da manutenção de uma organização política desarmoniosa e desequilibrada. A preservação desta organização é denunciada pela estrutura pautada pelo excesso de poderes concedidos ao presidente da República (modelo denominado pela literatura ibero-americana de hiperpresidencialismo), que fatalmente conduziu aos frequentes ciclos de instabilidade política e constitucional.

Não se olvida que o processo de redemocratização, promovido na década de 80 em ambos os Estados, revigorou o sentimento constitucional. Riscos de violação da Constituição não são mais atendidos com a mesma passividade de antes. Desde então, tornou-se comum o povo protestar e reivindicar direitos e deveres. A participação e a consciência popular sobre o destino político se tornaram mais maduras e nítidas após a redemocratização. No entanto, ainda se deve combater efetivamente a patologia institucional que insiste em persistir, sob pena de convivermos sempre sob a iminente ameaça de novos ciclos de instabilidade política e constitucional.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Alzira Alves. Aliança Nacional Libertadora (ANL). In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico-bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

_____. Partido Republicano Rio-Grandense (PRR). In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico-bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

AGABEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALBERDI, Juan Bautista. **Obras Selectas**. Buenos Aires: La Tribuna Nacional, 1887. Tomo VII.

_____. **Bases y puntos de partida para la organización política de la República Argentina**. Revisada por Francisco Cruz. Buenos Aires: La Cultura Argentina, 1915.

ANTOKOLETZ, Daniel. **Derecho Constitucional**. Buenos Aires: La Facultad, 1933. Tomo I.

ANTUNES, Marcus Vinicius Martins. **Mudança constitucional: o Brasil pós-88**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARENDETT, Hannah. **Sobre a revolução**. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário de Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BADENI, Gregorio. **Reforma constitucional e instituciones políticas**. 1ª ed. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L, 1994.

_____. **Tratado del Derecho Constitucional**. 2ª ed., rev. e atual. Buenos Aires: La Ley, 2006, Tomo I.

BARACHO, José Alfredo. Teoria Geral do Poder Constituinte. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 29, n. 74, abr./jun., 1982, p. 33-78.

BARRANCOS Y VEDIA, Fernando. La Corte Suprema de Justicia en la historia constitucional argentina. In: ANALES DE LA ACADEMIA NACIONAL DE CIENCIAS MORALES Y POLITICA, 28, 1999, Buenos Aires. **Anais...** Buenos Aires: Academia Nacional de Ciencias Morales y Política, 1999, p. 201-230.

BARRUFINI, José Carlos Toset. **Revolução e Poder Constituinte**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

BAUDON, Héctor R. **El pronunciamiento de Urquiza**. La Constitución y la organización nacional. Buenos Aires: Librería El Ateneo Editorial, 1950.

BENEVIDES, Maria Vitória. União Democrática Nacional (UDN). In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico-bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

BIDART CAMPOS, Germán J. **Derecho Constitucional**. Realidad, normatividad y justicia en el Derecho Constitucional: Buenos Aires: Ediar, 1964.

_____. **Historia e ideología de la Constitución argentina**. Buenos Aires: Ediar, 1969.

_____. **Historia política y constitucional argentina**. Buenos Aires: Ediar, 1976, Tomo I.

_____. **La Constitución que dura**. 1853 – 2003, 1994 – 2004. 1ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2004.

_____. La Constitución: permanencia o reforma?. In: BALAESTRA, René H *et al.* **La Constitución cuestionada**. Buenos Aires: Editorial Belgrano, 1981.

_____. **Lecciones elementales de política**. 5ª ed. Ediar: Buenos Aires, 1996.

BIDEGAIN, Carlos Maria. **Cuadernos del curso de Derecho Constitucional**. Buenos Aires: Abelado-Perrot, 1976, Tomo II.

BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale *et al.* 11ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, Vol. I.

BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e Constituição**. A democracia, o federalismo e a crise contemporânea. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Câmara dos Deputados: **O Império do Brasil**. A História da Câmara dos Deputados. 2007. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/historia/historia/oimperio.html>>. Acesso em 20 nov. 2016.

_____. _____. **Atividade legislativa**. Projetos de lei e outras proposições. Pesquisa simplificada. Disponível: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>>. Acesso em: 28 dez. 2016.

_____. Senado Federal. Revisão constitucional começou em 1993. **Jornal do Senado**. 19 set. 2005. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2005/09/19/revisao-constitucional-comecou-em-93>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Registro de Partidos Políticos 1945 a 1979**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registros-de-partidos-politicos-1945-a-1979>>. Acesso em 18 fev. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Plebiscito de 1993**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-de-1993>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

BULOS, Uadi Lâmega. Da reforma à mutação constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 33, n. 129, jan./mar. 1996, p. 25-43.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a revolução em França**. Tradução de Renato de Assumpção Faria *et al.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

CALICCHIO, Vera. Partido Republicano Mineiro (PRM). In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico-bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed., 14ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Levi. **Conferências sobre a Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936.

_____. **Uma experiência de parlamentarismo**. São Paulo: Martins, 1965.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados**. O Rio de Janeiro e a república que não foi. 3ª ed., reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14ª ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey: 2008.

CASAR, María Amparo. El fetichismo constitucional. In: **Nexos** (on-line), 01 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.nexos.com.mx/?p=15163>>. Acesso em 30 jan. 2017.

CAYUSSO, Susana. G. **Constitución de la Nación: claves para el estudio de la norma fundamental**. 1ª ed. Buenos Aires: La Ley, 2011

_____.; GELLI, María Angélica. **Ruptura de la legitimidad constitucional – La acordada de la Corte Suprema de Justicia de la Nación de 1930**. In: Cuadernos de Investigaciones 1. Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales Ambrosio L. Gioja. Edición de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires. Buenos Aires, 1988.

CHIARAMONTE, José Carlos. **Ciudades, Provincias, Estados: orígenes de la nación argentina: 1800-1846**. 1ª ed. Buenos Aires: Emecé Editores, 2007.

COHAN, S.A. **Teorias da revolução**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

CONSTANTINEAU, Albert. **A treatise on the de facto doctrine**. Rochester: The Lawyers Co-operative Publishing Company, 1910, Vol. 1.

CONSTITUTE PROJECT. **Constitute**. The world's Constitution to read, search, and compare. 2016. Disponível em: < <https://www.constituteproject.org/>>. Acesso em 20 nov. 2016.

DALLA VIA, Alberto Ricardo. **Constitución Nacional**. Constitución de la Provincia de Buenos Aires. Constitución de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2015.

_____. **La conciencia y el Derecho**. Buenos Aires: Editorial Belgrano, 1998.

_____. **Manual de Derecho Constitucional**. 3ª ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição e Constituinte**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Comparado**. Teoria do direito comparado (Introdução. Teoria. Metodologia). 2ª ed., rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, Vol. I.

_____. **Poder Constituinte e revolução**: breve introdução à teoria sociológica do direito constitucional. 2ª ed. Bauru: Javoli, 1985.

DEMICHELI, Alberto. **Formación nacional constitucional**. Buenos Aires: Depalma, 1971, Tomo I.

DÍAZ DOIN, Guillermo. **¿Revolución o golpe de Estado?** Como reformar la Constitución. Buenos Aires: Ediciones Amanecer, 1956.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998, Vol. 4.

DOCKERY, Tim. The rule of law over the law of rulers: the treatment of *de facto* laws in Argentina. **Fordham International Law Journal**, New York, v. 19, n. 4, 1995, p. 1578-1635.

DREIFUSS, René Armand. **1964: A conquista do Estado**. Ação política, poder e golpe de classe. 2ª ed. e rev. Petrópolis: Vozes, 1981.

DUARTE NETO, José. **Rigidez e estabilidade constitucional**. Estudo da organização constitucional brasileira. 2009. 281 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

DUARTE, José. **A Constituição brasileira de 1946**. Exegese à luz dos trabalhos Constituintes. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948, 1º Vol.

ECHEVERRÍA, José Esteban. **Obras completas**. Buenos Aires: Imprenta y Librería de Mayo, 1873, Tomo IV.

FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editoria da Universidade de São Paulo – Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

_____.; DEVOTO, Fernando J. **Brasil e Argentina**: um ensaio de história comparada (1850 - 2002). Tradução de Sérgio Molina. São Paulo: Ed. 34, 2004.

FAYT, Carlos S. **Derecho Político**. 11ª ed. Buenos Aires: La Ley, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**. 2. Teoría del Derecho y de la Democracia. Tradução de Andrés Ibáñez *et al.* Madrid: Editorial Trotta, 2011.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais**. São Paulo: Max limonad, 1986.

FERREIRA, Marieta de Moraes. Partido Trabalhista Brasileiro (PTB 1945-1965). In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição do Brasil**. 5ª ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. **Estado de Direito e Constituição**. 4ª ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2007a.

_____. **O Poder Constituinte**. 5.ªed. São Paulo: Saraiva, 2007b.

_____. **Aspectos do Direito Constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREYRA, Raúl Gustavo. Constitucionalidad de la Reforma Constitucional Argentina. In: CONGRESO INTERNACIONAL DE DERECHO INTERNACIONAL (Culturas y Sistemas Jurídicos Comparados), 2006, México. **Anais...** México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, 2006, México, p. 01-34.

FINK, Andrés. **Los gobiernos de facto ante el derecho y ante la circunstancia política**. Buenos Aires: Dapalma, 1984.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Direito Constitucional**. Teoria da Constituição. As Constituições do Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GALLETI, Alfredo. **Historia constitucional argentina**. La Plata: Librería Editora Platense, 1987, Tomo I.

GARCÍA-MANSILLA, Manuel José. Separation of powers crisis – the case of Argentina. **Georgia Journal of International and Comparative Law**, Georgia, v. 32, n. 2, 2004, p. 307-391.

GARCIA-PELAYO, Manuel. **Derecho Constitucional Comparado**. Madrid: Manuales de la Revista de Occidente, 1950.

GONZÁLEZ, Joaquin V. **Estudio sobre la revolución y otros escritos**. Colección bicentenario. Córdoba: Universidad Nacional de Córdoba, 2010.

HALPERÍN DONGHI, Tulio. **La república imposible** (1930 – 1945). Biblioteca del Pensamiento Argentino. Buenos Aires: Emecé, 2007, Vol. V.

_____. **Historia argentina 3: de la revolución de independencia a la Confederación rosista**. 2ª ed., 1ª reimp. Buenos Aires: Paídos, 2007.

HARVEY, Ricardo J. G. **Manual de historia constitucional argentina**. Corrientes: Moglia Ediciones, 2005.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição** (Die normative Kraft der Verfassung). Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

HIPÓLITO, Lúcia. Partido Social Democrático (PSD – 1945 – 1965). In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

HIRSCHMANN, Pablo Gustavo. **La desconstitucionalización en la Argentina** (1928 - 2011). 380 f. (resumida). Dissertação (Mestrado em Direito). In: INSTITUTO DE POLÍTICA CONSTITUCIONAL, Academia Nacional de Ciencias Morales y Política, Buenos Aires, 2011, p. 227-380.

HORBACH, Carlos Bastide. O Parlamentarismo no Império do Brasil (II). Representação e democracia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 44, n. 174, abr./jun., 2007, p. 213-231.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 5ª ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HUMBOLDT, Wilhelm von. Ideas sobre el régimen constitucional. In: _____. **Escritos políticos**. Tradução de E. Díez Canedo. México: Fondo de Cultura Económica, 1943.

ICAZA TIGERINO, Julio. **Sociología de la política hispanoamericana**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1950.

JUSTO LÓPEZ, Mario. **Manual de Derecho Político**. 2ª ed. e reimp. Buenos Aires: Depalma, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?**. 2ª ed. Sorocaba: Editora Minelli, 2005.

LEIVA, Alberto David; ABÁSULO, Ezequiel. **El constitucionalismo argentino en el siglo XX**. Buenos Aires: Dunken, 1997.

LEVENE, Ricardo. **El pensamiento vivo de Mariano Moreno**. Buenos Aires: Editorial Losada, 1942.

_____. **Síntese da história da civilização argentina**. Tradução de J. Paulo de Medeyros. Rio de Janeiro: A Noite, 1938.

LIMA JÚNIOR, Olavo Brasil. Aliança Renovadora Nacional (ARENA). In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico-bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

_____. Movimento Democrático Brasileiro (MDB). In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico-bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

LINARES QUINTANA, Segundo V. **Tratado de la ciencia del Derecho Constitucional argentino y comparado**. Buenos Aires: Editorial Alfa, 1953a, Tomo I.

_____. **Tratado de la ciencia del Derecho Constitucional argentino y comparado**. Buenos Aires: Editorial Alfa, 1953b, Tomo II.

_____. **Tratado de la ciencia del Derecho Constitucional argentino y comparado**. Buenos Aires: Editorial Alfa, 1956, Tomo VI.

LOEWENSTEIN, Karl. Réflexions sur la valeur des Constitutions dans une époque révolutionnaire. Esquisse d'une ontologie des Constitutions. **Revue Française de Science Politique**, 2^o a., 1952, p. 312-334.

_____. **Teoría de la constitución**. 2^a ed. Barcelona: Ariel, 1979.

LORENZO, Celso Ramón. **Manual de historia constitucional argentina**. Rosario: Editorial Juris, 2000, Tomo I.

_____. **Manual de la historia constitucional argentina**. Rosario: Editorial Juris, 1997, Tomo II.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Império é que era a República: a Monarquia republicana de Joaquim Nabuco. **Lua Nova**, São Paulo, n. 85, 2012, p. 277-311.

_____. Saquaremas & Luzias. A sociologia do desgosto com o Brasil. **Insight Inteligência**, n. 55, 2011, p. 21-37.

_____. **Da Monarquia à oligarquia**. História institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930). 1^a ed. São Paulo: Alameda, 2014.

MACIEL, Marco. Apresentação. In: BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **O pensamento constitucional brasileiro**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978.

MITRE, Bartolomé. **Historia de San Martin y de la emancipación sud-americana**. 2^a ed., rev. Buenos Aires: Félix Lajouane Éditor, 1890, Tomo I.

MILLER, Jonathan M.; GELLI, Maria Angélica; CAYUSO, Susana. **Constitución y poder político**. Jurisprudencia de la Corte Suprema y técnicas para su interpretación. Buenos Aires: Depalma, 1995, Tomo 2.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional** (preliminares. O Estado e os sistemas constitucionais). 6^a ed., rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, Tomo I.

MOREIRA MAUÉS, Antônio Gomes; SANTOS, Élide Lauris. Estabilidade constitucional e acordos constitucionais: os processos Constituintes de Brasil (1987-1988) e Espanha (1977-1978). **Revista de Direito GV**, São Paulo, 4^a ed., a. 2, jul./dez. 2008, p. 349-388.

MORLINO, Leonardo. Estabilidade Política. BOBBIO, Norberto et. al. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale *et al.* 11^a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, Vol I.

NAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de sítio (4^a Parte: 1930 – 1937). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 2, n. 8, Dezembro, 1965, p. 49-74.

NINO, Carlos Santiago. **Fundamentos de Derecho Constitucional**. Análisis filosófico, jurídico, y politológico de la práctica constitucional. Buenos Aires: Depalma, 1992.

_____. **Introducción al análisis del Derecho**. 2^a ed., ampl. e rev., 12^a reimp. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2003.

ORTIZ, Tulio. **Política y Estado**. 2^a ed., rev. e ampl. Buenos Aires: Editorial Estudio, 1996.

PACHECO, Cláudio. Excessos de instabilidade constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 24, n. 93, jan./mar., 1987, p. 31-36.

PALACIOS, Ernesto. **Historia de la Argentina**. 1515-1957. 2^a ed. Buenos Aires: A. Peña Lillo, 1957, Tomo I.

PASQUINO, Gianfranco. Revolução. In: BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale *et al.* 11^a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, Vol I.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Mutação constitucional na crise do positivismo jurídico**: história e crítica do conceito no marco da Teoria do Direito como integridade. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

PEIXOTO, Maurício M. Structural stability on two-dimensional manifolds. **Topology**, vol. 1, 1962, p. 101-120.

PÉREZ GUILHOU, Dardo. **El pensamiento conservador de Alberdi y la Constitución de 1853**. Buenos Aires: Depalma, 1984.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Críton. Tradução de Manuel de Oliveira de Pulquério. Lisboa: Edições 70, 2009.

QUADROS, Jânio; FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **História do povo brasileiro**. São Paulo: Jânio Quadros Editora, 1967, Vol. VI.

RAMALHETE, Clovis. Revolução como fonte de Direito (apontamentos de teoria jurídica das revoluções). **Revista de Informação Legislativa**, v. 11, n. 42, abr./jun., 1974, p. 99-114.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. **Diccionario de la lengua española** (On-line). 2006. Disponível em: <<http://www.rae.es/>>. Acesso em 29 jan. 2017.

REALE, Miguel. Populismo constitucional e partido único. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 nov. 1986, Opinião, p. 72.

_____. Razão da Constituinte Congressual. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 nov. 1986, Opinião, p. 39.

REVERBERL, Carlos Eduardo Dieder. **Jurisdição constitucional na Ibero-América**. Porto Alegre: Brejo Biblio-Bureau, 2012.

_____. **Federalismo numa visão tridimensional do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ROMERO, Luis Alberto. **História contemporânea da Argentina**. Tradução de Edmundo Barreiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

RUSCHEL, Ruy Ruben. A Revolução e o Poder Constituinte. **Revista da Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos**, São Leopoldo, vol. 5, n. 13, 1975.

SANCHEZ VIAMONTE, Carlos. **Revolución e la doctrina de facto**. Buenos Aires: Claridad, 1946.

_____. **El Poder Constituyente**. Origen y formación del constitucionalismo universal y especialmente argentino. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1957.

SANGUINETTI, Horacio. **Curso de Derecho Político**. Historia del pensamiento político universal y argentino. Ciencia Política (Teoría del Estado). 3ª ed. e rev. Buenos Aires: Depalma, 1988.

SCHMITT, Carl. **Teología política**. Cuatro ensayos sobre la soberanía. Tradução de Francisco Javier Conde. Buenos Aires: Editorial Struhart & Cia, 1998.

_____. **Teoría de la Constitución**. Tradução de Francisco Ayala. Salamanca: Alianza Editorial, 2003.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte burguesa: O que é o terceiro Estado?**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Liber Juris, 1988.

SILVA, Izabel Pimentel da. CASTILHOS, Júlio de. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico-bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

SILVA, Gustavo Just da Costa e. Permanência e transformação no direito constitucional brasileiro: algumas bases do problema. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 38, n.º 150, abr./jun., 2001, p. 271-287.

SOROA, José María Ruiz. El fetichismo constitucional. Reformar una Carta Magna es normal; pero pensar que eso soluciona todo lleva a la inestabilidad. **El País** (on line), 13 dez. 2013. Disponível em: <http://elpais.com/elpais/2013/12/08/opinion/1386535142_021363.html>. Acesso em: 30 jan. 2017.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **A Crise da democracia no Brasil**: aspectos políticos. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. **Consenso e constitucionalismo no Brasil**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzatto, 2002b.

_____. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzatto, 2002a.

_____; REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O Tribunal constitucional como poder**: (uma nova visão dos poderes políticos). 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

TAU ANZOÁTEGUI, Victor; MARTIRÉ, Eduardo. **Manual de las instituciones argentinas**. 7ª ed. Buenos Aires: Librería Histórica, 2005.

TEIXEIRA, José Horácio Meireles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TEÑA RAMÍREZ, Felipe. **Derecho Constitucional mexicano**. 16.º ed., rev. e ampl. México: Editorial Porrúa, 1978.

TRINDADE, Hélio. Integralismo. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico-bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

VANOSSI, Jorge Reinaldo A. **Teoría Constitucional**. Teoría constituyente; fundacional; revolucionario; reformador. 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 2000.

_____. ¿Cuál es el actual status constitucional de la República Argentina? In: _____. **Teoría Constitucional**. Teoría constituyente; fundacional; revolucionario; reformador. 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 2000.

_____. La Constitución Nacional de 1949. In: ACADEMIA NACIONAL DE CIENCIAS MORALES Y POLÍTICAS, 2005, Buenos Aires. **Anais eletrônicos...** Buenos Aires: Academia Nacional de Ciencias Morales y Políticas, 2005, p. 01-46. Disponível em: <<http://bdspublico.lim.ilo.org/Argentina/Historia.pdf>>. Acesso em 08 mar. 2017.

VERDÚ, Pablo Lucas. **Curso de Derecho Político**. Madrid: Tecnos, 1992, Vol. 1.

_____. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madrid: Reus S.A, 1985.

VARGAS, Getúlio. Discurso do Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas, Chefe do Governo Provisório, aos representantes do Club 3 de Outubro em Petrópolis, em 4 de março de 1932. In: BRASIL. Presidência da República. **Biblioteca da Presidência da República**. Disponível em:

<<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1932/01.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2017.

_____. Carta de Getúlio Vargas a Oswaldo de Aranha, embaixador do Brasil nos Estados Unidos, sobre os levantes de Recife, Natal e Rio de Janeiro, 14 dez. 1935. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário histórico bibliográfico brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/imagens/dossies/fatos_imagens/fotos/RevoltaComunista/_oa35_11_25_20-5.jpg>. Acesso em: 24 fev. 2017.

_____. Proclamação ao povo brasileiro (lida no Palácio da Guanabara e irradiada para todo o país na noite de 10 de Novembro de 1937). In: BRASIL. Presidência da República. **Biblioteca da Presidência da República**. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1937/04.pdf/vie>>. Acesso em 24 fev. 2017.

VIANA, Oliveira. **O idealismo da Constituição**. Rio de Janeiro: Edição de Terra do Sol, 1927.

_____. **O ocaso do Império**. Brasília: Senado Federal - Conselho Editorial, 2004.

VILANOVA, Lourival. Teoria jurídica da revolução. Anotações à margem de Kelsen. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 52, 1981, p. 59 – 103.

WILSON, Estanislao del Campo. **El problema constitucional**. Su solución jurídica. Buenos Aires: Palermo Kraft, 1958.

LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS CONSULTADAS

ARGENTINA. Decreto de la Junta de 10 de febrero de 1811. Registro Oficial n. ° 213. In: DALMAZZO, Omar Antonio. **Manual de Derecho Constitucional**. Constitución de la Nación Argentina comentada y anotada. Buenos Aires: Instituto Nacional Browniano, 1998, p. 169-174.

_____. Reglamento Orgánico de la Junta Conservadora, 22 de octubre de 1811. . In: DALMAZZO, Omar Antonio. **Manual de Derecho Constitucional**. Constitución de la Nación Argentina comentada y anotada. Buenos Aires: Instituto Nacional Browniano, 1998, p. 176-178.

_____. Estatuto Provisional del Gobierno del Superior de las Provincias Unidas del Río de la Plata, a Nombre del Señor Don Fernando VII, 22 de noviembre de 1811. Registro Oficial n.° 269. In: DALMAZZO, Omar Antonio. **Manual de Derecho Constitucional**. Constitución de la Nación Argentina comentada y anotada. Buenos Aires: Instituto Nacional Browniano, 1998, p. 179-183.

_____. Decreto de 19 de febrero de 1812. In: DALMAZZO, Omar Antonio. **Manual de Derecho Constitucional**. Constitución de la Nación Argentina comentada y anotada. Buenos Aires: Instituto Nacional Browniano, 1998, p. 186-190.

_____. Constituição (1819). **Constitución de las Provincias Unidas en Sud-América**: promulgada em 20 de abril de 1819. In: DALMAZZO, Omar Antonio. Manual de Derecho Constitucional. Constitución de la Nación Argentina comentada y anotada. Buenos Aires: Instituto Nacional Browniano, 1998, p. 298-312.

_____. Pacto celebrado en la Capilla del Pilar entre los gobernadores de Buenos Aires, Santa Fe y Entre Ríos, 23 de febrero de 1820. In: DALMAZZO, Omar Antonio. **Manual de Derecho Constitucional**. Constitución de la Nación Argentina comentada y anotada. Buenos Aires: Instituto Nacional Browniano, 1998, p. 312-316.

_____. Ley Fundamental, 23 de enero de 1825. In: DALMAZZO, Omar Antonio. **Manual de Derecho Constitucional**. Constitución de la Nación Argentina comentada y anotada. Buenos Aires: Instituto Nacional Browniano, 1998, p. 325-326.

_____. Ley de Poder Ejecutivo Nacional Permanente, 30 de enero de 1826. . In: DALMAZZO, Omar Antonio. **Manual de Derecho Constitucional**. Constitución de la Nación Argentina comentada y anotada. Buenos Aires: Instituto Nacional Browniano, 1998, p. 326-327.

_____. Constituição (1826). **Constitución de la República Argentina**: sancionada em 24 de dezembro de 1826. In: DALMAZZO, Omar Antonio. Manual de Derecho Constitucional. Constitución de la Nación Argentina comentada y anotada. Buenos Aires: Instituto Nacional Browniano, 1998, p. 329-354.

_____. Constituição (1853). **Constitución de la Nación Argentina**: publicación del bicentenario. 1ª ed. Buenos Aires: Corte Suprema de Justicia de la Nación. Biblioteca del Congreso de la Nación. Biblioteca Nacional, 2010.

_____. Ley n.º 140, de 13 febrero de 1912. **Dirección Nacional Electoral**. Disponible em: <<http://www.elecciones.gob.ar/admin/ckfinder/userfiles/files/Ley%20140-1857.pdf>>. Acceso em: 10 mar. 2017.

_____. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Sentencia. Fallo 2:127, [1864]. Recorrente: Baldomero Martínez. Recorrido: Manuel Otero. Magistrados: Min. Francisco de las Caras; Min. Salvador María del Carril; Min. Francisco Delgado Álvarez; Min. José Barros Bazos. Capital Federal, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 26 fev. 1864. Disponible em: <<http://www.saij.gob.ar/descarga-archivo?guid=rstuvwfa-llos-comp-uest-64000035opdf&name=64000035.pdf>>. Acceso em: 10 mar. 2017.

_____. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Acordada. Fallo 158:290 [1930]. Acordada sobre reconocimiento del Gobierno Provisional de la Nación. Magistrados: Min. J. Figueroa Alcorta; Min. Roberto Repetto; Min. Guido Lavalle; Min. Antonio Sagarna; Min. Horacio R. Larreta. Capital Federal, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 10 set. 1930. Disponible em: <<http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-acordada-sobre-reconocimiento-gobierno-provincial-nacion-fa30996876-1930-09-10/123456789-678-6990-3ots-eupmocsollaf>>. Acceso em: 10 mar. 2017.

_____. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Sentencia. Fallo 169:309 [1933]. Recorrente: Administración de Impuesto. Recorrido: Martiniano Malmonge Nebrada.

Magistrados: Min. J. Figueroa Alcorta; Min. Roberto Repetto; Min. Guido Lavalle; Min. Antonio Sagarna; Min. Horacio R. Larreta . Capital Federal, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 1933.

_____. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Acordada. Fallo 196:5 [1943]. Acordada sobre reconocimiento del Gobierno surgido de la revolución de 4 de junio de 1943. Magistrados: Min. Antonio Sagarna; Min. Francisco Ramos Meija; Min. Roberto Repetto; Min. Luis Linares; Min. Benito A. Nazar Anchorena. Capital Federal, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 04 jun. 1943. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-acordada-sobre-reconocimiento-gobierno-surgido-revolucion-4-junio-1943-fa43996949-1943-06-07/123456789-949-6993-4ots-eupmocsollaf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Sentencia. Fallo 306:72 [1984]. Recorrente: Domingo Raúl Aramayo. Magistrados: Min. Gerardo Ruben Carrio; Min. Jose Severo Caballero; Min. Carlos Santiago Fayt; Min. Augusto Cesar Belluscio; Min. Enrique Santiago Petracchi; Min. Capital Federal, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 14. fev. 1984. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/jurisprudencia/FA84000005-SUA0400011-aramayo_reposicion-federal-1984.htm>. Acesso em: em: 10 mar. 2017.

_____. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Sentencia. Fallo 313:1621 [1991]. Recorrente: Héctor José Carlos Gaggiomo. Recorrida: Provincia de Santa Fe. Magistrados: Min. Ricardo Levene (Filho); Min. Rodolfo Barra; Min. Carlos Santiago Fayt; Min. Julio Nazareno; Min. Antonio Boggiano; Min. Eduardo Moliné O' Connor; Min. Augusto C. Belluscio. Capital Federal, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 19 nov. 1991. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-gaggiomo-hector-jose-carlos-provincia-santa-fe-recurso-contenciosoadministrativo-plena-jurisdiccion-fa91000510-1991-11-19/123456789-015-0001-9ots-eupmocsollaf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Lei n.º 105, de 12 de maio de 1840. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM105.htm>. Acesso em 10 mar. 2017.

_____. Lei n.º 523, de 20 de julho de 1847. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-523-20-julho-1847-560333-publicacaooriginal-83096-pe.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Decreto n° 1, de 15 de Novembro de 1889. **Coleção de Leis do Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Decreto n.º 78-B, de 21 de dezembro de 1889. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-78-b-21-dezembro-1889-517756-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 mar. 2017.

_____. Decreto n.º 6, de 19 de novembro de 1889. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6-19-novembro-1889-508671-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 mar. 2017.

_____. Decreto n.º 29, de 03 de dezembro de 1889. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-29-3-dezembro-1889-517853-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Decreto n.º 200-A, de 08 de fevereiro de 1890. **Coleção de Leis do Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-200-a-8-fevereiro-1890-516313-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930. **Diário Oficial da União**, Seção I, 12 nov. 1930, p. 20663. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Decreto n.º 22.040, de 01 de novembro de 1932. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 26 nov. 1932, p. 21602. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22132-25-novembro-1932-526777-publicacaooriginal-82731-pe.html>>. Acesso em 10 mar. 2017.

_____. Decreto n.º 22.621, de 05 de abril de 1933. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 08 abr. 1933, p. 6995. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22621-5-abril-1933-509274-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Lei n.º 12, de outubro de 1932. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-12-10-1832.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/_constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Decreto-Lei n.º 37, de 2 de novembro de 1937. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 04 dez. 1937, p. 345, vol. 3. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-37-2-dezembro-1937-354175-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: outurgada em 10 de novembro de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Decreto-Lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 28 mai. 1945, p. 9436. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 10 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Ato Institucional, de 09 de abril 1964. **Diário Oficial da União**, 09 abr. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965. **Diário Oficial da União**, 27 out. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Ato Institucional n.º 3, de 05 de fevereiro de 1966. **Diário Oficial da União**, 07 fev. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Ato Institucional n.º 4, de 07 de dezembro de 1966. **Diário Oficial da União**, 07 dez. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm>. Acesso em 10 mar. 2017.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968. **Diário Oficial da União**, 13 dez. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.